



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2013 – São Paulo, quarta-feira, 07 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4853

MONITORIA

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 110/119: Assiste razão aos réus, aos quais deve ser devolvido o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 109. Int.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca dos termos da petição dos reus, juntada às fls. 270/272.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO

DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH

Fl. 192: Defiro o prazo requerido.

0015680-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0005561-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CALI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

MANifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntadaos aos autos pelos reus, os quais comprovam ter havido acordo administrativo.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES DE SOUSA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006251-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)) LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA

CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contraria para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contraria para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030245-52.1993.403.6100 (93.0030245-0) - NEUSA DE JESUS FERREIRA X JAYME JOAO PEDRO X PEDRO GOMES X JOSE DEOCLECIANO MARINHO X OSCAR DOS SANTOS GOMES X VITOR GRESECHEN X JOSE CARLOS DE PADUA X CAMILO ADAUCTO DE MELLO LACRETA(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002889-48.1994.403.6100 (94.0002889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-05.1994.403.6100 (94.0001993-9)) ADEMIR LUIZ DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ora, designo audiência para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes. Int.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Recebo o recurso de apelação do embargante em seus legais efeitos, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)
Tendo em vista o noticiado às fls. 199/200 e fls. 212, intime-se a CEF nos autos principais para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. Após, com ou sem manifestação naqueles autos, tornem-me conclusos Intimem-se.

0012220-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Compulsando os autos, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nem mesmo trouxe planilha de cálculos com o valor que entende devido. Assim, intime-se o embargante para que atribua valor à causa, trazendo planilha de cálculos com o valor que entende devido, bem como declaração de pobreza, nos termos da Lei. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016955-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010656-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)
Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029587-47.2001.403.6100 (2001.61.00.029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030245-52.1993.403.6100 (93.0030245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NEUSA DE JESUS FERREIRA X JAYME JOAO PEDRO X PEDRO GOMES X JOSE DEOCLECIANO MARINHO X

OSCAR DOS SANTOS GOMES X VITOR GRESECHEN X JOSE CARLOS DE PADUA X CAMILO ADAUCTO DE MELLO LACRETA(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelos embargados. Int.

0022871-28.2006.403.6100 (2006.61.00.022871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-48.1994.403.6100 (94.0002889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ADEMIR LUIZ DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001993-05.1994.403.6100 (94.0001993-9) - ADEMIR LUIZ DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes dos retorno dos autos da Superior Instância. Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição dos embargos, suspendo o curso do presente feito até decisão final.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 162: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

Expediente Nº 3820

MONITORIA

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

Fls. 139: Não há em que se falar em extinção, tendo em vista que a execução não foi iniciada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo de 10 (dez) para que a parte autora requeira o que entender em relação ao bloqueio de valores, bem como sobre a juntada de cópia da petição 201261000195985-1/2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI) X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença e acórdão. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X SYLMARA SCALIONI

À vista da falta de intimação do Advogado da parte autora, dê-se ciência da sentença de fls. 147/149 verso para parte autora e republicue-se o despacho de fls. 172: Recebo o recurso da parte ré (SHEILIMAR SCALIONI) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Republicue-se o despacho de fls. 279: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a

informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Int.

0006363-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN NUNES DOS SANTOS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019248-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUILIO CARDOSO BARBOSA

Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO LOURENCO JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JULIO LOURENÇO JUNIOR Endereço: Rua Antônio Gasparin , 5693 apto 203 - Novo Mundo, CURITIBA - PR - CEP 81050-210 - TELEFONE: (48) 9947-0107 Carta Precatória: 99 / 2013 Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.45, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de JULIO LOURENÇO JUNIOR, inscrito(a) no CPF 306.661.938-94, residente na Rua Antônio Gasparin , 5693 apto 203 - Novo Mundo, CURITIBA - PR - CEP 81050-210 - TELEFONE: (48) 9947-0107, CEP , para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 14.501,00 (quatorze mil, quinhentos e um reais) com data de fevereiro de 2012, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA / PR, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0013620-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL TIAGO DOS SANTOS SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017810-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS JOSE DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000922-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAG LOCAÇÃO E COM/ DE VEÍCULOS MAQ. E EQUIP. LTDA ME X MARCOS VINICIUS SALLES X GENESIO PEDRO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005298-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ RAMOS
Apensem-se a estes, os autos da exceção de incompetência nº 0011618-96.2013.403.6100. Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006743-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007680-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBIA MARIANA VELASCO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011618-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-30.2013.403.6100) LUCIANO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA
Por ora e à vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença, inclusive multa que pretende executar.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA
Prejudicado o pedido de fls. 140, tendo em vista que não foi iniciada a execução da sentença.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que informe com urgência a este juízo sobre o andamento da carta precatória 186/2012 expedida às fls. 83. Nada sendo informado, cancele-se a carta precatória em questão. Int.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010493-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA COSTA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA COSTA LEAO

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.61, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0019358-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA FRANCA SOARES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.47, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 11.012,70 (onze mil, doze reais e setenta centavos), atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006714-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012298-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE PAULA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013254-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017017-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.53, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 58.348,62 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0017798-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000668-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO BEGLIAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BEGLIAMINE

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 23.105,62 (vinte e três mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000700-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MIRANDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA DE JESUS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 11.337,82 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000704-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 17.847,40 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000740-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE JESUS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 11.046,52 (onze mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000917-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.48, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 21.143,34 (vinte e um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000918-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN OLIVEIRA MARTINS
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.70, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 44.336,81 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0001500-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.949,45 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se o embargado para que traga aos autos o valor atualizado do montante da condenação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026568-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 331, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a pesquisa de endereço da co-executada Norma Cristina do Amaral Silva, por meio dos sistemas SIEL e BACENJUD. Informado endereço diverso dos já constantes dos autos, expeça-se mandado de citação. Em caso negativo, fica deferida a citação por edital. Int.

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES

Compulsando os autos, verifico que os advogados: Dra. Giza Helena Coelho e Dr. Luiz Fernando Maia não se encontram devidamente constituídos nos autos. Assim, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0009151-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009151-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NEUSA LEO KOBERSTEIN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 234, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES
Defiro o prazo conforme o requerido. Após, tonem os autos conclusos. Int.

0004652-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO ODORINO FILHO(CE012844 - WILSON DA SILVA VICENTINO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019955-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS
Defiro o prazo conforme o requerido. Após, tonem os autos conclusos. Int.

0020148-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NOFIO CONFECÇÕES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022273-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 70 e da certidão negativa de penhora de fls. 77, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0022610-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME X FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA X MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fls. 261 vº e das certidões negativas de citação de fls. 265 vº e 266, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 7. Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0007790-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.56/60 Nada sendo requerido em 5

(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0009912-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Ante a ausência de manifestação intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 38, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 44. In albis aguarde-se manifestação no arquivo.

0010199-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR LEME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista à União Federal. 4. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1969036. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 1585, arquivando-se em pasta própria. Intime-se a autor para que regularize a sua situação cadastral junto a Receita Federal. Int.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conheço os embargos de declaração de fls. 554/557, eis que tempestivos. No mérito, com razão a

embargante, eis que presente a contradição alegada. Com efeito, havendo adesão da parte ao acordo da LC 110/2001, os honorários são devidos no percentual arbitrado na decisão transitada em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do referido acordo. Tal questão já havia sido decidida a fl. 434, onde ficou determinado à CEF que procedesse ao depósito dos honorários advocatícios correspondente a 10% dos valores por ela creditados nas contas fundiárias dos autores, em face do acordo da LC 110/2001, valores estes devidamente atualizados monetariamente. A conta apresentada pela Contadoria às fls. 511/522 não atende tal determinação. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 545. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que seja elaborado novo cálculo dos honorários devidos aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001. Os honorários são devidos a razão de 10%, devendo ser considerados os valores efetivamente depositados pela CEF nas contas fundiárias dos autores em razão do referido acordo, valores estes que devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial, abater do resultado encontrado a quantia já depositada nos presentes autos pela CEF a título de honorários, a fim de se verificar se ainda existe alguma diferença a ser creditada. Int.

0036686-10.1997.403.6100 (97.0036686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-23.1997.403.6100 (97.0029533-8)) MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0007599-67.2001.403.6100 (2001.61.00.007599-6) - FRANCISCO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO ROBERTO CASSETTA X GUIDO FLORES MOJICA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 197/256: Dê-se vista às partes.

0029230-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029230-8) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor. Após, conclusos.

0008434-76.2011.403.6109 - RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba. 2. Ciência às partes acerca da redistribuição. 3. Intime-se o autor acerca da Contestação de fls. retro.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido formulado às fls. retro, haja vista tratar-se de execução contra a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3) - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP050008 - TIDUCO BUNNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO

FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores.

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, reconsidero o despacho de fls. 124.Para o saque do montante depositado, basta que o autor compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal com documento de identificação para o levantamento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, manifeste-se o autor acerca da desistência da execução, conforme requerido pela União Federal.Int.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito de fls. 512, e junte-a aos autos corretos. 2. Intimem-se os beneficiários dos requisitórios de fls. 639/641, bem como a União Federal acerca dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.3. Após o decurso de prazo dos beneficiários acima, providenciem os exequentes de fls. 535, as cópias necessárias, nos termos do art. 614, do CPC para instrução do mandado de citação.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 510/511.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

Indefiro o pedido do executado, haja vista a União Federal ter direito a intimação pessoal nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/1993. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 320 no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Comprove a exequente que esgotou todos os meios ordinários para localizar os representantes da executada.Silente, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Impertinente a alegação do autor, haja vista os pagamentos efetuados. Intime-se para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias.

0023251-08.1993.403.6100 (93.0023251-7) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X ALVARO GOMES DA SILVA X NAYDE GOMES DA SILVA X SILVANA MARIA GOMES DA SILVA X ROSANGELA GIMENES(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 315 e o tempo transcorrido até a presente data, expeça-se o ofício requisitório, anotando-se que o valor deverá vir à disposição deste juízo.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017757-60.1996.403.6100 (96.0017757-0) - MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO - ESPOLIO (EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI) X IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS X NEWTON TOFFOLETTO X ANNA ROSA NARCISO DA GLORIA X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE REZENDE DE SOUZA(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO - ESPOLIO (EVELINA MARIA

PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 466 e 467, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2) - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Manoel de Souza Pontes para que indique o nº correto de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores, ora exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Por derradeiro, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7802

MONITORIA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Primeiramente, intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 50, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA

CANEDO

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que os réus sequer foram citados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Esclareça a peticionária de fls. 408 o requerido, tendo em vista que o valor refere-se a honorários advocatícios do antigo patrono, não cabendo tal valor à advogada agora constituída.Requeira o que de direito com relação ao valor pago ao autor. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0001075-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001075-7) - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS(SP042162 - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação de fls. 208/213 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a parte autora a sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Tendo em vista a data em que o pagamento foi efetuado e a data de liquidação do alvará de levantamento, defiro o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para manifestação conclusiva do autor.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0007625-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS SIREGA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls.45. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013669-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MARQUES GAMA

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 50 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0002537-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003814-77.2013.403.6100 - LUCAS KONDO TAKIYAMA(SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA E SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira , formulado por Lucas Kondo Takiyama, nascido em 22 de setembro de 1994, na cidade de Newark, Delaware, nos Estados Unidos, filho de Luis Roberto Takiyama e Márcia Matiko Kondo Takiyama, ambos brasileiros.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.O requerente foi intimado a juntar cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento de seus pais.O Ministério Público Federal requereu a juntada de outros documentos que comprovasse a residência do requerente no Brasil.Foram juntados os documentos de fls. 17/18 e 23/26. É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira dos pais (certidão de casamento - fls. 18), bem como sua residência e domicílio no Brasil (fls. 09, 24/26).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas na forma da lei.P R I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação de fls. 202, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA(SP263383 - EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação, tendo em vista em que a advogada que informou a realização de composição entre as partes, e requereu a extinção do feito (fls. 108), não consta na procuração de fls. 115. Prazo: de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória interposta por CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e COFINS, relativo às partes incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da autora. A autora é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social constitui: indústria e comércio de máquinas novas e usadas, ferro, aço e derivados; caldeiraria, montagem industrial, usinagem em geral e reforma de máquinas e equipamentos. Alega que as contribuições sociais (PIS e COFINS), cujas bases de cálculo são o faturamento ou a receita bruta acabam incidindo sobre o ICMS cobrado pelos Estados da Federação nas suas notas de venda, de forma que a sua incidência, segundo as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, a Lei nº 9.718/98, cujo parágrafo 1º do art. 3º foi declarado inconstitucional pelo plenário do STF e Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 se dá diretamente sobre o valor total das vendas de mercadorias, dentro do qual está inserido o ICMS. Aduz ainda que referidos valores não ingressariam a título de receita ou faturamento, pelo que não poderiam ser base de cálculo para as contribuições em questão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em razão da decisão proferida pelo E. STF n o RE 559937, que substituiu o paradigma de repercussão geral do RE processo nº 559607, entendo presentes os requisitos à antecipação da tutela. De saída, observo que as contribuições em questão integram o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. São, portanto, contribuições sociais instituídas para o custeio da Seguridade Social e encontram esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Assim sendo, a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para referidos tributos é o ingresso de faturamento ou receita em favor do contribuinte. Pois bem, a Lei 9.718/98, que modificou as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceu claramente, em seus artigos 2º e 3º, a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica; atualmente, tal definição é trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ora, referidos diplomas legais mencionam sempre a receita, que possui específico significado jurídico-substancial, significado este que deve ser observado e não pode ser alterado sequer pela lei tributária, quanto mais por ato administrativo que lhe é inferior. Foi a Constituição Federal que elegeu a receita como hipótese de incidência genérica das contribuições em comento, fazendo-o com base nos conceitos pertencentes ao Direito e às Ciências Contábeis, não podendo o legislador infraconstitucional, muito menos o Administrador, alterá-los conforme seu interesse, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem, receita decorrente de faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. Toda receita é, por certo, um ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual receita é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como receita, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz

de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento e, assim, não podem ser alcançadas pela tributação do PIS e da COFINS. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, na medida em que as entradas apenas transitaram por sua contabilidade, funcionando como mero intermediário, sem qualquer acréscimo de seu patrimônio. Em momento algum poderia a pessoa jurídica dispor de tais valores para a realização de quaisquer atividades relacionadas aos seus objetivos sociais. Neste ponto, importante seja feito um aparte para esclarecer a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva às contribuições em questão, apesar da expressa determinação constitucional de sua direção aos impostos. Na esteira das lições do mestre Geraldo Ataliba, (...) o principal e decisivo caráter diferencial entre as espécies tributárias está na conformação ou configuração e consistência do aspecto material da hipótese de incidência. Assim sendo, há três espécies tributárias possíveis: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Todos os tributos constitucionalmente previstos podem, por suas características essenciais, ser reduzidos a uma destas três espécies. Especificamente quanto aos impostos, prossegue lecionando Geraldo Ataliba que é (...) tributo não-vinculado, ou seja, tributo cuja h.i. consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte. Ora, conforme tal acepção jurídica, tanto a COFINS quanto o PIS são, em essência, impostos, já que possuem como hipótese de incidência delimitada a aquisição de receita por parte do contribuinte, portanto fato afeto a sua esfera jurídica, sem relação a qualquer atuação estatal. São, entretanto, impostos com arcabouço diferenciado daqueles assim diretamente nominados pela Constituição Federal. De fato, as contribuições sociais em questão, apesar de essencialmente impostos, diferenciam-se dos demais em razão da especial afetação das receitas delas originadas, afetação esta válida porque pré-definida pelo constituinte originário, ilimitado em seu poder. Explico. Mesmo se tratando de imposto, é imposto submetido a um regramento um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições sociais. Noutra giro verbal, são aplicáveis as regras gerais dos impostos com as derrogações das normas especiais das contribuições sociais. Dentre as normas gerais atinentes aos impostos estão, em especial, seus princípios norteadores, até porque diretamente relacionados com sua natureza jurídica e características daí decorrentes. Outro não é o posicionamento de Ricardo Lobo Torres: O princípio da capacidade contributiva, a rigor, não se aplica ao tema das contribuições sociais, que se subordina essencialmente ao princípio da solidariedade do grupo. Mas, diante das anômalas contribuições sobre o faturamento e o lucro, admitidas pela Constituição Federal de 1988 - que, na realidade são impostos incidentes sobre a renda ou as vendas, por nelas não haver a contraprestação estatal em favor do contribuinte -, a capacidade contributiva passa a servir de fundamento para a sua cobrança. Só a riqueza e a capacidade de pagar das empresas e da parcela da sociedade que indiretamente suporta o ônus financeiro de tais contribuições podem explicar a incidência. Sendo as contribuições em testilha impostas tendo por hipótese de incidência fator econômico atinente ao próprio contribuinte, não há como dissociá-las, assim, da capacidade contributiva destes. Conclui-se que somente pode ser receita o que importar em efetiva riqueza nova. Pois bem, como já mencionado, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesas, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI, de ICMS ou de ISS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Pode-se dizer que tais valores apenas passam transitoriamente por sua contabilidade, já possuindo destinação certa, quais sejam os cofres públicos. Assim, querer que o ICMS, componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF pacificou entendimento no RE 559937. Ante o exposto CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e COFINS, relativo às partes incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da autora. Cite-se e intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

Expediente Nº 7805

DESAPROPRIACAO

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/08/2013).Após, ao arquivo findo.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANALPINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a concessão de liminar que autorize o depósito em juízo do débito oriundo do Processo Administrativo nº 10921.720254/2013-32, reconhecendo-se a suspensão de sua exigibilidade. Decido. O depósito em dinheiro, do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade (151, II do CTN), além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN.Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito, defiro a liminar requerida, para que a requerente deposite em conta à disposição deste Juízo os valores integrais referentes ao débito aqui discutido, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar: União Federal.Cite-se.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4268

MANDADO DE SEGURANCA

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1014/1061: Trata-se de ação mandamental julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição, para autorizar a impetrante a recolher a COFINS sobre a base de cálculo prevista na LC 70/92, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença de primeiro grau, denegando a segurança às fls. 534/538, ao dar provimento à apelação da União e à remessa oficial. A apelação da impetrante foi julgada prejudicada. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, às folhas 746/753, deu provimento ao recurso especial da impetrante.Às fls. 839 o E. Supremo Tribunal Federal homologou a desistência do recurso extraordinário interposto pela impetrante.Com a baixa dos autos à Vara de Origem, a impetrante comprovou às folhas 957/873 a realização de

depósitos nos autos da medida cautelar nº 2001.03.00.032728-3, ajuizada originariamente perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Foi transferido para os presentes autos o valor integral da conta nº 0265.635.900496-6 (folhas 896/896). Às fls. 905/931 a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados. A Fazenda Nacional concordou com a expedição do alvará (fls. 975), tendo o Juízo deferido o levantamento às fls. 977. Contudo, a União Federal informou a existência de débitos fiscais, requerendo a suspensão do levantamento de valores (fls. 1007 e 1010), até a formalização da penhora no rosto dos autos para garantir a execução fiscal (folhas 1009) referente à inscrição nº 80.6.13.006553-60. A impetrante, às folhas 1014/1061, em apertada síntese, requer a reconsideração da decisão que suspendeu o levantamento dos depósitos, alegando a obrigatoriedade do levantamento, tendo em vista a decisão transitada em julgado favorável ao depositante; a inconstitucionalidade da restrição ao levantamento dos valores reconhecida pelo STF; a discussão judicial acerca dos débitos apontados pela ré; e que o valor do débito executado (R\$ 146.198,05 - CDA 80.6.13.006553-69 - folhas 1009) é inferior ao montante depositado (R\$ 867.841,69). É o relatório. Decido. Como já decidido nos autos, a Receita Federal pode dispor, mediante autorização judicial, da penhora/arresto de valores para garantir as suas execuções. Assim, mantenho a suspensão do feito para eventual penhora no rosto dos autos em favor da Fazenda pública, considerando o crédito inscrito no montante de R\$ 146.198,05. Contudo, tendo em vista que o valor depositado alcança montante muito superior, defiro a expedição do alvará de levantamento referente à diferença sobre o qual não consta qualquer restrição, no montante de R\$ 721.643,64 (R\$ 867.841,69 - R\$ 146.198,05 = R\$ 721.643,64), observando-se a procuração de fls. 982 e dados de fls. 998 para a expedição de alvará, APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará nos termos acima determinado. Após a juntada da guia liquidada, aguarda-se a eventual penhora em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação constante às folhas 117. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013714-84.2013.403.6100 - SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. ME(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de procuração (folhas 11), substabelecimento (folhas 12) e do recolhimento das custas (folhas 37) no original; a.4) a juntada de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) esclarecendo quem deve constar no pólo passivo da demanda o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO OU DE TAUBATÉ, ou seja, indicando corretamente quem (é) são as autoridades coautoras; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO MESSIAS ME (CNPJ 04.920.678/0001-43). A experiência deste Juízo tem demonstrado que as

demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$28.631,03 (vinte e oito Mil, seiscentos e trinta e um Reais e três Centavos), atualizado até julho/2006. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. No caso de bloqueio de valores, defiro, desde já, a pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá ser intimada para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Registro, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho que intimar a autora a proceder a retirada da sua via. I. C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESPAR SERVIÇOS DE DESPACHOS S/C LTDA (CNPJ 51.717.585/0001-04), RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (CPF 014.002.888-94) e JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO (CPF 948.521.468-53). A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos réus, até o valor indicado na execução, no total de R\$44.560,08 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta Reais e oito Centavos), atualizado até fevereiro/2008. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. No caso de bloqueio de valores, defiro, desde já, a pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá ser intimada para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Registro, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho que intimar a autora a proceder a retirada da sua via. I. C.

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA ALVES DE ALMEIDA - CPF 112.821.746-57. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré,

até o valor indicado na execução, no total de R\$32.142,53 (trinta e ois mil, cento e quarenta e dois Reais e cinquenta e três Centavos), atualizado até 10/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRIX COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS CNPJ 09.394.507/0001-41, PAULO AFONSO DA SILVA FALCÃO - CPF 312.027.458-57 e EDUARDO RIOS GONÇALVES - CPF 377.290.538-29.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$18.871,86 (dezoito mil, oitocentos e setenta e um Reais e oitenta e seis Centavos), atualizado até 22/203/2010.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.No caso de bloqueio de valores, defiro, desde já, a pedido da autora formulado às fls. 175/176 para que se proceda à citação editalícia dos réus.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A parte autora deverá ser intimada para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Registro, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho que intimar a autora a proceder a retirada da sua via.I. C.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CEF em face de LEGADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ 03.738.793/0001-87, GUNTHER WALTER JASCHE - CPF 640.364.728-87 e WALTER BRUNO ERICH JASCHE - CPF 028.671.768-91.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que o bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$41.368,11 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito Reais e onze Centavos), atualizado até abril/2010.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido às fls. 106.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo CivilCumpra-se.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CEF em face de ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO (CPF Nº 293.269.448-08). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que o bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$45.406,90 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis Reais e noventa Centavos), atualizado até 04/12/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0013284-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC DISTRIBUIDORA LTDA X WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO X CLEBER DONIZETI CENTENARO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FC DISTRIBUIDORA LTFA CNPJ 05.1196.054/0001-94, WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - CPF 275.335.608-41, IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO - CPF 164.952.808-66 e CLEBER DONIZETI CENTENARIO - CPF 126.486.778-60. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que o bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$95.629,81 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove Reais e oitenta e um Centavos), atualizado até 06/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO - CPF 390.064.158-71. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta

frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$9.659,61 (novem mil, seiscentos e cinquenta e nove Reais e sessenta e um Centavos), atualizado até 22/07/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6458

ACAO CIVIL PUBLICA

0019890-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 370: À vista da informação supra, desentranhe-se a cópia do recurso de apelação de fls. 346/356-verso e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que proceda à sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 343. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intimem-se as demais partes acerca da sentença de fls. 340/343, bem como para apresentarem suas contrarrazões. Ao final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 340/343: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor a condenação dos réus à obrigação de fazer consubstanciada na retirada da expressão Deus seja louvado das cédulas de dinheiro nacional. Informa que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil n1.34.001.007230/2011-17 para apuração da notícia de violação ao princípio da laicidade do Estado em razão da inclusão da expressão Deus seja louvado nas cédulas de Real. Sustenta que, nos termos do inciso VI, do artigo 5, da Constituição Federal, sendo o Brasil um Estado laico, em que não há vinculação entre o Poder Público e uma determinada religião, a liberdade de consciência e crença religiosa deve ser assegurada a todos. Argumenta que a manutenção da referida expressão não se coaduna com a condição de coexistência entre convicções religiosas, características da laicidade estatal, uma vez que configura uma predileção pelas religiões adoradoras de Deus, restringendo a liberdade de religião dos cidadãos que não cultuam. Aduz que o princípio da laicidade do Estado e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de garantir a neutralidade, não se concebendo a proeminência da ideologia de uma religião em detrimento das demais. Entende que a expressão em comento impressa em papel-moeda implica violação do princípio constitucional da laicidade estatal, da liberdade de crença e da legalidade, tendo em vista a ausência de preceito legal autorizando a inclusão de frases com conteúdo específico que manifestem predileções. Alega que a liberdade de religião é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2, 3 e 4 da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e

Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. Juntou documentos (fls. 11/104). A fls. 109 foi determinada a intimação da União Federal e do Procurador do Banco Central do Brasil para que se manifestassem no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92, após o que deveriam os autos retornar à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. A fls. 116/152 a União apresentou sua manifestação, postulando, em síntese, pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O BACEN pronunciou-se a fls. 153/170, requerendo a negativa do pedido de tutela antecipada, alegando estarem ausentes os pressupostos legais para a sua concessão, bem como estarem evidenciados os prejuízos decorrentes de eventual deferimento. Indeferida a antecipação de tutela por decisão exarada a fls. 171/172. Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em apreço. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (fls. 182/229). A fls. 233/252 o BACEN apresentou contestação requerendo a total improcedência do pedido. Réplica a fls. 268/282. A fls. 305/322 requereu a Casa da Moeda do Brasil o seu ingresso no feito na qualidade de assistente dos réus. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A fls. 323 os autos foram baixados em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre o pedido formulado pela Casa da Moeda do Brasil atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente dos réus. A fls. 324/326 o BACEN apresentou tréplica, reiterando os termos de sua contestação. A União manifestou-se a fls. 330, não se opondo ao pedido de assistência. O Banco Central do Brasil concordou com o ingresso da Casa da Moeda do Brasil como assistente (fls. 331/332). O MPF manifestou-se a fls. 333vº, não se opondo ao deferimento do pedido da Casa da Moeda de ingressar no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso da Casa da Moeda do Brasil como assistente. A preliminar de ilegitimidade ativa reafirmada na contestação da União já foi analisada na decisão de fls. 171/172. Passo ao exame do mérito. Sob a alegação de ofensa à liberdade religiosa e laicidade do Estado, pretende o Ministério Público Federal a retirada da expressão Deus seja louvado das cédulas monetárias. A Constituição Federal, em seu artigo 19, veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas. Diz o texto da Carta Constitucional: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Essa cultura de separação de Estado e Igreja e fruto de doutrina política que tem em John Locke seu principal expoente e a Revolução Francesa seu principal agente difusor. Interessante notar que até hoje a Inglaterra, país natal deste pensador mantém-se como Estado religioso, onde o monarca assume a posição de chefe da Igreja, desde os tempos em que Henrique VIII rompeu com o Papa em 1534. Especificamente no caso brasileiro, durante todo o período colonial, a religião oficial era a Católica. No Império, em 1824 uma mudança legislativa permitiu a liberdade de crença em espaços privados. Somente após a promulgação da República, a Constituição de 1891 instituiu a separação da Igreja e do Estado. Liberdade religiosa e Estados laicos não são sinônimos. O exemplo mais contundente dessa distinção é, como já dito, o da Inglaterra, país com alto grau de liberdade religiosa, mas com uma religião estatal reconhecida na Constituição, onde o monarca é o governador supremo. No Brasil a longa tradição católica como religião oficial (mais de trezentos anos) deu nome a muitas cidades, instituiu vários feriados oficiais e delineou culturalmente o país. Tanto é assim, que apesar de não existir uma religião oficial, o Cristo Redentor é símbolo do País e o Natal é comemorado com decorações pagas pelas Prefeituras na grande maioria das cidades. Compete ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público Federal, sob o argumento da inconstitucionalidade, afastar todas essas práticas, mudando o nome das cidades, abolindo feriados religiosos, impedindo que o Poder Público mantenha símbolos religiosos e comemorações afins? Creio que não. Como dito na decisão que indeferiu a antecipação da tutela a própria Portaria que instituiu o Inquérito Civil Público e ensejou a propositura da presente ação não se baseou em qualquer sorte de clamor popular. Ao contrário, tudo surgiu no seio interno do Ministério Público Federal, como se lê no documento de fls. 16 em que a representação inicial foi oferecida por um Procurador da República perante outro. A pretensa ofensa a interesses de camadas indeterminadas da população que não são cristãs não veio representada em um local sequer. Tanta indeterminação poderia ter dado margem a outra linha argumentativa, na medida em que a expressão Deus seja louvado nas cédulas monetárias também serve de argumento a ser utilizado por grupos religiosos, inclusive cristãos, no sentido de que dinheiro não é lugar para a inscrição do nome de Deus. Como se percebe, tratam-se de conceitos abstratos, e com alta carga valorativa. Seja qual for a linha que se adote, não compete ao Judiciário definir se esta inscrição pode ou não estar cunhada no papel moeda. Ela, em si, não fere nenhum direito individual ou coletivo, ou impõe determinada conduta. O próprio Constituinte optou por inserir menção a Deus no preâmbulo da Constituição. Acolher esta pretensão seria admitir que o Poder Judiciário também pudesse abolir feriados nacionais religiosos já comemorados de longa data, determinar a modificação do nome de cidades, proibir a decoração de natal em espaços públicos e impedir a manutenção de reconhecidos símbolos nacionais de cunho religioso com dinheiro público. Essas decisões devem ser tomadas pela coletividade através de seus representantes, ou até mesmo pelo Poder Executivo, como no caso do papel moeda. Como salientado pela União, trazendo em sua contestação o julgado *Lynch v Donnelly*, a Suprema Corte americana afirmou a constitucionalidade da colocação

de um presépio em um parque municipal, assentando à impossibilidade de total separação entre Estado e religiosidade. Importante frisar que apesar de o Estado americano ser secular, sua moeda também vem grafada com expressão in god we trust sendo que até o momento o Poder Judiciário local não acolheu a pretensão de grupos ateus de excluir a expressão das cédulas. Isto posto, com base na fundamentação traçada, entendo, que a expressão cunhada na moeda não é ilegal e sua menção não ofende direito fundamental ou bem jurídico que justifique sua retirada pelo Poder Judiciário. Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Ao SEDI para inclusão da Casa da Moeda do Brasil como assistente simples P.R e I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA e LUIS ANTONIO PASQUETTI visando o autor a condenação dos Réus à devolução aos cofres do FNDE da importância referente ao valor recebido em virtude do convênio nº 808092/2003, correspondente à quantia de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) para dezembro de 2003 atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Em síntese, narra o Autor que em dezembro de 2003 a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA celebrou com o FNDE o convênio nº 808092/2003 tendo por objeto a assistência financeira para a execução de ações para a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e à aquisição de material adequado para os alunos. Para a consecução do objeto do convênio a Associação recebeu do FNDE R\$ 1.033.892,10, sendo que R\$ 469.153,18 deveriam ser aplicados em cursos de capacitação para docentes e R\$ 554.400,00 na aquisição de material escolar. Em uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, restou constatado que a ANCA teria repassado a terceiros, sem licitação, a parcela destinada à capacitação de docentes, no valor de R\$ 469.513,18, tendo celebrado contratos para este fim com 23 entidades locais, Secretarias Estaduais do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o que é vedado pelo artigo 78, VI, da Lei 8666/93. De acordo com a prestação de contas, dos R\$ 554.400,00 destinados à aquisição de material escolar, R\$ 280.500 foram gastos na aquisição de 20.000 exemplares do livro História da Luta pela Terra e o MST e R\$ 279.720,00 foram gastos na compra de 28.099 kits de material escolar. Segundo a inicial, há documentos que atestariam, em tese, a aquisição dos referidos materiais, mas nada informam sobre a sua destinação. Não há qualquer documento que ateste o recebimento dos exemplares do livro e dos kits pela ANCA, nem tampouco comprovantes da distribuição destes materiais pelos alunos beneficiários do programa, daí concluindo-se que não houve a efetiva comprovação da aplicação dos recursos repassados na consecução do objeto do convênio. Considerando a falta de comprovação de que as verbas públicas transferidas à entidade ré foram destinadas à consecução dos objetivos conveniados, o que segundo o Parquet Federal consiste em nítida afronta aos princípios e normas que regem os convênios administrativos, pleiteia o mesmo não apenas a restituição integral dos valores transferidos pelo FNDE à instituição ré através do convênio nº 808092/2003, mas também a responsabilização pessoal dos réus pelos seguintes atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, da Lei 8429/92, pleiteando a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA: Presidente do FNDE na época dos fatos, teria celebrado o termo de convênio nº 808092/2003 autorizando o repasse dos recursos à Ré ANCA sem que a aprovação do convênio fosse procedida de uma análise técnica de viabilidade; ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS: ocupante do cargo de Secretário Geral da ANCA à época dos fatos, sua atribuição precípua segundo o artigo 10º, I, do Estatuto Social da entidade, era realizar a sua administração, sendo responsável pelo regular emprego dos recursos públicos na execução do objeto do convênio; LUIS ANTONIO PASQUETTI, além de integrar o Conselho Fiscal da ANCA, atuava como procurador da entidade, tendo participado de diversos atos de execução do convênio, como a assinatura de seu termo, do plano de trabalho e o encaminhamento de ofícios ao FNDE para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas; JUDITE STRONZAKE, tesoureira da ANCA, assinou a prestação de contas do convênio encaminhada ao FNDE e os contratos por meio dos quais foram repassados os recursos às secretarias estaduais do MST para a execução do convênio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

26/2587.O pedido de liminar de indisponibilidade de bens e valores dos réus foi analisado e deferido por decisão exarada a fls. 2591/2594, tendo sido determinada a notificação dos mesmos para manifestação nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, o que foi feito.O Réu Hermes Ricardo Matias de Paula interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão (fls. 2735/2768), tendo apresentado sua manifestação preliminar a fls. 2772/2873.A fls. 2877/2883 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal deferindo parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, a fim de que a indisponibilidade decretada recaia até o montante de R\$ 1.033.892,10.Interposto Agravo Regimental pelo requerido Hermes Ricardo Matias de Paula, a decisão do E. TRF restou mantida (fls. 2960/2961).A fls. 2978/3018 o Réu Luis Antonio Pasquetti interpôs pedido de reconsideração da decisão de fls. 2591/2593, que restou indeferido (fls. 3023/3024).A fls. 3056 consta certidão dando conta a este Juízo que os requeridos Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins, Judite Stronzake e Luiz Antonio Pasquete, não apresentaram manifestação prévia no prazo legal.A inicial foi recebida por decisão exarada a fls. 3057/3060.A fls. 3079 o FNDE requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do autor.A União Federal informou não vislumbrar interesse específico para intervir na ação (fls. 3080).A fls. 3100/3104 o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 3057/3060, os quais foram rejeitados a fls. 3135/3136.A fls. 3137/3615 o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula apresentou contestação, alegando preliminares de inépcia da petição inicial ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Ainda na contestação, houve denúncia da lide, tendo sido aduzida a necessidade de terceiros integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos, quais sejam: MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES, ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA MONTALVÃO, LUIZ SILVEIRA RANGEL e JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES. Como prejudicial de mérito, sustentou a existência de prescrição quanto à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito propriamente dito alegou ausência de provas e inexistência de prática de ato de improbidade, pugnando pela improcedência da ação.A fls. 3619/3636 os Réus ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, JUDITE STRONZAKE e LUIZ ANTONIO PASQUETTI, apresentaram contestação, pugnando pela improcedência das imputações do MPF sobre a inexecução financeira, bem como requereram o acolhimento dos argumentos apresentados.Oposta Exceção de Incompetência, suspendeu-se o curso da presente ação (fls. 3644).A fls. 3651/3696 o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 3057/3060, complementada pela decisão de fls. 3135/3136, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 3698/3703).Rejeitada a Exceção de Incompetência (fls. 3708/3711), foi interposto Agravo de Instrumento pelo Réu Hermes Ricardo Matias de Paula, ao qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 3713/3715).Determinado o prosseguimento do curso do presente feito, a inclusão do FNDE na qualidade de assistente simples do autor, bem ainda a vista dos autos ao MPF para manifestação em réplica (fls. 3717).A fls. 3721/3732 o MPF manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.A fls. 3733 foram as partes instadas para especificar as provas que pretendiam produzir.O MPF requereu o depoimento pessoal dos requeridos Hermes Ricardo Matias de Paula, Adalberto Floriano Greco Martins, Luiz Antonio Pasquetti e Judite Stronzake (fls. 3735).A fls. 3739/3741 o FNDE requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que eventual procrastinação do feito apenas dificultará a recuperação do dinheiro público.Manifestação do FNDE acerca das contestações apresentadas, pugnando pela total procedência do pedido do autor (fls. 3742/3752).Os Réus Hermes Ricardo Matias de Paula (fls. 3756/3758), ANCA (fls. 3759), Adalberto Floriano Greco Martins, Judite Stronzake e Luiz Antonio Pasquetti (fls. 3760) especificaram as provas que pretendiam produzir.Em decisão de fls. 3790/3791 foi ratificado o afastamento das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, e inadequação da via suscitadas pelo co-réu Hermes. Também foram indeferidos os pedidos de denúncia da lide ante a impropriedade da medida pleiteada, bem como o de realização de provas, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para sentença.Embargos de Declaração opostos pelo Réu Hermes Ricardo Matias de Paula, em face da decisão de fls. 3790/3791, os quais foram rejeitados (fls. 3804/3805).Interposto Agravo de Instrumento pelos Réus ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins, Judite Stronzake e Luiz Antonio Pasquetti (fls. 3806/3826).A fls. 3834/3869 o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula interpôs Agravo Retido. A fls. 3870, pleiteou caso o Juízo não se retratasse no tocante à produção de provas, fosse concedido o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais.A fls. 3871 os autos foram baixados em diligência para que fosse dada vista à parte contrária do Agravo retido e após voltassem cls para deliberação.Contramínuta ao Agravo Retido ofertada pelo MPF (fls. 3873/3885).Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 3890/3893).Contramínuta ao Agravo Retido ofertada pelo FNDE (fls. 3894/3909).Mantida a decisão agravada e indeferido o prazo para apresentação de memoriais (fls. 3911).O Réu Hermes Ricardo Matias de Paula se manifestou requerendo a reconsideração do despacho de fls. 3911 (fls. 3913/3914), a qual foi indeferida (fls. 3915).Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 14/05/2013.É o relatório.Fundamento e Decido.A admissão inicial do presente feito deu-se através da decisão de fls 3057/3060 onde a prescrição ficou afastada com base no artigo 37 parágrafo 5º da Constituição, remanescendo quanto aos demais tópicos sua análise quando da prolação da sentença.O rito especial da ação de improbidade administrativa eleito pela Lei 8.492/92 com alterações impostas por medida provisória tem por escopo estabelecer um regime sancionatório punitivo para atos denominados ímprobos.O artigo 23 da Lei é claro ao fixar o prazo de até cinco anos após o término do exercício do mandato, de

cargo em comissão ou de função de confiança para efetivação das sanções ali previstas. Tendo o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula se exonerado a pedido do FNDE em 27/01/2004 contra ele estão prescritas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, remanescendo a ação tão somente para apuração se de sua conduta decorre qualquer sorte de reparação ao erário. O mesmo se aplica aos demais corréus. Conforme leciona José Roberto Pimenta Oliveira, citando Fazzo Júnior ... justificada a inclusão de terceiros na lei pela repressão ao atentado à probidade cometida por certo agente público (art 2º da Lei 8.429/92) não resta outro domínio hermenêutico senão aplicar ao terceiro o prazo de extinção da punibilidade do agente público, em razão do decurso de tempo e inércia dos legitimados a instauração do processo judicial. (Improbidade Administrativa e sua autonomia constitucional, fls 403 ed 2009) Saliente-se que a continuidade do feito tão somente para apreciação do pleito ressarcitório é plenamente possível conforme já decidido pelo STJ., in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 1218202).. Diante disso será analisada a correlação da conduta indicada pelo Ministério Público Federal e a postura de cada um dos réus. Hermes Ricardo Matias de Paula: A alegação contida na petição inicial é extremamente sucinta onde se impõe a HERMES, Presidente do FNDE à época dos fatos celebrou termo de Convênio 808092/2003 autorizando o repasse de recursos de R\$ 1.033.982,10 a ré ANCA sem que a aprovação do convênio fosse precedida de uma análise técnica de viabilidade. Tal alegação vai contra a prova dos autos. Consta do Anexo I dos autos o Termo de Convênio aqui guerreado. A fls 18 do anexo verifica-se missiva do Diretor da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE) - Luiz Silveira Rangel - comunicando que após as análises necessárias o plano de trabalho foi aprovado conforme Parecer 1024/2004-MEC/FNDE/DIRPE/CGPDE/SUMOC de 30/04/2004. Após a fls, 19/21 há relatório do Plano de Trabalho aprovado. Diante disso, qual seria a ilegalidade perpetrada pelo Réu? Essa indicação deveria estar clara na petição inicial, uma vez que a lacônica alegação não condiz com as provas carreadas aos autos pelo próprio órgão ministerial. Adalberto Floriano Greco Martins: Segundo a petição inicial ocupava o cargo de Secretário Geral do ANCA, sendo o responsável pelo regular emprego dos recursos públicos. Luis Antonio Pasqueti: Além de integrar o Conselho Fiscal da Anca, atuava como procurador da entidade, tendo participado de diversos atos de execução do convênio. Judite Stronzake: Tesoureira da ANCA, assinou a prestação de contas do convênio e os contratos por meio dos quais foram repassados recursos às secretarias estaduais do MST para execução do convênio. Como se afere pela descrição acima, e em consulta à petição inicial, a indicação da conduta de cada correu veio de forma vaga sem a indicação precisa dos atos ímprobos eventualmente praticados. Novamente recorrendo a José Roberto Pimenta Oliveira é de se ver que em termos de causa de pedir, ao tecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ao autor da ação se exige descrição das condutas típicas. Dada a natureza sancionatória da pretensão e do pedido, o ordenamento requer um nível adequado de individualização das condutas e respectiva aplicação formal e material para fins de imputação das sanções legais. Essa individualização vai viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se legitima a exposição sintética ao ponto de não permitir compreender a tipificação dada, como ocorreu nos presentes autos com relação aos corréus remanescentes. Muito embora o Ministério Público Federal tenha feito juntar vasta documentação aos autos, parte decorrente de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas, deixou de imputar a cada réu qual o seu papel nos supostos desvios de recursos perpetrados. A falta de indicação precisa do ato reputado ímprobo repercute diretamente na análise do seu elemento subjetivo, seja doloso ou culposos, e evidentemente prejudica a defesa dos acusados. Tanto é assim que seus nomes somente figuram na qualificação passiva da petição inicial e na fls. 15, onde sucintamente se descreve a posição jurídica de cada qual perante o ANCA. Neste passo veja-se o decidido, pelo STJ, na Medida Cautelar 17112. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO PROCESSADO NO STJ. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE E LEVADA AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA SER REFERENDADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (COGNOMINADA LEI DA FICHA LIMPA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E A ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INSTITUÍDOS PELA LEI MUNICIPAL N. 1.746/70. INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO CONTRA A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92 SEM QUE TENHA OCORRIDO O EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. QUESTÃO QUE, EM TESE, EVIDENCIA A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. PRAZO EXÍGUO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DEFINITIVAMENTE APRECIAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Trata-se de medida cautelar, com requerimento para concessão de ordem liminar in alidita altera pars, na qual se

objetiva seja conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento ainda não processado neste Superior Tribunal de Justiça, interposto contra decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial voltado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Há plausibilidade nas alegações veiculadas no recurso especial no concernente à questão da imputação de conduta ímproba tipificada no artigo 10 da Lei 8.429/92, sem que tenha sido apurado o elemento volitivo do agente. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para que se configure a conduta de improbidade administrativa, é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). 4. No âmbito de uma cognição sumária, o que se vê é que o acórdão de apelação, no tocante ao mérito, nada mais fez do que confirmar a sentença, que, por sua vez, com base exclusivamente na constatação da ilegalidade dos convênios celebrados, imputou aos réus a conduta prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, bem como determinou a aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei, sem aferir a culpa ou dolo dos agentes públicos, que são elementos subjetivos necessários à configuração da conduta de improbidade. 5. Ao que tudo indica, contentaram-se as instâncias de origem com uma mera ilegalidade administrativa para a referida condenação, não havendo individualização da conduta e tampouco descrição de atuação dolosa por parte do requerente, de modo que parece provável que o recurso especial do requerente tem chances de ser provido por este STJ quanto a esse ponto, dado que o elemento volitivo é imprescindível para que tenha sustentação qualquer condenação por improbidade. 6. O perigo na demora pode ser observado no exíguo prazo que separava a decisão monocrática do prazo final para o Tribunal Regional Eleitoral definitivamente julgar os pedidos de registro de candidatura e os respectivos pedidos de impugnação. 7. A edição da Lei Complementar n. 135/2010 - cognominada Lei da Ficha Limpa - impõe a discussão dos efeitos das decisões do STJ no exercício de sua jurisdição especial quando da apreciação de recursos (e de suas respectivas medidas cautelares) tendentes a questionar a legitimidade de condenações, sobretudo em razão das inovações normativas introduzidas pela aludida Lei - e os seus reflexos no tocante à inelegibilidade de candidatos condenados por ato de improbidade administrativa (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/1990). 8. A expressão contida no caput do art. 26-C, de que o tribunal, no caso o STJ, poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade deverá compreendida como a possibilidade de esta Corte, mediante concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ou por outro remédio processual semelhante, suspender os efeitos da condenação de improbidade administrativa, que, pela nova lei, também constitui causa de inelegibilidade. Precedentes: TSE, Consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000, Classe 10, Brasília, Distrito Federal, Relator Ministro Arnaldo Versiani; e Supremo Tribunal Federal, Ag 709.634/DF, decisão do monocrática do Ministro Dias Toffoli, DJ de 2 agosto de 2010. 9. Dessa forma, ainda que o STJ venha a suspender os efeitos de eventual condenação de improbidade administrativa, não lhe caberá deliberar quanto à elegibilidade do candidato, pois envolve, naturalmente, outras questões estranhas às ordinariamente aqui decididas. Nessa esteira, cabe comentar, por oportuno, que, pela nova lei, não é qualquer condenação por improbidade que obstará a elegibilidade, mas, tão somente, aquela resultante de ato doloso de agente público que, cumulativamente, importe em comprovado dano (prejuízo) ao erário e correspondente enriquecimento ilícito. 10. A decisão tomada pelo STJ com base no art. 26-C da LC 64/2001 não implica comando judicial que vincule a Justiça Eleitoral ao deferimento do registro da candidatura (não há hierarquia jurisdicional ou funcional entre o TSE e o STJ), mas, sim, importante ato jurídico a respaldar o deferimento dessa pretensão junto à própria Justiça Eleitoral ou, em última análise, ao Supremo (grifei) Por estas razões, não resta outro caminho ao juízo que não rejeitar o pedido formulado e julgar IMPROCEDENTE a ação proposta nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por analogia à Lei da Ação Popular. Proceda-se ao desbloqueio dos bens constritos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução n 0034975-18.2007.4.03.6100, afirmando a falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo objeto da demanda. Afirma ter sido surpreendida com a ação de execução, pois jamais abriu empresa em se nome, nunca tendo sequer visitado o Estado de São Paulo, onde foi realizada a operação de crédito. Sustenta que seus documentos foram extraviados e utilizados fraudulentamente por terceiro, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento da dívida em comento. Pugna pela realização de prova pericial grafotécnica. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação às fls. 24/31. Deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 54/55). Considerando que a embargante reside no Estado de Sergipe, foi determinada a realização da prova por Carta Precatória (fls. 79). Laudo pericial juntado às fls. 106/181. A embargante manifestou-se acerca do laudo (fls. 186/187), tendo a instituição financeira deixado de se manifestar acerca das conclusões da

perícia. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes embargos diz respeito tão somente à veracidade das assinaturas constantes dos contratos de financiamento objeto da ação de execução n 0034975-18.2007.4.03.6100, afirmando a embargante que desconhece o negócio jurídico firmado com a Caixa Econômica Federal, sustentando que seus documentos foram utilizados fraudulentamente por terceiro, o que justifica sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva. A prova pericial produzida nestes autos pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal no Estado de Sergipe via Carta Precatória concluiu que as assinaturas constantes nos contratos não são autênticas, não tendo sido lançadas pela embargante. Ressalto que os documentos originais que deram origem às peças encaminhadas para a perícia encontram-se juntados aos autos da ação de execução, não restando configurado risco de montagem ou adulteração, posto que extraídos por esta Secretaria para a instrução da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal de Sergipe. Dessa forma, medida de rigor a exclusão da embargante do pólo passivo da ação executiva. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 200651010210428 AC - APELAÇÃO CIVEL - 472703 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/11/2010 - Página: 448) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 4º, ART. 20, DO CPC. 1- EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROBSON LIMA DE MENEZES à EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - processo nº 2003.51.01.024142-4 - que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2- Apurada, pela perícia, a falsificação da assinatura do autor, o MM Juízo a quo declarou a ilegitimidade do título e decretou a extinção da execução, condenando a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa e a ressarcir a Justiça pelos honorários periciais fixados às fls. 68 ou depositá-los, caso ainda não tenham sido requisitados. 3- Alegado, pela CEF, que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que, na hipótese de procedência dos Embargos à Execução, os honorários devem ser fixados nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. 4- 2. Em sede de embargos à execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor da execução que foi afastado com a procedência dos embargos do devedor, ou seja, o montante referente ao excesso de execução. (TRF 2ª Região; EDCL em AC nº 2008.51.01.016904-8) 5- In casu, como não houve montante referente a excesso de execução, correta a Magistrada a quo ao fixar o percentual pertinente aos honorários advocatícios sobre o valor da causa. 6- O percentual de 20% calculado sobre o valor atualizado da causa - R\$ 862,18 - obedece ao princípio da razoabilidade - não acarretará nenhum prejuízo expressivo para a CAIXA/Embargada, nem causará enriquecimento ao Douto Advogado do Autor, que atua no feito desde 2003. 7- Negado provimento à Apelação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução n 0034975-18.2007.4.03.6100. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. P.R.I.

0017334-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012308-62.2012.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Nada a ser deliberado, em face dos documentos apresentados a fls. 239/247, eis que nada inovam, nestes autos. Tendo em conta o que restou informado a fls. 251/253, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos emolumentos, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, no importe de R\$ 1.434,08 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), devendo comprovar, nos autos, a efetivação do depósito. Sem prejuízo, aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento da Carta Precatória, aditada a fls. 229. Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1100 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 185: A medida requerida foi atendida a fls. 154, sendo os veículos dos executados restringidos a fls. 156.Desta forma, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 314: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 568 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, tendo em vista que o imóvel em questão é o endereço residencial do executado, conforme certidão de fls. 163, protegido pela impenhorabilidade do bem de família.Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 387/388 - De acordo com o disposto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, as exigências a serem satisfeitas deverão ser apontadas, por escrito, pelos Oficiais de Registro, o que não se constata destes autos.Desta forma, oficie-se ao 3º Cartório Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que seja promovida a imediata averbação da penhora ou, na impossibilidade, deverá informar - por escrito - as razões do descumprimento da ordem supra.No tocante à frustrada intimação da co-executada MARTA ABDALLA BATISTELLA, quanto à realização da penhora e sua nomeação como fiel depositária (fls. 385/386), determino que sua intimação seja tentada, por ocasião da avaliação do bem.Compulsando os autos, verifico que houve notícia, a fls. 324/332, acerca do julgamento definitivo, bem como do trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014224-35.2011.403.6100 (interposto em face da decisão de fls. 253/257).Desta forma, oficie-se ao Desembargador Relator da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0017714-35.2010.403.6100, comunicando-lhe acerca da anulação da citação por edital e dos atos processuais praticados subsequentemente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que houve a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa executada, cuja nomeação de fiel depositário foi recusada por sua representante legal da empresa, ao argumento de não mais exercer atos de administração, conforme certificado às fls. 315 e 319.Por meio do requerimento formulado às fls. 325/361, a co-executada ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA (e também representante da associação devedora) apresentou cópia da última Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada, pugnando, ao final, pela nulidade da intimação efetivada, sob a alegação de renúncia ao cargo de Presidente da Associação, em 06/06/2008.Aduz, ainda, que - em razão de não ter sido convocada nova assembleia - a representação incumbe à Vice-Presidente da associação (a teor do que dispõe o artigo 28, inciso I, do Estatuto Societário), a qual também comunicou sua renúncia, sem precisar, contudo, se

esta ocorreu em consonância ao estabelecido no Estatuto Social. Instada a se manifestar, acerca da diligência negativa, a Caixa Econômica Federal sustenta a regularidade da intimação realizada, pleiteando, por fim, a apresentação dos comprovantes atinentes aos depósitos realizados.É o sucinto relatório.DECIDO.No caso vertente, há de ser aplicada, por analogia, a Teoria da Aparência, visto que a intimação da penhora foi recebida por pessoa que, apesar de ter requerido a sua demissão do cargo de Presidente da Associação, continua exercendo atos de gerência, podendo-se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da pessoa jurídica, acerca do ato construtivo realizado.Frise-se, ademais, que - conquanto a co-executada tenha comunicado sua renúncia para apenas 02 (dois) membros do Conselho Fiscal (fls. 342/343), conforme determinado pelo artigo 26, parágrafo único, do Estatuto Social - não houve a comprovação, quanto ao seu efetivo recebimento, pelos Membros do Conselho Fiscal.Ainda que assim não fosse, há de ser registrado que o Conselho Fiscal não convocou Assembleia Geral, para eleger o novo Presidente da Associação, conforme exigido pelo artigo 34 do Estatuto Social Consolidado.Ademais, a requerente é também co-executada nestes autos.Diante do exposto, reputo válida a penhora realizada às fls. 316, bem como a intimação da pessoa jurídica.No tocante à recusa ao encargo de fiel depositário, NOMEIO, por esta decisão, a executada ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA, para exercer o referido encargo, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente plano de pagamento ao Juízo, em atendimento do disposto no artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO MANOEL RODRIGUES
Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fls. 68.Fls. 67: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA
Fls. 148: Defiro o aditamento da carta precatória de fl. 99/115, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008654-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILSON AMBROSIO
Fls. 314/315 - A consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou deferida a fls. 295/297, cuja diligência promovida, a partir de seu resultado, foi infrutífera.Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, frisando-se que a consulta de endereço, via BACEN JUD, foi ultimada a fls. 185/189 e 276/277 e a consulta de endereço, por meio do WEB SERVICE, foi realizada a fls. 177/179, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 301, em relação aos dois executados ainda não citados.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos executados SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e NILSON AMBRÓSIO, determino as suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a União Federal (A.G.U.), no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à União Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a ciência desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO
Fls. 132/133: Indefiro, tendo em vista que na certidão de fls. 129 não constam indícios de ocultação da parte executada.Destarte, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Considerando-se o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato citatório, desentranhem-se as guias de fls. 110/112. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caucaia/CE, direcionada para o endereço indicado a fls. 90/91, instruindo-se a deprecata com as guias supramencionadas. Prejudicado o pedido de prazo a fls. 108, tendo em vista a providência acima determinada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002645-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Prejudicado o pedido formulado a fls. 105. Com efeito, a fls. 96/100 foi noticiado que a empresa, ora executada, encontra-se em processo falimentar. Considerando-se que a sentença que decretou a falência determinou a suspensão de ações e execuções contra a falida, nada há de ser deliberado, em face da citação negativa da executada HYTRONIC AUTOMAÇÃO LTDA. Consigne-se, ademais, que não há notícia, nos autos, acerca do atual andamento dos autos do processo falimentar nº 0016548-77.2012.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos daquele processo falimentar, sem prejuízo do prosseguimento deste feito, em relação aos executados JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELLINI e JOSÉ LUIZ LARRABURE DA SILVA, os quais são devedores solidários. Comunique-se àquele Juízo Falimentar, acerca da propositura desta ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, parágrafo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008748-78.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER

Fls. 28/30 - Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, requirite-se a imediata devolução da Carta Precatória expedida a fls. 25 e, ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 317.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0000923-45.1997.403.6100 (97.0000923-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV - FILIAL(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP085829 - MARINA BRAGA DIAS DE FRANCA RIBEIRO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP169941 - GUILHERME

RIBEIRO MARTINS)

1. Fls. 242/243: a decisão de fl. 227 determinou a expedição de alvará de levantamento, que foi expedido e liquidado conforme fls. 230/231. Ocorre que o valor remanescente deveria ter sido convertido em renda da União, nos termos da indigitada decisão e do título executivo transitado em julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício das autoras. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato atualizado das contas 0265.005.00171112-4 e 0265.635.00015405-1. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. Oportunamente será expedido ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda a favor da União dos valores remanescentes depositados nestes autos. Publique-se. Intime-se a PFN.

0044154-25.1997.403.6100 (97.0044154-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 308/309 : Expeça a secretaria ofício ao Banco do Brasil para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nos autos, às fls. 174 e 183/218, sob o código 2836 (Finsocial). Caso o Banco do Brasil não possa gerar a guia DARF de conversão com este código, poderá recolher uma guia DARF normal no código de Finsocial 6120. Publique-se e intime-se.

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado a petição protocolada sob n.º 2013.61000147697-1, fazendo constar como embargada a exequente dos autos principais, INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA (autos n.º 0076527-85.1992.403.6100). 2. Apensem-se aos autos n.º 0076527-85.1992.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000062 (fl. 238), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007317-83.1988.403.6100 (88.0007317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRADESCO SA X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE

TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COM/ S/A X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X BANCO ITAU BBA S.A. X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

1. Fl. 817: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes, ante a irregularidade de suas representações processuais. A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que a situação cadastral de alguns exequentes no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Em 10 (dez) dias comprove os exequentes as incorporações e regularizem as suas representações processuais mediante a apresentação de instrumentos de mandato e cópias atualizadas dos estatutos sociais das empresas incorporadoras e das últimas alterações destes, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar as sociedades em juízo.3. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos seguintes exequentes:- BANCO BEMGE S/A para BANCO ITAU BBA S.A. (CNPJ n.º 17.298.092/0001-30); - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A para BANCO BRADESCO SA (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12);- BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A para BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (CNPJ n.º 60.498.557/0001-26);- BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A para BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (CNPJ n.º 61.088.183/0001-33);- THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON para BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 33.140.666/0001-02);- BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A para ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (CNPJ n.º 60.872.504/0001-23);- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A para BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ n.º 60.942.638/0001-73);- BANCO AMERICA DO SUL S/A para BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. (CNPJ n.º 61.230.165/0001-44) e- BANCO BRASILEIRO COML/ S/A para BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO (CNPJ n.º 13.004.577/0001-13).Publique-se. Intime-se o BACEN.

0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9) - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X ARMANDO CHAMMAS X NEUSA CHAMMAS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

1. Fls. 349/350: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 351/352.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequentes ARMANDO CHAMMAS (CPF n.º 169.970.508-91) e NEUSA CHAMMAS (CPF n.º 126.966.758-05) como sucessores de ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral destes exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.3. Considerando que no distrato social apresentado às fls. 341/343, os sócios distribuíram igualmente as cotas sociais da empresa, cada um fará jus a Requisição de Pequeno Valor - RPV correspondente a 50% do valor total do crédito. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ARMANDO CHAMMAS e NEUSA CHAMMAS.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI E

SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 281: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em benefício da advogada JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000191 (fl. 278) e 2013000035 (fl. 279), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos exequentes PAULO BENVENUTI e WALTER APPARECIDO BENVENUTI JÚNIOR.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 491/492: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente a sociedade de advogados BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 06.998.729/0001-85) e para retificação do nome de PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A para PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV e ofício precatório para pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício dos exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000054 (fl. 584) e 20130000051 (fl. 588), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 563/564: ante a comprovação, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (fls. 565/566), expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio digital, ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema - SP, para penhora de bens da executada APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA., nos termos do item 2 da decisão de fl. 547. Instrua-se com cópias da petição do exequente (fls. 563/564) e das guias apresentadas pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0028100-71.2003.403.6100 (2003.61.00.028100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026809-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026809-2)) MEDTRONIC COML/ LTDA(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL X MEDTRONIC COML/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 446/448: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.034,81, atualizado para o mês de julho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a PFN e o BACEN.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009692-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009692-1) - WALTER LUIZ DE ALENCAR ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BERGAMIN ALMEIDA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 167/169 e 172: determino a expedição de mandado de intimação da entidade de previdência responsável pelo pagamento do benefício e pela retenção na fonte do imposto de renda, a PSS SEGURIDADE SOCIAL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) deixe de reter na fonte o imposto de renda exclusivamente sobre a parcela do benefício pago ao autor que corresponder exatamente às contribuições recolhidas por ele para tal plano no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, nos termos da sentença de fls. 125/129 e do acórdão de fls. 157/158; ii) descreva os cálculos que realizou para apurar o valor do imposto de renda que não é devido nos termos da sentença e do acórdão, informando expressamente a parcela do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995; iii) informe os valores do imposto de renda retido sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995. Publique-se. Intime-se.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020937-93.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE

DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 72/174: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM, ERICA REGINA DE AMORIM, MARCIO TAMBELINI DE AMORIM, AKIRA YOSHINAGA, DELMA RAGONE PIMENTEL, MARCELO RAGONE PIMENTEL, RENATO RAGONE PIMENTEL, RICARDO RAGONE PIMENTEL, MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL, ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI, APARECIDA SANCHES MAZZINI, CARLOS PEREIRA BICUDO NETO, CARLOS SOTER DE CAMPOS, DENIZETE DE LIMA DOLENC e ESTER FERNANDES DANTAS.2. Fl. 576: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome do exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS. Tendo em vista que o inventário não foi encerrado e que a viúva do exequente é incapaz, apresente o representante legal do inventário autorização do juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP para levantamento do valor ou manifeste-se quanto a eventual interesse de transferência dos valores depositados nestes autos em nome do exequente à ordem daquele juízo.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do arrolamento sumário n.º 0014563-10.2011.8.26.0100. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se

0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4) - COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 480: defiro o pedido do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO. No ofício requisitório de pequeno valor - RPV, expedido à fl. 478, constou como autor da ação o citado patrono, e não a efetiva autora, qual seja, COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000145, fazendo constar como autora da ação COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a determinação do item 1 da decisão de fl. 473: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes.2. Ficam as partes intimadas da expedição

desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL
despacho de fls. 472 .PA 1,7 Fls. 463/467 e 470/471: fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se. despacho de fls. 483 .PA 1,7 Fls.474/481: expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da União, a fim de que cumpra, no prazo de 48 horas, a obrigação de fazer, nos termos determinados na decisão de fl. 458, sob as penas da lei e de imposição de multa diária. Saliento que, pelo menos desde 28.6.2013, a exequente apresentou administrativamente os documentos cuja falta alegou a União por meio da petição de fl. 470. Há mais de 30 dias, portanto, a União tem todos os dados necessários à implantação da pensão. Publique-se esta e a decisão de fl. 472. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Fls. 319 e 320/321: ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 342/345.2. Não conheço, por ora, de expedição de mandado para a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas as cópias para instruir o referido mandado.3. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2) - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLDO DAITX VALLS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 771/772: ante a concordância manifestada pelos exequentes, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a DIANA AMÉRICA ROCHA (fls. 727/733 e 742/744), CLEIDE BRAS CASTRO (fls. 745/747), CLODOMIRO BRAS CASTRO (fls. 748/758) e AROLDO DAITX VALLS (fls. 760/764).2. Indefiro o pedido dos exequentes de levantamento dos valores creditados pela CEF na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Ficam os exequentes intimados para indicar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 769), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE ANTONIO CHEHADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. A partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE

TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 129: determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018932-30.2012.403.6100 - SONIA MARIA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora, servidora público federal aposentada em 6.7.2006, vinculada ao Ministério da Saúde, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe todas as gratificações de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, desde a Lei nº 10.404/2002 no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade (fls. 2/46). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 52). Citada, a União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 57/107). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 111/116). A União apresentou proposta de conciliação (fls. 118/120), com a qual a autora não concordou (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Resolver a questão consistente em saber se a Constituição do Brasil garante a paridade entre proventos de aposentadoria de servidor aposentado e vencimentos de servidor ativo, no que diz respeito a gratificações já previstas em leis ordinárias, não viola a iniciativa privativa do Presente da República quanto às leis que disponham sobre aumento de remuneração (artigo 61, II, a, da Constituição do Brasil), nem o entendimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de gratificações já previstas em leis ordinárias. O Presidente da República já exerceu a competência privativa de encaminhar projeto de lei dispondo sobre as gratificações. O entendimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia, não se aplica ao caso. Conforme já assinalado, trata-se de gratificações já previstas em leis ordinárias, e não de aumento de vencimentos sem previsão legal. Nos termos da fundamentação abaixo, ao julgar casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal não aplicou o entendimento da Súmula 339. O exercício da competência do Poder Judiciário de resolver o litígio, se o julgamento for favorável à parte autora, não viola o artigo 169 da Constituição do Brasil, quando exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. A observância da prévia dotação orçamentária, se procedente o pedido, será observada pela expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A prescrição prejudica o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA. Juizada a demanda em 26.10.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria ou pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o

direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto

perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independência de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde

e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002:Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002:Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002).No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios:Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para o servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002:Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002:Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei no 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade.Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão.O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores.Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo.A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos.Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento

mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a autora tem direito à incorporação, nos proventos, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, ante a prescrição quinquenal a autora tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no período de 16.10.2007 a fevereiro de 2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de

exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006:Art. 5º-B (...) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de

provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a autora tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Contudo, é

importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos da autora, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar à autora: i) no período de 26 de outubro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; eii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas da autora, beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor, servidor público federal aposentado em 14.4.2003, vinculado ao Ministério da Saúde, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe todas as gratificações de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, desde a Lei nº 10.404/2002 no

valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade (fls. 2/46). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 52). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 57/99). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 104/109). A União apresentou proposta de conciliação (fls. 111/133), com a qual o autor não concordou (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prescrição prejudica o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA. Juizada a demanda em 26.10.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria ou pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6.º e 7.º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do

Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv.

198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282).EMENTA: Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6o da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independêr de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto:O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...)Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002:Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002:Art. 5o A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4o A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o As avaliações de desempenho, referidas nos 3o e 4o deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002).No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios:Art. 8o A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único.

As aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002: Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão. O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo. A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos. Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem direito à incorporação, nos proventos, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. O autor tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, ante a prescrição quinquenal o autor tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no

período de 16.10.2007 a fevereiro de 2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação

de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão.O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos.Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo.Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009.A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade.Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a

vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independe de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. O autor tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos do autor, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e

seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar ao autor: i) no período de 26 de outubro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; eii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas do autor, beneficiário da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021923-76.2012.403.6100 - AUGUSTO CUNHA MORTENSEN (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR) Augusto Cunha Mortensen move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento BUPROPIONA 105mg mediante, tão somente, a apresentação de receituário médico. Narra a inicial que o autor é portador de transtorno depressivo, epilepsia e esquizofrenia paranóide, necessitando do uso constante de uma série de medicamentos, dentre os quais, a bupropamina. Contudo, afirma que a entrega do fármaco não foi autorizada pelo Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P, sob alegação de que se encontra fora do protocolo de recomendação. Conforme alega, o autor não tem condições de arcar com o custo de aquisição da medicação e que a falta do remédio agrava seu estado de saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. À fl. 41 foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação das rés para manifestarem-se quanto ao pedido de antecipação de tutela. Manifestações às fls. 50/52 (Estado de São Paulo) e 60/61 (União). À fl. 98 foi determinada a intimação do autor para esclarecer o interesse processual, na medida em que o medicamento vem sendo fornecido pela Secretaria do Estado de São Paulo antes do ajuizamento do presente feito. Contestação do Município de São Paulo às fls. 101/11, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, destacando, no mérito, a existência de política pública para o fornecimento da medicação e o princípio da separação dos poderes a impossibilitar a intervenção judicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 114/115. A União contestou o feito às fls. 130/144, alegando falta de interesse de agir e a existência de tratamento alternativo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 145/149, alegando falta de interesse de agir. À fl. 153 foi determinada nova intimação do autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, diante da demonstração do fornecimento do medicamento pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, sendo o caso, especifique as provas que pretende produzir. O autor juntou documento às fls. 163 e ss. e insistiu na procedência do pedido, a fim de obter ordem judicial que garanta o recebimento do medicamento mediante a simples apresentação de receituário médico. É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco a legitimidade passiva da União, Estado e Município para o presente feito, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, os quais podem ser instados, em conjunto ou separadamente, para o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula

7/STJ.3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO.DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.2. O questionamento judicial sobre a solidariedade passiva dos entes federados quanto ao fornecimento de medicação a pessoas carentes foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.Todavia, em 12 de dezembro de 2012, a Primeira Seção cancelou a submissão do REsp n.º 1.144.382/AL ao regime dos recursos representativos de controvérsia, não havendo motivo para manter-se sobrestado o julgamento do feito.3. As questões controvertidas no REsp 1.102.457/RJ - obrigação de o Estado fornecer medicamentos não contemplados na Portaria 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) - e no REsp 1.110.552/CE - ilegitimidade do Ministério Público - não estão em discussão neste feito.4. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade(AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 8.11.10).5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. A revisão dos honorários arbitrados demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa incompatível com a natureza específica do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1179366/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) Superada a questão da legitimidade, observo que, no caso vertente, a parte autora carece de interesse de agir, conforme reiteradamente alegado pelo Estado de São Paulo. O fornecimento do fármaco bupropiona 150mg foi deferido ao autor em processo administrativo instaurado perante a Secretaria de Estado de São Paulo em 03/05/2012 (fl. 19), conforme se infere dos documentos de fls. 22/23; 53/59 e 150/151.A análise da documentação citada permite concluir que o medicamento tem sido fornecido ao paciente com regularidade, desde 10/05/2012 (fl. 59), ou seja, antes da distribuição da presente ação. Ao que parece, o objetivo do processo é livrar o autor do comparecimento periódico perante unidade dispensadora e dos tramites burocráticos inerentes à liberação de certas medicações. Contudo, não há nos autos indícios de que as exigências impostas pela Administração para recebimento do fármaco estariam ocasionando interrupção no fornecimento ou prejuízos ao tratamento da doença. Ao contrário, os recibos apresentados nos autos revelam entregas mensais e regulares da medicação, com agendamento de retorno a cada retirada. Registro que, a própria Constituição da República, em seu artigo 196, estabelece o acesso igualitário às ações e serviços de saúde. Deste modo, deferir tratamento especial ao requerente, dispensando-o do procedimento administrativo estabelecido para o fornecimento de medicamentos, sem qualquer justificativa, importaria violação ao texto constitucional. O caso, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência interesse processual. Não há porque impor aos réus a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, se tal obrigação já vem sendo cumprida. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. A condenação fica suspensa, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004827-14.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Município de Monte Alto move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade e ulterior anulação das multas impostas ao ente federado, com fundamento nos artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/1960, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades básicas de saúde. Sustenta o autor a existência de nulidade nos autos de infração que servem de alicerce às multas cominadas, por terem sido lavrados sem respeito ao contraditório e ampla defesa. No mérito, argumenta, em síntese, que os medicamentos são adquiridos por intermédio da farmácia central do Município, sob os cuidados da farmacêutica responsável, sendo inexigível a presença de profissional da área nas unidades básicas de saúde que mantém dispensário. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 26/27. Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 39/64. Réplica às fls. 94/103. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O município autor mantém dispensários de medicamentos industrializados, em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs, pelas quais presta atendimento médico aos munícipes e lhes fornece medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Este entendimento se aplica não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município no SUS. As unidades de saúde mantidas pelo autor não são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O impetrante não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim município, com personalidade jurídica de direito público, que presta serviços públicos de saúde, no SUS. A Unidade Básica de Saúde mantida por município, pessoa jurídica de direito público, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No que diz respeito à afirmação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não teria sido recebida pela Constituição do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão é infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição, entendimento este que acolho: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso

extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos seguintes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR. 2. Infere-se que o recurso especial não merece trânsito, em razão do óbice inserto no enunciado da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental não-provido (fl. 163). Os embargos declaratórios opostos foram julgados nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. Não há omissão no acórdão embargado, o qual asseverou que o decisum a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR, incidindo, portanto, o verbete da Súmula 83/STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante argumenta que: (...) a afirmação que a ofensa à Carta Magna seria reflexa não transparece o conteúdo do caso, porquanto em nenhum momento do trâmite dos autos foi aplicado o verbete da Súmula n. 140 do extinto TFR, mas tão somente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a r. decisão que se utilizou do verbete em sua fundamentação foi impugnada com a arguição de sua não recepção pela Carta Magna, mas não analisada, o que efetivamente demonstra que, a despeito do entendimento manifestado na r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o Acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade, ao deixar de declarar não recepcionada a Súmula n. 140 do extinto TFR, com a conseqüente interpretação conforme a Constituição do artigo 19 da Lei n. 5.991/73 (fl. 7). No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III e IV, 5º, caput e inc. I, 6º, e 196, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos da competência de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 449.425-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007). E: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração rejeitados. Violação às normas processuais que regem o recurso. Embargos com efeito infringente. Recurso especial inadmitido. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. 3. Exame de admissibilidade do recurso especial. Competência do STJ. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões de admissibilidade dos tribunais ordinários ou superiores. Ofensa reflexa à CF/88. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 375.064-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002 - grifei). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 771643, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2009, publicado em DJe-223 DIVULG 26/11/2009 PUBLIC 27/11/2009). Dispositivo Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir (anular) as autuações e multas lavradas contra o Município autor pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 15/20), sob o fundamento de aquele não manter farmacêutico responsável técnico em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensários de medicamentos. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela. Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do

CPC. Decorrido o prazo para recursos proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 305/307), com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 seguintes à executada (União).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 239/240: defiro o pedido dos autores de decretação de segredo de justiça, em razão de terem apresentado informações protegidas por sigilo bancário.2. Proceda a Secretaria ao registro do segredo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados.3. Ficam os autores APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, SANTO FESSORE e SATIO SAITO intimados para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação da entidade de previdência privada em que conste o percentual das contribuições vertidas em seu benefício, em relação às reservas constituídas, conforme requerido pela União na petição de fl. 515.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0028986-07.2002.403.6100 (2002.61.00.028986-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005274-51.2003.403.6100 (2003.61.00.005274-9) - MARCELO ELIAS DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021690-05.2005.403.6301 (2005.63.01.021690-2) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios (fls. 294/311). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 167).3. Desapense a Secretaria estes autos dos da demanda de procedimento ordinário nº 0010439-06.2008.4.03.6100.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010439-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010439-5) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

1. Fl. 63: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo ante a superveniente perda do interesse processual decorrente da composição amigável entre as partes. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC (fls. 58).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu DANILO LUIZ BERTASI SIMÕES, no endereço já diligenciado (fl. 55), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP210750 - CAMILA MODENA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MOACYR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância dos exequentes em relação aos valores depositados pela executada (fls. 432/439 e 440/441), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente MOACYR DOS SANTOS, representado pela advogada indicada na petição de fls. 440/441, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 78 e substabelecimento de fl. 395). 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Manifeste-se o Banco Central do Brasil - BACEN, no prazo de 10 dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora deferida na fl. 471. 2. Arbitro em benefício do Banco Central do Brasil os honorários advocatícios da fase de execução no percentual de 10% do valor do débito. 3. Fls. 562/564: defiro o pedido do exequente de intimação do executado JOSE PRAVATO, no endereço apontado na inicial, para indicar bens à penhora e lhes atribuir os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. O valor da execução consiste em R\$ 5.010,38 (cinco mil dez reais e trinta e oito centavos), para maio de 2013, já acrescido os 10% de honorários advocatícios fixados no item acima. 4. Comprove o BACEN, no mesmo prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 5. Comprovado o recolhimento pelo exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital, para cumprimento do item 3 acima. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0) - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

1. Fls. 525/526: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 503/505). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículo do executado deferida à fl. 509. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0) - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELISIO BRITO

1. Fls. 689/690: ante a ausência de pagamento pelos executados dos valores devidos a título de honorários advocatícios, defiro o pedido de penhora dos depósitos efetuados nos autos às fls. 395, 420 e 421 (conta 0265.005.00210438-8). Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar esses valores, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados RAIMUNDO ELISIO BRITO (CPF n.º 337.456.688-04), JOAQUIM CAETANO PINTO (CPF n.º 040.371.388-91) e IVONE ADAMI CAETANO PINTO (CPF n.º 215.102.988-35), até o limite de R\$ 281,68 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 01.05.2013, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. FL. 703:1. Chamo o feito à ordem. O título executivo transitado em julgado condenou os autores ao pagamento de 10% do valor da causa em honorários advocatícios a serem pagos proporcionalmente às rés. A ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF iniciou a execução dos indigitados honorários advocatícios à fl. 681, requerendo a intimação dos autores, ora executados, para pagamento de R\$ 439,42, conforme planilha de cálculos apresentada. Ocorre que a CEF requereu a penhora dos valores depositados nos autos e a penhora dos ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD, apresentando planilha de cálculo com valor superior ao previsto no título executivo, caracterizando excesso de execução (fls. 689/691). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL estaria a executar o valor a que tem direito acrescido do valor devido a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em dissonância com o título judicial. Ante o exposto, reconsidero integralmente a decisão de fl. 699 para:- autorizar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a levantar da conta 0265.005.00210438-8, independente de expedição de alvará de levantamento, apenas o valor de R\$ 483,36 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), que compreende ao valor da execução dos honorários advocatícios acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e; - determinar o levantamento total da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD. 2. Oportunamente, será expedido alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos em benefícios dos autores. Publique-se esta e a decisão de fl. 699.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020524-80.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 208/224: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/227: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 284 e 291/292: defiro. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o código da receita do depósito efetuado pela autora na conta 0265.635.00703329-2 seja alterado para 7525. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0011445-09.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fls. 576/593: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Tendo a União apresentado as contrarrazões de fls. 595/601, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERANIO GONCALVES GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 44/45: o mandado foi restituído a este juízo, pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, por evidente equívoco, ante o teor da certidão de fl. 45. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O oficial de justiça certificou expressamente suspeita de ocultação do executado (fl. 45). Presente a afirmação, na certidão do oficial de justiça, de suspeita de ocultação do executado, incide a hipótese prevista no citado artigo 227 do Código de Processo Civil, cabendo a citação com hora certa. Assim, desentranhe a Secretaria o mandado, a fim de ser encaminhado à CEUNI para seu integral cumprimento. Publique-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a condenação da ré a indenizá-la pelos danos patrimoniais sofridos em razão da sanção irregularmente imposta, retenção das quantias a que tinha direito, exigência integral da garantia prestada e receitas que deixou de aferir em razão da rescisão irregular do Contrato, bem como a anulação das ilegais sanções aplicadas administrativamente. Narra a autora que celebrou com a União, após ter vencido o certame licitatório, em 21 de maio de 2007, o Contrato Administrativo nº 12/2007, para execução do Projeto do Edifício Sede do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com prazo de 18 meses para sua conclusão. O cronograma inicial planejado para as obras foi alterado em razão da necessidade de mudança do projeto de fundações (que não era de responsabilidade da autora), bem como ante a precipitação de anormal volume de chuvas entre novembro de 2007 e abril de 2008 e à necessidade de adequação do contrato quanto ao prazo e ao preço dos serviços. Apesar disso, no procedimento administrativo instaurado para apuração de descumprimento contratual pela autora, o DPRF decidiu unilateralmente pela rescisão contratual e pela aplicação de multa por inexecução contratual. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado o pagamento dos valores devidos, em função de serviços efetivamente executados e medidos, à Autora, porém inadequadamente retidos pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Aparentemente, não ocorre a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 117, nº 0015660-96.2010.4.03.6100, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, conforme as cópias juntadas nas fls. 154/167. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes, sem prejuízo de eventual reapreciação desta questão, após a apresentação de contestação pela ré. 2. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, caput, e incisos I e II, do Código de

Processo Civil). Passo ao julgamento desses requisitos. Não está presente, no caso, o requisito da verossimilhança das alegações da autora, que justificaria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Há necessidade de instrução probatória quanto às afirmações feitas pela autora na petição inicial. Provavelmente, somente depois da apresentação de resposta pela ré e da produção de provas será possível saber se o atraso na execução da obra decorreu dos motivos elencados pela autora, a saber pendências: 1ª) Técnico-Operacionais; 2ª) Temporais e Climáticas; 3ª) Legais e 4ª) Financeiro-Econômicas (fl. 5) e se tais pendências obstariam a rescisão contratual e a aplicação da multa ora impugnada. Daí por que não está presente o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Além disso, falta prova inequívoca das alegações da autora, outro requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007119-69.2013.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Envie o Diretor de Secretaria mensagem à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação. Publique-se.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Aguarde-se decisão a ser proferida na impugnação ao valor da causa em apenso, autos n.º 0010649-81.2013.403.6100 e seu eventual cumprimento. 2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0012996-87.2013.403.6100 - SUN COVER CONFECÇÕES LTDA. - ME (SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede seja reenquadrada no regime do Simples Nacional, desde a sua exclusão. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim, evitando os danos consequentes da exclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, caput, e incisos I e II, do Código de Processo Civil). Passo ao julgamento desses requisitos. A alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por força desse dispositivo, compete ao Poder Legislativo, por meio de lei complementar, definir o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado todo o regime jurídico previsto nessa lei complementar. A circunstância de o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, se lido isoladamente, poder ser considerado como dispositivo que não estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, não o torna incompatível com a alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil. O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que compete ao Poder Legislativo instituir, nos termos da citada alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, é um regime jurídico que, considerado no seu todo, deve veicular tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, o que não deixa de ser observado se o ingresso da pessoa jurídica nesse regime é condicionado pelo legislador ao preenchimento de certos requisitos previstos em lei complementar, entre os quais não ser devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tanto foi observado pela Lei Complementar 123/2006 o comando da alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que a impetrante está a postular seu ingresso no regime jurídico instituído por essa lei

complementar. Assim, o fato de Lei Complementar 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não gera nenhuma incompatibilidade com este dispositivo constitucional. De outro lado, não é juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que os créditos tributários por ela devidos estão com a exigibilidade suspensa, o que lhe outorgaria direito subjetivo ao ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O preenchimento dos requisitos para ingresso no Simples Nacional deve ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro, por força do 2º do artigo 16 da Lei Complementar 123/2006: A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. A autora protocolou seu pedido de parcelamento no dia 11.10.2012 (fl. 19), mas comprovou o pagamento de parcelas somente nos meses de abril, maio e junho de 2013 (fls. 20/26). Assim, no último dia útil de janeiro último, a autora não preenchia os requisitos para o ingresso no Simples Nacional. Os pagamentos do parcelamento de créditos tributários noticiados nos documentos que instruem a petição inicial ocorreram depois de vencido tal prazo. Além disso, a petição inicial não foi instruída com prova dos motivos que acarretaram sua exclusão do Simples Nacional. Não há cópia do ato de exclusão. Apenas consta tal informação do extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com as Informações Cadastrais da Matriz (fl. 27). Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a decretação de nulidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10314.000.266/2001-61, relativos à cobrança do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como as multas impostas e cominações legais; a declaração da inexigibilidade desses créditos e a consequente liberação do depósito judicial em favor da autora. O pedido de tutela antecipada é para que seja decretada a suspensão da exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez realizados e comprovados nos autos os depósitos judiciais integrais, bem como a suspensão de eventual apontamento existente no CADIN Federal e em relatórios de restrições emitidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não podendo tais débitos constituírem óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal (certidões positivas com efeitos de negativas). A autora comprovou a realização de depósitos judiciais à ordem deste juízo (fls. 191/201). É o relatório. Fundamento e decido. A autora pede a antecipação da tutela para que seja decretada a suspensão da exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez realizados e comprovados nos autos os depósitos judiciais integrais, bem como a suspensão de eventual apontamento existente no CADIN Federal e em relatórios de restrições emitidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não podendo tais débitos constituírem óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal (certidões positivas com efeitos de negativas). O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela efetivação do depósito, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre do mesmo artigo 151, inciso V, incluído pela Lei Complementar 104/2001: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do valor depositado, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz

respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará sua suspensão, até o julgamento da presente causa, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático do pedido de tutela antecipada, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a citação do representante legal da ré e sua intimação para analisar a suficiência dos depósitos em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso de insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Fica também a ré intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social do sindicato autor. Para a expedição do mandado de citação e intimação, apresente a autora, em 10 dias, cópia da petição e dos comprovantes de depósito (fls. 191/201), para instruir a contrafé. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autores, Defensores Públicos do Estado de São Paulo, requerem que se anule a decisão da ré que indeferiu os pedidos, formulados pelos autores, de cancelamento das inscrições na OAB em função de ocuparem o cargo de Defensores Públicos, haja vista a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, conforme demonstrado; bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade, no que diz respeito à Defensoria Pública, do artigo 3º, 1º, da Lei 8.906/94. O pedido de tutela antecipada é para que seja obstado o exercício da competência disciplinar da OAB em relação aos autores, assim como a cobrança das contribuições anuais, até o julgamento definitivo da demanda; sucessivamente, na hipótese de não ser deferido o pedido de tutela antecipada, que seja deferido aos autores o depósito judicial dos valores cobrados pela ré, com o objetivo de obstar a possibilidade de instauração de procedimento disciplinar, bem como a propositura de ação de cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, caput, e incisos I e II, do Código de Processo Civil). Passo ao julgamento desses requisitos. A exigência expressa da inscrição dos Defensores Públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil decorre do artigo 26, da Lei Complementar 80/94 e do artigo 3º, 1º, da Lei 8.906/94. A Lei Complementar 80/94 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Já a Lei 8.096/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. As normas contidas têm as seguintes redações: Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (grifei) Esses dispositivos legais não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da

maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas, ainda que assim não fosse, não estaria presente, no caso, o requisito da verossimilhança das alegações dos autores, que justificaria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO NA OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO: AGRAVO (ART. 522 DO CPC). PRECLUSÃO. PREJUDICADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. DEFENSORIA E ADVOCACIA TRATADOS NA MESMA SESSÃO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 80/94 E LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA N. 26/2006. INSCRIÇÃO NA OAB. EXIGÊNCIA. ANUIDADE. LEGITIMIDADE (1º DO ART. 3º DA LEI N. 8.906/94). 1. Não cabe ser conhecida a apelação na parte relativa aos efeitos de seu recebimento: a) a matéria está preclusa pela não interposição do agravo no momento próprio (art. 522 do CPC); e b) está prejudicada, porque apresentado o processo em sessão de julgamento. 2. A assistência, seja na modalidade simples ou litisconsorcial, supõe interesse jurídico na vitória do assistido, o que se revela nos autos. Na hipótese, não há que falar em preclusão lógica da questão, nem em ausência do interesse recursal. 3. O pedido genérico e o esclarecimento prestado pela impetrante afastam a nulidade da sentença acoimada de ultra petita. Vício que se ocorresse levaria ao decotamento do excesso e não nulidade da sentença. Nulidade rejeitada. 4. A Constituição Federal nos arts. 133 e 134 trata dos advogados e da Defensoria Pública na mesma seção. A Lei Complementar n. 80/94 e a Lei Complementar n. 26/2006 do Estado da Bahia exigem a inscrição do candidato na OAB como requisito para inscrição no concurso e/ou posse. 5. Legitimidade da exigência de inscrição dos Defensores Públicos do Estado da Bahia na OAB (1º do art. 3º da Lei n. 8.906/94) e da cobrança das respectivas anuidades (art. 46). 6. Precedentes jurisprudenciais em casos similares (REsp 1089121/PR 2008/0199591-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/04/2009; Ap 2007.38.00.004364-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma deste TRF1, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 521/588; e AGA 2007.01.00.057971-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/12/2008, p. 408). 7. Pedido de assistência simples do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB acolhido. 8. Apelação conhecida em parte e provida para cassar a sentença e denegar a segurança. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000205053, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/12/2010, PAGINA 2302) Além disso, o exercício da competência disciplinar da OAB em relação aos autores, cujo afastamento pretendem também em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decorre dos pedidos por eles próprios formulados, de cancelamento de suas inscrições nos quadros da ré, pedidos esses contrários ao ordenamento legal vigente, como dito acima. Finalmente, por força do artigo 1.º do Provimento n.º 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para adoção das providências cabíveis. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é

uma faculdade dos autores, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para os fins pretendidos. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009833-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-96.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pelo INSS com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 0004440-96.2013.4.03.6100, em apenso, porque, de acordo com a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas a, b e d, do Código de Processo Civil, é competente, no caso, o foro do lugar onde ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda, Suzano/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intimado (fl. 8), o excepto não se manifestou (fl. 9). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, assiste razão ao INSS, ora excipiente. O excepto está domiciliado em Mococa/SP, município sujeito à jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de São João da Boa Vista/SP. Além disso, os fatos que deram origem à demanda, instauração de processo administrativo disciplinar em face do autor por inassiduidade habitual e abandono do cargo que ocupava na Agência do INSS, ocorreram em Suzano/SP, sujeito à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de Mogi das Cruzes/SP. Essas duas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo têm competência para processar e julgar a demanda principal, nos termos do artigo 109, inciso I, 2º, da Constituição Federal, e do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Há, portanto, concorrência de foros, ambos com competência para processar e julgar a causa. Ante o silêncio do excepto, apesar de intimado para manifestar-se, o pedido formulado pelo INSS, ora excipiente, deve ser acolhido, nos termos do inciso IV, alínea b, do artigo 100, do Código de Processo Civil, segundo a qual é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Dispositivo Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência a fim de declarar a competência da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de Mogi das Cruzes/SP para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 0004440-96.2013.4.03.6100. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta a Secretaria estes autos e os da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0 para redistribuição a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010649-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Fls. 7/8 e 9/229: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056117-06.1992.403.6100 (92.0056117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051777-19.1992.403.6100 (92.0051777-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES E COMERCIANTES DE PRODUTOS QUIMICOS(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP177829 - RENATA DE CAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, a integralidade do valor atualizado depositado na conta 0265.635.00001327-0, conforme requerido pela União nas petições de fls. 272 e 273. 2. Comprovada a transformação em pagamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo retorno). Publique-se. Intime-se.

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 415: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo e as cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado ou em caso de novo pedido de prazo, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0013018-97.2003.403.6100 (2003.61.00.013018-9) - LOURDES DE SOUZA MORAES X MARIA CRISTINA PRIORE X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X DIOGO URIAS GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001612-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001612-7) - PALUMARES COML/ LTDA X AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X BAR E RESTAURANTE APPL LTDA(SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0013145-74.1999.403.6100 (1999.61.00.013145-0) - WAGNER WILLIAM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 124 e 125/128: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4) - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 93/95.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado retorno) o pagamento das demais parcelas do precatório expedido nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO

LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 740: concedo a parte autora prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o nome do exequente JOAO MARINS DE CAMARGO, conforme decisão de fls. 560 e 726.Publicue-se.

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 405/406: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA e DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado WALDEMAR THOMAZINE.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 566.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do pagamento do precatório (fl. 548).Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Os executados foram intimados para pagar o valor de R\$ 1.567,54, atualizado para o mês de outubro de 2012, nos termos do artigo 475-J do CPC, referente aos honorários advocatícios em benefício do Banco Santander Brasil S/A (fl. 377).2. À fl. 397 foi determinada a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados até o limite de R\$ 1.532,66, atualizado para o mês de fevereiro 2013, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que resultou no bloqueio dos valores transferidos para duas contas judiciais n°s 0265.005.00311866-8 (fl. 402) e 0265.005.00311867-6 (fl. 403).3. Considerando que o total bloqueado (fls. 402 e 403) é superior ao valor da execução dos honorários advocatícios em benefício do Banco Santander Brasil S/A, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a esse exequente, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Fica Banco Santander Brasil S/A intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários advocatícios que lhe é devido atualizado para a data do depósito judicial de fl. 402 (05.06.2013), e o nome do profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud.5. Ficam os executados intimados para informar, no mesmo prazo do item 4 acima, agência e o número da conta no Banco Bradesco S/A em que foram penhorados e transferidos os valores conforme as contas descritas nas guias de depósito de fls. 402 e 403, para restituição dos valores penhorados. Ficam os executados científicos de que a restituição parcial dos valores bloqueados ocorrerá após a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do banco exequente.Publicue-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Expeça a Secretaria mandados de intimação às instituições financeiras indicadas pela exequente na fl. 599, para que, relativamente ao respectivo veículo financiado pelo executado:i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário.Publique-se. Intime-se o BACEN.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042605-48.1995.403.6100 (95.0042605-6) - MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002613-12.1997.403.6100 (97.0002613-2) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006387-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006387-3) - MIRIAM LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON GERALDO PATRICIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13474

MONITORIA

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13476

MANDADO DE SEGURANCA

0013489-64.2013.403.6100 - ALFREDO AGOSTINHO DIAS GASPAR X ELIZABETE MARIA FONTOURA DE ALBUQUERQUE GASPAR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de documento comprobatório da outorga de poderes para representação judicial. Int.

Expediente Nº 13477

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 334: Nada a deferir em relação à manifestação da expropriada, uma vez que a providência requerida já foi efetivada, conforme se verifica às fls. 271/273 e 274/275. Indique o expropriado o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento, juntando aos autos, se for o caso, procuração específica concedendo poderes para dar e receber quitação. Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão irrecorrida de fls. 326. Int.

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FIORELLI PECCICACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 347-v.º, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 342/346, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Observe a parte expropriada que o levantamento dos depósitos está condicionado à comprovação de cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. Outrossim, defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido pelas partes às fls. 230/231 e 268, providenciando-se a sua afixação no átrio do Fórum, com a devida certificação nos autos. Após, providencie a Secretaria a imediata publicação do edital no órgão oficial, intimando-se a expropriante para que o retire e promova a sua publicação em jornais locais, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC. Deve a expropriante observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 231. Esclareça a parte autora a quem pertence o valor indicado às fls. 125. Outrossim, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público e que cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes, de modo que o valor cobrado corresponda exatamente à condenação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, após o cumprimento do parágrafo acima, para que verifique a exatidão das contas apresentadas, fornecendo nova conta, se o caso, observando-se o julgado nos autos, bem como o contido na decisão de fls. 119. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0015161-45.1992.403.6100 (92.0015161-2) - LUIZ TAKEO HARA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 67/70: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032331-30.1992.403.6100 (92.0032331-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300003168-2 às fls. 303/309, cumpra-se a decisão de fls. 287/287vº, observando-se as modificações proferidas em sede do referido julgado, a saber, não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 311/319.

0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls.164: O fornecimento das informações nos termos do inciso XVIII, art.8º da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, é a oportunidade concedida ao autor para ter aplicado ao crédito inscrito no requisitório de pequeno valor a Tabela Progressiva da Receita Federal, para efeitos de dedução do imposto de renda. Assim, incabível a remessa dos autos à contadoria judicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.163. Int.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Em face da consulta supra, providencie o autor, SÉRGIO GEBAILI, a regularização de sua representação processual nos autos. Cumpra-se o despacho de fls.193 quanto ao crédito dos demais coautores e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081523 - CARLOS ALBERTO BARBIN E SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls.272/277: Conforme se infere da análise das minutas expedidas às fls.264/265, não há ordem de bloqueio do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, dado requisitório foi confeccionado nos termos requeridos pela parte autora às fls.259, ou seja, em nome do patrono Sr. Williams Oliveira dos Reis. Há de se observar que a constrição solicitada pela União e deferida por esse Juízo às fls.263, restringe-se ao crédito principal de titularidade do autor. Após a transmissão do documento de fls.265, dê-se vista à União acerca da petição de fls.272/277. Int.

0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPCAO FARIA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO)

Fls. 192/220: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3) - KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 427, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 518 e 695, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a adoção das medidas necessárias tendentes à construção judicial do crédito da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, e indicado pela parte autora o nome e número da OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 668, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 704. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-

39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do despacho de fls.149, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 13478

MONITORIA

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Fls.192: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2661 - NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls.390: Retifiquem-se as minutas expedidas às fls.387 e 388 para o fim de substituir o advogado nelas registrado pela representante processual indicada às mencionadas folhas. Publique-se a decisão de fl.391. Antes do cumprimento do despacho de fls.391, esclareça a parte autora o requerimento de fls.390, e indique qual advogado deverá constar como beneficiário dos honorários de sucumbência e qual, como representante processual no ofício de fls.387.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 391Fls.390: Retifiquem-se as minutas expedidas às fls.387 e 388 para o fim de substituir o advogado nelas registrado, pela representante processual indicada às mencionadas folhas. Após, dê-se nova vista às partes.Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.295/300: Apresente a parte autora o contrato social da empresa que lhe incorporou, conforme indica o documento de fls.299.Silente, arquivem-se.Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 167, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Requer o patrono na parte autora, às fls.276/280, o destaque de 20% (vinte por cento) dos valores a serem pagos ao autor, por meio de ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado às fls.240/241. A Lei n.º8.906/94 lhe confere o direito ao referido destaque. No entanto, o parágrafo 4º do artigo 22, da legislação em referência, reguarda ao representado o direito de provar a quitação de dada quantia. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre eventual pagamento dos honorários estipulados no contrato de prestação de serviços supracitado. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 260/261 e, silente o autor, destacando-se 20% da quantia requisitada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0013069-30.2011.403.6100 - MARIA JULIA ARRUDA CRODA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/129: Cumpre à União Federal empreender o que for necessário à demonstração de que o devedor

recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, não cabendo, assim, a intimação da parte autora para pagar a quantia devida à União a título de honorários advocatícios, tal como pretendido, sem antes a demonstração em contrário de eventual recuperação da capacidade econômica da parte devedora. Nesse sentido é orientação da jurisprudência: STJ, EDVAR 199400167725, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, data da decisão 25/10/2000, DJ data 18/12/2000, pg. 151; TRF2, AC 9802515442, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, data da decisão 03/04/2002, DJU data 13/12/2002, página 147). Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

1. Constatado que embora tenha sido expedido alvará conforme requerido, a CEF não veio retirá-lo, tendo ocorrido o vencimento de seu prazo de validade, que não era pequeno (60 dias). 2. Considerando ser dever das partes colaborar para com o Judiciário, o que não ocorreu no caso em tela, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça o ocorrido e se manifeste em termos de continuidade do procedimento. 3. Decorrido o prazo, tornem à conclusão. Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls.123: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Fls.131/134: Indefiro o requerimento formulado às mencionadas folhas, uma vez que a advogada, subscritora do substabelecimento de fls.134, não detém representação nos autos. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Fls.167: Defiro, nos termos requeridos pela exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Antes da análise de fls. 744/747 e 753/754, informem as partes acerca do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.035418-8 e 2011.03.00.039037-5. Int.

0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X ANTONIO INACIO FILHO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 392/403, 404/431, 432/446, 447/460, 461/476 e 477/490: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que constar o que segue: I - no lugar de Arnaldo Vasconcellos os seus sucessores, a saber, MARIA MARLENE RUSSO DE VASCONCELLOS, CPF nº 963.455.518-72, ARNALDO VASCONCELLOS JUNIOR, CPF nº 056.456.508-32,

MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, CPF nº 094.701.528-08 e CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, CPF nº 251.961.768-37;II - no lugar de Antonio Hinacio Filho os seus sucessores, a saber, THEREZINHA DA SILVA, CPF nº 068.370.708-60, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MIQUELINI, CPF nº 246.818.138-06, MARIO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 016.271.378-90, LAZARA CATARINA DA SILVA, CPF nº 068.370.908-95, MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA, CPF nº 068.667.338-71 e ANTONIO INACIO NETTO, CPF nº 100.622.998-16.;III - no lugar de Nadir Carraro os seus sucessores, a saber, THEREZINHA DE OLIVEIRA CARRARO, CPF nº 114.585.948-82, MARCIO AUGUSTO CARRARO, CPF nº 132.811.378-73 e MARCO ANTONIO CARRARO, CPF nº 132.811.408-23;IV - no lugar de Carlos Mercí, os seus sucessores, a saber, NEUZA APARECIDA FERRAÇO MERCI, CPF nº 251.474.088-60, MARISSANDRA APARECIDA MERCI, CPF nº 333.683.348-59 e MARIANGELA APARECIDA MERCI, CPF nº 252.023.138-61; V - no lugar de Vicente de Souza os seus sucessores, a saber, IVONE APARECIDA PELATIERE SIQUEIRA, CPF nº 552.362.788-72, JULIANA PELATIERI SIQUEIRA, CPF nº 293.018.578-39 e LUCIANA PELATIERI SIQUEIRA, CPF nº 326.768.148-00;VI - no lugar de Celestino de Pompeia Calafiori os seus sucessores, a saber, CLARY BARGUINI CALAFIORI, CPF nº 042.770.598-30, ARMINDA INES CALAFIORI, CPF nº 024.916.408-64 e ANTONIO HENRIQUE DE POMPEIA CALAFIORI, CPF nº 028.436.888-17.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores depositados nas contas judiciais nºs 4200130464925 (fls. 376), 4200130464926 (fls. 377), 4200130464928 (fls. 379), 4200130464929 (fls. 380), 4200130464931 (fls. 382) e 4200130464933 (fls. 384).Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos depósitos efetuados à disposição dos beneficiários dos requisitórios nºs 20120001717 (fls. 376), 20120001718 (fls. 377), 20120001720 (fls. 379), 20120001721 (fls. 380), 20120001723 (fls. 382), 20120001725 (fls. 384) em depósitos judiciais indisponíveis, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio dos valores.Após a resposta da instituição financeira e indicada a proporção cabente a cada sucessor dos depósitos a serem objeto de levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores.Os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)
Fls. 273/274: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Venham os autos para transmissão dos requisitórios de fls. 267/268.Após, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento.Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.483/485: Defiro a vista dos autos ao advogado signatário da petição de folhas, pelo prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.478.Int.

0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP292708 - CAROLINA

CHRISTIANO)

Fls. 244/245: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

Fls.152: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido, e nada requerido, arquivem-se. Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO)

Fls.297/300: O pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita já foi objeto de apreciação na decisão de fls.155/156-verso e, portanto, desnecessária nova análise. Concedo à executada, Sandra Maria Nogueira, o prazo de 15(quinze) dias para que informe acerca de eventual acordo obtido junto à Caixa Econômica Federal quanto ao débito que lhe compete. Após, tornem-se conclusos para a análise da petição de fls.302/303. Intimem-se.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls.188: Defiro, pelo prazo requerido pela exequente. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13479

MONITORIA

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls. 113: Dê-se vista à parte executada. Outrossim, intime-se a parte executada, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 100, observando-se o cálculo apresentado às fls. 105/108, tendo em vista o evidente equívoco havido na publicação certificada às fls. 109, em que foi intimado o autor-exequente para pagamento da dívida em cobrança nestes autos, conforme requerido pela CEF às fls. 111. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032141-28.1996.403.6100 (96.0032141-8) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 420: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI

JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 413/414, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 797/798: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após a resposta do ofício, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Vista às partes de fls. 802/1.025.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752658-62.1986.403.6100 (00.0752658-0) - ALDINA SOARES DE SOUZA X ALEXANDRE MACHADO SANTOS X ALMIREZ MENEGHETTI X ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ANTONIO WALDYR BALDRIGUE X ATSUSHI ONO X AUTO MECANICA MIRIM X BOLIVAR SOARES DE CARVALHO X CATHARINA DAMICO PEREIRA X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLAUDIO FIGUEIREDO ORFAO X COSTABILE RASO X CREDITEL ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X CAIO LUIZ SEGNINI X COML/ DE ROLAMENTOS REDENCAO LTDA X EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ELDA CHILANTE ANTONIO X ELETROMECHANICA DYNA S/A X ESCRITORIO CONTABIL ALMEIDA MENDES LTDA X EUCLIDES COUTO PRADO X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FERNANDO OLIVA NETTO X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCESCO NEGRO X FRANCISCO PINTO X FREDERICO ALONSO SERRANO X GEORG WOJATSCHEK X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA CENTRAL PARK LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INSTRUMENTOS TECNICOS E CIENTIFICOS POLILAB IND/ E COM/ LTDA X IONE PARICE GIANINI X IRMAOS MANTESSO X JOSE ANTONIO CALABRIA X JOSE ANTONIO CHIARELLA NETO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE CHIARELLA X JOSE PINTO ORFAO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X LOJA TROPICAL COM/ DE ELETRODOMESTICOS E ROUPAS LTDA X LUCIANO TEREZI X MANIG S/A X MARIA CRISTINE ALMEIDA X MARIA ESTER ALMEIDA X MASARU KAWANO X METAIS ALEZIO LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL EDUARDO DIAS X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NELSON ALMEIDA MENDES X NILSON RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LOPES ARNA X PEREIRA FREITAS IND/ E COM/ DE FERRO S/A X PLIM DECORACOES LTDA X SALVADOR NEGRO X SARA STEMBERG X SEBASTIAO ANTONIO FALDAO X SERGIO PASSOLONGO X SILVIA MACHADOS SANTOS X VERA MARCIA DE LIMA X VITO CHIARELLA X WALDYR MORALES ALONSO X WANIA CONSTANCIA SCILLA ROSENGREN HANSEN X WILSON CARVALHO X WILSON LOPES X ANGELO CHIARELLA X ELVIRA TROMBACCO LUCHERINI X ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS X IND/ MECANICA INOXIL LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X BEI ARMINDO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 1307/1342: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKATA BRASIL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 232: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0) - B. SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X B. SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 721: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.236/264, nos termos do despacho de fls.233.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para nova individualização dos créditos em favor dos autores, observando-se o depósito efetuado às fls. 470. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 477/478.

0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3) - DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 279/282: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. No mais, concedo o prazo requerido pela União Federal para manifestação quanto aos valores a converter/levantar. Int.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 285/287: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008116-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008116-8) - MARIA CRISTINA STELMASCHUK IWANOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o contido na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.243, e que, até o momento, a parte autora não constituiu novo advogado para representá-la nos autos, aguarde-se no arquivo por eventual impulso das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de penhora on-line formulado às fls.261, apresente a exequente o cálculo discriminado e atualizado da conta de seu crédito.Após, tornem-se conclusos.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls.438: Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/496: Nada a deferir, em virtude da decisão de fls. 491.Fls. 497/498: Esclareça a União sua manifestação, uma vez que não é possível inferir, a partir do extrato de movimentação processual juntado, se a penhora ordenada no Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André se refere ao crédito existente nos presentes autos.Fls. 499: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA

Chamo o feito à ordem.Verificou-se, da análise dos autos, que nos cálculos acolhidos às fls.371/388, com vistas à execução do montante a que foi condenada a parte ré, pende a individualização do crédito cabível a cada autor.Assim, suspendo, por ora, o atendimento às determinações contidas na decisão de fls.404. Providencie a exequente a apresentação do demonstrativo do crédito individualizado cabível a cada autor. Após, dê-se vista à executada. Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Intime(m)-se o(s) executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 130, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 2344/2351: Defiro pelo prazo requerido.Após, dê-se vista aos réus.Int.

0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 753/765 e fls. 782/787 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 767/768. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 13484

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7972

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de documento do réu, a fim de obter a sua correta identificação, em razão da divergência apontada à fl. 75, nos termos do artigo 355 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Fl. 127: Requerimento prejudicado, em razão da sentença proferida às fls. 57/61, confirmada por decisão monocrática do TRF da 3ª Região (fls. 70/74), que transitou em julgado (fl. 81).Destarte, por ter havido análise do mérito, com a formação de coisa julgada material, indefiro o desentranhamento de qualquer documento dos autos, cabendo à parte credora prosseguir na execução, se assim requerer.Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Para evitar qualquer alegação de nulidade, retifique-se o sistema de acompanhamento processual incluindo a advogada voluntária Elisângela Campanelli Soares da Silva nos registros e republique-se a decisão de fls. 271 à parte ré, uma vez que tal procuradora não foi dela intimada. Int. Despacho de fls. 271: Fl. 268/269: Indefiro o pedido de chamamento dos demais sócios ao processo porque estes não integram a relação jurídica sub judice, já que assinaram o contrato que deu origem à presente demanda tão somente a sociedade empresária e os sócios Zhang Bai He e Sun Qiang (fl. 15). COnsigno que a desconsideração da personalidade jurídica só pode determinada em casos de fraude, e por isso mesmo não se confunde com o chamamento de devedores solidários.(...)

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista que os réus IQ2 Comércio e Distribuidora de Software Ltda, Deoclecio Luiz de Oliveira e Dulce Griebler foram citados por edital (fls. 175 e 180/181) e que não houve manifestação (fl. 182), declaro as partes réis revéis, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo Nilton Luis D'Hugo, OAB/SP 211.414, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Vistos, etc. Fl. 253: Em face do tempo decorrido, defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias para a CEF se manifestar acerca da petição dos réus (fls. 235/250). Sem prejuízo, ficam os réus intimados a indicarem outros bens passíveis de penhora, no mesmo prazo nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Recebo os embargos opostos pelos corréus AD Comercial Ltda. e José Pereira dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido pelo corréu Antonio Pires Barroso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital (fls. 186 e 189/190) e que não houve manifestação (fl. 197), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Marcelo Papalexio Marchese, OAB/SP 209.764, telefone (11) 3213-7923, e-mail: marchese@aasp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 170: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço referente à corré Libna Silva. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 167. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAMILA TRIGO PINTO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH

QUEIROZ DESTRO

Fl. 139. Defiro a dilação de prazo nos termos requeridos. Após, com manifestação ou sem, tornem os autos conclusos. Int.

0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 180, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Cumpram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 163, manifestando-se acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/77), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 292 e 337), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá indicar o endereço atualizado do(s) réus(s) Vento Leste Automóveis Ltda. - ME e Wendell Ricardo Destro, sob pena de indeferimento da inicial com relação a eles, bem como requerer o que de direito com relação ao prosseguimento do feito relativamente ao réu Luiz Fernando Cerqueira. Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dz) dias, a determinação de fl. 78, apresentando contraminuta ao agravo retido interposto. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0010499-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Fl. 84: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 83. Int.

0012079-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE CONCEICAO TEIXEIRA

Fl. 56: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0013976-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLENE ALVES DA SILVA

Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 58. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO
Fl. 54: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0015670-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA
Fl. 84: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0015727-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS
Cumpram as partes a determinação de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos.Int.

0016728-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA
Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 64.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA
Fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018176-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ARGOLLO DE OLIVEIRA
Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 104.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0018512-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021968-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado, uma vez que não foi possível vincular os comprovantes apresentados às fls. 66/68 aos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022954-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 57. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.

0003180-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIMILSON GONCALVES DE SOUZA MORENO

Fl. 64: Proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, ficando a parte autora intimada a vir retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019114-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA ARAUJO DOS SANTOS

Fl. 42. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de o requerimento de fl. 36 não ser apreciado. Int.

0020212-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN MACEDO DA SILVA X FRANCISCO NETO MACEDO DA SILVA X VALDENICE DE JESUS BORGES

Recebo a petição de fls. 54/73 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0022514-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARETHA DE MELO SENES X ANGELICA DE MELO SENES X FLORENCIO REGI SENES FILHO
Vistos, etc. Tendo em vista que a presente ação versa sobre o mesmo contrato que é objeto da demanda autuada sob o nº 0018304-54.2011.403.6301, que tramita perante o Juízo da 09ª Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, entendo que há prejudicialidade externa, motivo pelo qual determino a suspensão do curso deste processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), até o trânsito em julgado na demanda acima mencionada. Int.

0000679-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA DA SILVA RIBEIRO
Diante da incongruência entre o nome da parte ré na inicial e no contrato de de fls. 09/15, bem como nos documentos de fls. 16/17, proceda a parte autora à emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001609-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE
Reconsidero o despacho de fl. 25 e recebo a petição inicial, uma vez que se trata de demanda monitoria, cuja exordial foi devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0001902-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO AMANCIO
Recebo a petição de fls. 34/41 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO
Reconsidero o despacho de fls. 50 e recebo a inicial, uma vez que se trata de demanda monitoria, cuja exordial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0003281-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA VIANA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ AUGUSTO TEODORO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE CAMARGO
Reconsidero o despacho de fls. 44 e recebo a inicial, uma vez que se trata de demanda monitoria, cuja exordial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos

para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0004302-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 30/37 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0013253-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTIANO VIANA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato relativo à planilha de débito de fl. 37, a fim de regularizar a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007808-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-94.2012.403.6100) JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual o excipiente postula a declinação de competência deste Juízo Federal para a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (fls. 02/11). Sustenta o excipiente, em suma, possuir domicílio na cidade de Arapiraca/AL, pleiteando a aplicação do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, em que a competência ser fixada no foro de domicílio do réu. Regularmente intimada, a excepta apresentou manifestação (fls. 17/19), alegando que à época do contrato, o excipiente apresentou RG expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, bem como endereço nesta Capital (fl. 19 da ação monitória principal), pugnando pela aplicação do artigo 71 do Código Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao excipiente/réu, em face do requerimento expresso formulado na presente exceção de incompetência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos da ação monitória autuada sob o nº 0004132-94.2012.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, demonstra terem as partes litigantes firmado instrumento contratual com eleição de foro (cláusula vigésima segunda - fl. 14 daqueles autos), pela qual indicaram a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Assim sendo, nada justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda em uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas, sendo imperiosa a manutenção dos autos no foro de eleição. Em caso similar, assim já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVELÊNCIA. PREJUÍZO DA EXCIPIENTE NÃO DEMONSTRADO QUE POSSIBILITASSE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Prevalece a competência do foro eleito pelas partes contratantes nas ações decorrentes de relação contratual, como na espécie tratada nestes autos. (Súmula 335 / STF). II - Não demonstrado pela agravante abusividade ou prejudicialidade decorrente da cláusula de eleição do foro, que justifique a nulidade da referida cláusula contratual, com suporte nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, há de prevalecer o foro escolhido pelas partes, na forma contratualmente estabelecida. III - Agravo desprovido. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200201000386076/DF - Rel. Souza Prudente - j. 104/08/2003 - in DJ de 20/08/2003, pág. 154) Ante o exposto, rejeito a exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pelo excipiente, na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que o excepiante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA
Fls. 79/94: Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, conferindo-lhe o efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 79/94, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, apresentando informações acerca de possível inventário ou arrolamento distribuído perante a Justiça do Estado. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8009

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2400: Expeça-se novo ofício ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando-se que seja informado o valor venal dos imóveis, reiterando-se o teor do ofício n.º 115/2013-SEC (fl. 2378). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 387/388) e da Caixa Econômica Federal (fl. 390), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 430/435), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/08/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 384. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), objetivando a revisão de benefício de pensão por morte, bem como a condenação do referido órgão de fiscalização profissional ao pagamento de auxílio-funeral. Informou a autora que é viúva de José Roberto Pirino, ex-funcionário do CREA/SP desde 1974, o qual faleceu em 22 de junho de 2011. Aduziu que, após o aludido óbito, tornou-se pensionista pelo INSS, contudo, faz jus a pensão por morte no valor correspondente ao dos vencimentos integrais dos funcionários da ativa, nos termos da Lei federal n.º 8.112/1990. Este Juízo Federal declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (27/28). Citado, o CREA/SP contestou o feito e juntou documentos, arguindo preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho, posto que o falecido fora contratado sem concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fls. 47/167). Aquele Juízo Federal declarou sua incompetência, determinando a remessa do feito para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 168/170). Redistribuídos os autos, houve nova declaração de incompetência, com a determinação do retorno do processo a este Juízo federal (fls. 180/181). Intimada a autora a regularizar a inicial (fl. 187), sobreveio petição

do CREA/SP requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, na medida em que aquele Juízo é o competente para o conhecimento da causa (fls. 188/189). Houve réplica pela autora (fls. 191/199). É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda foi ajuizada pela autora em face do ex-empregador de seu falecido cônjuge, visando à revisão de seu benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento de auxílio-funeral. Destaco que a relação jurídica existente entre o falecido e o CREA/SP era de emprego público, consoante documentos juntados às fls. 103/157. Logo, não se justifica a competência da Justiça Federal. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso I, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ; Destarte, observo que o caso em apreço se enquadra na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais. No presente caso, a causa de pedir revela que a revisão do benefício almejada pela autora decorre de fatos oriundos da relação de trabalho mantida pelas partes. Assim sendo, ainda que para a solução do litígio seja necessária a aplicação da legislação civil, resta fixada a competência material da Justiça do Trabalho, consoante ilação extraída da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste sentido já decidi a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL.- Natureza civil da indenização, originária da responsabilidade decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho, estando o pedido vinculado à relação empregatícia, apesar do conteúdo da lide não se reportar a fato ocorrido na empresa. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. RE nº 238737/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pela Primeira Turma do STF em 17.11.98, v.u., acórdão publicado no DJU de 05.02.99, pág. 3701.- O fato da solução da lide depender de questões de direito civil não é determinante para se estabelecer a competência. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence (relator para o acórdão), no CC6.959-DF, julgado pelo STF em 23.05.90. Orientação da Segunda Seção do STJ (RE 23.733/PE), e do TST, no RO 9150, 3ª Turma, Relatora Juíza Maria Cecília Alves Pinto, decisão de 26.04.2000, por maioria, publicada no DJ de 30.05.2000 (relativo à questão acidentária).- Anulada a sentença de ofício e determinada a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 536545/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 30/10/2002 - in DJU de 23/05/2003, pág. 486) Em caso análogo ao presente já se pronunciou a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. - grifei. (STJ - 3ª Seção - CC nº 38802/DF - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/05/2005 e publicado no DJ de 27/06/2005, pág. 222) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Fdral Cível. Providencie a parte a regularização da representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE

LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 538/540), em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 534/536), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da antecipação da tutela, inclusive porque restou expressamente mencionada a possibilidade de depósito judicial nos autos (fl. 536 - parte final). Os efeitos de eventual depósito judicial dependem da sua efetiva realização dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Portanto, por ora, não há nada a consignar sobre referida questão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)
Fls. 205/206: Diante da carga efetuada (fl. 204), devolvo o prazo requerido pela FUNCEF. Int.

0011453-49.2013.403.6100 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 363: Cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012179-23.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 188/189: Não recebo a petição de fls. 188/189 como emenda da petição inicial. O objeto da presente demanda consiste na renovação do credenciamento especial em favor da autora para ministrar curso de especialização *latu sensu*. Tal atividade econômica é exercida mediante o pagamento de mensalidades pelo serviço de ensino oferecido aos seus alunos. Assim, o descredenciamento gera diretamente reflexos econômicos em prejuízo da autora, que deixará de auferir a aludida contraprestação com o encerramento dos cursos oferecidos. Promova a autora a emenda da inicial, para a retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas

processuais, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, levando-se em conta seu faturamento mensal médio auferido com a indigitada atividade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0013385-72.2013.403.6100 - A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.-EPP(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 032995 e 000378, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Sustentou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados de publicidade, propaganda e marketing, não exercendo, assim, qualquer atividade adstrita ao âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/113). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Verifico, por meio da documentação carreada aos autos (fl. 79), que a autora foi notificada pelo Conselho-réu, em razão da ausência de registro. No entanto, o Decreto nº 61.934/1967, regulamentando a Lei federal nº 4.769/1965, que trata do exercício da profissão de técnico de administração, assim prescreveu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo de administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Por outro lado, pelo contrato social da autora (fls. 29/35) verifico que foram descritos os seguintes objetos sociais:CAPÍTULO IIIA sociedade tem por objeto a Prestação de serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, elaboração de material publicitário, promoção de vendas e negócios, medição publicitária, logística e armazenagem de mercadorias em geral para brindes e presentes. Assim, reconheço, nesta fase de cognição sumária, que a autora não pode ser autuada, eis que suas atividades estão aparentemente relacionadas à área de publicidade, propaganda e marketing. Por conseguinte, também é indevido o apontamento em nome da autora junto ao Serasa (fl. 09), no valor de R\$ 4.554,00. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito lhe causa diversos prejuízos. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva, com base na ausência de registro, bem como para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros do Serasa, unicamente em relação ao contrato nº PJ008-0005/2013, no valor de R\$ 4.554,00. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nº 032995 e S000378, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009509-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 143/154, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo via terrestre, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados por outros meios probatórios. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte autora. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013670-65.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA(SP105194 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO MAÇANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora: 1. a regularização do pólo ativo, diante do documento de fl. 34, trazendo, ainda, a respectiva procuração; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o teor da sentença prolatada nos autos 0006138-45.2010.403.6100 (fls. 52/53). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fls. 309/311: Indefiro. A simples consulta ao sistema processual revela que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Destarte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 304/305, sob pena de prosseguimento do processo para julgamento. Int.

Expediente Nº 8012

MANDADO DE SEGURANCA

0011043-88.2013.403.6100 - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VÂNER STRUPENI contra ato do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DO SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos para renovação de porte de arma de fogo, sem a exigência de sua apresentação com a encardenação em pasta. Pleiteou, ainda, que seja possibilitada a juntada do laudo psicológico e de prova de tiro no mesmo ato. Sustentou o impetrante, em suma, que não consegue protocolizar seu pedido de renovação de porte de arma de fogo, do tipo Carabina, marca Mannlicher de 1908, perante a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DREX (antigo SINARM), em virtude da exigência ilegal de apresentação da respectiva documentação encartada a uma pasta vermelha. Aduziu ainda que, sem qualquer amparo legal, a autoridade impetrada negou a juntada do laudo psicológico e de técnica de tiro no momento de seu requerimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). Instada a emendar a petição inicial (fl. 35), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 37). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/45). Instado a se manifestar (fl. 46), o impetrante pronunciou-se sobre seu pedido atinente à juntada de laudos pertinentes, bem como sobre as informações apresentadas, reiterando o pedido de urgência formulado em sua petição inicial (fls. 50/66). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da

Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Destarte, entendo que o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimento da renovação de porte de arma de fogo, com a juntada dos laudos psicológico e de técnica, independente de serem encartados em qualquer tipo de pasta, uma vez que tal exigência não está legalmente balizada. Apesar de a autoridade impetrada afirmar que tais obstáculos restaram superados na via administrativa, a mesma não apresentou qualquer prova cabal a sustentar tal alegação, apresentando apenas eventual aviso direcionado ao público em geral (fl. 45). Por sua vez, o impetrante aduziu que persistem os entraves burocráticos para realização do protocolo de seu pedido (fls. 50/53). Ante a impossibilidade de comprovação da recusa por parte impetrante, por configurar produção de prova negativa, faz-se necessário o pronunciamento deste Juízo Federal para solucionar a lide posta em questão. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o impetrante está sendo impedido de exercer seu direito em sua plenitude. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado Chefe da Polícia Federal do SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impor a apresentação por meio de encardenação ou encartadas em pastas para o protocolo do pedido do impetrante acerca da renovação de porte de arma de fogo, do tipo Carabina, marca Mannlicher de 1908, bem como possibilitar a juntada conjunta dos laudos psicológicos e técnica de tiro. Ressalto, contudo, que o protocolo de seu pedido nesses termos, não retira da autoridade a possibilidade de análise posterior dos requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0012462-46.2013.403.6100 - RENATO FELIX PEREIRA OTERO(SP221929 - ANGELO MAICON VERNI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Fls. 41/49: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 40, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013380-50.2013.403.6100 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista os extratos processuais de fls. 51/60, afasto a prevenção dos Juízos das 3ª, 11ª e 22ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, bem como das 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 47/48 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia integral de seu estatuto social; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013434-16.2013.403.6100 - AUTO+ ENTRETENIMENTO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a impetrante o

depósito em questão. Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data de janeiro de 2015 contida em seu pedido (fl. 38 - letra b), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013658-51.2013.403.6100 - TALITA MARIA DOS ANJOS PONTES(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo ao rito do mandado de segurança, nos termos da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP14574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ante a juntada do extrato de movimentação processual de fls. 14/15, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 11 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando os seus pedidos ao rito do mandado de segurança; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA(SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA contra ato da COORDENADORA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a posse e exercício no cargo de técnico em contabilidade no campus de Votuporanga, bem como que seja proibido o ente público de convocar os aprovados para o preenchimento da vaga ofertada. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público, realizado pela IFSP, para provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe E-I, nível I, figurando na lista dos aprovados. Contudo, após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2013, foi informado acerca da negativa de posse, por força da ausência de um dos requisitos enumerados pelo edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 63). Notificada (fls. 79/80), a autoridade impetrada relatou que o impetrante não possuía a habilitação exigida pelo edital do concurso, motivo pelo qual foi cancelada a portaria de nomeação publicada em 02/05/2013 (fls. 67/78). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, previu em seu Anexo II a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico em Contabilidade (fl. 42), in verbis: CARGOS:(...)Técnico em Contabilidade FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS:(...)Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Contudo, o impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma do curso de graduação em Ciências Contábeis e carteira de identidade profissional do Conselho respectivo. Conforme pontuou a autoridade em suas informações (fl. 75), constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no Edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Em caso análogo, já se pronunciou o Tribunal Regional da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LICENCIATURA EM QUÍMICA. MAGISTÉRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. I. O Edital nº 06/2009, em seu item 2.3.29 (DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES), fl.48, indica para o cargo de Técnico

em Laboratório/Química as seguintes atribuições: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão.II. Ao compulsar os autos, observa-se que o demandante possui diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química e não Bacharelado em Química. III. Em consulta ao sítio da UFRN, na internet, consta a seguinte informação acerca do curso de Química, na modalidade licenciatura: Os alunos de Licenciatura deverão desenvolver competências e habilidades para exercer profissionalmente a função de professor de Química nas escolas da rede básica de ensino. Por isso, ao longo do curso estudam conteúdos, fundamentos e conhecimentos da área de Química, e em educação, dentre eles: Psicologia, Fundamentos sócio-históricos, Legislação da Educação, Didática, e a realização de Estágios Supervisionados Obrigatórios, nos quais poderão vivenciar a realidade do ensino nas escolas da rede básica. (...) O Licenciado em Química está apto a ensinar Química Fundamental no ensino médio e técnico-profissionalizante. Realizar assessoramentos no campo do ensino de ciências no ensino fundamental e médio e ainda, investigar novas metodologias para aperfeiçoamento do processo de ensinoaprendizagem de Química em todos os níveis de ensino. IV. Observa-se, portanto, que aqueles que possuem Curso Superior de Química, na modalidade Licenciatura, estão aptos a realizar atividades relacionadas ao Magistério, não se incluindo entre as suas atividades aquelas propriamente técnicas. V. Inexistência de ilegalidade no ato da UFRN que não considerou o autor apto a exercer o cargo de Técnico de Laboratório/Química, uma vez que, possuindo graduação em Química, na modalidade licenciatura, não preencheu os requisitos exigidos para o desempenho da atividade. VI. Apelação improvida. (grafei)(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 514839/RN - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 12/07/2011 - in DJE de 21/07/2011, pág. 599) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo-se constar Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Int.

Expediente Nº 8019

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)
J. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0012787-43.1999.403.0399 (1999.03.99.012787-9) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012077-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0000939-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMEYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0013049-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 454/455), posto que estão de acordo com o julgado. Destarte, não há saldo a favor da autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Fls. 127/139: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SV ENGENHARIA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2728

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Universidade Federal de São Paulo em face de Anna Vieira Marques. Julgado neste grau de jurisdição (fls. 272/276), houve a informação nos autos de que a ré faleceu (fls. 278/280), sendo no mesmo ato regularizada a representação processual do espólio. Interposto o recurso cabível, foi a sentença proferida por este Juízo, parcialmente confirmada pelo Juízo ad quem, sendo apenas reduzidos os honorários advocatícios (fs. 367/381). Certificado o trânsito em julgado (fl. 384) o feito foi remetido a esse Juízo, para a execução do julgado. Citada, nos termos do argito 730 do CPC, a União Federal, interpôs Embargos à Execução que, devidamente julgados (fls. 409/411), encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela expropriante/embargada. Verifico dos autos ainda, que foi expedido Ofício Requisitório, referente ao incontroverso favor do espólio, que restou cancelado pela ausência de CPF/CNPJ válido (fls. 471/475). Dessa forma, muito embora tenha este Juízo determinado a expedição do Alvará de Levantamento em favor do espólio, a fim de que não se burlasse o artigo 100 da CF, com a posterior habilitação dos herdeiros e expedição dos Alvarás de Levantamento, tal providência restou impossível por falta de CPF/CNPJ válido. Considerando o que os herdeiros espólio, ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, ESPÓLIO DE ODETTE MARQUES PENTEADO, representada por - João Eduardo Junqueira Penteado, AMÉRICO MARQUES DA COSTA NETO, ÂNGELA MARQUES DA COSTA, DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO e MAURO FLORIANO DE TOLEDO, encontram-se devidamente representados no feito bem como diante dos documentos juntados que comprovam a devida partilha do bem objeto do presente feito, com o registro no 14º Cartório de Registro de Imóveis, verifico a ocorrência da hipótese do artigo 1.060, II do Código de Processo Civil, razão pelo qual os habilito como sucessores do Espólio de Anna Vieira Marques no presente feito, dispensando a formação de instrumento em apenso. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação, substituindo-se ANNA VIEIRA MARQUES - ESPÓLIO, pelos herdeiros acima referidos. Considerando que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal que trata da compensação, desnecessária a vista à União Federal para este fim. Dessa forma, tendo em vista a indicação dos valores pelos credores, expeçam-se os ofícios requisitórios e precatórios. Expedidas as minutas dê-se vista às partes pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo oposição, transmita-se. Ao SEDI para as anotações supra determinadas. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Considerando o informado no Registro 8/12.720 de 25 de julho de 2006, que PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA e TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, são os herdeiros de MOACYR MARTINS MARQUES DA COSTA e que este último era, também, herdeiro de Anna Vieira Marques, remetam-se os autos, novamente ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo do feito. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 478/479.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Fl. 150 - Cientifiquem-se às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, para o dia 13/08/2013 a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Francisco Beltrão - PARANÁ. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/148. Após, aguarde-se a realização da audiência supra mencionada. Int.

0002914-94.2013.403.6100 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em secretaria. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade

administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, tratam-se os autos de ação revisional de contrato proposta por pessoa física, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.931,72, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA:22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.

0009953-45.2013.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o valor da causa atribuído pelo autor às fls. 48/49 não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a preliminar apresentada pela CEF às fls. 68/69, e nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da causa. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Int. Cumpra-se.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 628/631 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.016516-9, interposto pelo autor.Assim posto, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se-o pessoalmente, para que no mesmo prazo consignado proceda ao recolhimento, sob pena de extinção.I.C.

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES(SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls.146/148: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU, exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no código correto, qual seja 18710-0, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro banco, que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011352-12.2013.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 81: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 80. Quanto ao pedido de fls. 103/107, ele somente será apreciado após o autor regularizar o feito, apresentando a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 59/60: Mantenho a decisão de fl. 52/54 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 23/30: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios termos e fundamentos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. I.C.

0011667-40.2013.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALEXANDRE ALFACE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a revogação da ordem de busca e apreensão de veículo, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, ao fundamento de que propôs, perante a Justiça Estadual, ação revisional do contrato de abertura de crédito para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária em garantia, com o depósito do valor integral de parcelas em aberto.Alega o autor que o contrato de abertura de crédito para a aquisição de veículo foi firmado originalmente com o Banco Panamericano S/A, razão pela qual ajuizou ação revisional do contrato perante a Justiça Estadual, procedendo ao depósito de parcelas do financiamento.Narra que a ré, ao assumir o crédito, propôs a Ação Cautelar de Busca e Apreensão pelo inadimplemento da avença, à qual foi deferida a liminar em 29.05.2013.Sustenta a ocorrência de diversas irregularidades perpetradas pela ré no cumprimento do contrato, bem como que a busca e apreensão é abusiva pro força dos depósitos realizados na Justiça Estadual.Aditamento à inicial às fls. 43/49.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O autor alega que há cobrança abusiva e capitalizada de juros e que realizou depósitos judiciais na esfera estadual, para ilidir a execução administrativa do contrato. Em que pesem as alegações do requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de cobrança ilegal de juros e demais encargos contratuais depende de dilação probatória e da juntada aos autos da planilha de evolução financeira do contrato.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a ação revisional foi julgada improcedente pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos.Ademais, o autor já deduziu o pedido de revogação da ordem de busca e apreensão nos autos da ação cautelar nº 0003572-61.2013.403.6119, o qual foi indeferido pela ausência de comprovação da existência de autorização judicial para a realização dos depósitos. Assevero, ainda, que a alienação fiduciária em garantia, introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, consiste na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Assim, o direito de requerer liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária é assegurado por lei e não pode ser afastado em tese.Por fim, ressalto que o pedido liminar, de revogação de ordem judicial exarada por outro Juízo de mesma instância, configura-se juridicamente impossível, de acordo com as regras de jurisdição e competência constantes da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

0012688-51.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAWARY CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, da forma como prevista na Lei nº 12.546/2011 (artigo 7º e 8º), mantendo-se a tributação da forma anterior, ou seja, com base na Lei nº 8.212/91.Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/2011.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança

da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que dispõe o seguinte: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. 1º O disposto no caput: I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; II - não se aplica: a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; II - de transporte aéreo de carga; III - de transporte aéreo de passageiros regular; IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; VIII - de transporte por navegação interior de carga; IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; Pela leitura dos dispositivos, é possível concluir não se tratar de uma faculdade, mas de obrigatoriedade de contribuição. A alteração legislativa tem como finalidade a substituição da folha de salários pela receita bruta e não configura nova fonte de custeio, não importa em bitributação e não desrespeita o princípio da não cumulatividade. Trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA - ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 2. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 3. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 4. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 5. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 6. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 7. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 8. Agravo não provido (Processo: AMS 00128941620094036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 32556; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 26/02/2013; Data da publicação: 05/03/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEI

COMPLEMENTAR Nº 11/71. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 2. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição. 3. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC nº 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Não se perpetra bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, em virtude de a exação ter a mesma base de cálculo de PIS e COFINS, visto que a contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4º, da Constituição. (Processo: AMS 200471040127653 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA; Sigla do órgão: TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 645; Data decisão: 19/10/2005; Data da publicação: 16/11/2005) Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 12.546/2011. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Concedo os benefícios da gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01) Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Havendo modificação no valor dado à causa, ao SEDI para as devidas anotações. I.C.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o procedimento adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como réu entidade pública com personalidade jurídica. Providencie as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016213-37.1996.403.6100 (96.0016213-1) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X GERENTE DE EQUIPE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos. Verifico que dois escritórios de advocacia diferentes apresentaram procuração ad judicium outorgada pelo impetrado BANCO DO BRASIL S/A, quais sejam LIMA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 146/147) e AVALLONE ADVOGADOS (fls. 148/151), requerendo publicações exclusivas em seus nomes. Assim sendo, determino que esclareçam qual dos escritórios acima deverá permanecer na defesa do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0041549-43.1996.403.6100 (96.0041549-8) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA E SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO

BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP063899 - EDISON MAGNANI) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022660-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022660-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8) - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrado e do DETRAN/SP quanto aos ofícios de fls. 290/291, informem as partes se houve o cumprimento do v. Acórdão de fls. 279/281 pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003472-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003472-7) - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em despacho. Fls. 57/90: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 48/53 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante uma cópia da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o ofício de notificação. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, uma vez que já foi intimado pessoalmente da sentença, e já apresentou contrarrazões às fls. 93/112. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017165-54.2012.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE CASTRO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021808-55.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000107-04.2013.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante a não comprovação nos presentes autos, informe a autoridade coatora se os processos administrativos n.ºs 11904.55246.150612.1.2.15-0162 e 34055.03330.100112.1.2.15-6152 foram concluídos. Em razão da conclusão do processo n.º 20571.22156.230112.1.2.15-0946 que não estava incluído no deferimento da liminar, informe a impetrada se os n.º 18274.73268.250312.1.2.15-2004, 41111.82995.150612.1.2.15-9230 foram apreciados. Após, tornem conclusos.

0002847-32.2013.403.6100 - IVO FABBRI X YOLANDA MOZETIC FABBRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005156-26.2013.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. Fls. 104/107: Manifeste-se a impetrante quanto à proposta de acordo apresentada pela autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo interesse na proposta, e ante as alegações do impetrado, cumpra a impetrante a determinação de fl. 50, efetuando o pagamento das parcelas diretamente à Universidade, comprovando-se as quitações a este Juízo, sob pena de revogação da liminar. Int.

0011469-03.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes cumpram a determinação de

fl. 90-verso, sob pena de extinção do feito. Int.

0012766-45.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração.A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 501/512, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 494/498.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013175-21.2013.403.6100 - SANDRO PEREIRA MENDONCA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X EQUIPE MULTIPROF DA JUNTA MED DO CONC PARA MINIST PUBLICO DA UNIAO

Vistos em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar.Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito.Providencie, ainda, mais uma contrafé completa para a notificação dos impetrados, e uma contrafé comum, para a intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013098-12.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de bem móvel para a suspensão da exigibilidade do débito objeto da carta de cobrança nº 10/2013, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que o débito não constitua impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal.Afirma a requerente que o débito objeto da carta de fiança nº 10/2013, no valor de R\$ 438.051,67, foi quitado por compensação no ato da entrega da respectiva DCTF, há dez anos.Afirma que, ainda que a ré não tenha reconhecido a compensação, o crédito foi atingido pela decadência.Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a apresentação de bem móvel como caução pelo seu pagamento.É a síntese do necessário.DECIDO.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A requerente pretende apresentar bem móvel avaliado em R\$ 551.064,86 de forma a garantir o débito e suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Pretende, ainda, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.O oferecimento de bem móvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de bem móvel, ainda que avaliado no montante integral do valor devido, com o encargo legal de 20%, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem, tampouco, de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora.Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida

a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 201003000228300; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413672; Relator: JUIZA REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/11/2010; Data da publicação: 25/11/2010). Por outro lado, consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, aceitar bem móvel avaliado unilateralmente pela requerente, como garantia do débito objeto da Carta de Cobrança nº 10/2013. Assevero, por fim, que a argumentação de quitação do débito por compensação e a decadência como motivos para a suspensão da exigibilidade já foram afastadas quando do indeferimento do pedido liminar deduzido no mandado de segurança nº 0008517-51.2013.403.6100. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Recolha as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, do TRF3. Providencie a juntada de cópias, para formação da contrafé. Após, cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0013393-49.2013.403.6100 - STEPHANE OLIVEIRA VIEIRA RUIZ (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: STEPHANE OLIVEIRA VIEIRA RUIZ em face de ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o

Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0013394-34.2013.403.6100 - IVETE MARIA OLIVEIRA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: IVETE MARIA OLIVEIRA VIEIRA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 93: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 147 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Ante a certidão de fls.37_ determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Decreto a revelia da ré, considerando que, embora devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 34 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado pela CEF. I.

MONITORIA

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 153.Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região/SP.I.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fl. 88: indefiro, considerando a consulta de fls. 55/57.Promova a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 191/192.Intime-se pessoalmente a advogada dativa da sentença de fls. 176/180 e decisão de fls. 187/188.I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Intime-se a CEF para que informe se persiste interesse na penhora de fl. 112, visto que o automóvel encontra-se gravado com alienação fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP.COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018510-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020300-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA DOS SANTOS CARDOZO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021559-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA TEIXEIRA AMENDOLA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP138439 - ELIANE IKENO)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 85.DESPACHO DE FLS. 85Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SOUZA SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Considerando as certidões de fls. 40/45, promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008665-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO

Promova-se a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 836: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

0035358-21.1992.403.6100 (92.0035358-4) - IVO NOLA X OURIVAL JOSE TONOLLI X ISIDRO BOUCAS X ARY DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BRAGA X ODAIR CSERMAK KOJO X JURANDIR SANTO ZANETI X MARIA CICONELLO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Outrossim, ante a informação de fls.188, promova a coautora MARIA CICONELLO as regularizações necessárias, no prazo acima indicado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0081541-50.1992.403.6100 (92.0081541-3) - EUREKA INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 529 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Considerando que os valores a serem requisitados nesta execução, em favor dos exequentes, atinentes aos Precatórios e RPVs, estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo de requisitório, atentando ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal; para a correta informação a parte exequente poderá consultar no site do TRF (www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 761.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação dos exequentes. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela corr  Transcontinental, por n o estarem presentes nenhum dos requisitos autorizadores do recurso.A decis o de fls. 642   clara quanto ao in cio do cumprimento da senten a no tocante aos honor rios advocat cios devidos   autora, n o se exigindo o cumprimento da obriga o de fazer que j  foi dada por cumprida.I.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Determino, sem a suspens o do processo, o desentranhamento da peti o de fls. 480/481 (pedido da Uni o Federal de assist ncia) e da peti o de fls. 576/579 (impugna o da autora) para autua o em apenso.I.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECcoes - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentar contesta o   reconven o.I.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151/152: d -se ci ncia   autora. Quanto ao valor devido pela Uni o Federal, promova a autora a cita o da mesma nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos c pias das pe as necess rias para instru o do mandado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da certid o de fl. 215, decreto a revelia da ANS, mas deixo de aplicar seus efeitos por se tratar de ente federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra, ainda, a parte r , o t pico final da decis o de fl. 208, juntando aos autos c pia do referido procedimento.I.

0004968-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

Decreto a revelia do r u, haja vista que, devidamente citado, fls. 51, deixo transcorrer o prazo para resposta sem manifesta o. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tr duo, justificando-as.Int.

0005547-78.2013.403.6100 - VANDA TOSATO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tr duo, justificando-as.Int.

0009977-73.2013.403.6100 - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tr duo, justificando-as.Int.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 62: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta a natureza da presente a o, regularize a autora o valor atribuido   causa, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento da diferen a das custas processuais.Em igual prazo apresente, ainda, o autor c pia da matr cula do im vel (17.440) na  ntegra.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS

X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em conta o pagamento da sucumbência pelo embargante, desconstituo a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD.Dê-se vista ao embargante do email de fls. 247/248.Após, traslade-se cópia da sentença e transito em julgado para os autos da execução, desansem-se e arquivem-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 166.Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 165 tendo em conta a certidão de fls. 162, que noticia que os executados encontram-se presos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 124: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF se possui interesse na penhora do bem imóvel oferecido pelos executados no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 72, considerando que o veículo penhorado está gravado com alienação fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 129 e 133: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013366-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-13.2012.403.6100) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0013177-25.2012.403.6100 - MARIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN X CELSO LAZARO KHATCHIKIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0008899-44.2013.403.6100 - AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA(SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - RELATÓRIO AB SCIEX COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR DELEGADO e do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obtenção da ordem para que seja desobrigada da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, dos valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado como base de cálculos das contribuições o valor aduaneiro. Aduz se tratar de pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social inclui importação e distribuição de sistemas de instrumentos analíticos, entre outros, de modo que pratica operações de importação, estando sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS/COFINS Importação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º

10.865/04. Entende ser indevida a obrigação de recolher as contribuições supramencionadas com base de cálculo composta de elementos que não integram o valor aduaneiro (ICMS e as próprias contribuições), o que afrontaria o GATT - Acordo geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, a Constituição de 1988 e o Código Tributário Nacional. Destaca que, desde a publicação da Emenda Constitucional n.º 42, é possível à União instituir a cobrança de PIS/COFINS Importação, desde que a base de cálculo fosse composta apenas pelo valor aduaneiro da importação, sendo que, caso se quisesse alargar o conceito utilizado pela Constituição, dever-se-ia recorrer à edição de Lei Complementar. Afirma que o conceito de valor aduaneiro previsto no inciso II, do 2º, do artigo 149 da Constituição está pautado no GATT - Acordo geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, inexistindo qualquer menção sobre inclusão de outros tributos na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS Importação, bem como que a alteração do conceito de valor aduaneiro, para alargar a base de cálculo das contribuições, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão da medida liminar para que seja desobrigada da inclusão dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/155). A liminar pleiteada foi indeferida (fls.

160/162). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio das quais arguiu a impertinência subjetiva da impetração (fls. 196/201). Foi requerido e deferido o ingresso da União no feito (fls. 170; 192). Foi trazida aos autos a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu, em sede de agravo de instrumento, o efeito suspensivo pleiteado (fls. 209/211). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, regularmente notificado, apresentou informações para arguir a inadequação da via eleita, a ausência de ato coator, e para sustentar a constitucionalidade e legalidade da composição do valor aduaneiro com as parcelas do ICMS e do valor das próprias contribuições (fls. 216/232). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 234/235). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. II - A. DAS

PRELIMINARES Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que restou demonstrada a ausência de competência para a prática ou revisão do ato coator impugnado na hipótese dos autos, afeto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes do comércio exterior. Por estas razões, determino sua exclusão do pólo passivo e a consequente retificação da autuação. Todavia, afasto as preliminares de inadequação da via eleita, e de ausência de interesse de agir, posto que se trata de pessoa jurídica com previsão estatutária para a prática de operações de importação de bens, o que

restou demonstrado concretamente em conformidade com os comprovantes de arrecadação trazidos aos autos (fls. 26/110), possibilitando, assim, o recurso à via do mandado de segurança, com pedido meramente incidental de reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo, para fins de salvaguarda o alegado direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder atribuído ao Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, de acordo com a norma de competência que rege a Secretaria da Receita Federal do Brasil. II - B. DO MÉRITO No mérito, o pedido é procedente. Os chamados PIS e COFINS são duas diferentes contribuições de seguridade social, instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88). Com o intuito de ampliar a abrangência do PIS e da COFINS, estendendo a tributação para os casos de importação de bens e serviços, foi editada a Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/PASEP - Importação) e a COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (COFINS - Importação). A Lei n.º 10.865/2004 tratou essas duas contribuições de forma equivalente, sendo às alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP - Importação e 7,6% para a COFINS - Importação) a única diferença estabelecida entre elas. Esse tratamento uniforme pela lei faz com que, na prática, elas sejam consideradas uma única contribuição, cujo percentual é bipartido, de modo que cada parte recebe destinação específica. Justamente por isso, elas são conhecidas, no cotidiano, simplesmente como contribuições de PIS/COFINS - Importação. Neste contexto, o art. 7º da Lei n. 10.865/2004 prevê a base de cálculo do PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifo nosso) Tratando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social (artigo 195, IV, da CRFB), não se aplica o 4º do artigo 195 para o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, eis que somente é exigida edição de lei complementar para a instituição de contribuições sociais residuais. Todavia, a Constituição da República prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional restringiu-se apenas ao valor aduaneiro no que tange à base de incidência das contribuições em questão, de forma que a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559937/RS (rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20/3/2013) considerou que é inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul. 2. Conquanto prevalecente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009903-77.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação de suas operações de importação, os valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das próprias contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e à COFINS, e determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o recolhimento das referidas contribuições em tais condições (sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e

cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retifique-se a autuação para excluir da lide o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Comunique-se à Exm^a. Sr^a. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0012486-41.2013.403.0000/SP, com as cautelas e homenagens de praxe (fls. 209/211). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0012152-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 567: promova a exequente a juntada das alterações sociais ocorridas, bem assim de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se ao SEDI para retificação da denominação da exequente. Após, expeça-se alvará, nos termos dos despachos de fls. 491 e 566, intimando-se a beneficiária para promover sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 239, considerando que os valores devidos ao coautor Alfredo Cezarini Marques foram depositados à disposição do Juízo. Aguarde-se comunicação do Juízo da Execução Fiscal por 30 (trinta) dias. Int.

0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5) - IND/ MECANICA JF LTDA (SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ MECANICA JF LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7535

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Fls. 267 - Antes de analisar o pedido da parte exequente de levantamento dos valores bloqueados às fls. 234/235, manifeste-se a CEF sobre o pedido de acordo/alongamento de prazo da dívida objeto da presente demanda de fls. 255/256, bem como se já houve a formalização de eventual acordo na via administrativa, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que não há qualquer petição comprovando a origem dos valores bloqueados ou recurso

suspendendo a decisão de fls. 254 que indeferiu o desbloqueio do Bacen-Jud, proceda a transferência dos valores a disposição deste juízo, após a manifestação da CEF sobre a determinação supra. Fls. 269/279 - Tendo em vista que o FNDE esclarece que não possui interesse em ingressar no presente feito e que a CEF é a responsável pela execução da dívida, prossiga-se.Int.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS(SP109647 - BONFILIO ALVES FERREIRA E SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade dos coexecutados Wenderson Kempio Vieira dos Santos e Alex Cabral dos Santos, assim discriminados: Titular: Wenderson Kempio Vieira dos Santos: - não houve identificação da agência e instituição financeira, Valor de R\$ 2,45; Titular: Alex Cabral dos Santos- Agência 1236, conta poupança fácil 1004634-3, Banco Bradesco S/A, valor de R\$12.252,75. Insurge-se o executado Alex Cabral dos Santos contra o referido bloqueio alegando em síntese que a conta atingida destina-se a aplicação de poupança. Junta documentos (fls. 87/89). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos verifico que o coexecutado Alex Cabral dos Santos teve bloqueada a quantia de R\$12.252,75, Agência 1236, conta poupança 1004634-3, Banco Bradesco S/A, conta esta que segundo restou demonstrado refere-se a depósitos da poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos. Em relação ao coexecutado Wenderson Kempio Vieira dos Santos, o bloqueio ocorreu na quantia de R\$ 2,45 que é ínfimo, considerando o montante solicitado na execução. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649 X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento de todos os bloqueios levado a efeito de fls. 79/80. No tocante ao pedido de renegociação da dívida, deverá a parte executada dirigir-se a uma das agências da CEF para tentar a renegociação, haja vista as peculiaridades legais exigidas para a efetuação do acordo, que independe da vontade da parte exequente, informado este juízo a realização ou não do acordo no prazo de 15 dias. Após, o prazo de tentativa de renegociação da dívida e inexistindo a renegociação do contrato do fies, deverá a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a indicação do local dos bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012048-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)) MARIA DA PENHA AMPARADO CABRAL X JORGE VAGNER BATISTA CABRAL(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se estes autos à ação monitoria nº 0026565-05.2006.403.6100. Recebo os embargos de terceiro posto que tempestivos. Cite-se CEF por seu procurador constituído nos autos principais, pela imprensa oficial, para contestar o presente embargos, no prazo de 10 dias, conforme artigo 1053 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE

AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista a parte exequente pelo prazo de 10 dias para manifestar-se. No mesmo prazo deverá a CEF manifestar sobre a notícia do óbito do coexecutado Cláudio Barbosa de Jesus (fls. 341 e 356), regularizando o presente feito. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

0015724-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIO HITOSHI OKAMOTO X MARIA DE FATIMA ARAUJO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO HITOSHI OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO OKAMOTO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 97 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7536

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Tendo em vista o transcurso do prazo de um ano de suspensão do presente feito em virtude do julgamento dos autos da ação ordinária 0025899-67.2007.403.6100, o qual permanece no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de julgamento dos embargos de declaração, o presente feito deve retomar seu curso regular. Assim, providencie a parte embargante a juntada da cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos da ação ordinária nº 0025899-67.2007.403.6100, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte embargante e depois a parte embargada. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos, etc. Fls. 207: Tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudança legislativas; ou ainda se tem fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despande tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 208/258,

no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 301/302. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 199 VERSO. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 102/109, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 110. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE

CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 137/138. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 103. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Vistos, etc. Fls. 133/142: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial, por ausência da menção das parcelas vencidas e inadimplidas e detalhamento dos respectivos encargos incidentes sobre o montante total da dívida com a demonstração pormenorizada da existência do suposto direito. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que as parcelas vencidas estão apontadas na planilha de evolução da dívida de fls. 52/53, na qual há a demonstração do valor pago (11ª parcela) e o momento no qual ocorreu o inadimplemento (12ª parcela e seguintes), bem como o detalhamento da evolução da dívida da parte ré e dos encargos incidentes. Ressalte-se que a parte autora menciona expressamente que a planilha de cálculo corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados (fls. 04 item (a)). Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA

LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 133 VERSO. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Fls. 73/99: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, as alegações de inadmissibilidade da ação monitória, em razão do título não apresentar os pressupostos necessários para propositura da presente demanda e a nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Não merece acolhida a alegação de inadequação da via formulada pela parte ré representada pela DPU, visto que para a propositura da ação monitória basta o contrato de abertura de crédito de conta-corrente acompanhado de extratos, nos expressos termos da Sumula 247 do STJ, a qual transcrevo: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Ressalte-se que o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exige que a parte autora tenha prova escrita sem eficácia de título executivo do qual pretenda o pagamento da soma em dinheiro, o que no caso do presente feito é cumprido com a juntada do contrato e da planilha de evolução da dívida da parte, ou seja, simples cálculo aritmético, efetuado com base no contrato firmado e subscrito pelas partes, aí está à certeza da dívida adquirida pela parte ré. Assim rejeito a preliminar arguida pela DPU. Passando a análise da segunda preliminar de nulidade de citação por edital. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 38/39 que, segundo informação obtida da Sra. Marilda de L. Munhoz Aroni, avó da ex-esposa do réu, há oito meses ele havia se mudado do endereço após a separação, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereço, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 44/47 e 58/59. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido no endereço indicado, sendo o mesmo desconhecido nos locais conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei n.º 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e

intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 25.08.2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 73/99. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 83/84. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Fls. 66/84: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 33/34 que, segundo informação obtida da Sra. Maria Aparecida, que reside no local há anos, a ré Oscar Assunção de Oliveira, não reside no endereço e não soube informar qual o atual endereço dele, afirmando que ele já foi procurado por diversas vezes naquele local. A parte autora, por sua vez, conseguiu um novo endereço e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo expedidos os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 43/44, 47/48 e 51/52. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que

proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido no endereço indicado, sendo o mesmo desconhecido no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 03.02.2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 65/84. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 90/99, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 88/89. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 97/98: Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e reconheço a omissão alegada pela Defensoria Pública da União, visto que a decisão de fls. 74/75 encontra-se incompleta. Assim, passo a transcrever a decisão em sua íntegra, conforme publicado no diário oficial da união de 02 de maio de 2013 (fls. 99), sanando a nulidade apontada. Vistos, etc. Fls. 57/72: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 39/40 que, segundo informação obtida, a parte ré JOSÉ CARLOS SOARES DE ANDRADE há meses havia se mudado do endereço, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), em homenagem do princípio da celeridade processual, que restou frutífero para novos endereços, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 40 e 43. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando

efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 17/02/2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 57/72. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int. Ressalte-se que a presente decisão refere-se à ausência da segunda folha da decisão de fls. 74/75, a qual não obteve ciência a Defensoria Pública da União, porém saiu corretamente publicado para parte autora, sendo desnecessária a apresentação de nova impugnação pela parte autora. Publique-se e após, abra-se vista a Defensoria Pública da União para especificar as provas.

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos, etc. Fls. 51/80: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 36/37 que, segundo informação obtida da Sra. Andréia Aparecida Nabas, que reside no imóvel há um ano, o réu José Adeildo Matias, não reside no endereço e não soube informar qual o atual endereço dele, afirmando que constantemente chegavam cartas de cobrança em nome do réu. A parte autora, por sua vez, não conseguiu um novo endereço e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo expedido um único mandado com diversos endereços, conjuntamente com o endereço da exordial, o qual retornou totalmente negativo, fl. 37. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido no endereço indicado, sendo o mesmo desconhecido no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 17/02/2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil

adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 51/80. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 51/71 e 78/79: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Antes de receber os embargos monitórios, houve a apreciação da constatação da Defensoria Pública (fls. 53) que as pesquisas aos sistemas conveniados não tinham sido realizadas em sua integralidade, sendo proferido o despacho de fls. 72, determinando a sua realização e expedição de mandados, se outros endereços fossem localizados. Não sendo apreciada a petição de embargos naquele momento. As pesquisas foram realizadas e não foram localizados novos endereços, sendo aberto vista a DPU, a qual peticionou no feito requerendo a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo para que informasse o nome do logradouro ou denominação atual (fls. 78/79). A Secretaria efetuou busca pelo CEP, no site dos Correios, do endereço fornecido pela parte autora e constantes das pesquisas realizadas aos convênios e verificou que corresponde ao segundo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), qual seja Av. dos Sertanistas (fls. 80). Desta forma, não há justificativa para se oficiar a Prefeitura de São Paulo, solicitando à informação que já consta dos autos. Assim, resta indeferido o pedido de ofício formulado pela parte embargante. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 36/37 que, o primeiro endereço do mandado não foi localizado no guia Mapograf 2011, nem no site Googlemaps, o que inviabilizou a diligência e o no segundo endereço o número declinado na inicial não foi localizado, afirmando que a avenida é extensa e com numeração desordenada e remarcada. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou e realizou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero, visto inexistir outro endereço a ser diligenciado fls. 33/34 e 73/76. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da parte requerida no endereço indicado. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 20.03.2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 51/71. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 113/114. Nomeio a perita judicial Dra.

RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos, após abra-se vista a perita nomeada visto que a DPU já apresentou seus quesitos às fls. 114. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 78/79. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinde, para contestar a Reconvênção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13169

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 373: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Fls. 171/174: Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 167.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Fls. 53/78: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005509-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Fls. 40/42: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 080/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.569/572: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011036-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Providencie o autor (COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem De São Paulo a retirada da petição protocolo nº 2013.61000105989-1 - datada de 28/05/2013 desentranhada dos autos, conforme determinação de fls.362, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL

LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados (fls.339). Após, transfira-se ao Juízo Fiscal em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.325). Int.

0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Caieiras para vistoria do imóvel, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0004559-57.2013.403.6100 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls.68/69: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008048-05.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Fls. 409/420: Manifeste-se o BNDES.Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 299: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 137/2013, expedida às fls.297/298.Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.369/370. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Fls. 197: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS
Fls.106: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)
Fls. 297: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO
Fls. 135: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005012-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WS ONZE DECORACAO LTDA ME X SANDRA

COLOMBANI X WANDERLEY PRELETTE LEON

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas às fls. 96/97 e 100/101.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0007047-49.2013.4.03.0000. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005748-70.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.241: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002967-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 004/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Fls.124: Republique-se o edital expedido nº. 015/2013, devendo a CEF retirá-lo para publicação, conforme

disposto no artigo 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Considerando a fase processual em que se encontram os presentes autos, esclareça a CEF o peticionado às fls. 108. Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022826-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE SUTIL DE ROSA X DIRCE PAES X JOSE ANTONIO PAES

Fls. 107: JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0005267-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE MIRANDA

Fls. 44: JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0010173-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021680-89.1999.403.6100 (1999.61.00.021680-7) - JOSE DOS SANTOS FIDELIS X JOSE EUGENIO DE SANTANA X JOSE EZEQUIEL DO NASCIMENTO X JOSE SILVA CORDEIRO X JOSE SOUZA CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.239: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0006106-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE TORRES SAMPAIO(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO)

VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 430/436: Dê-se ciência à exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 302: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela OSEC.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ

Fls.82/84: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

Fls. 62/87: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido de incidência de diferenças de correção monetária (expurgos) incidente sobre o depósito judicial levantado através do alvará de levantamento nº 006/97 (fls.98) em abril de 1997 no valor líquido de R\$17.164,36.Superada a discussão em relação à discussão da correção dos depósitos nos próprios autos foi determinada a intimação da CEF para o depósito dos valores pleiteados pela impetrante (fls.222), tendo a CEF interposto Mandado de Segurança desta decisão (fls.291/301).Em outubro/2011 (fls.278) foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da atualização pretendida pelos impetrantes, contemplando-se os Planos Verão, Collor I e II (IPC-IBGE). A Contadoria Judicial aplicando os índices determinados na decisão de fls.278 até a data do levantamento dos valores pelos impetrantes (abril/1997) apurou saldo em favor da CEF. Inconformado com o valor apurado o impetrante solicitou fosse oficiada a CEF para apresentação dos extratos da conta levantada no alvará (527320-2). O pedido foi deferido e com a apresentação dos extratos os autos retornaram à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos anteriormente apresentados.DECIDO.Conforme já apurado pela Contadoria Judicial (fls.348) os autores levantaram valor superior ao devido. Outrossim, não procede a metodologia de cálculo utilizada pelo impetrante, uma vez que neste caso a aplicação dos índices expurgados deve partir da data da abertura da conta (novembro/1983) até a data do levantamento do alvará (abril/1997), somente durante o período em que vigoraram os planos, e não sobre o valor

efetivamente levantado como pretende o impetrante (fls.362/363).Isto posto, DECLARO corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls.279/281), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados de acordo com as regras previstas para remuneração das contas judiciais não havendo qualquer valor devido ao impetrante.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls.272.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ad cautelam aguarde-se a decisão dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos no Agravo de Instrumento nº 0033439-60.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015602-25.2012.403.6100 - DIOGO GOMES DUARTE LUCENA(SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002615-20.2013.403.6100 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA GUIRADO BERNABEU(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 41-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte requerente a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 38.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.72: Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerido pelo autor na petição inicial, bem assim, a declaração de pobreza acostada aos autos às fls. 57.Fl. 73/93: Diga a parte autora em réplica.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003396-42.2013.403.6100 - RAFAEL CARNEIRO MELLO - INCAPAZ X WELLINGTON CARNEIRO DA SILVA X SIOMARA CORDEIRO DE MELLO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X NAO CONSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Fls. 101/124: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA

JUNIOR

Fls.103/104: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0011538-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO

Fls.78/88: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0003360-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PONCE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PONCE NASCIMENTO

Fls.40: JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020886-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.10-verso: CUMpra o autor o determinado às fls. 10, procedendo ao recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 13197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011818-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-70.2013.403.6100) J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 67/78: Manifeste-se a parte autora. Diante do teor da contestação apresentada pela União Federal, nada a decidir por ora. Int.

0013172-66.2013.403.6100 - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a nulidade e conseqüente cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de eventual protesto levado a efeito, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a nulidade e conseqüente cancelamento da inscrição de seu nome no SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

I - Fls. 297 - Considerando o equívoco ocorrido em relação ao recebimento da apelação interposta por Naiara Perin Darin (litisconsorte passivo necessário) às fls. 282/296, torno sem efeito o despacho de fls. 297 e, desta forma, recebo o recurso de apelação interposto por Naiara Perin Darin, em seu efeito meramente devolutivo (art.14 da lei 12.016/2009). Dê-se vista à Impetrante e ao Conselho-impetrado para contrarrazões no prazo legal e, após, ao Ministério Público Federal. II - Fls. 300/309: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação trazida pela Impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na sentença de fls. 263/266. Em 10 (dez) dias. Expeça-se. Int.

0013441-08.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais à configuração de prevenção com os autos dos processos elencados no Termo de Prevenção on-line de fls. 1833/1835. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica representante da autoridade, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13198

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5) - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERRE ADRIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.249/247: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

Expediente Nº 13200

ACAO CIVIL COLETIVA

0011646-64.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MAT.ELETRICO DE LEME(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 129/175: Diga a parte autora em réplica.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 530/531: Dê-se vista ao Perito, acerca do pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais. Após, aguarde-se o pagamento das parcelas subseqüentes. Int.

IMISSAO NA POSSE

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 69: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

(Fls. 1079/1085) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Considerando o termo de liberação da hipoteca apresentado (fls. 497), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da sentença nos termos do acordo homologado, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários da fase de execução, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. Deixo de aplicar, também, a multa pelo cumprimento extemporâneo, tendo em vista não verificar qualquer abuso ou descumprimento de ordem judicial pela CEF que justifique a aplicação da penalidade. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 267: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.400/402, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010922-60.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 447/450: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Fls. 86: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003733-31.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).PA. 1,10 Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012144-54.1999.403.6100 (1999.61.00.012144-4) - OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES - ME X UNIAO FEDERAL

(Fls.374) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0687324-08.1991.403.6100 (91.0687324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674125-16.1991.403.6100 (91.0674125-8)) PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fls.149) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO

RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Fls.176-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 175/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Providencie a parte autora a habilitação de todos os sucessores de Leonilda Donegati Pereira indicados na certidão de óbito de fl. 759.Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.2 - Caso a parte autora não cumpra o item 1 desta decisão, o crédito da autora Leonilda Donegati Pereira deverá ser requisitado à ordem deste Juízo, e o seu levantamento permanecerá suspenso até que os sucessores comprovem o cumprimento daquelas providências.Na hipótese de cumprimento daquela determinação (item 1 desta decisão), venham os autos conclusos para apreciação dos documentos apresentados. 3 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores4 - A Contadoria deverá considerar que as quantias a ser requisitadas são aquelas acolhidas na sentença proferida nos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 786/787, ou seja, as indicadas nos cálculos trasladados às fls. 788/802, em relação aos autores Leonilda Donegati Pereira, Emar Camargos e Ruth Rossine da Silva, e as indicadas nos cálculos de fls. 704/707 em relação à autora Congetina Sorvillo Cabral. Não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.7 - Na ausência de impugnação, pelas partes, aos cálculos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 8 - Quando da expedição dos ofícios a Secretaria deverá observar que, sobre os créditos dos autores, não incidem parcelas relativas à contribuição ao PSSS. Isso porque os autores são todos pensionistas e essa contribuição, sobre aposentadorias e pensões, passou a ser devida somente após a Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007. Nesse sentido:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade

reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).A quantia executada é referente a diferenças devidas no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, não abrangido pelos dispositivos supra citados, razão pela qual, sobre tal quantia, não incide a contribuição previdenciária.9 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 10 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.11 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 12 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.13 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 14 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 15 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls. 614: Indefiro, tendo em vista que a exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.Fls. 615: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, no endereço de fls. 616, encaminhando-se cópia de fls. 618.Com a juntada do mandado, abra-se vista à União.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1 - Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 112, tendo em vista que a previsão de levantamento apenas pela pessoa autorizada a receber a importância ou pelo advogado que o requereu, consta na Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não cabe a este juízo alterar os parâmetros contidos em ato normativo emanado daquele Conselho.2 - Considerando a ausência de cumprimento pela caixa Econômica Federal da determinação contida às fls. 109/110, de indicação da pessoa física com poderes para receber a importância nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, arquivem-se os autos. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante das petições de fls. 495/498 e 501/503, fica redesignada a perícia na autora para o dia 09/08/2013, às 14:00 (catorze) horas, a realizar-se no Hospital São Camilo, localizado na Rua Voluntários da Pátria, 3693, Santana, São Paulo/SP, CEP 02401-300, local em que a autora encontra-se internada, conforme informado nos autos, ficando ciente as partes de que deverão comunicar os seus respectivos assistentes técnico da perícia, bem como ciente o advogado da parte autora de que deverá notificar sua cliente da perícia. Oficie-se ao Hospital São Camilo comunicando da realização da perícia.I.

0002529-20.2011.403.6100 - BRASITEST LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 1105 e intima-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 758/759.2 - Considerando a manifestação da União de fls. 876, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa, de R\$ 815.708,88 (maio de 2006) mediante, o cumprimento, pela impetrante dos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.4 - Em seguida, manifeste-se expressamente a União sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 706/709. I.

0013440-23.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que não há análise de liminar, intime-se o impetrado para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007591-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fl.37 - Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção por se tratar de objeto distinto com os relacionados às fls. 290/305Recebo manifestação de fls. 310/311 como aditamento à inicial.Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da carta de fiança apresentada, informando se está de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, bem como acerca da integralidade do valor apresentado.Ato contínuo, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0013403-93.2013.403.6100 - IZABEL DA SILVA ZADI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

Expediente Nº 8901

DESAPROPRIACAO

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070255-75.1992.403.6100 (92.0070255-4) - BRASTAM COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 102 e 114: Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta 0265.635.5813.3 (R\$ 25.536,01 para 26/11/2009) para os autos da EF 0020630-63.2005.403.6182, em trâmite na 2ª VEF-SP (arresto).Após, dê-se baixa e mantenham-se os autos no Arquivo Findo.Int.

0093439-60.1992.403.6100 (92.0093439-0) - ANTONIO DE FREITAS X JOSE SOARES GALVAO X DIVONZIR CIZINI X HENRIQUE ARTUR BISI(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI E SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 93-95. Diante do depósito da verba honorária, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - PRF, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.701614-2, sob o código de Recolhimento/GRU 13905-0 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/000, no prazo de 10 (dez) dias. Dé-se vista à UF/PRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002692-88.1997.403.6100 (97.0002692-2) - TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI E ALMEIDA SALLES - ADVOGADOS S/C LTDA(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 101. Defiro o requerido pela União. Preliminarmente, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da UNIAO FEDERAL - PFN, da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00171020-9, sob o código da Receita 7845 - CSLL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 97 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.621,44 (Sete Mil, Seiscentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), calculado em junho de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 101. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 528. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, diante da informação prestada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP, noticiando que não há qualquer outra restrição averbada ou registrada na matrícula do imóvel objeto do presente feito (fls. 517). Dé-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Considerando que a fonte pagadora continua depositando judicialmente os valores discutidos nos presentes autos, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, determinando a suspensão dos depósitos judiciais, em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 383, devendo o imposto de renda devido ser recolhido junto à Receita Federal. Solicite a Secretaria os extratos das contas nºs 0265.635.223805-8 - JOSÉ FREDERICO RENSI GARRIDO, 0265.635.223807-4 - CIBELE C. OLIVEIRA - e 0265.635.223806-6 - DEUNIVAL B. PEREIRA. Outrossim, caso haja saldo remanescente, diante das manifestações da União Federal de fls. 553-555 e 565-566, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.223806-6 (DEUNIVAL B. PEREIRA) e 0265.635.223807-4 (CIBELE C. OLIVEIRA). Após, diante da manifestação da Receita Federal, informando que não foi possível realizar os cálculos referentes aos depósitos judiciais efetuados durante o ano-calendário de 2011 (fls. 581-verso), esclareça a União Federal acerca dos depósitos efetuados após 22.08.2012, quanto a eventual crédito em favor do co-autor de JOSÉ FREDERICO RENSI GARRIDO. Int. .

EMBARGOS A EXECUCAO

0016470-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-

84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE FREDERICO RENSÍ GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada, em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4) - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 231-237. Manifestem-se as partes acerca da notícia do levantamento realizado pelas Requerentes, autorizado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86 e 93-93 verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3) - JOSE ROBERTO NAVARRO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ROBERTO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 290 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012653-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012653-4) - GINO VACCARO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GINO VACCARO

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 134 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X FAZENDA NACIONAL X JORGE NASCIMENTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X WILSON PINTO MOREIRA(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 145; 146 e 147 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP
1) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 200 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada. 2) Após, diante do disposto no parágrafo único do art. 475 - P do Código de Processo Civil e considerando que o veículo indicado à fl. 202 encontra-se na cidade de Espírito Santo do Pinhal - SP, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que diga, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para oportuna redistribuição a Vara Única Federal de São João da Boa Vista-SP. Int.

0013564-40.2012.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO

FALCIANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ERICK SANTOS SILVA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

1) Diante da certidão de fl. 82, expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 81 em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, conforme requerido às fls. 70-71. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos ao BACEN noticiando acerca da conversão promovida. 2) Considerando o bloqueio de valores (BACENJUD - valor total requerido) supramencionado, determino o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo Marca/Modelo: MMC/L200 TRITON 3.2 D - ano:2009/2010 - Placa: CTX 4094 SP, bloqueado à fl. 75. Por fim, diante do pagamento do débito exequendo, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6503

MONITORIA

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Fls. 255: Considerando a tentativa infrutífera de citação da corré Noelia Oliveira Sena no endereço indicado pela autora e que os demais corréus já foram citados, indefiro a expedição de mandado citação requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da corré Noelia Oliveira Sena. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032403-56.1988.403.6100 (88.0032403-7) - ARI BRUSTOLIN(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0061299-12.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.061299-0). Int.

0012283-55.1989.403.6100 (89.0012283-5) - CIRCRAFT IND/ ELETRONICA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015803-23.1989.403.6100 (89.0015803-1) - VERA CRISTINA AUTIORI X ROSILDA BORBA TURUGUET X ANTONIO JOSE DE MELO X YOUNG RAN CHANG JU X SYLVIA HELENA BOURROUL X EDUARDO VICENTE RUSSO(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031081-30.1990.403.6100 (90.0031081-4) - ALEXANDRE SARNO X CASA FURLAN MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOEL DE LIMA SIMAO X LUIZ ROBERTO VOLPE X SERGIO CARVALHO DE SOUZA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0660571-14.1991.403.6100 (91.0660571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609013-03.1991.403.6100 (91.0609013-3)) ADMINISTRADORA SARAIVA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão

social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0671390-10.1991.403.6100 (91.0671390-4) - SAMUEL FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0686838-23.1991.403.6100 (91.0686838-0) - OCTAVIO TAVARES(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0732836-14.1991.403.6100 (91.0732836-2) - YASUMASA SATO(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011389-74.1992.403.6100 (92.0011389-3) - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES X MIRIAM LEAL DE OLIVEIRA SALES X ALICE DE OLIVEIRA SALES X ARLINDO DE OLIVEIRA SALES NETO X ISMAEL PADILHA X MARILENE PADILHA(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013865-85.1992.403.6100 (92.0013865-9) - ALEXANDRE YAZIGI SALIBA X PAULO PEREIRA X PAULO CEZAR NEVES X DALTON ARGEMIRO HYPOLITTO X ESB - PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA X OSCAR FRANCISCO DE SALES JUNIOR X ROBERTO AMADEU(SP015758 - REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA E SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022906-76.1992.403.6100 (92.0022906-9) - WALTER SIMINATI X JOSE ZANTEDESCHI X ETSUO HACHIYA X VALDIR FERNANDES GRANDI X ORIVALDO NUBIATO(SP074180 - AGUINALDO PAVARINI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032391-03.1992.403.6100 (92.0032391-0) - ADEMAR MORINI X ATILIO MORINI X ALICE MURACAMI X ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ARISTOTELES BATISTA X ANTONIO CARLOS VOLTARELI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ALICE APARECIDA CRISOSTOMO BRAVO X ARISTEU CARLOS VICENTINI X CREUSA AMADO DOS SANTOS X CLOTILDE DE ARRUDA RODRIGUES X CARLOS FONTES MARIANO X CYBELLE DE ASSUMPCAO FONTES X DJANIRA LOPES X DEOCLECIANO DO CARMO X DANIEL XAVIER FERREIRA X ELIO FERREIRA MENDES X EDSON OCANHA X ELENICE MORINI X ERNESTO PINTO RODRIGUES X ECILDA DE MARIA DE LIMA X ESMERALDA DE CAMPOS VICENTINI X EUCLIDES MERLIM X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDUARDO LIVIO PEREIRA X EDUARDO VILLA REAL X FUMIO YAMAZAKI & CIA LTDA X GENROKU YAGUINUMA X GERALDO FERNANDES NESPOLI BERARDINELLI X GILSON GOMES DA SILVA X HELIO GOMES X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X IVAIR TEIXEIRA COELHO X JOSE MUNGUE X JOAO DA SILVA HORTA X JOAO MOREIRA DUARTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE HAROLDO BAGLI X JOAO FERREIRA DE

SOUZA FILHO X JAIR ANTONIO GORGULHO X LUIS EDUARDO PEREIRA X LUIZ DIAS PEREIRA X LUIZ GUEDES DEAK X KURT ERICH FUCHS X KEIKO TOKUNAGA KOGA X MARIO CAZAROTI X MASAO KOGA X MARCOS DE GALLES X MARIA MARCATO NAGIMA X MARIA MAGAO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES X MARCOS FELICIO X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO X NAIR ASSI TANUS X NORMA PINHEIRO HERRERO X OLGA TERUKO SUGUIMOTO X OSCAR AKIRA ODA X ORIVALDO DE SOUZA GINEL X OSWALDO DE GALLES X OSWALDO DE GALLES JR X OSCAR ONORIO ORSO X PEDRO TERUO NAGIMA X PEDRO GRISOLIA FELICIO X RUBENS PENHA X RUBENS REIS GONCALVES X RONALDO LUIS DA SILVA X RUBENS SANCHES X ROGERIO DE AMARAL VIEIRA X RAMIRO LUIS DA SILVA X SERGIO MAURILIO TONDIN X SANTINA ALVES MORAES DOS SANTOS X SERAFIM RODRIGUES X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROSZAWA X TOSHIKAZO KISHI X VIVALDO BERGAMO X ZULEIKA PIRES BATISTA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037499-13.1992.403.6100 (92.0037499-9) - GERALDO LEIJOTO X VAGNER DURANTE X ALCIDES MARQUES DA SILVA X PLINIO DE SOUZA ALVARENGA X JAIR LEIJOTO X JOSE LEIJOTO NETO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037710-49.1992.403.6100 (92.0037710-6) - ANGELO LUDOVICO DI RAIMO X CLOVIS LOURENCO GONCALVES X CELSO RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO CAMARGO X JOSE PAULON X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MATHEUS LEITE X JOAO CARDOSO DE MORAES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LINO DOMINGOS X VALDEMAR NUNES GONCALVES(SP086674B - DACIO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046974-90.1992.403.6100 (92.0046974-4) - ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCINE X ERIKA SCHMIDT X MEIRE OKAMOTO X ADALBERTO GIRONE X PEDRO LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0068997-30.1992.403.6100 (92.0068997-3) - COMPUSUL CONSULTORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0069104-74.1992.403.6100 (92.0069104-8) - MANUFACTOR INDL/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ) da autora MANUFACTOR INDUSTRIAL LTDA, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Considerando-se a penhora efetuada no rosto dos autos, referente ao processo nº 98.0533096-6, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunique-se por correio eletrônico o Juízo supramencionado, enviando cópia da presente decisão.Int.

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028084-83.2004.403.6100 (2004.61.00.028084-2) - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 98-107: Mantenho a r. Decisão agravada (sentença que homologou o pedido de desistência do autor) por seus próprios fundamentos. Assinalo que a União Federal (PFN), ao contrário do alegado, foi previamente e pessoalmente intimada, com vista dos autos (fls. 70), acerca do pedido de desistência do autor, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Fls. 95: Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da União. Encaminhe-se cópia da presente decisão e das fls. 65 a 73 ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005993-0. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005993-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002669-21.1992.403.6100 (92.0002669-9) - IRIA HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ) da autora DIONE KEICO HANAZAKI, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Considerando-se a penhora efetuada no rosto dos autos, referente ao processo nº 95.1204268-1, em trâmite na 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, comunique-se por correio eletrônico o Juízo supramencionado, enviando cópia da presente decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Tendo em vista as inúmeras tentativas de intimação da corrê KAZUE OZAWA ARRAES em vários endereços pesquisados por este juízo em sítios eletrônicos de órgãos oficiais, bem como aqueles indicados pela autora, restando todas as diligências negativas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036533-84.1991.403.6100 (91.0036533-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO

SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023674-02.1992.403.6100 AUTORES: EZIO MARRA, ELZA MACHADO MARRA, PASQUALE MAIALE, VITTORIA MARRA MAIALE, GERARDO SUOZZO, FRANCESCO MARRA, ADOLFO MARRA NETO, FRANCO MARRA, GIULIO DELLI PAOLI, ROY AUGUSTO PELLEGRINI, HYGINO ANTONIO ZAVATTA, AMERICO CASOLARI, SEVERINO GALVÃO BEZERRA, HARUO SHIBUYA, LOURIVAL LEMOS SUZART, JOÃO PISANESCHI, WALTER DE OLIVEIRA REALI, MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO E JOÃO SUKEDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 436-437: Considerando que o depósito indicado à fl. 437 é estranho aos autos, haja vista que faz menção ao feito que tramita perante a 17ª Vara Cível Central - Processo: 05729010320008260100, cumpra o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, o inteiro teor das r. decisões de fls. 404 e 420, promovendo o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). 2) Em igual prazo concedido, comprove, também, o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A, a liberação/cancelamento da hipoteca dos imóveis de matrícula de nºs 74.778 e 74.777, ambos do 18º Cartório de Registro de Imóveis - SP, considerando o teor das petições e documentos de fls. 424-435 e 438-439, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015320-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015320-5) - JOSE GILBERTO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015320-26.2008.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ GILBERTO DE JESUS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ GILBERTO DE JESUS (Fls. 180) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 108, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte ré, ora executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores remanescentes requerido pela parte autora, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 225-232, atualizando-os, caso necessário.Em havendo divergência dos cálculos apresentados pela parte autora, promova o representante legal da CEF, em igual prazo, a apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007173-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007173-7) - DULCE MAIA DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, regularizando o andamento processual.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF- AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora (DULCE MAIA DE SOUZA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subsecretaria da 6ª Turma do Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ABIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PRF.3ªR), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007479-04.2013.403.6100 - JOSE MARTINS(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015443-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) WALDIR ARJONA X CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ARJONA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X JOSE ANTONIO BALDUQUE(SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X MARIA SUELI BETELI BALDUQUE(SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO)

Vistos em Inspeção,Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALDIR ARJONA e CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ARJON em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE, objetivando a exclusão da penhora de imóvel de sua propriedade (imóvel de matrícula de nº 63.417 - CRI Praia Grande - SP), com o conseqüente afastamento da constrição judicial efetivada nos autos do processo de execução nº 0011275-09.1990.403.6100, em que são partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Frigorífico Central Ltda. e outros.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença julgando IMPROCEDENTE quanto ao pedido inicial, e PROCEDENTE no tocante à denúncia da lide, reconhecendo o direito dos Embargantes / denunciantes ao recebimento do preço pago com a compra do imóvel objeto da lide.Assim, recebo os recursos de apelação interpostos pelos embargantes às fls.195-206 (WALDIR ARJONA e outra) e pelos embargados denunciados fls.

207-216 (JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE), no que diz respeito à exclusão da penhora do imóvel, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para contrarrazões, no prazo legal. Saliente que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0018644-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018644-0) - MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO X MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprovem os advogados dos autores a ciência da renúncia informada à fl. 507, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovem os autores o cumprimento do despacho de fls. 501, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prejuízo da produção de prova. Intimem-se.

0010257-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010257-1) - JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA CELINA DE OLIVEIRA SILVA) (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. Providencie o(a) autor(a) os(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal sobre decisão que indeferiu a dilação de prazo para que a ré se manifestasse sobre o laudo pericial. Alega que antes do decurso do prazo requerido juntou aos autos o ofício da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária e que a decisão não apreciou os argumentos trazidos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-

os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A decisão de fls. 1493 considerou a solicitação de prazo da ré para manifestação de laudo pericial com o lapso de tempo decorrido entre o pedido e a sua apreciação. Apesar da juntada do ofício da DERAT, verifico que também não houve omissão da decisão, uma vez que os argumentos nele trazidos, por estarem inseridos no mérito, serão apreciados em momento oportuno. O pedido deduzido pela embargante autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a petição do senhor perito às fls. 715/716 para as devidas providências, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1140 referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Indefiro o quesito de número 1 formulado pelo autor por não guardar por pertinência com a controvérsia e não se inserir na área da perícia técnica médica, ficando deferidos os demais quesitos formulados pelas partes e assistente técnico indicado pela União Federal. Designo o dia 06/09/2013 às 15 horas para realização da perícia médica a realizar-se no consultório localizado na Avenida Pacaembú n. 1003 - Pacembú, CEP 01234-001 - São Paulo, onde o autor deverá comparecer munido com documento de identificação. Intime-se o autor, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pelas partes e assistente técnico indicado pela autora. Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 482. Reconsidero os parágrafos 8º e 10º da decisão de fls. 472/474, uma vez que a autora reside em outra Seção Judiciária. Desta forma, expeça-se carta-precatória para realização da perícia médica no juízo da Subseção Judiciária de Joinville-SC. Intimem-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação de registro de desenho industrial (DI 7004686-7). Narra a inicial, em síntese, que a configuração aplicada em prancha de alisamento de cabelo depositada pelo réu Sergio Eduardo Caltabiano estava compreendida no estado da técnica vigente e já patenteadado (DI 6903668-3), carecendo de originalidade e novidade, daí porque ser nulo o registro, pedido que já foi apresentado na via administrativa em novembro de 2012 (PA0000211207728559). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual a plausibilidade da alegação inicial deveria estar apoiada em elementos hábeis a demonstrar a possibilidade do direito subjetivo alegado existir no plano concreto, ou seja, um mínimo de suporte probatório. O cerne da controvérsia está em identificar a existência dos requisitos de novidade e originalidade do desenho levado a registro pelo primeiro corréu, o que depende, sem receio de equívoco, do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve estar apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. E, antes de realizada a citação não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, o que só pode ser caracterizado no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0010348-37.2013.403.6100 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores objetivam ampla revisão de contratos de repactuação e adendo de confissão de dívidas com garantias fidejussória, hipotecária e cessão de créditos firmados a partir de 14/06/99, além de declaração de nulidade de cláusulas, condenação à repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e compensação de saldo credor. Narra a inicial, em síntese, que o referido pacto viola diversas garantias e princípios constitucionais e legais, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual também requerem os autores a inversão do ônus probatório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 100/1087). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece que compete a Justiça Federal as ações em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuados os feitos relativos à falência, acidentes de trabalho, bem como aqueles sujeitos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, os autores, pessoas jurídicas e físicas de direito privado objetivam discutir a constitucionalidade e a legalidade de cláusulas e condições de contrato firmado exclusivamente com o BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista que não está compreendida no rol exaustivo do artigo 109, da Constituição Federal. E, tratando-se de pacto igualmente constituído no âmbito do direito privado, não há razão jurídica ou fática que justifique a permanência da União Federal no polo passivo da demanda, do qual deve ser excluída. Face o exposto, proclamo a ilegitimidade passiva da União Federal e, por isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e, em razão da incompetência de foro, declino da competência para Justiça Estadual de São Paulo, com remessa dos autos, após baixa na distribuição. Intime-se.

0011711-59.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES (SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule lançamento de ofício de multa de ofício (art. 44, I e 47, da Lei 9.430/96), cancelando, por consequência, inscrição em dívida ativa (PA 10880.622769/2012-11 e CDA 80.1.12.044929-20), bem como determine novo lançamento fiscal relativo ao imposto de renda suplementar (declaração de ajuste ano-calendário 2007, exercício 2008). Aduz o autor que, em síntese, por equívoco indicou em sua declaração de ajuste o valor líquido resgatado de previdência privada na ficha dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quando o correto seria na aba dos rendimentos percebidos de pessoa jurídica. Narra a inicial que, por isso, o fisco glosou a declaração do autor e lançou imposto de renda pessoa física suplementar, cujo montante principal foi acrescido de taxa SELIC e multa de ofício no percentual de 75%, penalidade que se afirma indevida, já que inexistiu má-fé e por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei 9.430/96. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, não está caracterizada a plausibilidade da alegação inicial que justifique a concessão da tutela antecipada, pois o próprio autor reconhece que declarou com erro rendimentos percebidos de pessoa jurídica no ano de 2007 e, ao assim proceder, omitiu do fisco a respectiva, motivando o lançamento de ofício. Note-se que a obrigação tributária é

principal ou acessória, nos termos do artigo 113, do Código Tributário Nacional e, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso do imposto de renda, a declaração efetuada pelo contribuinte tem natureza de confissão de dívida e, mesmo na hipótese de inexatidão por erro culposo (art. 136, do Código Tributário Nacional), expõe o contribuinte à ação fiscal. O artigo 44, I, da Lei 9.430/96, como destacado pelo autor, é categórico que, nas hipóteses de lançamento de ofício, a falta e/ou inexatidão de declaração, incide multa no percentual de 75%. No caso dos autos, admitida a alegação de equívoco no preenchimento, configura-se a situação legal, pois o erro no preenchimento caracteriza a inexatidão de declaração, bem como a omissão de rendimento percebido no ano de 2007 no campo ou ficha respectiva. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. E, antes de concretizada a citação não é possível afirmar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, condições que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule o crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, ano-calendário 1999 (PA 19515.003368/2004-90). Aduz a autora, em síntese, que após fiscalização teve contra si lavrados autos de infração fundamentados em indevidas dedução de variações cambiais passivas e exclusão de lucro real em operações de câmbio no ano de 1999, os quais ensejaram a rejeição de compensação de prejuízos fiscais nos anos de 2000 e 2001. Narra a inicial que encerrado o contencioso administrativo, ainda remanesce a cobrança de parte do lançamento inicial, o qual pretende a anulação sob o argumento de que o fisco violou o princípio da legalidade e, indevidamente, desconsiderou prova documental robusta. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois o requisito da plausibilidade da alegação inicial que orienta a concessão da tutela antecipada exige, em cognição sumária, suporte probatório suficiente a convencer que exista possibilidade concreta de realização do direito subjetivo invocado pelo autor. Aqui, a comprovação dos argumentos iniciais passa necessariamente pelo exame exauriente da documentação juntada, que permitirá, se o caso, substituir o entendimento adotado pelo fisco federal por aquele que a parte autora aponta como correto. Note-se que não há violação direta ao princípio da legalidade, tampouco exercício arbitrário da discricionariedade administrativa, o que ocorre é que o valor atribuído pelo julgador fiscal as provas carreadas pelo contribuinte não é o mesmo que este entende adequado à aplicação da lei e apuração do tributo. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a efetividade e iminência de prejuízos incontornáveis pela parte autora, sendo certo que as medidas de cobrança comunicadas pelo fisco configuram consequências naturais do inadimplemento. E, antes de concretizada a citação, não há falar em abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que só poderão ser constatadas no curso da instrução. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013389-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 77/81, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0013446-30.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP250371 - CAMILA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o bloqueio e estorno de dobras das quantias creditadas em contas de reservas bancárias. Alternativamente, na impossibilidade de estorno, que a ré seja condenada a fornecer lista nominativa de clientes a quem foi realizado indevido crédito e saque de valores. Narra a inicial que, em razão de falha no sistema de compensação, centenas de transferências eletrônicas realizadas no dia 29 de julho do ano corrente para diversos

favorecidos foram, indevidamente, creditadas em dobro e que solicitado o estorno da ré, que é a instituição financeira que acolheu tais créditos e transferiu a clientes, este não foi realizado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse é o caso dos autos, no qual o autor demonstrou com a documentação que acompanha a inicial que devido a problemas em seu sistema informatizado, dos quais assume a responsabilidade por eventuais consequências administrativas, duplicou o crédito de transferências eletrônicas acolhidas e repassadas pela ré. Consta que o estorno de tais ordens de pagamento foi extrajudicialmente solicitado, entretanto, não foi realizado espontaneamente pela ré, o que é razoável, tendo em vista que as quantias transferidas não estão em sua disponibilidade direta. Ocorre que a concessão da tutela antecipada exige, além do preenchimento dos requisitos previstos no caput do artigo 273, do Código de Processo Civil, a consideração do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Por isso, comprovada a plausibilidade da alegação inicial, observando-se a cautela imposta pelo legislador ordinário, entendo ser o caso de determinar o bloqueio pela ré dos valores indevidamente creditados, o que preserva o objeto material da demanda e permite a escorreita instrução do processo, já que na atual fase sequer foi estabelecida a relação processual. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, contudo, entendo que essa condição deflui da narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré proceda ao bloqueio das dobras das quantias creditadas nas suas contas de reservas bancárias relativas as transferências eletrônicas disponíveis - TED do dia 29/07/2013. Cite-se. Intime-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013637-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 55/56, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso e não há fala em distribuição por dependência ao processo nº 0003046-54.2013.403.6100 (17ª Vara Cível), já que as ações, embora baseadas no mesmo fundamento legal, referem imóveis e pedidos diversos. Assim, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária de seu patrimônio, especificamente no que diz respeito ao imposto predial e territorial urbano - IPTU para o imóvel adquirido para sede de delegacia seccional (matrícula 18.315). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fenômeno da imunidade recíproca que impede a tributação entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta deve ser compreendido dentro do modelo federal que exige equilíbrio e isonomia político-jurídica para os entes federativos, de modo a evitar, principalmente, a submissão fiscal e, por consequência, de renda e de patrimônio, de um pelo outro e manter a estabilidade da federação. O texto constitucional dispõe sobre a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, suas fundações e autarquias e a expressão patrimônio compreende um complexo de bens, materiais ou não, que seja suscetível de apreciação econômica. É verdade que essa imunidade não é irrestrita, já que o legislador constitucional dela excluiu o patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, bem como atrelou a imunidade das fundações e autarquias à afetação às finalidades essenciais. No caso vertente, contudo, entendo que não há razão jurídica ou de fato que afaste a imunidade constitucional, já que as alegações iniciais e a documentação que a acompanha comprovam que o imóvel em questão integra o patrimônio do autor e se destina a fins institucionais. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, considerando a plausibilidade da alegação inicial e que a manutenção da exigibilidade de indevido tributo expõe o autor a medidas restritivas, entendo caracterizada a hipótese legal. Isso não obstante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ainda mais quando concedida em tutela provisória, não tem o condão de impedir a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal que configuram medidas tendentes à conservação do direito de constituir o crédito tributário e evitar a ocorrência de prescrição ou decadência, além de constituir controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso da

inscrição em dívida. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU 2012 (comunicado CADIN 238146) e 2013 que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 18.315 (12º Ofício de Registro de Imóveis) e suspender a inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2012. Cite-se. Intime-se.

0013679-27.2013.403.6100 - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls.64/67, uma vez que os pedidos são distintos. Providencie o advogado da parte autora, cópia integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0013828-09.2002.403.6100 (2002.61.00.013828-7) - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor da parte autora. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0009961-22.2013.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A
Cumpra a autora, integramente, o despacho de fl. 160, uma vez que a determinação se deu em razão da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no juízo Estadual, recolhido no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Ao Sedi para alteração do polo passivo da ação, a fim de que conste Banco Bandeirantes S/A como sucessor de Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. Providencie o Banco Bandeirantes S.A a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

0015804-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015804-5) - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO BORGES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8073

MANDADO DE SEGURANCA

0059592-04.1991.403.6100 (91.0059592-6) - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020200-76.1999.403.6100 (1999.61.00.020200-6) - PROTEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034409-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016913-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016913-1)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 642/649: manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0027804-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027804-1) - HORTELA AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001650-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001650-6) - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste quanto à sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 510/518, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante e expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo nos termos propostos pela União Federal às fls. 510/518. Int.

0010897-52.2010.403.6100 - GERSON CARVALHO ARANHA X ALBERTO DE MORAIS X AROLDI RODRIGUES X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GETULIO CARLOS TEIXEIRA X LUCY GOMES DA SILVA X HILARIO DA MOTA COUTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIANA RIBEIRO CABRAL X CLAUDIA TERESINHA DOMINGOS CHAVES GARCEZ DOLABELA X MARCLY DA COSTA AFONSO MAIA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003943-53.2011.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206994020114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 5 (cinco) dias, os Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs n.ºs 256844671122011012154906 e 05391577729011012159672. Aduz, em síntese, que, em 22/01/2010 e 29/01/2010, formulou pedidos administrativos de restituição, entretanto, a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/123. A medida liminar foi deferida (fls. 131/133). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 148/151. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 156/163, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 257/258, a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu à restituição dos valores devidos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 22/01/2010 e 29/01/2010, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 256844671122011012154906 e 05391577729011012159672 (fls. 73/122). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante e conseqüente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002377-35.2012.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014722-33.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00174167220124036100IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA IMPETRADOS: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO E CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a aplicação do art. 21 da Instrução Normativa n.º 386/04 SRF com relação às Licenças de Importação não deferidas pela ANVISA, as quais foram acostadas ao processo. Requer, ainda, que seja obstada a emissão/lavratura de autos de infração ou instauração de procedimento administrativo pelo descumprimento da IN 386/04, afastando qualquer penalidade oriunda do disposto no artigo supramencionado, tornando sem efeito qualquer infração em andamento referente ao descumprimento do referido prazo. Aduz, em síntese, que em razão da greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no período de 16 de julho a 03 de setembro de 2012, a ANVISA não recepcionou os Pedidos de Protocolo apresentados pela empresa impetrante durante o período grevista. No pós-greva, a ANVISA, não conseguindo regularizar suas atividades, limitou o recebimento/protocolo a 15 pedidos de licença por dia até 01.10.2012. A questão é que a impetrante, possuidora de mais de quatrocentas licenças de importação, não conseguiu efetuar o protocolo de seus pedidos no prazo fixado pelo artigo 21 da IN 386 para o regime da nacionalização do regime depósito especial, qual seja, décimo dia do mês subsequente à utilização do bem, motivo pelo qual está sujeita à multa, juros de 0,33% ao dia e Selic. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/69. O pedido liminar foi deferido às fls. 102/105. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 113/117 e 136/140. À fl. 126, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou que promoveu a liberação das mercadorias importadas nos meses de agosto e setembro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 142/143, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma vez que é responsável pelo procedimento de fiscalização das mercadorias importadas. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 47, noto que o impetrante protocolizou inúmeros Pedidos de Licenças de Importação cadastradas no SISCOMEX, que não foram devidamente recepcionadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em razão da greve dos servidores da agência de fiscalização. Por sua vez, o impetrante alega que diante da omissão da autoridade impetrada ficou impedida de dar continuidade aos procedimentos de desembaraço aduaneiro, notadamente o registro da declaração de importação, o que pode acarreta na imposição de multa, nos termos do art. 21, da Instrução Normativa n.º 386/2004. O direito ao livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização dos órgãos públicos, previsto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, bem como ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, igualmente assegurado pela Constituição, no artigo 5º, inciso XIII, não podem ser obstados em razão de movimento grevista deflagrado por servidores das repartições públicas incumbidas de fiscalizar as atividades de importação da impetrante, a qual não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND, EM RAZÃO DE GREVE DE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe. (TRF 5.ª Região, REO 95.05.20133-8/CE, rel. Juiz Rivaldo Costa, j. 28/09/1995, p. 63.468) Assim, a falta do serviço público de fiscalização não pode prejudicar o contribuinte, motivo pelo qual, no caso em tela, entendo que o impetrante não pode ser sancionado em razão da omissão da ANVISA em fiscalizar os seus produtos importados durante o período grevista. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, já cumprida pela d. autoridade impetrada, a qual determinou o afastamento da aplicação do art. 21 da Instrução Normativa n.º 386/04 SRF em relação às Licenças de Importação não deferidas pela ANVISA acostadas aos presentes autos, bem como seja obstada a realização de qualquer fiscalização e instauração de procedimento administrativo pelo não atendimento da referida IN 386/04, desde que a falta do cumprimento tenha se dado pela omissão da ANVISA nos procedimentos de fiscalização. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ

0006845-08.2013.403.6100 - MAURICIO DE MELLO DIDIER X CAROLINE DE FATIMA SAMPAIO DIDIER(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00068450820134036100IMPETRANTE: MAURICIO DE MELLO DIDIER E CAROLINNE DE FATIMA SAMPAIO DIDIER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.000816/2013-80, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 53-C, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 2.323, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 24/01/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000816/2013-80, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/24. A liminar foi deferida à fl. 29, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/01/2013, sob o n.º 04977.000816/2013-80, no prazo máximo de 30 (trinta dias). As informações foram prestadas às fls. 38/40. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 42/43. À fl. 46, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 20/23, o requerimento inicial foi protocolizado em 24 de janeiro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008306-15.2013.403.6100 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA X GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls: 34/38: Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009361-98.2013.403.6100 - LETICIA GIGLIO TEIXEIRA(RJ137949 - OSMARA NOGUEIRA) X DIRETOR COORDENADORIA ASSISTENCIA MEDICA PSICOLOGICA TRT 2 REGIAO X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009470-15.2013.403.6100 - GEREMIA REDUTORES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094701520134036100 IMPETRANTE: GEREMIA REDUTORES LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.001824/2013-43, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado como apartamento 152-B, Residencial Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 5100, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 19/02/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001824/2013-43, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 19/02/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001824/2013-43 (fls. 21/24). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 19/02/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 19/02/2013, sob o n.º 04977.001824/2013-43, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009498-80.2013.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 366/371: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009771-59.2013.403.6100 - WESLEY SANTOS GONCALVES X MAURO CELSO PAIZANTE MONTEIRO(ES014591 - STEFANIA VENTURIM LOPES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00097715920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: WESLEY SANTOS GONÇALVES E MAURO CELSO PAIZANTE MONTEIRO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR

DA UNESP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a publicação da lista exclusiva de deficientes físicos da prova objetiva e das demais fases do concurso público para provimento dos cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária e Agente Penitenciário do Espírito Santo. Requer, ainda, que, em sendo constatada a aprovação dos impetrantes para uma das 60 (sessenta) primeiras colocações da lista exclusiva de deficientes (5% das vagas reservadas), assegure aos mesmos o direito de participar da próxima etapa do concurso público, qual seja, prova de condicionamento físico. Entretanto, no caso em tela, constato que a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP, que tem natureza de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011430-06.2013.403.6100 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º
00114300620134036100 IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º ____/2013 DECISÃO EM LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o reconhecimento do direito líquido e certo de obter porte de arma de defesa especificada. O impetrante afirma que é instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal, além de colecionador e atirador desportivo registrado no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2), CR n.º 11695. Para o exercício desta atividade o impetrante detém várias guias de tráfego que permite o transporte das armas desmuniadas que usa no exercício destas atividades. Em outras palavras as armas e a respectiva munição tem de ser transportadas separadamente. Afirma que em decorrência de ter saído vitorioso de uma ação possessória que tramitou em Ilhabela, tem fundado receio de que algum ato de violência seja praticado contra si, pois ameaças já foram feitas. Assim, requer a concessão de porte de arma, para que seja autorizado a portar arma de defesa para a pistola GLOCK modelo 025, n.º SGF581, no calibre permitido .380ACP, cadastrada no SINARM sob n.º 2012/008288609-8, para garantir sua segurança pessoal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início entendo por bem analisar o artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares). III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2o A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos

incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) O inciso IX do referido artigo de lei permite a concessão de porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Muito embora o impetrante afirme que é instrutor de tiro regularmente inscrito no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, não demonstrou estar vinculado a qualquer entidade desportiva. Observo, ainda, que o receio de que algum ato de violência possa ser contra ele praticado foi demonstrado nos autos por Boletim de Ocorrência lavrado em novembro de 1996, há mais de quinze anos atrás, o que torna tal ocorrência muito distante da época atual para justificar o deferimento do porte de arma. Por outro lado, a existência de ameaças contra o impetrante, não é fundamento para a concessão de porte de arma nos termos da legislação supra. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011450-94.2013.403.6100 - CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00114509420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 76/77, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011490-76.2013.403.6100 - BRUNO MODENA MONDIN X NADIR SOARES DOS SANTOS MONDIN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00114907620134036100 IMPETRANTES: BRUNO MODENA MONDIN e NADIR SOARES DOS SANTOS MONDIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o apartamento 111-B, do Condomínio Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de

Ulhoa Rodrigues, n.º 1081, Santana de Parnaíba - SP, conforme consta da matrícula n.º 151.169, fls. 15/16. O referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Tamboré S/A. Acrescentam que, em 27/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.003683/2013-01, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 27/03/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.003683/2013-01 (fls. 17/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Ocorre, contudo, que não há nos autos qualquer notícia do andamento do processo administrativo, que permita concluir pelo encerramento da instrução. Ademais, considerando o lapso de tempo decorrido desde o início do procedimento, verifico que não perfeitou prazo razoável, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

0011502-90.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA X ANDREA PEREIRA CORREIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002772-35.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 36/43: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8075

ACAO POPULAR

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8076

MANDADO DE SEGURANCA

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a sua concordância com o levantamento e conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos moldes da planilha de fls. 345, considerando os demonstrativos de cálculo de correção monetária apresentada pela União Federal às fls. 365/366, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A)

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 1957: dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da conversão em renda em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos. Int.

0028592-68.2000.403.6100 (2000.61.00.028592-5) - ALFA HOLDINGS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023254-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023254-8) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da concordância das partes (fls. 663 e 668), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 1181.635.00002412-0 em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 574/585. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0900555-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900555-8) - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifestem-se as partes sobre o ofício 50/2013 da TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL às fls. 281/282, especialmente sobre a consulta efetuada quanto à aplicabilidade do disposto na Instrução Normativa da RFB nº 1343, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013450-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013450-8) - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001099-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001099-0) - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Após o trânsito em julgado do v. acórdão que decidiu por denegar a segurança e determinar a incidência do Imposto de Renda em relação à verba denominada indenização por liberalidade da empresa, por não possuir natureza indenizatória, as partes vem discutindo a respeito do levantamento e da conversão em renda do valor de R\$ 36.076,69, depositado nos autos às fls. 74. Consultada a Delegacia da Receita Federal de Limeira, esta expôs os cálculos efetuados às fls. 229/235, ratificados às fls. 246/25, dando conta da necessidade de transformação em pagamento definitivo do valor integral depositado, o que adoto como razão de decidir para determinar a expedição de ofício à CEF para que o senhor Gerente do PAB tome as providências necessárias para proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 36.076,69, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.264768-3 (fls. 74), no prazo de 20 (vinte) dias. Sobre o alegado valor remanescente pendente no valor de R\$ 354,58, deverá a Delegacia da Receita Federal tomar as medidas administrativas pertinentes. Com a juntada do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00079046520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação sobre as parcelas a serem pagas a seus funcionários a título de: terço de férias, auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, adicionais noturno e de insalubridade, vale-alimentação, vale-transporte. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduzem, em síntese, inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação em relação às verbas pagas a título de terço de férias, auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, adicionais noturno e de insalubridade, vale-alimentação, vale-transporte, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 35/286. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e vale-transporte, pagos pelas impetrantes por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Às fls. 315/340, o SEBRAE/SP prestou suas informações, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e a sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 341, o INCRA informou que não tem interesse no feito. Às fls. 349/425, o SESI/SENAI prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 426/428 a impetrante requereu a emenda da petição inicial para alteração do pólo passivo, substituindo-se as autoridades do SESI e o SENAI, pelas autoridades do SESC e SENAC, alegando equívoco cometido, reapreciando-se a liminar. Este pedido foi indeferido pela decisão de fl. 483/484, uma vez que à época do aditamento tais autoridades já haviam sido notificadas. Às fls. 444/464, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou suas informações, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inadequação da via eleita e da decadência e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 467/478. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 546). O impetrante e a União Federal interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, fls. 521/543 e 550/574. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese na medida em que os impetrantes são compelidos ao recolhimento das contribuições ora questionadas. Da mesma forma, inexistente a alegada decadência, considerando-se a natureza permanente do ato coator. Outrossim, também afastado a alegação de ilegitimidade do SEBRAE/SP, vez que o local do ato coator é em São Paulo, onde ocorre o recolhimento das contribuições ao SEBRAE. No tocante às autoridades administrativas do SESI/SENAI, há que se extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação a estas entidades, uma vez que a própria impetrante declarou em sua petição de fl. 480, que não está sujeita aos adicionais de contribuição previdenciária devidas às mesmas. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99,

para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do adicional de 1/3 das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, entendo que esta verba é devida nos casos em que as férias são gozadas pelos empregados.

Auxílio-doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES** Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. **Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto****

da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido.Data da Publicação19/11/2007Salário maternidadeNo que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Adicionais e horas extrasOs adicionais noturno, de insalubridade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.Vale-alimentação pago em dinheiroQuanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este benefício é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura.Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA

TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDREsp n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Vale transporte pago em dinheiro O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos

autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante durante o período não prescrito poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 04.05.2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E. STF proferido no RE 566621 e do entendimento do C. STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO: CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança à impetrante para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: terço constitucional de férias indenizadas (exclusivamente quando indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho), auxílio-doença, aviso prévio legal indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-creche e vale-transporte. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação às autoridades administrativas representantes do SESI/SENAI, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. A impetrante poderá compensar o que foi recolhido a maior a partir de 04.05.2007, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Quanto ao depósito judicial referente ao pagamento da multa por embargos protelatórios, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032385-59.2012.403.6100. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001662-36.2012.403.6118 - LUCAS CLAUDINO NUNES DOS SANTOS - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00016623620124036118 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS CLAUDINO NUNES DOS SANTOS - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 48, para providenciar documento comprobatório da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, bem como os documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de intimação (fl. 52). Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001962-18.2013.403.6100 - CAIO VINICIUS MANCHINI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Tipo B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00019621820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAIO VINICIUS MANCHINI IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de convocar o impetrante para o Estágio de Adaptação e Serviço. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço das Forças Armadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/46. O pedido liminar foi deferido às fls. 52/58, para o fim de reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2013), para todos os fins de direito. As informações foram prestadas às fls. 66/74, defendendo a convocação do impetrante, pelas razões apresentadas, reconhecendo, porém, que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente, nos termos da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) entendendo, todavia, que este fato não o dispensa de ser novamente convocado, agora com fundamento na Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 79/111. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 114/117, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2006 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que

regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente em 2006, tendo adquirido direito, a partir de 31.12.2006, de não mais ser convocado. Portanto, sua situação jurídica encontra-se protegida em face de alterações legais posteriores à data de aquisição de seu direito, sob pena de desprestígio da Constituição Federal (CF, artigo 5º, inciso XXXVI), sendo este o caso dos autos, pois que não pode ser atingido pelas disposições da Lei 12.336/2010, como pretende a União. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente (e não em razão de pedido de adiamento), fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim se a Administração pretende convocá-lo agora, quase 7 (sete) anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica (consta que foi aprovado para fazer residência médica em Oftalmologia, conforme doc. fl.38), deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que, todavia, não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora guerreado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. É falácia dizer que o artigo 45 da Lei 5292/67 tem o direito de retornar ao emprego que exercia antes da convocação, pois que, como é de notório conhecimento, os médicos em geral trabalham como autônomos. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), sendo que

a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2006. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua convocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Ora, se o Exército Nacional (entenda-se a União) precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica no Exército e sim a preparar militarmente os jovens (graduados ou não), formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa. Todavia, o que se pretende, de fato, com essa convocação, é tão somente obter a prestação de serviços médicos de forma compulsória para o Estado, o que não se amolda aos diversos preceitos que regem nossa Constituição democrática. Para finalizar acrescento que o serviço médico, dada sua especificidade, não pode ser prestado de forma compulsória. Vale dizer que o médico somente pode ser responsabilizado profissionalmente por seus atos médicos, se, além de estar devidamente habilitado e capacitado para tanto (pressuposto objetivo que inclui inclusive a necessidade de possuir residência médica na especialidade em que for atuar), sentir-se capacitado e disposto a assumir, de forma espontânea, tais responsabilidades (elemento subjetivo), pois que ninguém pode ser responsabilizado por ato acerca do qual não tenha uma livre opção de escolha. Entendo também, que não é digno impor aos pacientes o atendimento por médicos compulsoriamente convocados, exceto, obviamente, em situações de guerra, calamidade ou estado de sítio, como já dito acima. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 133/137, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, vindo em seguida conclusos para sentença. Int.

0006165-23.2013.403.6100 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 78/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0007327-53.2013.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA X JOSE ALBERTO SILVA MACHADO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, vindo em seguida conclusos para sentença. Int.

0009056-17.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante das informações trazidas às fls. 480/488, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para o fim de indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, remetam-se os autos SEDI e após, oficie-se. Fls. 490/507: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2315

MONITORIA

0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Fls. 102: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0001660-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA OLIVEIRA SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Fls. 43-47: Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001673-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LOPES SANTOS(SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, bem como determino o cadastramento do segredo de justiça dos presentes autos, uma vez que há documentos sigilosos juntados pelo réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMECIAL PETIT BEBE LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004798-61.2013.403.6100 - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Considerando que houve a remessa dos autos à União Federal (AGU), antes do término do prazo de especificação de provas dos corrêus Estado de São Paulo e Município de São Paulo, reabro o prazo para estas, nos termos do despacho de fl. 127.Int.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008083-62.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 137/151. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 119/124). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0012058-92.2013.403.6100 - SERAFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X NADIA DA SILVA PINA OLIVEIRA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender direito, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante à coexecutada Maria Salete Pascoal Carneiro Benedito, ainda não citada e quanto aos demais coexecutados, devidamente citados às fls. 123, 269, 384 e 394. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELow)

Acerca do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Fls. 134: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 129. Int.

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES

Fls. 120: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 115. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que o levantamento do alvará será realizado pelo procurador da impetrante, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a transformação do valor remanescente em pagamento da União, conforme requerido à fl. 310. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X

JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fls. 364: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Considerando a informação da CEF (fls. 307/308), intime-se o representante legal do de cujus para que proceda a habilitação dos herdeiros do corréu (José Luiz), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005053-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESTEVAO CLOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Fls. 55: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, vontem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 104/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Indefiro por ora o pedido de fls. 89, por entender que primeiramente a autora deve esgotar todos dos meios disponíveis a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu. Dessa forma, à vista dos convênios com DETRAN e TRE, requeira a autora o que entender de direito. Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Indefiro por ora o pedido de fls.73 , por entender que primeiramente a autora deve esgotar todos dos meios disponíveis a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito, sobn pena de extinção. Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, as retiradas das deprecatas expedidas sob o nº 102/2013 e 103/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012268-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA GONCALVES CARDOSO X LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS

Ciência à CEF acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal. Citem-se, diligenciando-se, inclusive,

nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, paguem o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverão os corréu ser cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 432/433). Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos RPVs ao E.TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº99/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024126-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024126-1) - EUROMODA COML/ LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8) - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008386-13.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/80, bem como a manifestação da União Federal (fl. 84), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/162: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União(AGU) por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 157.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006262-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)) JOAO ZAMARONI X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, reconsidero o despacho de fl. 65 quanto ao recebimento do recurso de apelação para recebê-la apenas no efeito devolutivo, com

fundamento no artigo 520, inciso V, do CPC. Assim, proceda-se a Secretaria ao desapensamento dos autos, afim de remeter o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe, e o devido prosseguimento da ação principal (execução).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062125-23.1997.403.6100 (97.0062125-1) - FUNDACAO BRADESCO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011751-21.2002.403.6102 (2002.61.02.011751-4) - CLEVER CAMPANILI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à parte IMPETRANTE acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006827-65.2005.403.6100 (2005.61.00.006827-4) - MERCK S/A(SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017772-04.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009757-12.2012.403.6100 - MARINO ALEXANDRE CALHEIROS AGUIAR X CRISTINA GOUVEIA AGUIAR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012357-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012357-9) - FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA

COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da petição de fls. 690, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 638. Comunique-se o teor da petição acima ao Des. Relator do AI 0004897-32.2012.403.0000 para ciência e providências cabíveis.

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 142-verso, indiquem as partes os beneficiários dos valores a serem levantados nos termos da sentença retro, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº96/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL COLETIVA

0011648-34.2013.403.6100 - SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J.BOA VISTA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO 0011648-34.2013.403.6100 AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de

1999.Acostou os documentos de fls. 42/134.Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos.Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão.Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano.Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 130, in verbis: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados.No caso dos autos, o Sindicato-autor possui legitimidade para atuação no Município de São João da Boa Vista, estando, portanto, sob a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Tendo em vista que a lei qualifica a competência do local do dano (in casu) como funcional, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 26.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas de praxe.Int.

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO 0011663-03.2013.403.6100AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.Acostou os documentos de fls. 41/117.Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos.Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão.Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano.Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 130, in verbis: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do

Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. No caso dos autos, o Sindicato-autor possui legitimidade para atuação no Município de Jambuí, estando, portanto, sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Taubaté). Tendo em vista que a lei qualifica a competência do local do dano (in casu) como funcional, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 26.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas de praxe. Int.

0012920-63.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIÃO ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou os documentos de fls.

46/128. Conquanto os presentes autos terem vindo à conclusão às fls. 132, compulsando os autos verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos. Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão. Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 130, in verbis: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. No caso dos autos, o Sindicato-autor possui legitimidade para atuação no Município de Franca, estando, portanto, sob a jurisdição da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Tendo em vista que a lei qualifica a competência do local do dano (in casu) como funcional, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 26.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal de Franca, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009432-57.2000.403.6100 (2000.61.00.009432-9) - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALMIR FRANCISCO CAMELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0016597-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016597-3) - BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.272) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) Fls. 205: Defiro a dilação do prazo por quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 202. Int.

0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7) - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X ADEJUNIOR MARCIO DA COSTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.85v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0012915-46.2010.403.6100 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls. 52v) no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Comunique-se ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da ré, conforme despacho de fls. 598. Após tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003999-17.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Diante da certidão de fls. 86v republique-se o despacho de fls. 84. (Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo réu (fls. 72/80), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.)

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento do preparo devido no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação interposta. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.58. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. (DILIGENCIA POSITIVA - MANDADO EXPEDIDO)

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência ao autor da certidão negativa do oficial de justiça informando que a testemunha Djalma Martins dos Santos passou a exercer suas funções no 54º BPM/I, localizado no interior do Estado de São Paulo para manifestar-se se ainda há interesse na oitiva desta testemunha. Em caso positivo, deverá o autor informar o endereço e, após, depreque-se. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002639-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR BALDOINO FERREIRA

Diante da certidão de fls. 70 decreto a revelia do réu. Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003087-21.2013.403.6100 - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar argüida na contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 91 no prazo de dez dias. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0009963-89.2013.403.6100AUTORA: PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDiante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela antecipada. E o faço para manter sua concessão. Vejamos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Como afirmado na decisão que antecipou a tutela, o valor do débito da autora, referente a um contrato de empréstimo, decorreu de um aumento extremo das prestações. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirmou que houve erro de digitação no contrato da autora e que, em vez de constar 57 meses, constou o prazo de 38 meses. Alega que houve acerto do contrato e que a autora desejou continuar com o prazo de 38 meses. Em razão disso, prossegue, o valor das parcelas passou a ser de R\$ 2.526,19. Aduz que a autora, posteriormente, não concordou com o valor das parcelas e afirmou que somente pagaria até a 38ª parcela, pelo valor anterior. Sustenta não ser possível retornar à parcela anterior com o prazo de 38 meses. Assim, por constar do contrato assinado pela autora que o prazo contratado é de 38 meses (fls. 25) e que o valor de cada prestação era em torno de R\$ 700,00, MANTENHO a decisão de fls. 54/56, que concedeu a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0011385-02.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORAS: MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARÃES E FERNANDA BARSOTTI GUIMARÃES RÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de desonerar imediatamente o imóvel de matrícula n.º 56.643, emitindo-se o termo de liberação de hipoteca, bem como de que os nomes das autoras não sejam enviados a cadastros de

devedores. Alegam as autoras que a Sra. Milena obteve financiamento para aquisição de um imóvel, que foi integralmente quitado, com o cancelamento da hipoteca em 25.02.1991. Afirmam que em 1982, a Sra. Milena contraiu um segundo financiamento, dessa vez com seu marido, Sr. Edison, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 56.643 do 18º Cartório de Imóveis de São Paulo. Afirmam, ainda, que esse financiamento previa o seguro FCVS bem como o parcelamento do débito em 180 meses, tendo sido integralmente quitado em 17.03.1998. Alegam que a emissão do termo de liberação foi negada pelo Banco Itaú, sob a alegação de que a CEF teria analisado o contrato e constatado a existência de um saldo residual no valor de R\$ 276.595,80, que não seria coberto pelo FCVS, em razão da existência de indício de múltiplos financiamentos para o mesmo mutuário. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/93. Intimadas a retificarem o valor da causa, as autoras cumpriram a determinação, às fls. 98/100. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial. Pretendem as autoras que seja, em sede de antecipação de tutela, liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial. Ora, a liberação da hipoteca e a quitação do financiamento são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pelas autoras tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Em relação ao pedido de não inclusão dos nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão a elas. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como os réus promoverem tal inclusão. Desse modo, não podem os réus incluir ou manter os nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. A verossimilhança das alegações das autoras está, pois, presente em parte. Diante disso, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar aos réus que se abstenham de incluir os nomes das autoras nos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Comunique-se ao SEDI sobre a retificação do valor da causa. Publique-se.

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos, etc. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do montante integral do débito referente ao procedimento administrativo discutido nos autos, que ora se requer a suspensão de exigibilidade, uma vez que o pedido de antecipação de tutela se fundamenta no artigo 151, II do CTN. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 89/91: Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado RESP nº. 200801297228, 2ª T. do STJ, J. em

10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré. Int.

0012946-61.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCESSO: 0012946-61.2013.403.6100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISADECISÃOTrata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do ato de importação sem anuência prévia da licença de importação, requerendo, ao final, a anulação da multa imposta ou, subsidiariamente, sua substituição por pena de advertência. A autora alega que foi autuada por ter procedido à importação de produtos médicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Afirma que não houve propriamente ausência de autorização, mas atraso em sua concessão, tendo em vista que o produto importado ingressou em território nacional em 09.02.2003 e a autorização se deu em 12.02.2003. Sustenta que sua falta é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência. Aduz que a solicitação de liberação de produtos médico-hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, tendo em vista que tal exigência foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/112). É o relatório. DECIDO. É dos autos que no Auto de Infração Sanitária de fls. 23 foi consignado que a autora teria infringido o artigo 10 da Lei 6360/76, o artigo 11º do Decreto 79094, de 05.01.77, e o artigo 1º, 1º da Portaria SVS 772/98, pela importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, situação que gerou a aplicação da pena de multa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 29.08.2011 (fls. 108). No processo administrativo n.º 25759-044605/2003-21, a ré indicou como fundamentos para autuação da autora o artigo 10 da Lei 6.360/76, o artigo 11 do Decreto n.º 79.094/77 e o artigo 1º, 1º da Portaria SVS/MS 772/98. Afirmou que foi constatada a importação irregular de produtos ortopédicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde (fls. 23). Com efeito, o Procedimento 4 da RDC 81/2008 previa que A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarço aduaneiro. Por outro lado, a RDC n.º 48/2012 passou a dispor que: Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX. Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada acima citadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, consequentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna (A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Entendo que esse princípio constitucional tem total aplicação no campo do Direito Administrativo Penal. Neste ponto, pelo princípio da analogia, aplica-se a retroatividade da lei benigna também a outras searas do direito que, de alguma forma, imponham restrições ou apliquem coercitivamente o pagamento de valores pecuniários, como é o caso do direito administrativo penal. No entanto, as multas aplicadas anteriormente deverão ser revistas, enquanto não julgados definitivamente os respectivos processos. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Aplica-se ao Direito Tributário, a exceção da retroatividade benigna em face de lei nova que não mais impõe sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. A revogação da sanção prevista na Lei Estadual n 10.561, de 1991, pela Lei Estadual n 14.302, de 2002, torna inexigível a penalidade imposta em auto de infração anteriormente lavrado. Sentença confirmada em reexame necessário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.02.751804-2/001 - Belo Horizonte - Relator Des. Cláudio Costa). Em uma análise sumária dos fatos, pertinente ao atual momento processual, entendo que não está presente a plausibilidade das alegações da autora, tendo em vista que quando do advento da RDC 48/2012, o procedimento administrativo n.º 25759-044605/2003-21 já havia sido julgado definitivamente. Não se verifica, também, o periculum in mora, eis que a cobrança da multa teve vencimento em 29.08.2011 (fls. 108). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0012962-15.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PAULO ROBERTO ALEIXO

GARCIARÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é ex-empregado da Caixa Econômica Federal e que está aposentado desde 01.06.2011. Afirma que teve retido na fonte o valor de R\$ 25.559,97, a título de IRPF, sobre o resgate parcial do valor de R\$ 170.399,81 do Plano de Previdência Privado - FUNCEF, em agosto de 2011, e que o Fisco Federal cobrou-lhe, ainda, o valor de R\$ 27.570,52, também a título de imposto de renda, sobre o valor resgatado. Sustenta que os valores pagos já foram objeto de retenção na fonte, tendo em vista que foram deduzidos do salário líquido dos beneficiários e que a tributação por ocasião do resgate acarretaria uma bitributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/121. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise sumária dos fatos alegados pelo requerente, entendo estar ausente a plausibilidade das suas alegações. Com efeito, o artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017983-40.2011.403.6100 - SHEILA DE SALLES ROCHA (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.99) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE (SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Fls. 237/252. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido pelo réu. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Dê-se vista dos autos à União e, após, publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1458

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002768-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-72.2012.403.6181) TR-GGW IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 28 - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre o imóvel citado na inicial.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009876-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fl. 98: Vistos. Fl. 97 - o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente não comporta seguimento, uma vez que inexistente previsão legal de recurso contra decisão que julga improcedente a exceção de litispendência....Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008219-44.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) ANDRE CELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse superveniente (fls.93/95)

0006085-10.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP303623 - KLEBER DE LIMA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

A petionária seja notificada para o fim de juntar aos autos (i) cópia do contrato de financiamento nº 20018089119, celebrado com a Novo Grão Comércio de Termoplásticos Ltda, bem como (ii) cópia integral da r. decisão liminar proferida nos autos 0006321-88.2013.8.26.0004, até que seja proferida a decisão nos autos nº 0012803-57.2012.403.6181, essencial para manifestação sobre o mérito do presente pedido de restituição de coisas apreendidas.

0006086-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP328557 - EMMANUEL GALLI BALDINI DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Que a COOPERNORPI seja notificada para o fim de juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do veículo, bem como outros documentos comprobatórios da origem lícita do bem apreendido.

INQUERITO POLICIAL

0012169-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0012467-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP287160 - MARCIA VIEIRA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)

Deferida a carga requerida, pelo prazo de dez dias.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

... fl. 468: embora a petição tenha sido recebida em data posterior à audiência, indefiro o pedido, tendo em vista que a petição do douto defensor encontra-se desprovida de qualquer comprovação de suas alegações. Intime-se...

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código do Processo Penal brasileiro.

0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

Fls. 624 - Acolho o parecer ministerial retro. Por cautela, intime-se o defensor constituído para que, em querendo, retire o material restante em cinco dias. No silêncio, proceda a Secretaria a destruição do material relacionado a fls. 622, lavrando o respectivo Termo

0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos documentos de fls. 1538/1570.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Tatui/SP para oitiva de testemunha de defesa, com prazo para cumprimento de trinta dias.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Fls. 906: J. Concedo o prazo final improrrogável de 15 (quinze) dias.

0003277-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003277-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Fica a defesa intimada a apresentar, NO PRAZO DE 03 DIAS, o endereço atual do réu Julio Cesar Costa Gomes.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO

SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)

Fica a defesa intimada do agendamento das audiências de interrogatórios do réus designadas para: dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30 - réus RICARDO VIERA DE MORAES E SANDRO TORDIN e, dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h00 - réu CARLOS EDUARDO SCHANIN.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Nos termos da promoção ministerial de fl. 1266, que acolho, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, que deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se, com urgência.

0003279-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO JUDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS) ... Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAXIMO JUDÁ, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal brasileiro....

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fls. 5053: Tendo em vista certidão de trânsito em julgado de fls. 5052, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, expedindo-se os ofícios de praxe. Ciência às partes.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Às razões.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

... Fls. 1766/1770: trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RAMOS CARDOZO, em que a defesa requer o esclarecimento da r. decisão de fls. 1734/1749 para que seja reconhecida a ilicitude da quebra dos sigilo fiscal e telefônico do embargante, bem como da busca e apreensão. DECIDO o recurso é intempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão supostamente havidos na decisão; ao contrário, limitam-se a questionar o mérito da decisão. Assim sendo, não foi apontado qualquer dos elementos que ensejam na eventual correção da decisão por meio de embargos declaratórios. Se for do interesse da parte, a reforma de decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Intimação para a defesa de ALAOR DE PAULO HONÓRIO: defiro o requerido na petição de fls. 1777/1778.

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-

93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Fica a defesa dos acusados intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005828-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-

93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Fls. 326-327: 1. Vistos. 2. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia dos interrogatórios judiciais colhidos no âmbito da ação penal nº 0005827-34.2012.403.6181, e a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, com cópia integral dos presentes autos, solicitando informações acerca de eventual procedimento administrativo ou sindicância instaurado em face do acusado. Já a defesa requereu a transcrição integral das escutas telefônicas que fazem menção ao réu. 3. Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal no tocante à juntada de cópia dos interrogatórios realizados no bojo do processo crime nº 0005827-34.2012.403.6181, bem como a expedição de ofício, com prazo de 10 dias, à Corregedoria da Polícia Civil para solicitar as informações formuladas pelo órgão ministerial. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia. 4. Defiro o compartilhamento de provas com a Polícia Civil, devendo o Ministério Público Federal providenciar todo o necessário para tal mister. 5. Indefiro o pedido formulado pela defesa. Ressalte-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é desnecessária a juntada de transcrição integral das escutas telefônicas, bastando somente a degravação dos excertos que embasaram a denúncia. Outrossim, a defesa teve acesso à totalidade das conversas monitoradas, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa (STF, Inq 2774 / MG e HC 91207 MC / RJ). 6. Acrescento, ademais, que a defesa não indicou um diálogo específico para a degravação e também não esclareceu a necessidade de tal providência, salientando que esta fase processual é apropriada para a realização de diligência cuja necessidade surja durante a instrução. 7. Desentranhem-se os documentos de fls. 254-260, uma vez que são estranhos aos autos. 8. Considerando que a defesa juntou declarações escritas da testemunha Wilson Roberto Zampieri, homologo a desistência de sua oitiva. 9. Ciência às partes.

0012038-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-

44.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADALTO CARMONA CORTES(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA) X BRUNO GRAIN RODRIGUES(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X EDUARDO CUNHA TELLES X JORGE LUIZ MOURA(RJ110376 - LEONARDO PARADELA FERREIRA E RJ177226 - ANGÉLICA DOS SANTOS LEITE)

Petição da defesa de JORGE LUIZ MOURA (fl. 312) :... Defiro o requerido, devendo a defesa constituída apresentar a resposta escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3540

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009408-23.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-

13.2013.403.6181) ANDERSON SANTOS SERRA(SP320529 - ERIKA DORIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Fls. 2/6: Requer a Defensoria Pública da União a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Anderson Santos Serra, aduzindo que o acusado é primário, por não ostentar condenação com trânsito em julgado, e que possui residência fixa, como comprova o documento de fls. 7. Alega, ainda, não ter havido justificativa para a não aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que a prisão preventiva do acusado

é necessária para garantia da ordem pública e que as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para afastar o risco da continuação da prática do delito (fls.11/12).DECIDOO pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da ordem pública e a defesa não logrou comprovar a alteração do quadro fático ou jurídico que ensejasse a reapreciação dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar.Com efeito, não houve comprovação acerca da ocupação lícita eventualmente exercida pelo réu, o que reforça os indícios de que ele faça do ilícito seu meio de vida, como, aliás, demonstram os apontamentos constantes de sua folha de antecedentes, mormente a condenação pelo mesmo delito que lhe é imputado neste feito.Ademais, não vislumbro nenhuma medida dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que seja suficiente para afastar o risco da continuação da prática do delito.Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de ANDERSON SANTOS SERRA.Considerando que o acusado constituiu defensor nesta data, desonero a Defensoria Pública da União de seu encargo. Junte-se a consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo.Intimem-se.São Paulo, 2 de agosto de 2013. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA(MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Antes de apreciar as respostas à acusação apresentadas pelos acusados, intime-se a defesa dos corréus Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada de seus documentos de identidade.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL

0101010-67.1991.403.6181 (91.0101010-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X SALIM CARLOS SIMON(SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA) X ETURO KATO(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X WINFRIED SCHILMANN(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X EVANDRO DE QUADROS(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls.1551/1560: Intime-se as partes acerca dos registros de extinção da punibilidade constantes do sistema processual, bem como da certidões de distribuição negativas, concernentes ao presente feito, extraídas do site da Justiça Federal retro juntadas. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 5739

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tópico final da decisão proferida às fls. 1269/1273: Ante o exposto, acolho a desistência do pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1200/1201. Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão, bem como para que apresentem seus memoriais no prazo legal. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 5740

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Sentença de fls. 1496/1500.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0010529-62.2008.403.6181 Cadastro nº 2008.61.81.010529-9 Sentença Penal Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 107/108). Segundo a inicial, em 06 de junho de 2007, por meio de seu procurador, o réu teria apresentado atestado médico falso ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de justificar sua ausência na audiência realizada nos autos do Processo nº 00800-2007-0004-02-00-0, no qual figurava como autor. A denúncia recebida em 05 de abril de 2011, com a subsunção dos fatos no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 110/113). Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 125/126). Realizada a audiência em 27 de junho de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 133/133vº). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ALEX FERREIRA DOS SANTOS, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 168, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO CÉSAR LOPES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2011, determinou-se a citação do acusado para constituir advogado e apresentar resposta à acusação (fls. 118/119). Embora a carta precatória de fl. 147 ainda não tenha retornado, o acusado apresentou, por meio de advogado constituído, a resposta à acusação de fls. 153/155, na qual afirma ter sido citado. Tendo em vista que a defesa não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de

outubro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha da acusação. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 203 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Intimem-se.

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)
Defiro a expedição de nova Carta Precatória para intimação das testemunhas de defesa Iomara Teresinha Groth e Alexandre Correa da Silva. Em face das várias tentativas nos endereços anteriormente fornecidos pela defesa, bem como do fato de as referidas testemunhas serem um casal, conforme pedido de fls.210, caso seja infrutífera esta nova intimação no endereço fornecido, restará preclusa a prova. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1828

ACAO PENAL

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Tendo em vista a promoção Ministerial de fls. 272, defiro o requerido na petição de fls. 262/263 - pedido de habilitação de assistência de acusação - Intimem-se.

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)
Considerando a informação de fls. 1050, expeça-se de imediato, carta precatória para a comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de 30 dias, para o reinterrogatório do réu José Eduardo Gomes de Moraes. Na carta precatória deverá constar que o réu será ouvido como testemunha no dia 07 de agosto naquela comarca, ocasião em que poderá ser intimado da audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado. Deverá ainda, solicitar que este Juízo seja notificado da audiência a ser designada. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº161/2013)

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

0000746-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000746-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN LAHUSEN X SERGIO ANTUNES RIBEIRO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Indefiro o pedido de fls. 451, por considerar que o simples equívoco e confusão do acusado SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO na menção dos nomes das empresas e das datas das procurações não geram prejuízos à sua defesa. Por esta razão, não vejo a necessidade de repetição do interrogatório. Intime-se a defesa dos acusados para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8512

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002860-55.2008.403.6181 (2008.61.81.002860-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALFREDO CARLOS LONGO(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA E SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Fls. 234/235: Defiro o pedido formulado, nos termos em que requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.0008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA (DECISÃO DE FLS. 1013/1025):A defesa constituída de JOAMAR MARTINS DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 887/894, postulando, preliminarmente, pela citação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, na pessoa de CAROLINA MIRANDA DE SOUZA, para que esta informe as razões pelas quais o processo fiscal 19515.001202/2002-77, de 28/12/2002, foi remetido àquele órgão e não à Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Sustenta a violação do Princípio do Contraditório, Ampla Defesa e o direito a uma decisão justa, já que o processo fiscal 19515.001202/2002-77 ainda se encontra sob análise no CAC/RFB/PGFN-DERAT-SPO-SP, bem como a violação ao Princípio do non bis in idem, aduzindo que o acusado já foi processado pelos mesmos fatos narrados nos autos n.º 2002.61.81.000862-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo, inclusive, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pleiteando, nesse passo, a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, em razão da litispendência. Requer, por fim, a citação do Delegado da Secretaria da Receita Federal para que informe como ocorreu a citação do contribuinte PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., salientando ser inverídica a informação constante do processo administrativo fiscal acerca da impossibilidade de citação do contribuinte via postal em razão da mudança de endereço, o que acarretou a citação deste por edital. Juntou os

documentos acostados às fls. 895/969, não arrolando testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 910, verso, requereu a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apensamento aos autos 2002.61.81.000862-0 e análise de eventual litispendência, ocasião em que este juízo determinou a expedição de ofício à Quinta Turma do E. TRF-3ª Região, solicitando cópias das peças principais da ação penal mencionada acima para verificação da litispendência. Peticionou o acusado, às fls. 974/975, pleiteando a anulação da denúncia ofertada em face do teor do julgamento do RE n.º 398/808/PR no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal, no seu entender, ao fixar novo entendimento no tocante à impossibilidade de acessos de dados bancários por parte da Receita Federal, acarretando a nulidade absoluta de todos os PAD's instaurados contra a empresa administrada pelo acusado. Manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 980/987, pugnando pelo afastamento da alegada nulidade e o regular processamento do feito. Às fls. 991/1010, foram juntadas cópias das principais peças dos autos n.º 2002.61.81.000862-0, observando o órgão ministerial, à fl. 1011, verso, que os fatos imputados ao acusado naqueles autos referem-se à omissão de movimentação bancária da empresa ocorrida no ano de 1998, da Declaração de Rendimentos, sendo certo que a presente ação penal versa sobre a omissão na Declaração de Rendimentos da empresa das movimentações bancárias ocorridas no ano de 1997. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Consoante bem ponderou o órgão ministerial, não há falar-se em violação do princípio do ne bis in idem, uma vez que não há litispendência. Com efeito, o processo n.º 2002.61.81.000862-0, tem por objeto eventual supressão/redução do pagamento de tributos mediante omissão de receita supostamente auferida no ano-calendário de 1998. Por seu turno, a presente ação penal tem por objeto a omissão na Declaração de Rendimentos da empresa das movimentações bancárias ocorridas no ano de 1997. Da constituição do crédito tributário. Conforme se observa no inquérito policial em apenso, o denunciado participou do procedimento de lançamento e apresentou recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP. Após o devido julgamento e intimação do contribuinte, o crédito tributário foi constituído, e, diante da ausência de pagamento, foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e procedimento legal de cobrança (vide ofício à fl. 606). Assim, eventual nulidade de intimação após o encerramento do processo administrativo não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário, que não poderia mais ser impugnado na via administrativa. Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. Em que pese não ter sido objeto de impugnação, quando da apresentação da resposta à acusação, passo ao exame da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar n.º 105/01, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Assim, há de ser afastada a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto n.º 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso vertente, como pode ser aferido nas folhas 43/45 dos autos do procedimento administrativo n.º 19515.001923/2002-87 em apenso, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1998 (período de 01/01/1998 a 31/12/1998), diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da

norma.No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta).Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422).Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-

aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, audiência para interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado, quanto às citações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, na pessoa de CAROLINA MIRANDA DE SOUZA e do Delegado da Secretaria da Receita Federal, porquanto é cediço que, no processo penal, pode ser citado apenas o indivíduo que se encontra no pólo passivo da ação penal, vale dizer, o sujeito passivo da pretensão punitiva. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios às pessoas suso aludidas, porquanto é ônus da defesa a demonstração do alegado nos autos, somente se fazendo necessária a intervenção do Judiciário para tanto no caso de negativa ou inércia dos órgãos públicos. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 862/863, 867/868, 870/871 e 880/881. Conforme decisão de fls. 849/850, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

0005281-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0)) JUSTICA PUBLICA X DENIS JUN IKEDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

...Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado DENIS JUN IKEDA (RG n.º 17.119.685-5/SSP/SP e CPF n.º 293.151.258-35) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe. São Paulo, 25 de julho de 2013.

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL

0002682-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X TIAGO ALVES

Em que pese os memoriais apresentados pelas partes (fls. 139/144 e 155/167), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao laudo de fls. 147/153 apresentado pelo Nucrim. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. São Paulo, data supra.*****

*****ATENCAO PRAZO PARA DEFESA DE WELLINGTON SE MANIFESTAR PRAZO DE 03 DIAS**PRAZO PARA DR. RUANCELES SANTOS LISBOA*****

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL

0006731-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013627-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013627-2)) JUSTICA PUBLICA X SILMARA MARIA DE FREITAS CAMARGO(SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 269, defiro o requerimento de viagem formulado por SILMARA MARIA DE FREITAS CAMARGO, pelo período indicado às fls. 265/267; devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se comunicando à Polícia Federal. Intime-se a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020830-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)) MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos MICRO MÓVEIS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.5, sustentando que o valor da avaliação e da arrematação são vis. Requer a revisão da decisão, com atribuição de efeitos infringentes para ser decretada a nulidade da arrematação, ou que se admita o prequestionamento da matéria (fls.7/9). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença embargada foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. A alegação apresentada pela Embargante não demonstra qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, mas aponta eventual erro de julgamento, sendo certo que tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016227-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018033-14.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos Trata-se em embargos à execução, propostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO, por meio dos quais impugna a execução de nº. 0018033-14.2011.403.6182, que veicula a cobrança de créditos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Em síntese, argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque o endereço indicado na CDA não corresponde ao do PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, bem como, segundo ofício daquele órgão, que não fora realizada nenhuma obra a ensejar incidência da exação cobrada. Afirmo, ainda, a nulidade do título, já que não foi apresentada aos autos cópia do processo administrativo decorrente do crédito constituído, desrespeitando o contraditório e dificultando a defesa. No mérito, alega que em virtude da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, não pode ser devedora de impostos perante qualquer município. Os embargos foram recebidos às fls. 15, oportunidade na qual se determinou a suspensão da execução em apenso. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/25. Contestou a ilegitimidade passiva alegada, porquanto a certidão de dívida ativa cumpre todos os requisitos legais e, por isso, reveste-se de presunção de certeza e legalidade, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, não produzida pela embargante. Ainda com fundamento na referida presunção, rechaçou a necessidade de apresentação do processo administrativo. Por fim, no tocante à imunidade recíproca constitucionalmente prevista, ponderou que não se trata de incidência de ISS sobre serviço prestado por pessoa imune, mas sim de cobrança de valores devidos pela União na qualidade de tomadora do serviço e, portanto, responsável tributária pela retenção e recolhimento pelo serviço tomado de terceiro. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 63/66 e 68). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Ilegitimidade passiva Afirmo a embargante figurar ilegitimamente no pólo passivo da execução, aos argumentos de que não teria realizado qualquer obra que ensejasse a cobrança de ISS, bem como que o endereço constante na petição inicial dos autos da execução não seria o local correto de sua sede. O primeiro argumento não merece prosperar, já que a União em qualquer momento demonstrou nos autos não ter realizado as obras que, segundo o Município de São Paulo, ensejariam a cobrança do tributo objeto do executivo fiscal. É certo que a prova de fato negativo, como o presente caso, em geral é de difícil execução; no entanto, a União sequer se preocupou em trazer aos autos cópia do processo administrativo que culminou na cobrança da multa ora executada, impedindo por completo este Juízo de analisar se são fundamentadas ou desprovidas de fundamento suas alegações. O segundo argumento não merece, da mesma forma, melhor crédito. Se é certo que o ofício de fls. 08/09 foi expedido pelo PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, situado, conforme ali informado, na Av. Braz Leme, nº 3258, Santana, também é certo que em consulta, pela internet, ao site oficial da Força Aérea Brasileira (www.fab.mil.br), consta que o acesso ao órgão, localizado no Aeroporto de Campo de Marte, se dá pela Rua Santos Dumont, Bairro Santana, nesta cidade de São Paulo-SP, mesmo endereço que consta na certidão de dívida ativa de fls. 04. (2) Ausência do processo administrativo Afirmo a União ser nula a execução fiscal, tendo em vista que o Município de São Paulo não teria apresentado aos presentes autos, cópia do processo administrativo que culminou na apuração da infração e consequente imposição da multa ora cobrada. Conforme sólida jurisprudência, a apresentação do processo administrativo é prescindível, uma vez que todos os elementos para defesa encontram-se já expressos na certidão de dívida ativa. Tanto é assim, que o art. 202, inc. V, do CTN, só exige a indicação do número do processo administrativo sendo o caso, explicitando o art. 2º, 5º, inc. VI, da Lei 6.830/80 que tal será necessário apenas se nele estiver apurado o valor da dívida. No caso dos autos, verifica-se que o número da autuação, 06598076-0, foi indicado (fl. 04). Por outro lado, de acordo com o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição das partes na repartição pública competente para extração de cópias, sendo requisitado pelo juiz somente em caso de negativa ao acesso. No entanto, a embargante não juntou qualquer documento referente ao contencioso administrativo, tampouco requereu a requisição de autos justificando a impossibilidade do acesso. Em tais hipóteses entende-se que a inércia do embargante não pode impor tal ônus ao embargado, culminando no não acolhimento de suas alegações se não fundamentadas em outras provas. Nesse sentido dispõe a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode observar do seguinte julgado: Afasto o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, o qual não restou comprovado. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido a fim de demonstrar que não lhe foi permitido exercer plenamente seu direito de defesa. (AC 00436308220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, mostra-se descabida a alegação de nulidade. (3) Imunidade tributária A imunidade tributária recíproca está prevista no art. 150, inc. VI, a, e 2º e 3º da Constituição Federal, consistindo em limitação ao poder de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços dos entes políticos, autarquias e fundações públicas pelos demais entes políticos, desde que relacionados a suas finalidades essenciais, ressalvando-se a exploração de atividade econômica sujeita a regime de direito privado (art. 173, 1º, II e 2º). O escopo da norma constitucional é assegurar a independência e autonomia dos entes federativos, bem como das autarquias e fundações a eles vinculados. Nesse sentido, posiciona-se a jurista e desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Regina Helena Costa, aduzindo, também, outros argumentos. Cumpre transcrever trecho de sua tese: Inicialmente, a imunidade mútua das pessoas políticas constitui decorrência da eficácia dos princípios federativo - que é cláusula pétrea (art. 60, 4º, I) - e da autonomia municipal (arts. 29 e 30). (...) Em última análise, o argumento maior do qual se deduz a imunidade

recíproca é a supremacia do interesse público sobre o privado, beneficiando o patrimônio, a renda e os serviços de cada pessoa política como instrumentalidade para o exercício de suas funções públicas. Em segundo lugar, fundamenta-se a imunidade em tela na ausência de capacidade contributiva das pessoas políticas. Na Federação as pessoas políticas são iguais, também, em face da ausência de capacidade contributiva. Conforme já concluímos em trabalho monográfico, tais pessoas não possuem capacidade contributiva porque seus recursos destinam-se à prestação de serviços públicos que lhes incumbem. (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STJ. 2ª Ed. 2006. pág. 137/138) Embora esteja amparada pela imunidade tributária recíproca, a lei pode estabelecer que a UNIÃO figure como responsável por substituição pelas obrigações tributárias de terceiros. Assim dispõe o art. 9º, 1º, do CTN, a saber: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV cobrar impostos sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; (...) 2º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. A desembargadora Regina Helena Costa reputa válido o mencionado artigo pelos seguintes argumentos: (...) Trata-se, pois, de autêntica hipótese de substituição, na lição de Rubens Gomes de Souza. Nossa impressão é de que a norma imunizante sob análise não impede a sujeição passiva indireta nas modalidades citadas, na medida em que não será atingida a capacidade econômica dos entes imunes, ratio essendi da própria exoneração constitucional. Outrossim, não vislumbramos malferimento aos princípios federativos e da autonomia municipal (...). Ora, se as pessoas imunes não estão dispensadas do cumprimento de deveres instrumentais tributários, como precedentemente afirmado, pela mesma razão não há óbice a que realizem comportamentos visando a assegurar o cumprimento de prestações atinentes a obrigações tributárias referentes à capacidade contributiva de terceiros. (Obra citada. Pág. 155) Convém lembrar que a substituição tributária também encontra fundamento legal nos artigos 150, 7º da Constituição da República, além de 121, parágrafo único, inc. II e 128 do CTN. No caso do ISS, de competência dos Municípios (art. 156, III, da CF/88), de acordo com o art. 146, inc. III, a e b da Carta Constitucional, deve-se observar, no tocante aos contribuintes e à obrigação tributária, as normas gerais estabelecidas por Lei Complementar Nacional. Atualmente, está em vigor a LC 116/03, a qual, em seu art. 6º, preceitua: Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. 2º Sem prejuízo do disposto no caput e 1º deste artigo, são responsáveis: (...) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (...) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Nesse diapasão, o art. 13, inc. I, da Lei Paulistana nº 13.476/02, bem como o item 07.02 do mesmo diploma legal nada mais fazem que se utilizar dos critérios gerais trazidos por lei complementar para o exercício legítimo do Poder Municipal de tributar por ISS, atribuindo à embargante a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo serviço que lhe foi prestado por terceiro. Aduzo que a jurisprudência do STF ampara o pleito executivo, como ilustra recente acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita: AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.530 SANTA CATARINA - DJe 13/06/2012 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAER. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II - Agravo regimental improvido. Destarte, a cobrança impugnada assenta-se em bases constitucionais e legais. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários sucumbenciais a cargo da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO opôs embargos à execução n. 2006.61.82.012785-4, movida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança da dívida representada pela CDA n. 80 6 05 075288-05. Alega, em síntese, que a cobrança refere-se à contribuição para Comissão Coordenadora da Criação de Cavalos Nacionais, instituída pela lei 7291/84 e decreto regulamentar 96.993/88, concernente ao período de 08/2003 a 12/2004. Como a referida Comissão deixou de atuar a partir dos anos 90, sustenta que a contribuição, em razão de sua destinação específica, deixou de existir. Outrossim, sustenta ser indevida a multa aplicada, por falta de previsão legal. Os embargos foram recebidos sem suspensão, porém decisão no agravo n. 2008.03.00.006462-0, em decisão ainda não transitada em julgado. Intimada, a embargada impugnou, argumentando que a contribuição não foi extinta, uma vez que as atividades de fomento à equideocultura persistem, como demonstra a edição do Decreto 5.351/2005, sendo certo que, além das ações da Comissão Coordenadora (CCCCN), outras medidas podem ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Quanto à multa, alegou que se encontra fixada no art. 84 da lei 8981/95. Em decisão de fl. 53, como a matéria era exclusivamente de direito, foi indeferida a produção de outras provas, concedendo-se à embargante o prazo de 60 dias para juntada de cópias do processo administrativo. A embargante informou que não foram disponibilizados os autos do processo administrativo, razão pela qual requereu a intimação da embargada para juntada (fls. 74/78). O pedido foi deferido (fl. 84) e a embargada apresentou os documentos em fls. 88/125. A embargante, em petição de fls. 130/156, suscitou vícios no processo administrativo, negando a confissão de dívida e parcelamento indicados em fls. 93 e 96/97. Afirmou não ter sido notificada, pois o período do débito é de agosto 2003 a dezembro de 2004 e a notificação referida em fl. 104 é de maio de 2004. Alegou, também, que as estimativas utilizadas para apuração da exação não condizem com os valores declarados, conforme cópias anexadas. Reiterou suas razões iniciais, aduzindo que a embargada não comprovou a atuação dirigida ao incremento da equideocultura, não servindo de prova a edição do Decreto de 2005 ou mesmo a mera possibilidade de atuação direta pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Em tréplica (fls. 167/180), a embargada asseverou que toda a matéria dos embargos deve ser deduzida na inicial, estando preclusa a oportunidade da parte adversa de abordar tema novo. Por outro lado, arguiu a perda superveniente do interesse processual pela adesão ao parcelamento da lei 11941/09, conforme documentos juntados. Por fim, reconheceu a embargada que os débitos impugnados não foram incluídos no parcelamento indicado (fls. 236). É O RELATÓRIO. DECIDO. A contribuição em questão foi prevista na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências), como se pode conferir o texto abaixo transcrito: Art. 11 - As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual: MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

PERCENTAGEM- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	Isento-	de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)-	de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,0% (um por cento)-	
					acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

1º - No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCCN, com base na Tabela Percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao Maior Valor de Referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota. 2º - A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido. 3º - A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas. Por outro lado, em 2005 o Decreto nº 5.351, artigo 3º, IV, a, que designou a CCCCCN como órgão colegiado integrado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tratou da Comissão a quem se destinava a contribuição legalmente prevista: DECRETO Nº 5.351 DE 21 DE JANEIRO DE 2005. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.075, de 30 de dezembro de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma dos Anexos I e II a este Decreto. (...) ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CAPÍTULO DA NATUREZA E COMPETÊNCIA Art.

1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; II - produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura, III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos; IV - informação agrícola; V - defesa sanitária animal e vegetal; VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior; VIII - proteção, conservação e manejo do solo voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário; IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; X - meteorologia e climatologia; XI - cooperativismo e associativismo rural; XII - energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; XIII - assistência técnica e extensão rural; XIV - política relativa ao café, açúcar e álcool; e XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Art. 2º

Compete, ainda, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tratar de negociações agrícolas internacionais e apoiar as ações exercidas por outros Ministérios, relativamente ao comércio exterior.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte Estrutura Organizacional: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: a) Gabinete do Ministro; b) Assessoria de Gestão Estratégica; c) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e d) Consultoria Jurídica; II - órgãos específicos singulares: a) Secretaria de Defesa Agropecuária: 1. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas; 2. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários; 3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; 4. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal; 5. Departamento de Sanidade Vegetal; e 6. Departamento de Saúde Animal; b) Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo: 1. Departamento de Cooperativismo e Associativismo; 2. Departamento de Infra-Estrutura e Logística; 3. Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária; e 4. Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade; c) Secretaria de Política Agrícola: 1. Departamento de Comercialização e Abastecimento Agrícola e Pecuário; 2. Departamento de Economia Agrícola; e 3. Departamento de Gestão de Risco Rural; d) Secretaria de Produção e Agroenergia: 1. Departamento da Cana-de-Açúcar e Agroenergia; e 2. Departamento do Café; e) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio: 1. Departamento de Assuntos Comerciais; 2. Departamento de Negociações Sanitárias e Fitossanitárias; e 3. Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio; f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; e g) Instituto Nacional de Meteorologia; III - unidades descentralizadas: a) Laboratórios Nacionais Agropecuários; b) Laboratório Nacional de Análise, Diferenciação e Caracterização de Cultivares; e c) Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; IV - órgãos colegiados: a) Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional - CCCCN. Como se observa, a prova existente nos autos inclina-se no sentido de que não houve extinção da CCCCN, sendo certo que a matéria transcrita a fls. 8, por si só não comprova tal fato. Assim, a premissa que se adota é a de que a Comissão não foi extinta. Aliás, a jurisprudência reconhece como devida a contribuição à Comissão Criadora do Cavalão Nacional - CCCN, como se observa das ementas abaixo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS . QUOTAS DA PREVIDÊNCIA INCIDENTE SOBRE APOSTAS EM REUNIÕES HÍPICAS. LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ART. 74, B, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI IMPPRIMIDA PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.515, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976. ARGÜIÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 11, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984. REJEITADA. CTN, ART. 111, I, I - A exoneração tributária preconizada no parágrafo 3º, do art. 11, da Lei nº 7.291/84, vetou apenas a incidência de quaisquer outras exações fiscais, parafiscais ou previdenciárias sobre as entidades turfísticas, à exceção da Contribuição Patronal é da Contribuição à Comissão Criadora do Cavalão Nacional - CCCN. II - No caso da contribuição prevista no art. 74, b, da Lei nº 3.807/60, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 1.515/76, não se cuida de imposição sobre entidade turfística, mas sobre apostas, cujo ônus financeiro é suportado pelos apostadores, não se lhe aplicando, dessarte, a desoneração tributária disciplinada na Lei nº 7.291/84. III - Em matéria de renúncia, o CTN (art. 111, I) é inexorável, não admitindo senão a interpretação literal. IV - Apelação provida. Remessa prejudicada. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201101457, Processo: 9201101457 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF100058355 Fonte DJ DATA: 19/12/1997 PAGINA: 111545 Relator(a) JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO Decisão: Por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVDIDENCIÁRIAS. LEI-3807/60, ART-174, ALINEA-B. LEI-7291/84, ART-11, PAR-3. 1. O ART-174, LET-B, da LOPS que previa o pagamento da conta previdenciária pelas entidades turfísticas, foi tacitamente revogado pelo ART-11, PAR-3, da LEI-7291/84. 2. A partir da vigência da LEI-7291/84 essas entidades ficaram sujeitas apenas ao recolhimento mensal de contribuição para o INSS, como empregadoras, e para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional. 3. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9404336920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/08/1996 Documento: TRF400042565 Fonte DJ 04/09/1996 PÁGINA: 64985 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO**

ESCOBAR.) TRIBUTARIO E PROCESSO CIVIL .EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DEL-3807/60 (LOPS-60), ART-174, LET-B. LEI-7291/84, ART-11, PAR-3. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. O ART-174, LET-B, DA LOPS-60, QUE PREVIA O PAGAMENTO DE COTAS PREVIDENCIARIAS PELAS ENTIDADES TURISTICAS, FOI TACITAMENTE REVOGADO PELO ART-11, PAR-3, DA LEI-7291/84. 2. A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI-7291/84 ESSAS ENTIDADES FICARAM SUJEITAS APENAS AO RECOLHIMENTO MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS, COMO EMPREGADORAS, E PARA A COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL - CCCCN. 3. FACE A SINGELEZA DA AÇÃO, DEVEM OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SER REDUZIDOS PARA 10% (DEZ POR CENTO).(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9204274646 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/05/1995 Documento: TRF400029444 Fonte DJ 05/07/1995 PÁGINA: 42650 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR) EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE TURFISTICA. QUOTA PREVIDENCIARIA. INEXIGIBILIDADE APOS O ADVENTO DA LEI N. 7291/84. AS ENTIDADES TURFISTICAS ESTÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO AO ATUAL INSS, COMO EMPREGADORAS, E DA CONTRIBUIÇÃO PARA A CCCN, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 3 DO ART. 11 DA LEI N. 7291/84, ESTANDO DESOBRIGADAS DO RECOLHIMENTO DA QUOTA DE PREVIDENCIA PREVISTA NO ART. 174, B, DA LEI N. 3807/60. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9104036336 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/11/1994 Documento: TRF400025387 Fonte DJ 11/01/1995 PÁGINA: 511 Relator(a) MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO). Outrossim, tanto existe a contribuição, que foi aprovado no Congresso Projeto de Lei n. 119/2010 para redefinir a forma de cálculo (fonte: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/pls-119-2010>). A seu tempo, quanto à MULTA, com razão a embargada e transcreve art. 84 da Lei 8981/95. Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. A multa é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade e a exigibilidade de referidos acréscimos está fundamentada no artigo 84, da Lei nº 8.981/95. Dessa forma não há qualquer ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão da multa, razão pela qual rejeito a alegação de que referido acréscimo seria indevido. Quanto à petição da embargante (fls.130/156), conheço das alegações, apesar de não constarem da inicial. Isso porque versam sobre fato anterior, mas apenas apurado quando da juntada aos autos do processo administrativo. Ademais, há alegação de nulidade por falta de notificação, passível de conhecimento de ofício, a partir da análise da CDA. Assim, reputo indevida a cobrança no período de maio a dezembro de 2004, cuja notificação é de 13 de maio desse mesmo ano (fls. 34/41, 94 e 104), porquanto mostra-se impossível a constituição do crédito tributário antes da ocorrência do fato gerador. No tocante à alegação de que a contribuição foi apurada com base em valores superiores aos declarados ao órgão fiscalizador, não logrou êxito a embargante em comprovar esse fato, uma vez que os demonstrativos anexados (fls.140/156) são documentos unilaterais sem qualquer chancela de recebimento pela autoridade fiscal. Logo, nesse particular aspecto, permanece incólume a presunção de certeza e veracidade do lançamento realizado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer indevida a cobrança no período de maio a dezembro de 2004, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Promova a embargada a substituição da CDA para exclusão das competências de maio a dezembro de 2004, ou traga o valor remanescente para prosseguimento sem excesso. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo n.0006462-70.2008.4.03.0000 (2008.03.00.006462-0). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026322-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7)) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SPI85029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0030732-13.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição do crédito exequendo e ausência de certeza do título executivo (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/109). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.110). A União impugna, sustentando, preliminarmente, insuficiência da penhora e protesta pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, alega inoccorrência de prescrição (fls.112/118). Juntou documentos (fls.119/141). A União interpôs agravo de instrumento (feito n.2009.03.00.012170-9) em face da decisão de

recebimento dos embargos (fls.142/150), decisão mantida em Juízo de Retratação (fls.151). Ao agravo foi concedido o efeito suspensivo (fls.153/155), razão pela qual foi reconsiderada a decisão de recebimento sem suspensão, bem como determinado o apensamento dos autos da execução fiscal (fls.156).A embargante apresentou réplica, bem como requereu produção de provas (fls.157/160). Juntou documentos (fls.161/388). Posteriormente, requereu a juntada do processo administrativo (fls.389/461).Foi determinado à embargada que se manifestasse sobre os documentos apresentados e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença (fls.462).A União opôs embargos de declaração contra a decisão de fls.156, que deu cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, reconsiderando o recebimento sem efeito suspensivo. Sustenta contradição quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, alegando que o agravo de instrumento tinha por objeto o não recebimento dos embargos à execução em razão da insuficiência de garantia, e que a concessão de efeito suspensivo pela Nobre Relatoria decorreria de erro material, já que o efeito suspensivo aos embargos não teria sido objeto do pedido do agravo, mas sim o não recebimento dos embargos (fls.463/469).Em 28/06/2010, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do AI n. 0012170-67.2009.4.03.0000 (fls.470). Em 17/03/2011, dado o tempo decorrido, este Juízo conheceu dos embargos declaratórios, mas lhe negou provimento, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls.471). De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, feito n.0010291-54.2011.4.03.0000 (fls.472/480). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo (fls.481). Ao agravo foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls.482/486).Em 31/01/2012, foi determinada a juntada de planilha com o andamento processual do agravo de instrumento (fls.487), a determinação foi cumprida (fls.488/489 e 491/492). Considerando a situação processual dos embargos, bem como o tempo decorrido, foi determinado que se prosseguisse com os presentes embargos, encaminhando cópia à Nobre Relatoria dos Agravos e, após, a abertura de conclusão para sentença (fls.494).Foi juntada aos autos decisão de provimento do agravo de instrumento n.0012170-67.2009.4.03.0000.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos autos do agravo de instrumento 0012170-67.2009.4.03.0000 (2009.03.00.012170-9) restou decidido conforme transcrição que segue:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fl. 124 (fl. 110 dos autos originários) que recebeu os embargos à execução fiscal (proc. nº 2008.61.82.026322-9), não obstante garantida esta por penhora insuficiente.Sustenta a agravante a necessidade de garantia integral da execução para valer-se da oposição de embargos, por força do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Argumenta que o débito exequendo (IRPJ, COFINS, CSL E PIS - fls. 46/103) totaliza o valor de R\$ 38.499,78 em agosto/2006 enquanto os bens penhorados foram avaliados em R\$ 8.400,00 em setembro/2008 (fls. 122/123), revelando a manifesta insuficiência da garantia do juízo da execução. Requer a reforma da r. decisão para obstar o recebimento dos embargos ou rejeitá-los liminarmente.Às fls. 127/128, o Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto fundamentou o decisum no sentido da admissibilidade de embargos à execução fiscal, ainda que insuficiente a penhora, porém concedeu o pedido de efeito suspensivo.Contraminuta às fls. 131/133.Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 136/verso.Decido.Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos o valor do débito quando da propositura da execução em agosto/2006 era de R\$ 38.499,78 (fls. 46/103) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 8.400,00 em setembro/2008 (fls. 122/123).Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está integralmente garantido.Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 6ª Turma desta e. Corte:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma

de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(AC nº 1624449, proc. nº 00319437920094036182, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 28/07/2001)A propósito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, já assentou entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Portanto, tenho que a r. decisão ora agravada - além de conflitar com a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte e do E. STJ - destoa da regra processual específica (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).Pelo exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, impondo-se a extinção do processo dos embargos à execução fiscal, posto que opostos sem a garantia integral do juízo executivo.Comunique-se à vara de origem.Intime-se e publique-se.Com o trânsito dê-se baixaE nos autos do Agravo 0010291-54.2011.4.03.0000, a decisão foi a seguinte:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fl. 165 (fl. 156 dos autos originários), ratificada em sede de embargos de declaração (fl. 484), que ao fundamento de dar cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012170-9 (fls. 162/164), reconsiderou decisão anterior (de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo - fl. 119) e recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (proc. nº 2008.61.82.026322-9).Sustenta a agravante que o MM. Juízo a quo incorreu em equívoco, posto que a matéria discutida no AI nº 2009.03.00.012170-9 consistia no cabimento ou não de embargos à execução fiscal, garantida por penhora insuficiente e não nos efeitos em que recebidos os embargos, com ou sem suspensão da execução. Discorreu argumentos no sentido do descabimento de efeito suspensivo aos embargos ante a manifesta insuficiência da garantia do juízo da execução (R\$ 8.400,00 em setembro/2008 - fls. 117/118), cujo objeto totaliza R\$ 38.499,78 em agosto/2006 (fls. 41/98).Requer a reforma da r. decisão para determinar o prosseguimento da execução.Às fls. 797/798, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Ricardo China indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, por entender inaplicável o art. 739-A do CPC às execuções fiscais e que a Lei nº 6.830/80, lei especial, previu o efeito suspensivo quando ofertados embargos à execução fiscal.Contraminuta às fls. 801/803.Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 806/verso.Decido.Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte (vide extrato anexo), infere-se que foi proferida decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012170-9 (DJ 02/07/2013), com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dando provimento ao recurso interposto pela União, para extinguir o processo dos embargos à execução fiscal, posto que opostos sem a garantia integral do juízo executivo.Sendo assim, resta evidente a perda de objeto do presente agravo, objetivando a reforma da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, pelo que julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se a baixa.Intimem-se.Com o provimento do agravo (0012170-67.2009.4.03.0000) foi reformada a decisão proferida em Juízo de Admissibilidade, de forma que estes embargos não mais estão recebidos. E considerando que o dispositivo é claro ao expressar dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, impondo-se a extinção do processo dos embargos à execução fiscal, posto que opostos sem a garantia integral do juízo executivo..., a extinção é de rigor.Dessa forma, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0012170-67.2009.4.03.0000, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se para os autos da Execução.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento n.0012170-67.2009.4.03.0000 e n.0010291-54.2011.4.03.0000.Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000281-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044315-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044315-9)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

VistosSOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n. 2004.61.82.044315-9), sustentando, em síntese, (1)suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de processo administrativo (16327.500582/2004-19) pendente de julgamento; (2)prescrição; (3)pagamento mediante compensação; (4)nulidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento de ofício da compensação não homologada; e (5)ilegalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/25). Juntou documentos (fls.26/438).Juízo de admissibilidade positivo, com suspensão da execução em face de carta de fiança garantindo integralmente a execução (fls.439).A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.441/452), sustentando, inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, inoccorrência de prescrição, ausência de pagamento mediante compensação, afirmando que a compensação foi efetuada em desacordo com a legislação aplicada, pois

necessitava de requerimento do contribuinte e trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, requisitos que não teriam sido observados pela embargante. Por fim, defendeu a legalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls.453/467).Facultada a especificação de provas (fls.468), a embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu que fosse determinado à embargada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls.473/482).Foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargante providenciasse as cópias que entendesse necessárias do processo administrativo, sendo desnecessário determinar que a embargada o fizesse, uma vez que os autos do PA encontravam-se à disposição na repartição competente (fls.484).A embargante apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo e de outros documentos (fls.488/916).A embargada reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.918/920).Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que a embargada se manifestasse sobre a duplicidade de cobrança noticiada no relatório fiscal de fls.869 e cancelamento de referidas competências (fls.921).A embargada informou que em decorrência de erro no preenchimento da declaração as competências de fevereiro e março de 1999 foram lançadas em duplicidade, razão pela qual o lançamento foi revisto e os créditos extintos por cancelamento, mantendo-se as competências de 04/1999 a 06/1999. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.925/928).Foi determinada a intimação da embargada a promover a substituição da CDA e, após, fosse intimada a embargante, oportunizando-se prazo para aditamento dos embargos (fls.929).Nos autos da Execução houve a apresentação da CDA substitutiva.Posteriormente, foi determinada a abertura de conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargante sustenta que os créditos exequendos foram compensados e declarados nas DCTF's apresentadas, com fundamento no artigo 170 do CTN, na Instrução Normativa 21/97 e no artigo 66 da Lei 8.383/91, que previa compensação de tributos da mesma espécie.Sustenta, assim, que por ter efetuado compensação por conta própria, informando o procedimento ao Fisco, no caso de discordância, deveria ocorrer lançamento de ofício, nos termos do artigo 90 da MP 2158-35/2001, e não a Receita considerar o débito como tributo declarado e não pago, inscrevendo-o diretamente, como ocorreu no caso concreto.A embargada sustenta que a compensação não extingue o crédito enquanto não homologada pela autoridade competente, e que no caso, não foi reconhecido o direito a compensar em razão da compensação ter sido efetuada em desacordo com a legislação aplicada, pois a embargante não teria observado os requisitos legais, como requerimento e trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora.Anoto que, sobre a nulidade do título em razão da ausência de lançamento de ofício, não se manifestou a embargada.As declarações foram entregues em 14/05/1999 (fls.117) e 12/08/1999 (fls.211), e a DCTF Retificadora em 26/03/2004 (fls.165).A Embargante tem razão quanto à nulidade do título.De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa.O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0)RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.Embora seja certo que, posteriormente, em 14 de agosto de 2006, o Fisco veio a se pronunciar sobre a compensação (fls.855/860), tal não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título.Com efeito, essa decisão deveria ter sido, à época, proferida, embasando o lançamento de ofício, abrindo-se a possibilidade da discussão administrativa. Sem isso, sequer se pode afirmar se, na época do ajuizamento, a exigibilidade ainda estaria ou não suspensa.Nulo o título, deve sobrevir extinção da Execução Fiscal, prejudicada a análise das demais alegações da inicial, inclusive de pagamento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desampense-se.Considerando o montante que remanesce inscrito, deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a carta de fiança, autorizando seu desentranhamento dos autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA RESIDENCIAL COCAIA LTDA opôs os presentes embargos à execução n.2006.61.82.053975-5, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.Em síntese, alegou (1) nulidade do título, porque não foi instaurado processo administrativo, assegurando a ampla defesa e contraditório, bem como por ter sido indicado fundamento legal distinto da multa aplicada (art. 24, parágrafo único, da Lei 3820, em vez de e 15, 1º da Lei 5.991/73). Argüiu, também, a incompetência da embargada para aplicar a multa por ausência de técnico habilitado no estabelecimento, já que a apuração deste fato seria da alçada da fiscalização sanitária. Por outro lado, reputou (2) indevida autuação por ato de terceiro, incumbindo-lhe apenas manter em seu quadro de funcionários farmacêutico ou técnico habilitado, não sendo responsável por falta ao trabalho. Aduziu que é tolerável a falta justificada, nos termos da legislação trabalhista. Por fim, sustentou ter havido o (3) descumprimento de decisão judicial nos mandados de segurança coletivos ajuizados pelo sindicato da categoria, n. 2003.61.00.002638-6, 2004.61.00.001732-8 e 2005.61.00.001195-1, que impedem a cobrança das anuidades de 2003, 2004 e 2005 (CDAs 121570/06, 121573/06 e 121576/06). Como prova de suas alegações, juntou cópia do título executivo (fls. 28/37), certidão de regularidade junto ao CRF do farmacêutico responsável (fl. 39), holerite da funcionária habilitada (fl. 40) e declaração e certidões de objeto e pé dos processos mencionados acima (fls. 38 e 41/43). Requereu a juntada do processo administrativo pela parte contrária.Os embargos foram recebidos sem suspensão e a embargada foi intimada para impugnação (fl. 44).A embargada impugnou a inicial. Argüiu, preliminarmente a inexistência de penhora válida a permitir o ajuizamento da ação, uma vez que foram penhorados medicamentos, sendo vedada a alienação em hasta pública, em razão do rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação. Quanto à regularidade das inscrições em dívida ativa, alegou que o processo administrativo foi devidamente instaurado, sendo assegurada a ampla defesa e contraditório. No que pertine à competência para fiscalizar e atuar a embargante, argumentou que, além de certificar a profissão do farmacêutico, também compete ao Conselho Profissional de Farmácia fiscalizar o funcionamento das drogarias, nos termos do art. 24 da lei 3820/60 e 15 da lei 5993/73. Afirmou que os mandados de segurança impetrados referiam-se apenas à correção do valor das anuidades, mas a cobrança refere-se apenas ao valor principal. Anexou cópias do processo administrativo (fls. 65/83).Intimadas a especificar provas, a embargante silenciou e a embargante postulou o julgamento antecipado da lide.Diante da declaração de insubsistência da penhora, o julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se o prazo de 15 dias para apresentação de garantia pela embargada (fl. 88).A exigência foi atendida e novo auto de penhora foi lavrado (fl. 91-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade do títuloO título executivo, cuja cópia segue juntada aos autos (fls. 28/37), observa os requisitos legais previstos no art. 2, 5º da Lei 6830/80 e 202 do CTN, a saber: valor, forma

de cálculo, natureza, origem e fundamentação legal da dívida e acréscimos legais, qualificação do devedor, número e data da inscrição em dívida ativa. O número do processo administrativo mostra-se desnecessário, nos termos do art. 202, V do CTN e 2º, 5º VI da Lei 6830/80, pois o valor foi apurado quando da notificação ao devedor. Outrossim, o devido processo legal foi respeitado em sede administrativa, oportunizando-se prazo para defesa, consoante se infere dos documentos de fls. 65/83. Em relação às multas aplicadas (fls. 28, 29, 31, 32, 34, 35 e 37), o fundamento legal é o art. 24 da Lei 3820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A embargante alegou que este dispositivo legal exige apenas a comprovação de haver técnico habilitado contratado para trabalhar na drogaria, porém a autuação foi decorrente da ausência desse profissional no horário de funcionamento, conforme capitulado no art. 15 da Lei 5993/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Com efeito, não se trata de infrações distintas, sendo certo que ambos os artigos citados são fundamentos legais para aplicação da penalidade. O art. 24 constitui a norma geral, que contém o preceito secundário correspondente a sanção pelo ilícito praticado. E o art. 15, caput especifica a forma de fiscalização. Afinal, como expresso no art. 24, exige-se o efetivo exercício da atividade pelo profissional habilitado. Veja-se, agora, a questão da competência do Conselho, sedimentada em decisões judiciais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 24, DA LEI Nº 3820/60. EXCESSIVIDADE DA MULTA APLICADA. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 6. Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, que atualizou os valores das multas previstas no supramencionado artigo, estabeleceu os seguintes limites: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 7. In casu, o Auto de Infração nº 220329, que deu origem ao débito ora executado, impôs a aplicação de multa no valor de R\$ 1.408,23 (hum mil e quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), em novembro/08. 8. Não se trata de reincidência da infração, o valor cobrado excedeu em muito o limite legal, devendo a multa ser mantida no patamar de um salário mínimo conforme fixado na r. sentença. 9. Apelações improvidas. Como se vê, o Conselho tem competência para fiscalizar e autuar, como no caso. 2) Indevida autuação por ato de terceiro. A ausência de profissional habilitado na drogaria, embora constitua ato de terceiro, acarreta responsabilidade para a pessoa jurídica, pois esta possui a obrigação legal de permanecer em funcionamento com técnico ou profissional habilitado. E a embargante não se desincumbiu do ônus de provar seu regular funcionamento. Ao contrário, como consta de fls. 65/69, o atestado médico da técnica farmacêutica apresentado pela embargante refere-se a dia distinto daquele no qual se procedeu à fiscalização. 3) descumprimento de decisão judicial nos mandados de segurança coletivos n. 2003.61.00.002638-6, 2004.61.00.001732-8 e 2005.61.00.001195-1. Nas referidas ações, foi julgado procedente o pedido para que a cobrança das anuidades observasse os seguintes parâmetros da Lei 6.994/1982, afastando-se as deliberações 238/2002, 255/2003 e 245/2004 do Conselho. A matéria encontra-se sub judice e não houve a comprovação de que o cálculo das anuidades baseou-se em tais deliberações, prevalecendo a presunção de certeza e veracidade de que goza a certidão de dívida ativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA

TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosESPÓLIO DE JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.172/174, sustentando contradição do julgado ao determinar a remessa necessária, embora esteja estribada em jurisprudência dominante. Sustenta que o art. 475, 3º do CPC dispõe que não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente. E, no caso, a sentença embargada fundou-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93 pelo Pleno do STF. Conheço dos Embargos.Não reconheço a contradição sustentada, pois, embora se possa afastar a remessa necessária no caso do 3º, do artigo 475, do CPC, certo é que, embora o julgado mencione a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, o reconhecimento da ilegitimidade decorreu de fundamentação diversa.Com efeito, há citação no julgado sobre a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, efetuada pelo plenário do STF, sob o regime do art. 543-B do CPC (recurso repetitivo). Contudo, o julgamento de procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegitimidade do embargante, decorreu da constatação de que o redirecionamento do feito executivo se deu com base na dissolução irregular da empresa, responsabilização que não poderia ser atribuída ao embargante, quer porque o encerramento irregular das atividades não havia sido constatado por oficial de justiça no último endereço cadastrado na JUCESP, quer porque o embargante não era sócio-diretor ao tempo da diligência que embasou o pedido de redirecionamento. Assim, acolho os embargos declaratórios para esclarecimentos, mantendo, no mais, inalterada a sentença, inclusive, no que pertine à parte dispositiva, em relação à sujeição ao reexame necessário.Em tempo, aproveito para retificar a sentença, fazendo constar o número correto do acórdão: RE 562.276 - PR. P.R.I.

0046820-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9)) PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

VistosPNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0535238-24.1996.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, (1)nulidade da CDA, (2)prescrição, (3)prescrição intercorrente, (4)inconstitucionalidade das alterações trazidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 e (5)inexistência de montantes devidos a título de PIS no período executado, tanto em razão de decisão proferida nos autos do MS n.91.0662590-8, como do pagamento a maior resultante da adoção de base de cálculo ilegítima, o que teria sido reconhecido nos autos do MS n.1999.61.00.054509-8 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls.19/836).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.837).A Embargada impugnou (fls.838/841).Facultada réplica e manifestação sobre produção de provas (fls.842), a Embargante requereu a intimação da Embargada para apresentação de cópia integral do processo administrativo e posterior concessão de prazo para manifestação (fls.843/844). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.846/847).À Embargante foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar cópias que entendesse necessárias do processo administrativo, tendo em vista encontrar-se à disposição na repartição competente (fls.848). Posteriormente, a Embargante requereu dilação de prazo (fls.849/852). O pedido foi deferido (fls.853).A Embargante requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como reiterou os termos da inicial (fls.854/956).Intimadas a se manifestar sobre o PA (fls.958), a Embargante reiterou os termos da inicial e da petição de fls.854/858 (fls.961/965), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação (fls.967/969).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade da CDA A Embargante sustenta nulidade do título executivo por impossibilidade da retificação efetuada. Alega que o ato administrativo da retificação inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa. Sustenta que somente foram excluídos da fundamentação legal os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e que se mostra insuficiente a descrição da origem dos débitos como RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO. Nesse ponto, sustenta impossibilidade de se conhecer quais foram os critérios considerados pelo Fisco, o que acarretaria nulidade da CDA por falta de fundamentação. Sustenta, também, impossibilidade da retificação da CDA, no caso, porque decorreria da exclusão de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, e que alteração de tal natureza somente seria possível mediante modificação do próprio lançamento, hipótese que seria vedada, pois não decorreria de mero erro material ou aritmético.Primeiramente, quanto à possibilidade de substituição da CDA, anoto que nas execuções fiscais, a teor dos artigos 2º, 8º e 26, da Lei 6.830/80, até a decisão de Primeira Instância, a CDA poderá ser emendada, substituída ou cancelada, sem qualquer ônus para as partes.É certo, ainda, que a alteração do lançamento não leva, invariavelmente, à declaração de nulidade do título, sendo possível sua retificação para cumprimento de decisão judicial, como ocorreu no presente caso, já que a base de cálculo do PIS, apurada com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, não poderia ser mantida.Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo retificado, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem

e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. (2) prescrição A embargante alega que o crédito mais recente teve seu vencimento em 08/01/1992, momento em que restaria definitivamente constituído e se iniciaria o prazo prescricional, razão pela qual o ajuizamento e citação após 08/01/1997 seria extemporâneo. Contudo, cumpre analisar o instituto da decadência, posto que sua análise é antecedente à da prescrição, sendo certo, ainda, que, reconhecendo sua ocorrência, restará prejudicada a sustentação de prescrição. É certo que, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, conta-se o início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, os fatos geradores são do período de 1991/1992, com vencimento mais antigo em 08/1991. Portanto, para o fato gerador mais antigo, o termo inicial do prazo decadencial conta-se de 1º/01/92 e o termo final em 1º/01/1997. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso dos autos (conforme se verifica da CDA - fls.64/67), a apresentação da declaração é o próprio lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência). E, no caso, os fatos geradores ocorreram no período de 1991/1992, sendo que as declarações foram entregues em 28/11/91, 16/12/91 e 15/01/92 (fls.871/874), como se verifica do processo administrativo e da CDA. Logo, não ocorreu decadência, posto que a partir da entrega das declarações não mais fluía o prazo decadencial. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que da entrega das declarações em 28/11/91, 16/12/91 e 15/01/92, no caso constituição definitiva, e termo inicial da contagem do prazo prescricional, e o ajuizamento do feito executivo em 25/10/1996. Logo, não decorreu o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (3) prescrição intercorrente Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta só haveria de ser reconhecida, caso a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanecesse paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordenou a suspensão do feito, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei de Execuções, o que não ocorreu no presente caso. (4) inconstitucionalidade das alterações trazidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 A questão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 não beneficia a postulação da Embargante, pois a presente execução, embora se refira a contribuições ao PIS, não engloba incidência dos dois Decretos-lei mencionados. Isso se observa da própria CDA, retificada antes do ajuizamento dos embargos (fls.154/158), na qual não há referência a tal legislação, o que foi expressamente confirmado pela manifestação da embargada (fls.838/841). (5) inexistência de montantes devidos a título de PIS no período executado, tanto em razão de decisão proferida nos autos do MS n.91.0662590-8, como do pagamento a maior resultante da adoção de base de cálculo ilegítima, o que teria sido reconhecido nos autos do MS n.1999.61.00.054509-8 Mostra-se incontroverso que a decisão de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2449/88 não foi ignorada, tanto que a CDA foi retificada, sendo consideradas na base de cálculo apenas as receitas operacionais, de acordo com a LC 7/70, fato que a embargada afirma em sua impugnação, bem como reitera em manifestação posterior à juntada do PA.E, de fato, verifica-se que a CDA, retificada antes do ajuizamento dos embargos, não faz referência aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, de modo que para se afirmar eventual erro na base de cálculo seria necessária prova conclusiva. É certo, ainda, que na esfera administrativa, o órgão competente pelo lançamento apurou os recolhimentos efetuados pela embargante, bem como considerou os termos da decisão proferida pelo Juízo Cível, concluindo pelo saldo remanescente que resultou na retificação do título executivo, conforme transcrição que segue (fls.930 e 937): Trata-se de inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.96.002987-50, de débitos referentes ao PIS, dos períodos de 06/1991, 08/1991, 11/1991 e 12/1991. Houve Mandado de Segurança ajuizado pelo contribuinte, com o fito de não recolher a contribuição do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 (autos do processo nº 91.0662590-8), (fls. 20/26). Na sentença de 1º grau, foi julgado procedente o pedido do contribuinte. Tal decisão foi confirmada no acórdão do Recurso de Apelação julgado pelo TRF da 3ª Região, reafirmando, portanto que o contribuinte deveria recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70. Conforme Darfs constantes destes autos (fls.35, 36, 39 e 42), foram efetuados pagamentos que cobrem parte dos débitos (pagamentos certificados na fl.68). Foi elaborado o SICALC, com o fim de calcular se os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram suficientes aos débitos, ficando demonstrado que não o são (fls.60 a 73). Foram juntadas e rubricadas aos presentes autos, as fls.60 a 74. Deste modo, tendo sido apurado saldo devedor do contribuinte, encaminhem-se os presentes autos a EQDAU/DICAT/DERAT, para as providências cabíveis. (...) 1. Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa da União, efetuada em 09/08/1996 e fundamentada nas informações de débitos de PIS referentes ao PA de junho, agosto, novembro e dezembro de

1991.2. Em atendimento ao despacho de folha 74 foi verificada a necessidade de vinculação dos pagamentos aos respectivos débitos nos sistemas da SRF. No entanto pela análise do Sicalc das folhas 70 a 73, o valor do débito de novembro de 1991 sofreu alteração, devendo ser o seu saldo inscrito aumentado de Cr\$ 2.925.242,20 para Cr\$ 6.770.811,33 (fl. 70), o que não é possível senão através de processo de representação.3. Então, devido à impossibilidade de se aumentar o valor inscrito, procedeu-se à vinculação dos pagamentos conforme Sicalc de folhas 45 a 52.4. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de solicitação de retificação da inscrição nº 80.7.96.002987-50 conforme extrato da PROFISC em anexo (fl. 80), com posterior envio deste processo à EQAMJ/DICAT/DERAT-SP para verificação da necessidade de Representação para cobrança da diferença de valores apurada (fl.70).No entanto, embora a Embargante sustente inexistência de montante devido a título de PIS, não se pode resolver a questão de direito sem saber se a CDA contém ou não elementos que a ampliariam de forma inconstitucional. Anoto que, somente mediante perícia se poderia afirmar que elementos a exequente utilizou para calcular o PIS.Contudo, ao ser intimada para especificar provas (fls.842), a Embargante requereu a juntada do processo administrativo, protestando por posterior manifestação sobre eventual necessidade da produção de prova pericial (fls.843/844). E, após a juntada do PA, reiterou a inicial, silenciando sobre a produção de outras provas (fls.854/858 e 961/964). Portanto, tenho que a Embargante não se desincumbiu de ônus que lhe competia (art.333, I, do CPC).Por fim, quanto ao Mandado de Segurança n.1999.61.00.054509-8, que sustenta a embargante não ter sido levado em consideração pela Embargada, cumpre observar que a discussão naqueles autos se resume ao direito de compensar indébitos fiscais e o prazo prescricional para ajuizamento de medidas visando o ressarcimento de indébito.Cumpra observar, também, que a decisão ainda não transitou em julgado, como informa a própria embargante, sendo certo, ainda, que a decisão reconhece direito da embargante compensar indébito fiscal, mas de forma ilícida.De qualquer forma, ainda que se pudesse contar com a imutabilidade (trânsito em julgado), caberia à embargante comprovar o acerto na compensação eventualmente efetuada, já que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilícida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036183-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

VistosCOMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, sucessora por incorporação de UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO, última denominação de BANDEIRANTES S/A CAPITALIZAÇÃO, opõe embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.055656-0, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.Em síntese, alega (1) decadência das multas da inscrição n. 80 2 06 086327-49, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre 1º de abril e 04 de agosto de 1998, porém foram constituídas mediante auto de infração de 08/08/2003, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 150, 4º do CTN. Sustenta, também, (2) prescrição, uma vez que os débitos foram definitivamente constituídos mediante declarações apresentadas em 97 e 98, porém a execução foi ajuizada em dezembro de 2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em fevereiro de 2007. Sustenta que, mesmo que se considere como termo inicial o auto de infração, os débitos estariam prescritos, pois o auto foi lavrado em 28 de dezembro de 2001 e o prazo para impugnação administrativa encerrou-se em 28 de janeiro de 2002, de modo que somente até janeiro de 2007 poderia ser despachada a citação. Além disso, alega (3) erro no preenchimento das DCTFs. Quanto à CDA 80 2 06 086326-68, referente ao IRPJ de fevereiro de 97, afirma que o valor devido era de 16.116,62, o qual teria sido pago mediante DARF de R\$44.917,13. Porém, em vez de declarar apenas o montante devido nesse mês, a embargante declarou tudo o que foi pago a título de IRPJ no mês, inclusive o valor de R\$525.383,87, referente ao ano-calendário de 1996. Da mesma forma teria se equivocado ao declarar a CSLL devida em fevereiro e março de 1997, consubstanciada na CDA n. 80 6 06 180644-75, pois, além de indicar as respectivas estimativas mensais, respectivamente de R\$9.067,25 e R\$12.392,42, também informou pagamentos referentes ao ano-calendário de 1996 (R\$542.062,81 e R\$111.489,24). (4) Por derradeiro, no tocante à cobrança de multa de ofício e juros representada pela inscrição n. 80 2 06 086327-49, afirma que o fato gerador do IRRF ocorreu na semana de 2 a 8 de março de 1997, ou seja, a segunda semana do mês, de sorte que o vencimento da obrigação tributária seria no dia 12. Contudo, declarou como sendo a primeira semana do mês, o que fez com que o Fisco interpretasse que o fato gerador ocorreu no dia 1º, hipótese em que o vencimento seria em 05 de março daquele ano. Por outro lado, sustenta que a multa de ofício pela falta de pagamento ou recolhimento em atraso sem o acréscimo de multa de mora foi vedada pelas Medidas Provisórias 303/2006 e 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007), que alteraram a redação do art. 44 da Lei 9.430/96. Como se trata de penalidade, pleiteou a aplicação retroativa dessas normas revogadoras.Diante da carta de fiança apresentada em garantia da execução, os embargos foram recebidos com

suspensão. A embargada apresentou impugnação (fls.759/770). Contestou a decadência alegada, porquanto a embargada declarou o imposto devido, mas não efetuou o pagamento no prazo, de modo que o prazo para constituição da multa incidente é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual já poderia ter sido lançado. Assim, como o fato gerador mais antigo era de abril de 1998, só se poderia falar em decadência em janeiro de 2004. Afirmou que os créditos em cobrança foram constituídos por auto de infração, pois os pagamentos referentes aos valores declarados não foram suficientes. Assim, realizado o lançamento de ofício complementar em 28/12/2001, o prazo prescricional teria se iniciado em 31 de janeiro de 2002 e findar-se-ia em 31 de janeiro de 2007. Contudo, a execução foi proposta em dezembro de 2006 e o despacho de citação, embora exarado em 21 de fevereiro de 2007, interrompeu a prescrição, na medida em que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, 1º do CPC. Quanto aos alegados erros materiais no preenchimento das declarações, alegou que a Receita Federal já teve oportunidade de analisar os fatos nos primeiros embargos opostos, n. 2007.61.82.048671-8, oportunidade em que se concluiu pelo reconhecimento de apenas parte dos pagamentos alegados, dando ensejo à substituição da CDA e a renovação de prazo para embargos. Argumenta que embargante não apresentou declaração retificadora, tampouco comprovou suas receitas e lucro líquido nos períodos cobrados de modo a justificar a incidência de tributo menor. Ponderou que, apesar de o valor declarado estar correto, houve erro na indicação do código de recolhimento. Por fim, defendeu que houve cancelamento de 97% das multas de ofício quando da adesão ao parcelamento previsto na MP 303/2006, de modo que perdeu o objeto a alegação seu descabimento. A embargante replicou, reiterando suas razões e, quanto aos erros no preenchimento das declarações, aduziu que esse fato está provado pelos demonstrativos e DIPJs juntados aos autos. A embargada informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A prova pericial requerida pela embargante foi indeferida, conforme decisão de fl.804. Dessa decisão foi interposto Agravo Retido, sendo a decisão mantida em juízo de retratação. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Decadência da multa de ofício e jurosO período da dívida é de fevereiro e março de 1997; abril e maio, julho a outubro de 1998. E o lançamento data de 28/12/2001 e 08/08/2003 (auto de infração fls.671/702). A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), portanto, o termo inicial para o fato gerador mais antigo conta-se de 1º/01/1998, já que o lançamento da competência mais antiga (02/1997) poderia ser efetuado a partir de 1997. Logo, considerando o lançamento em 28/12/2001, não se operou a decadência.(2) PrescriçãoOs créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 28/12/2001 e 08/08/2003 e a Execução foi ajuizada em 19/12/2006 (fls.667). Logo, não se conta o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.(3) Erro no preenchimento das DCTFsA embargante alegou que o valor devido a título de IRPJ em fev/97, representado pela CDA n. 80 2 06 086326-68, seria de R\$16.116,62, o qual foi pago mediante DARF de R\$44.917,13. A diferença de R\$525.383,87 decorreria de informação errada na DCTF, já que incluiria como débito o recolhimento complementar referente ao ano anterior (código 2430). Para comprovar suas alegações, juntou cópias da DCTF do trimestre de 97 (fls.475/476), DIRPJ do ano-calendário de 96 (fls.477/478), DIRPJ do ano-calendário de 1998 (fls.732), demonstrativo de cálculo do imposto devido no ano-base de 1997 (fl.733) e DARFs pagas (fls.734 e 738). Esses documentos demonstrariam que se apurou, por estimativa, no primeiro trimestre de 1997, um débito de R\$570.301,00, a ser pago em duas cotas, uma no valor de R\$44.917,13 e outra no valor de R\$525.383,87, no código 2319. Informa-se, ainda, dívida de R\$516.810,30, referente ao ano-calendário de 1996, a ser paga em quota única. As DARFs anexadas foram recolhidas em 31 de março de 1997, uma, no valor de R\$44.917,13, no código 2362, outra, no valor de R\$525.383,87, no código 2430. Por outro lado, a embargada juntou cópia do parecer da Receita Federal (fls.771/772), no sentido de que o pagamento com DARF de R\$525.383,87 deveria ser alocado ao débito de R\$516.810,30, de 1996, abatendo-se o saldo de R\$8.573,57 da dívida ora impugnada e excluindo-se a multa de ofício correspondente, o que motivou a substituição da CDA. Diante do quadro fático-probatório acima delineado, restou comprovada a natureza dos pagamentos efetuados. Quanto aos rendimentos da embargante, não há suporte probatório mínimo para desfazer a presunção de certeza e liquidez do título executivo ou ao menos colocá-la em dúvida, o que poderia ter justificado deferimento de perícia. O demonstrativo de cálculo apresentado é documento unilateral e não pode expressar de forma fidedigna os rendimentos apurados pela embargante no período. Trata-se de prova do cálculo, não dos dados nele inseridos. Além disso, como bem ponderou a embargada e a Receita Federal em parecer sobre o tema, não houve declaração retificadora ou pedido de revisão de débito pela embargante, tampouco o valor recolhido corresponde ao devido em 1996. Assim, conclui-se que o débito de 1997 é distinto, e não foi pago. Quanto à cobrança de CSLL, de acordo com os documentos juntados aos autos (DCTF do primeiro trimestre de 1997 - fls.485/486, auto de infração de fls.495/508 e DARFs de fls.488/489, 509, 743 e 746), a embargante foi autuada pelo não recolhimento da diferença de R\$68.329,92 de CSLL acrescida de multa de R\$58.524,57, referente ao exercício de 1996. Efetuou pagamento da importância cobrada em 15/09/2006, após adesão ao REFIS da MP 303/06, conforme se infere da DARF de fl.509. Já em fevereiro de 1997, apurou CSLL no valor de R\$542.062,81, a serem pagos mediante dois DARFs no valor de R\$532.995,56 e R\$9.067,25, no código 2469. E no mês de março daquele mesmo ano, o

débito apurado foi de R\$111.489,34, a ser pago em duas parcelas, uma de R\$99.096,92 e outra de R\$12.392,42. De fato, constam guias de recolhimento nos valores mencionados (fls.488/489, 743 e 746). Contudo, a embargante sustenta que parte dos valores, R\$542.062,81 e R\$111.489,34, refere-se ao exercício financeiro de 1996, conforme declaração de fl.735 e 741, sendo devidos em fevereiro e março de 1997, respectivamente, R\$9.067,25 e R\$12.392,42, conforme planilha de cálculo de 755. A Receita Federal, por sua vez, no parecer de fls.773/774, apontou que os recolhimentos de R\$532.995,56 e R\$99.096,92 seriam referentes ao ano-calendário de 1996, subsistindo o débito executado. Com efeito, da mesma forma que na situação anterior, não há prova bastante para se infirmar a certidão de dívida ativa, haja vista que não foi comprovado que a receita bruta no período cobrado é inferior ao declarado à Receita. Ademais, como se vê da declaração de fl.735, o débito apurado na declaração de ajuste referente a 1996, no total de R\$631.041,62, deveria ser pago em duas quotas de R\$315.520,81, de modo que a embargante pretendia com os recolhimentos de R\$532.995,56 e R\$99.096,92 quitar a dívida de 97, nos exatos termos da estimativa do trimestre desse exercício, o que não ocorreu por haver dívida remanescente do ano anterior, à qual foi imputada pelo órgão fiscal parte dos recolhimentos efetuados. Logo, conclui-se que não coincidem os débitos de 96 e 97, permanecendo em aberto o débito apurado após a retificação do título. (4) Multa de ofício e juros No tocante à impugnação da multa de ofício e juros, perdeu o objeto o pedido, pois, conforme inclusive já reconhecido pela embargada, 97% das multas de ofício já foram canceladas quando da adesão ao REFIS da MP 303/06. Outrossim, há apenas alegação genérica de erro no preenchimento da data da ocorrência do fato gerador, não havendo provas constituídas nos autos nesse sentido. Deve-se ainda observar que não houve declaração retificadora ou pedido de revisão de débito, deixando ainda a embargante de recorrer do auto de infração lavrado. Logo, descabe agora rever o lançamento para discutir a data de ocorrência do fato gerador e termo inicial para incidência da multa e juros. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042760-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR opôs embargos à Execução Fiscal n. 0034459-72.2009.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de COFINS e PIS. Afirmou que os débitos relativos à COFINS foram parcelados. Impugnou, contudo, a cobrança referente ao PIS, pelos seguintes motivos: (1) pagamento da dívida vencida em 14/05/1999, no valor de R\$ 5,88, tal como já reconhecido em exceção de pré-executividade; (2) suspensão da exigibilidade do débito vencido em 15/06/1999, no valor de R\$ 848.677,86, em razão de compensação no processo administrativo 10880.000559/98-94, ainda pendente de recurso; (3) suspensão dos embargos quanto aos valores apurados a partir de 04/2000 até final decisão em mandado de segurança impetrado para reconhecer sua ilegitimidade (n. 96.0010487-5); (4) caso não reconhecida a prejudicialidade externa, requereu fosse desconstituído o título quanto ao período a contar de 04/2000, diante da inconstitucionalidade da MP 1212/95 e sucessivas reedições até ser convertida na Lei 9715/98, bem como do art. 15, 2º, c/c 13 da MP 2.158-35. Instruiu a inicial com cópias da CDA (fls.20/89), decisão sobre a exceção de pré-executividade (fls.103/104), termo de penhora (fl.105), processo administrativo 10880.000559/98-94 (fls.112/163) e da ação mandamental (fls.164/205) e DCTFs de 2000 e 2001 (fls.206/230). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.250). A embargada, em petições de fls.253/259 e 279/281, reconheceu o pagamento de R\$ 5,88, efetuado em 2007. Porém impugnou a compensação realizada, uma vez que os créditos reconhecidos em favor da embargante já teriam sido liquidados, de acordo com decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da qual a embargante não teria recorrido. A respeito do mandado de segurança impetrado, sustentou que o pedido foi julgado procedente, mas, em 09/11/2005, a sentença foi reformada em recurso da União, estando ainda pendente de recurso especial e extraordinário por parte da embargante. Considerando que o débito de PIS do período posterior a abril de 2004 já está sendo discutido naquela ação, arguiu litispendência. Acostou aos autos cópias do pagamento imputado (fl.266 e 284), andamento processual dos autos n. 0010487-82.1996.4.03.6100 (fls.274/277) e do processo administrativo sobre a compensação alegada (fls.286/294). As partes foram intimadas para especificar provas (fl.295). Em réplica, a embargante asseverou que há nova decisão do CARF, de junho do ano passado, determinando fossem revistos os cálculos do crédito a compensar. Como a Fazenda Nacional teria interposto recurso desta decisão, a compensação ainda estaria pendente de análise final na seara administrativa. Acrescentou que, ao julgar agravo da decisão da exceção de pré-executividade, o Tribunal Regional reconheceu que o ajuizamento da execução foi precipitado, diante da suspensão da exigibilidade ocasionada pela pendência administrativa acima referida. Reiterou suas demais alegações e informou não ter mais provas a produzir. Juntou cópias do recurso especial da Fazenda Nacional (fls.303/305), andamento do processo administrativo (fl.306), acórdãos do Tribunal no agravo da

exceção (fls.307/319) e andamento processual do mandado de segurança (fls.320/323).A embargada, por sua vez, alegou que, a despeito de haver recorrido da decisão do CARF de 03/03/2009, os cálculos para inscrição em dívida ativa, em 18/05/2009, foram realizados em conformidade com o decidido por aquele órgão. Por outro lado, ressaltou que o recurso especial interposto não suspende a exigibilidade do crédito tributário, regendo-se pelo disposto no art. 61 da lei 9784/99. Quanto à impugnação ao débito do período de abril de 2000 em diante, reiterou a alegação de litispendência e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou cópia do andamento do processo administrativo. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)Pagamento Quanto à alegação de pagamento do débito vencido em 14/05/1999, no valor de R\$ 5,88, constata-se, conforme fls. 266 e 284, que esta parcela foi adimplida em 2007, antes da inscrição em dívida ativa.(2) suspensão da exigibilidade do débito vencido em 15/06/1999, no valor de R\$ 848.677,86, em razão de compensação no processo administrativo 10880.000559/98-94, ainda pendente de recurso Quanto à suspensão da exigibilidade de tal crédito em razão de pedido de compensação pendente de julgamento, cumpre anotar que a matéria foi levantada nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade, oposta em 16/10/2009 (fls.75/399 da execução), rejeitada na decisão proferida em 08/09/2010, por demandar dilação probatória (fls.479 da execução). De tal decisão a executada opôs embargos de declaração (fls.491/493), rejeitados em 15/10/2010 (fls.494 da execução), bem como interpôs, em 17/11/2010, agravo de instrumento, autos n.0035484-08.2010.4.03.0000 (fls.497/506 da execução), obtendo decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, até decisão final na esfera administrativa, conforme transcrição que segue:(...) A consulta atualizada do andamento processual, em dezembro de 2010, revela que, por maioria, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, estando os autos ainda na CARF, desde 30/04/2010 (em tramitação - processo na sede CARF em Brasília - DF/Relator: Órgão: SECOJ - Serviço de Controle de Julgamento).Evidencia-se, pois, que se aplica ao caso o regime da Lei 9.430/96, pois o seu artigo 74, 4º, dispõe que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo; e, em assim sendo, diante de compensação não-homologada, como aqui ocorrido, tanto a manifestação de inconformidade como o recurso voluntário têm o efeito de suspender a exigibilidade fiscal nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 74, 9º a 11, da Lei 9.430/96, até o encerramento definitivo da instância fiscal, o que ainda não ocorreu no caso concreto.A propósito, a jurisprudência:(...)Como se observa, é cabível, diante da prova juntada, reconhecer em relação: ... (2) ao PIS vencido em 15/06/99 no valor originário de R\$848,677,86 (f.43), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, CTN.Em face da sucumbência recíproca, não cabe condenação em verba honorária.Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados (...).Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, foi determinada a suspensão do feito executivo em relação ao respectivo crédito, representado pela inscrição em dívida ativa n.80.7.09.003920-15, até decisão final na esfera administrativa. Tal decisão foi proferida em 23/02/2011, conforme traslado de fls.249.Observo que da decisão proferida nos autos do agravo, a União interpôs agravo legal, ao qual o Tribunal negou provimento, e embargos de declaração, rejeitados em 10/05/2012 (fls.532 e 533 da execução), encontrando-se o feito na Vice Presidência em razão da interposição de recurso excepcional, conforme consulta ao sistema processual efetuada nesta data.Segundo consta de fl.111, a embargante requereu administrativamente a compensação do débito de PIS no valor R\$ 848.677,86, vencido 15/06/1999, em 05 de julho de 1999, com crédito da mesma espécie referente a pagamentos indevidos com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/99, conforme pedido de restituição de 14/01/1998. Todavia, há que se reconhecer incompetência deste Juízo, nessa parte do pedido, visto que a matéria foi analisada nos autos da execução, bem como julgada nos autos do agravo, sendo acolhida pelo Egrégio TRF3, embora ainda sem trânsito. É certo, também, que a execução encontra-se suspensa, em razão da decisão de 2º Grau, desde 23/02/2011, antes mesmo do recebimento dos presentes embargos (05/05/2011 - fls.250).Em face dessa situação processual, não pode este Juízo conhecer desse pedido, pois a matéria se encontra sub judice em Segundo Grau. Embora quando do ajuizamento destes embargos ainda não existisse a decisão de Segundo Grau, a partir do momento em que o Tribunal decidiu, este Juízo se tornou incompetente para decidir sobre a mesma questão. É que o Princípio da Hierarquia Funcional não possibilita que o juiz de Primeiro Grau decida de forma contrária a uma decisão de Segundo Grau que se encontra em plena vigência. Nesse ponto, então, a decisão final será dada naquela Instância, no Agravo de Instrumento 0035484-08.2010.4.03.0000.O processo deve, assim, ser extinto sem análise do mérito, nesse tópico (267, IV, c.c. 462, do CPC).(3)suspensão dos embargos quanto aos valores apurados a partir de 04/2000 até final decisão em mandado de segurança; (4)caso não reconhecida a prejudicialidade externa, requereu fosse desconstituído o título quanto ao período a contar de 04/2000, diante da inconstitucionalidade da MP 1212/95 e sucessivas reedições até ser convertida na Lei 9715/98, bem como do art. 15, 2º, c/c 13 da MP 2.158-35No tocante aos créditos com período de apuração a partir de abril de 2000, verifica-se que a embargante ajuizou mandado de segurança (MS 96.0010487-5) visando anulação dos débitos exigidos nos autos da execução fiscal, sendo formulado neste feito pedido idêntico àquele da ação mandamental. Logo, trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e mandado de segurança) que não poderão ser julgados pelo

mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível (MS) anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Diante do exposto, em relação ao período de 04/2000 a 12/2001, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em relação ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, c.c. 462, do CPC. E, por fim, quanto ao período restante da cobrança, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer o pagamento do débito vencido em 14/05/1999, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima por parte da embargada, condeno em honorários a embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se, com cópia, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0035484-08.2010.4.03.0000. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021054-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ALVARO BAPTISTA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 131, sustentando omissão do julgado quanto à iliquidez do título executivo, uma vez que, após pedido de revisão, houve alteração substancial no valor do crédito. Requer a revisão da sucumbência recíproca (fls. 133/134). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na sentença embargada, que foi clara ao reconhecer a perda de objeto dos embargos, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o pagamento do crédito remanescente e extinção do feito executivo. Quanto aos honorários, cumpre observar que inexistiu omissão do julgado, mas fixação de sucumbência recíproca, com base no princípio da causalidade, conforme transcrição que segue: (...) Considerando o princípio da causalidade, em razão da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação. O Contribuinte, pois, em que pese a procedência do pedido de revisão de débito, certo é que parte do ITR foi mantida e, conseqüentemente, parte da multa, ora exigida, também o foi e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão formulado (...). Assim, verifica-se que a alegação do embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0000582-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031101-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031101-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

Vistos A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal de nº. 2008.61.82.031101-7, que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, para cobrar créditos relativos a Taxa de Licença para Funcionamento. Sustenta, preliminarmente, a prescrição do crédito exequendo, bem como a falta de interesse de agir ante o valor irrisório cobrado. No mérito, argúi a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência de efetivo exercício do poder de polícia, prequestionando, por fim, a contrariedade ao art. 145, inc. II e 2º, da Constituição Federal, art. 20 da lei 9.670/83 e arts. 77 e 78 do CTN. Originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá, a Execução veio a este Juízo, que admitiu a competência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 24). Citada (fls. 33), a Embargada deixou de se manifestar (fls. 34-verso). Facultada a especificação de provas conforme despacho de fls. 35, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, CPC, ao passo em que a embargada ficou-se inerte (fls. 38). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, rejeito a preliminar de prescrição argüida pela parte embargante. Conforme CDA de fls. 22/23, as taxas cobradas pelo Poder Público municipal tiveram vencimento entre 20/06/2001 e 16/12/2002, o que significa que, considerando tais datas o momento de constituição do crédito tributário, impõe-se a conclusão de que a prescrição dos valores exigidos se daria a partir de 20/06/2006. Ocorre que, tendo sido o processo executivo ajuizado em

20/12/2005, tem-se por interrompida a prescrição em tal data, que é pretérita ao momento consumativo do prazo. É o que estabelece a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados ora colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS IMOBILIÁRIAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e de taxas imobiliárias municipais, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Aplicação da Súmula n.º 397 do STJ. 3. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (2ª Turma, AgRg no Ag n.º 2010/0090097-3/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.09.2010, v.u., Dje 24.09.2010). 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). (...) (AC 00017825920104036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das TAXAS que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. A hipótese dos autos é cobrança de taxa de lixo, que possui natureza jurídica de dívida ativa tributária, aplicando-se, na espécie, a regra do artigo 174 do CTN, e não o artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que trata de dívida ativa não-tributária. 3. Restou provado que os tributos, dos exercícios de 1997 e 1998, tiveram vencimentos em 01.02.97 e 01.02.98, respectivamente, sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 03.02.06, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02.08.06, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. (...) (AC 00108466520064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 338

..FONTE PUBLICACAO:..)Melhor sorte não assiste ao embargante, no que tange à preliminar de falta de interesse de agir por ser o valor executado, em seu entender, irrisório. Conforme súmula 452 do STJ, a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ora, em que pese o enunciado referir-se a tributos federais, nada justificaria entendimento diverso apenas por se tratar a taxa em discussão de exação de competência do Município, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o mesmo raciocínio. Ademais, impedir o ente público de ajuizar uma execução fiscal por ser o valor devido supostamente irrisório equivaleria a impedir-lhe de ver satisfeito seu crédito, já que outra via, diversa da judicial, não lhe socorre, motivo pelo qual o acesso ao Judiciário é garantia que deve ser observada em hipóteses tais. Assim, em conclusão, rejeito a alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Indefiro o pedido de declaração da nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade. Ademais, a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o

cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Os créditos aqui executados possuem base de cálculo prevista na legislação municipal conforme segue: Lei 1880/83 (Código Municipal de Mauá) Art. 52 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem, tranquilidade pública a que submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade de corrente de profissão, arte, ofício ou função. (NR dada pelas Leis nos 3.058, de 28/12/1.998 e 3.237, de 27/12/1.999). Art. 55 A taxa de que trata este capítulo é devida de acordo com a tabela 02 anexa. Art. 56 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de que trata este capítulo será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal. ANEXO À LEI Nº 1.880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 ANEXO I TABELA Nº 02 DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (alterado pelas Leis nos 1.945, de 28/12/1.984; 2.143, de 29/09/1.987; 2.673, de 05/12/1.995; 3.058, de 28/12/1.998 e 3.237, de 27/12/1.999) ITENS DESCRIÇÃO VALOR EM FMP*01

INDÚSTRIAS E SIMILARES até 10 empregados.....	120	de 11 até 20 empregados.....	200
empregados.....	21	até 50 empregados.....	400
empregados.....	51	até 200 empregados.....	800
empregados.....	201	até 500 empregados.....	1600
empregados.....	501	até 1000 empregados.....	2400
empregados.....	acima	de 1000	3200
02 COMÉRCIO E SIMILARES 2.1 Produtos alimentícios a)			
Restaurante, Churrascaria, Choperia, Pizzaria, similares.....	200	b) Açougue, Peixaria, Avícola, Mercearia, Laticínios.....	100
c) Lanchonete, Pastelaria, Bomboniere, Rotisserie, Sorveteria e similares.....	100	d) Bar, Quitanda, Doces, Cantina.....	80
e) Padaria e Confeitaria.....	180	f) Cooperativa, Supermercados e similares.....	240
g) Hipermercados.....	360	2.2 Produtos diversos a) farmácia, Drograria, Perfumaria e similares.....	120
b) Postos de gasolina, gás e similares.....	240	c) Depósitos de combustíveis em geral.....	320
d) Depósito de materiais de construção, bebidas e similares... 200 e) Vendas de Veículos, Motocicletas e similares.....	200	f) Concessionária de veículos.....	360
g) Auto peças e similares.....	160	h) Bazar, Armário.....	80
i) Floricultura.....	100	j) Papelaria, Boutique, Calçados, Roupas, Tecidos, Livraria, Joalheria, Ótica, Discos, Material Fotográfico, Eletrônico, Computadores, Enfeites, Decorações e similares.....	120
k) Loja de móveis, Eletrodomésticos e similares.....	180	l) Loja de departamento.....	360
m) Banca de Jornais.....	80	2.3 Outros produtos e atividades comerciais não especificadas nos itens 2.1 e 2.2.....	100
2.4 Feirantes.....	13	a) Calçados, roupas, bijuterias, ferragens, miudezas, alumínio, flores, caldo de cana, condimentos e alho, por quantidade de feiras na semana.....	27
b) Ovos, salgados, frios, laticínios e frutas secas, cereais e latarias, bolacha, biscoito, balas e doces, por quantidade de feiras na semana.....	40	2.5 Ambulantes.....	40
2.6 Comércio eventual, por mês.....	800	3.003 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 3.1 Construção civil, obras hidráulicas, Montagem Industrial e similares.....	240
3.2 Aterro Sanitário, Coleta de Lixo e similares.....	240	3.3 Instituição financeira.....	360
3.4 Empresa de transporte de passageiros, cargas e similares	240	3.5 Estabelecimento de ensino, Academia de Ginástica e similares.....	120
3.6 Estabelecimento de diversões públicas: a) Cinema, teatro, parque de diversões, danceteria, boates e similares.....	160	b) Salão de jogos eletrônicos, bilhar, boliche, bocha e similares.....	160
c) Quadra de esportes e de lazer e outros tipos de diversões....	160	3.7 Serviços de Saúde: a) Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica, Clínicas Médicas, Consultórios Médicos, Clínicas Odontológicas, Consultório Odontológico, Clínicas Veterinárias, Consultórios Veterinários e similares.....	160
b) Hospitais, Casa de Saúde, Repouso e similares.....	240	3.8 Oficina de Conserto de Veículos e quaisquer objetos, lavagem de veículos, Instalação e Revisão de Aparelhos e Equipamentos, estacionamento e similares.....	120
3.9 Lavanderia, Tinturaria, Buffet, Casa Lotérica, Locação de Bens.....	120	3.10 Hotel, motel, Drive in Casa de	

Massagens..... 240 3.11 Escritórios de Advocacia, Engenharia, Economia, Contabilidade, Administração, Auditoria, Assessoria, Consultoria, Arquitetura, Paisagismo, Imobiliárias, Agência de Emprego, Despachante e similares..... 120 3.12 Profissionais liberais e assemelhados..... 80 3.13 Profissionais autônomos, exceto os do item 3.12..... 60 3.14 Outros prestadores de serviços não enquadráveis nos itens 3.1 a 3.13..... 80

Conquanto se possa rejeitar alguns dos parâmetros previstos para o cálculo, dentre eles, o número de empregados, pois em nada influiria no custo do efetivo exercício do Poder de Polícia, a natureza da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, por exemplo, é critério que se mostra adequado juridicamente. Nesse sentido, existem precedentes jurisprudenciais, como se pode conferir: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - Complementado o voto para constar da fundamentação a legitimidade da base de cálculo da taxa em tela no exercício de 2004, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte.III - Em face da sucumbência recíproca, fica afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios.IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.0011285-05.2007.4.03.6182 (2007.61.82.011285/SP RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA), D.E. 21/09/2012.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO.I. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos.II. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, instituída pelo Município de Santos, bem como sua renovação anual, verificando-se, ainda, a existência do poder de polícia (RE 392224, DJe 22/09/2011; RE 260348, DJe 10/02/2011; AI 727307, DJe 19/06/2009).III. Está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério do tipo de atividade para cálculo da TLIF, sob a égide da Lei Municipal nº 3.750/71. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional.IV. Apelação desprovida.Publicado D.E.em 23/7/2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-27.2006.4.03.6104/SP - 2006.61.04.009342-9/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO- No. ORIG 00093422720064036104 6 Vr SANTOS/SP.Sendo assim, somente se a Embargante houvesse demonstrado que o lançamento levou em conta o exclusivamente o critério número de empregados, poderia ser reconhecida nulidade do ato de constituição do tributo. Contudo, em termos genéricos e abstratos, o tributo aqui discutido não se revela inconstitucional.Quanto ao exercício efetivo do Poder de Polícia, sendo insuficiente a mera existência dos Órgãos de Fiscalização, certo é que se trata de questão de fato referente à eficiência ou à omissão do Poder Público, que deve ser analisada caso a caso, após produção de prova. O que não se mostra possível é reconhecer em Juízo, mediante alegação da própria parte que sofreria as diligências e exigências fiscais, que o Poder Público está se omitindo ou se omitiu, no caso concreto, de cumprir seus deveres legais de fiscalizar. Por fim, tendo em vista tudo o que já foi dito, não reconheço contrariedade aos dispositivos legais pré-questionados pela parte autora. Isso porque, por todo o exposto, se vê que a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Mauá não possui base de cálculo idêntica a de imposto, nem é calculada em função do capital, nem se verifica abuso ou desvio de poder no exercício do Poder de Polícia daquele município.Ademais, nenhum tratamento desigual entre contribuintes se constata da Taxa aqui tratada, pois ocupação profissional ou função exercida não se confunde com natureza da atividade, sendo juridicamente razoável admitir que, em face da natureza diversa da atividade de cada empresa, maior ou menor onerosidade terá o Poder Público para exercer a fiscalização decorrente do Poder de Polícia, não se podendo reconhecer que os diversos contribuintes municipais, cuja atividade é diversa, se encontrem em situação equivalente.Dispositivo:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, devidamente citada e intimada para todos os atos deste processo, a parte embargada em nenhum momento compareceu aos autos, mantendo-se completamente inerte, deixo de condenar o vencido em honorários de sucumbência.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004972-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)) DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela DROGARIA NOVA FARMUNDI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, por meio dos quais impugna a execução fiscal de nº. 0033332-65.2010.403.6182. Sustenta que, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante o baixo valor executado e a ilegitimidade do exequente para a imposição de multas por infrações administrativas cometidas por farmácias e drogarias. No mérito, limitam-se a alegar a ilegalidade do valor das multas impostas, pois atrelado ao salário mínimo, bem como a ocorrência de bis in idem. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.35). O embargado impugnou (fls.36/50), juntando cópias dos autos de infração que levaram à aplicação das multas ora executadas, e sustentando a possibilidade de executar quaisquer valores na via judicial, sua legitimidade para a fiscalização de drogarias, a legalidade das multas em valores atrelados ao salário mínimo e, por fim, a incoerência de bis in idem. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 64), ambas as partes se mantiveram inertes, conforme certidão de fls. 64-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas em audiência e, por versar a presente causa sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo embargante. A Lei nº 10.522/02 trata das execuções fiscais de créditos tributários a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, hipótese que não se confunde com o presente caso, que versa sobre valores a cargo de Conselho Profissional, entidade não englobada pelo referido diploma legal. Ademais, conforme súmula 452 do STJ, a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ora, impedir o ente público de ajuizar uma execução fiscal por ser o valor devido supostamente irrisório equivaleria a impedir-lhe de ver satisfeito seu crédito, já que outra via, diversa da judicial, não lhe socorre, motivo pelo qual o acesso ao Judiciário é garantia que deve ser observada em hipóteses tais. Assim, em conclusão, rejeito a alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir. Não é em outro sentido que firmou-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme pode-se constatar do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. (...) (AC 00198524920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Melhor sorte não assiste à preliminar de ilegitimidade do Conselho de Farmácia para a imposição da multa administrativa ora executada, motivo pelo qual também rejeito tal alegação. Explico: é assente em nossa jurisprudência que o art. 24 da Lei nº 3.820/60 encontra-se plenamente vigente, tendo sido recepcionado pela CF/88, podendo-se extrair de sua conjugação com o art. 15 da Lei nº 5.991/73 a competência de tais Autarquias para a fiscalização e imposição de sanções pelo descumprimento da obrigação dos estabelecimentos farmacêuticos de matrem, durante todo o período de funcionamento, profissional habilitado. A alegação de que a competência para tal atuação tenha sido transferida pela Lei nº 5.991/73 aos órgãos de vigilância sanitária deve ser rechaçada, já que tal diploma normativo se limita a impor a tais entes tão somente competência para a fiscalização acerca do cumprimento de normas relativas ao cumprimento do padrão sanitário do comércio de drogas, medicamentos e correlatos por tais estabelecimentos exercido, mantendo intacta a competência dos conselhos profissionais para a fiscalizações com objeto diverso. De se conferir os seguintes julgados deste TRF da 3ª Região, que dispõem exatamente neste sentido: De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24, da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve proceder a

autuação. (...) (AC 00002378620124036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos 2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas, não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho apelado. 3. Apelo desprovido.(AC 00587958220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 166 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A obrigatoriedade de as Drogarias e Farmácias manterem, durante todo o período de seu funcionamento, profissional habilitado ali presente é incontroversa. Também não foi em qualquer momento negado pela embargante que não contava com o referido profissional farmacêutico nos momentos em que o CRF-SP procedeu às fiscalizações das quais originaram-se as multas ora executadas, motivo pelo qual tais fatos também restam incontroversos nos autos. A embargante se limita, tão somente, a questionar o valor das multas aplicadas. Pois bem. Alega a Drogaria Farmundi que a imposição de multas administrativas com valor atrelado ao salário mínimo seria inconstitucional, já que vedado tal mecanismo pelo inc. IV do art. 7º da CF/88. Equivoca-se, no entanto, a embargante, já que o entendimento atual de nossos Tribunais pátrios é uníssono no sentido de que é plenamente possível a fixação de salários mínimos como parâmetro para a imposição de multas administrativas, já que tal não se confunde com a utilização do salário mínimo para fins de atualização monetária, isso sim vedado pela ordem constitucional vigente. Por todos, veja-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. 1. Cabe ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado. 2. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00063127020084036182, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Resta analisar, por fim, a última razão de inconformismo da embargante. Afirma a Drogaria Farmundi que a aplicação de multas por quatro vezes, pelo CRF-SP, em virtude do mesmo fato, qual seja, a ausência, no estabelecimento, de responsável técnico, no momento da fiscalização, consistiria bis in idem, já que trataria-se de infração, na realidade, única, sendo esta o funcionamento irregular. Tais afirmações, no entanto, não podem ser acolhidas, já que evidente o equívoco da embargante. Conforme estipulado pelo art. 15 da Lei nº 5.991/73, têm as drogarias a obrigação de contratar profissional habilitado junto ao CRF competente para exercer responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Ora, a infração se renova a cada dia em que o estabelecimento farmacêutico mantém funcionamento sem a presença de responsável técnico, podendo-se falar que é legítima a imposição de multa a cada fiscalização efetuada pelo CRF na qual constata-se a ausência do profissional. Longe de representar infração continuada, que se prolonga no tempo, o funcionamento reiterado em desobediência à obrigação imposta pela lei significa, na verdade, reincidência da conduta irregular, a ensejar, inclusive, majoração da multa aplicada, conforme dispõe expressamente a Lei nº 5.991/73. Assim, legítima a imposição das quatro multas, já que originadas de quatro diferentes autos de infração, decorrentes de quatro diferentes fiscalizações, efetuadas em quatro diferentes oportunidades. Por tais razões, rejeito também esta alegação da embargante. Rejeitados todos os argumentos lançados pelo embargante, é medida que se impõe o indeferimento de todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020345-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-89.2010.403.6182) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos H POINT COMERCIAL LIMITADA opôs os presentes embargos à execução n. 0002562-

89.2010.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social (PIS, COFINS e CSLL). Em síntese, alega (1) decadência, nos termos do art. 173 do CTN, diante do transcurso de mais de cinco anos do 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; (2) prescrição, pois, ao contrário do que constou da CDA, os débitos não foram incluídos no PAES, tampouco a rescisão desta modalidade de parcelamento de qualquer forma ocorreu em 12/2005, de modo que a pretensão executiva, apresentada ao Judiciário em março de 2010, estaria prescrita; (3) não recepção do Decreto-Lei 1025/69 pela Constituição Federal de 1969. Diante do bloqueio judicial realizado, os embargos foram recebidos com suspensão. A embargada apresentou impugnação (fls. 399/424). Contestou a decadência alegada, porquanto o crédito mais antigo data de 09/2004, sendo constituído mediante confissão espontânea em 07/2009. Quanto à prescrição, sustentou que o ajuizamento da execução ocorreu antes de cinco anos do prazo previsto no art. 174 do CTN. Por fim, afirmou ser devido o encargo do Decreto-lei 1025/69, nos termos da jurisprudência majoritária. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 427/432 e 433). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Decadência O período da dívida é de 06/2006 a 08/2006 (IRPJ - fls. 44/50), 07/2006 (CSLL - fls. 52/53), 08/2004 a 11/2004 (COFINS - fls. 54/68) e 08/2004 a 11/2004 (PIS - fls. 69/81). E o lançamento data de 15/07/2009, mediante termo de confissão espontânea. A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), portanto, o termo inicial para o fato gerador mais antigo conta-se de 01/2005, já que o lançamento da competência mais antiga (08/2004) poderia ser efetuado a partir de 2005. Logo, considerando o lançamento em 15/07/2009, não se operou a decadência. (2) Prescrição Os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 15/07/2009 e a Execução foi ajuizada em 19/01/2010 (fls. 40). Logo, não se conta o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. Cumpre observar que o parcelamento no PAES de fato não se refere aos créditos impugnados. Os créditos foram constituídos a partir de declaração de compensação efetuada pela embargante, conforme se infere dos documentos de fls. 421/424, com fundamento no art. 74, 6º da Lei 9430/96. Por outro lado, verifica-se que, em relação às inscrições n. 80 6 09 028120-90 e 80 7 09 006878-30, a embargante requereu parcelamento em 10/2009, sendo o pedido cancelado em 11/2009, o que decerto interromperia o fluxo do prazo prescricional, caso em curso. (3) Não recepção do Decreto-Lei 1025/69 pela Constituição de 1988. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030092-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA (SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.97.0519652-4 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)prescrição e (2)excesso de penhora (3)impenhorabilidade de saldo em poupança.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.86). A Embargada impugnou (fls.87/93), sustentando improcedência ou alternativamente, o reconhecimento de prescrição somente dos créditos de 1984 a 1991.Foi determinado o desbloqueio do depósito em poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC, e que, cumprida a ordem, viessem os autos conclusos para sentença.A Embargada requereu a transferência do valor bloqueado para sua conta e penhora de outros bens para garantir o remanescente do débito (fls. 96/97). É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, não conheço do pedido da Embargada (fls. 96/97), o qual deve ser formulado nos autos da execução fiscal em momento oportuno.Tendo em vista que a decisão de fls. 94 foi cumprida, conforme planilha de fls. 90/91 dos autos da execução, os pontos controvertidos da demanda resumem-se à alegação de prescrição e excesso de penhora.Quanto à prescrição, verifico que o período da dívida é de 1983 a 1995, com lançamento, conforme declina a Embargada, em 31 de março de cada exercício. Como a execução fiscal foi distribuída em 10/01/1997, consumou-se o quinquênio prescricional em relação às anuidades de 1983 a 1991.Cumpra observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.Quanto à alegação de prescrição intercorrente, constata-se, conforme certidão de fl.53, a exequente foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução, em 09/02/2004. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Embora o despacho de fl. 52 da execução não tenha especificado que o arquivamento se daria em função do disposto no art. 40 da lei 6830/80, a exequente foi cientificada da diligência negativa de penhora (fls. 47/48), incumbindo-lhe promover as diligências necessárias para o regular andamento do processo, o que deixou de fazer. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2004, vindo a ser desarquivado em 13 de janeiro de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 8 (oito) anos.Ante o exposto, reconheço a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargada, no valor de R\$ 500,00.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado e comparecimento da embargante em secretaria para agendar data para retirada do alvará, proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais referentes às transferências de fls. 90/91 da execução fiscal.Comprovado o recebimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosRAFAEL SPESSOTTO e RICARDO SPESSOTTO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa juntamente com NEW PAINT COMÉRCIO E ANTICORROSÃO LTDA, LUIZ ROBERTO FONSECA e ANTONIO SAMUEL SPESSOTO, no feito n.0041829-54.1999.403.6182.Sustentam, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, ilegitimidade dos sócios incluídos no polo passivo do feito executivo e excesso de execução por inaplicabilidade da multa (fls.02/17). Juntaram documentos (fls.18/66 e 70/88).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.90).A UNIÃO reconhece a ilegitimidade passiva dos sócios, sustentando que o redirecionamento teve por fundamento a presunção de dissolução irregular da sociedade com base apenas em AR negativo. Contudo, requer a extinção dos embargos sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de resistência (fls.91).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão dos coexecutados, ora embargantes, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo do feito executivo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva, determinando a exclusão dos embargantes, RICARDO SPESSOTTO e RAFAEL SPESSOTTO, do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Considerando o reconhecimento jurídico do pedido (ilegitimidade passiva), desnecessário se aguardar o trânsito em julgado para levantamento dos valores bloqueado. Expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento dos valores bloqueados/transferidos (fls.85/88), em favor de Ricardo Espessotto

e Rafael Spessotto, e remeta-se ao SEDI para exclusão do polo passivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046835-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024922-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024922-0)) OBVIO ENGENHARIA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X VERIDIANO CORREA DOS SANTOS(BA028946 - LEONARDO DE ALMEIDA DANTAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos OBVIO ENGENHARIA ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA e VERIDIANO CORREA DOS SANTOS ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0024922-91.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição do crédito exequendo (fls.02/11). Foi determinado que se aguardasse manifestação da Exequente nos autos da Execução, tendo em vista a alegação de prescrição naqueles autos (fls.13). Após análise da alegação de prescrição naqueles autos, determinou-se a abertura de conclusão para sentença nos presentes embargos, tendo em vista a inexistência de penhora (fls.14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a

revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050814-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508517-35.1996.403.6182 (96.0508517-8)) WALDIR DIAS SANT ANA (SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Vistos WALDIR DIAS SANTANA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com GRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A, SERGIO GRAGNOTTI e LUIGI MERCURI no feito n.0508517-35.1996.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/14). Juntou documentos (fls.72). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.74). A determinação foi cumprida (fls.75/95). Foi certificado pela Secretaria a intempestividade do ajuizamento (fls.96). É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que o embargante sofreu penhora on line de ativos financeiros em 02/02/2012 (fls.91/95), dela sendo intimado em 23/08/2012 (fls.88/89). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (26/09/2012), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal e admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Não fosse isso, observo que diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0031930-65.2010.4.03.0000, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo da execução (fls.227 do feito executivo), razão pela qual o presente feito, ainda que tivesse sido ajuizado tempestivamente, deveria ser

extinto por superveniente carência de ação (o Embargante perdeu o interesse de agir e a legitimidade ativa para opor embargos do devedor). Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

000203-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050630-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS M C LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.07, sustentando equívoco no tocante à rejeição liminar por intempestividade. Alega que, em razão da inobservância do recesso forense e suspensão dos prazos processuais (fls.09/12), os embargos do devedor seriam tempestivos. Conheço dos Embargos de Declaração, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. Cumpre anotar, que embora entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007) Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento no tocante à rejeição liminar por intempestividade, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0001400-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002803-1)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA (SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos INDUSTRIA ALIMENTÍCIA ASTUT LTDA e YEH CHANG JUNG opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls.21/22, sustentando que o recesso forense suspende os prazos processuais, contrariamente à fundamentação do julgado de rejeição liminar por intempestividade (fls.204/206). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. Cumpre observar, também, que restou expressamente fundamentado o posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem, nem se interrompem,

por conta do recesso forense, ficando somente prorrogado para o 1º dia útil subsequente. Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020825-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-54.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0010669-54.2012.403.6182. Na presente data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049176-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3)) TISSA JONEN HIRAGA (SP022221 - MOHAMAD DIB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos EDSON KAUYOSHI HIRAGA e TISSA JONEN HIRAGA opuseram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa o embargante Edson, GOLDEN STAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e IRACILDA YASSUE HIRAGA ENDO, no feito n.0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3). Sustentam, em síntese, que adquiriram os lotes, objeto de penhora nos autos da execução fiscal, por escritura pública de compra e venda, registrada no 11º Tabelionato da Capital. Alegam que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.11.941/2009, aguardando sua consolidação. No mérito, sustentam ilegitimidade de parte de Edson para figurar no polo passivo do feito executivo e requerem a exclusão da meação de Tissa nos bens penhorados, posto que não é parte passiva na execução (fls.02/10). Juntaram documentos (fls.11/28 e 32/40 e 44/47). Foi proferida decisão de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação a EDSON KAZUYOSHI HIRAGA, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do CPC, por ausência de legitimidade ativa e de interesse processual para opor embargos de terceiro, posto tratar-se de parte passiva no feito executivo. Quanto a TISSA JONEN HIRAGA, os embargos de terceiro foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.48/49). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls.50/54), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, posto que o Embargante Edson, além de parte passiva no feito executivo, discute matéria passível de discussão apenas em sede de embargos do devedor. No tocante à meação, sustenta que a proteção legal corresponde à reserva da metade do produto da futura alienação judicial do imóvel, nos termos do artigo 655-B do CPC. Por fim, afirma inexistir parcelamento administrativo do crédito exequendo, que embora requerido, não foi negociado no prazo estipulado, sendo cancelado nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.6 de 2009. Em réplica, Edson insurge contra o indeferimento da inicial, sustentando que, sendo ex-sócio da empresa executada e tendo a penhora recaído sobre bens de sua propriedade, deve opor embargos de terceiro. Requer, não sendo esse o entendimento deste Juízo, que se aplica o princípio da fungibilidade para recebimento e processamento dos embargos de terceiro como embargos do devedor (fls.57/60). A Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fls.62). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, cumpre observar que a decisão de fls.48/49 não sofreu interposição de recurso, sendo certo, ainda, que a irresignação apresentada por Edson não poderia ser apreciada pela via da réplica. Contudo, ainda que não se observasse o instituto da preclusão, posto que a decisão de fls.48/49 não sofreu interposição de recurso, certo é que o litisconsórcio ativo não seria possível no caso. Ocorre que em relação a Edson não se pode processar embargos de terceiro, pois ele figura como devedor no feito executivo. Já em relação a Tissa, pode embargar como terceira, mas não como devedora, já que não compõe o polo passivo do feito executivo. Por outro lado, considerando a possibilidade de receber a petição como embargos do devedor, também a situação processual inviabiliza o litisconsórcio, pois, como dito, Tissa não figura como devedora. Assim, verificada a impossibilidade de litisconsórcio no caso concreto, e considerando que o Embargante Edson compõe o polo passivo do feito executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro, via adequada para defesa de interesses de pessoas estranhas à lide e, em contraponto, inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento da constrição. Logo, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Passo à análise dos embargos de terceiro, ressaltando que a matéria passível de discussão no presente caso restringe-se à insubsistência da penhora quanto à meação, o que passo a analisar. De fato, há nos

autos prova do casamento da embargante com o co-executado, realizado em 17/01/1987 (fls.13), sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo certo que a aquisição do imóvel, por escritura pública, ocorreu em 08/11/1993 (fls.14 e 16). Não se comprovou nos autos que a falta de recolhimento dos tributos pela Empresa-executada propiciou vantagem econômica para o co-executado e sua esposa. Assim, assiste razão à Embargante quanto à preservação da sua meação, eis que as obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo quando se revertem em proveito do casal, e a prova dessa reversão competia à Exeçquente-embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora em relação a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis objeto da penhora - matrícula n.90.115 e 90.116, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por corresponder à meação da Embargante. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos autos da execução expeça-se o necessário para redução da constrição no que pertine à meação da embargante, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos imóveis objeto de constrição, permanecendo penhorada apenas a metade ideal pertencente a Edson Kazuyoshi Hiraga. Considerando que até agora, por ausência de depositário a penhora não foi registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, após o trânsito expeça-se novo mandado, agora de penhora, da metade ideal de cada um dos dois imóveis, e também para nomeação de depositário e redução no tocante à meação da embargante. Declaro EDSON KAUYOSHI HIRAGA citado da execução fiscal, em face de sua ciência inequívoca daquela ação ao ajuizar a presente. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0000577-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA (SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI)

Vistos MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal n.0038648-45.1999.403.6182 que é movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA, DAISY FERREIRA RAMOS e NILTON RAMOS. Sustenta, em síntese, que o bloqueio Bacenjud recaiu sobre contas bancárias que mantém em cotitularidade com sua filha Daisy, parte passiva no feito executivo. Alega que do bloqueio total de contas vinculadas ao CPF de Daisy Ferreira Ramos, no montante de R\$29.123,88 (vinte e nove mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), R\$16.563,96 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) encontravam-se depositados em contas bancárias que a embargante mantém em conjunto com sua filha Daisy, sendo R\$15.088,68 (quinze mil, oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em caderneta de poupança e o remanescente (R\$1.475,28) em conta corrente destinada ao recebimento de proventos previdenciários. Sustenta ilegalidade da constrição realizada, quer porque recaiu sobre conta de terceiro estranho à lide, quer porque parte dos valores são provenientes de proventos de aposentadoria depositados majoritariamente em caderneta de poupança. Requereu, liminarmente, imediata liberação dos valores bloqueados (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/49). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores existentes na conta poupança do Banco Itaú (R\$15.088,68) e de parte dos valores existentes na conta corrente junto à mesma instituição (R\$557,75), por corresponder ao valor do último benefício previdenciário recebido pela embargante. Assim, do bloqueio de R\$1.475,28, que recaiu sobre a conta corrente, conjunta com Daisy, sobrou o montante de R\$917,53 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil (fls.50 e verso). A União manifestou concordância com o desbloqueio parcial dos valores. Quanto ao remanescente (R\$917,53), defende a regularidade da constrição efetuada através do sistema Bacenjud, discordando da liberação por tratar-se de conta conjunta que recebe outras entradas além do benefício previdenciário que já foi desbloqueado (fls.55/57). A embargante apresentou réplica sustentando tratarem-se os demais depósitos existentes na conta corrente de recursos que familiares disponibilizavam a título de ajuda de custo. Alega que tais depósitos também possuem natureza alimentar, porque depende da ajuda financeira dos familiares para seu sustento, uma vez que suas despesas superam, em muito, o valor ínfimo creditado pelo INSS (fls.59/62). A embargada requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.63). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade da Embargante e da coexecutada Daisy Ferreira Ramos. Com razão a embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Todavia, o bloqueio não recaiu sobre conta exclusiva da embargante, mas de cotitularidade da coexecutada Daisy Ferreira Ramos, sendo certo, ainda, que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular. E, uma vez tratar-se de conta conjunta, para possibilitar liberação da totalidade dos valores, tal comprovação era imprescindível. Anoto, entretanto, em que pese ausência de comprovação quanto a individualização da origem e titularidade dos valores

de forma específica, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que a embargante é cotitular da conta bloqueada e nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo. Logo, mostra-se juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, merecendo parcial acolhimento o pedido. Tenho que a solidariedade existente entre os cotitulares da conta, limita-se à relação jurídica entre ambos, e entre eles e a Instituição Bancária, não em relação a terceiros, no caso o Fisco. Assim, tal solidariedade pressupõe que cada um possa movimentar livremente os valores existentes sem concorrência do outro, mas não deve chegar ao ponto de obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida. Assim, além dos valores impenhoráveis, liberados liminarmente (R\$15.646,43), acolho parcialmente o pedido para liberar, do remanescente bloqueado da conta corrente conjunta (R\$917,53), a quantia de R\$458,77 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de titularidade da embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liberação liminar dos valores impenhoráveis, bem como autorizar o levantamento de 50% do valor remanescente bloqueado da conta de cotitularidade da embargante (originariamente na conta n.33600-7, agência 0183, Banco ITAÚ UNIBANCO) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Cobre-se a devolução dos autos da execução, em carga com a Procuradoria da Exequente, para traslado desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento de R\$458,77 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados desde a data da transferência para depósito judicial, em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0508002-54.1983.403.6182 (00.0508002-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DECHANDT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X OSWALDO LENINE DECHANDT

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0029060-34.1987.403.6182 (87.0029060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS P/ FUNDICAO PB LTDA X PEDRO BORALLI X ESMAEL BERNARDI(SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO PB LTDA, PEDRO BORALLI e ESMAEL BERNARDI. Em petição de fls. 198/203, a executada informou o pagamento da dívida e requereu o levantamento de penhora sobre imóvel. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. 204/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, resta cancelada a penhora de fl. 13, ficando liberado o depositário, e, quanto à de fl. 139, com registro em fls. 152/153, expeça-se mandado de cancelamento, devendo o executado acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0022142-43.1989.403.6182 (89.0022142-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO AUGUSTO DE MATTOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/10/97, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANTÔNIO AUGUSTO DE MATTOS para cobrança de ITR. Foi proferido despacho de cite-se em 16/08/1989 (fls.06). O executado foi citado (fl. 04). O processo foi extinto em setembro de 1992 (fls. 06/07), porém a sentença foi reformada em segunda instância (fls. 20/26). A diligência de

penhora foi infrutífera (fl.29).A execução foi, então, suspensa nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, mediante decisão da qual foi intimada a exequente por mandado coletivo (fls. 30/31), em 13 de fevereiro de 1996. Antes que o feito fosse arquivado, a exequente postulou a expedição de carta precatória para penhora. Todavia, constatou-se, por meio da petição de fls. 39/44, que o CPF informado na inscrição em dívida ativa pertencia a terceiro, estranho à lide. Diante dessa informação, determinou-se a exclusão do CPF do cadastro processual e a intimação da exequente para informar o número correto. Procedeu-se à retificação determinada, conforme certificado em fl. 45 -verso. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos em razão de se tratar de débito de pequeno valor, nos termos do art. 20 da MP 2176-79, de 23/08/2001 (fl. 49), em razão do valor ser inferior a R\$ 2.500,00. O pedido foi deferido (fl. 51) e os autos foram arquivados em 2002 e desarquivados em 2013, a pedido da exequente, que mais informou não haver localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 55/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 13/02/1996. É certo que, a pedido da exequente, o feito foi arquivado em 2002, com base no artigo 20 da MP 2.095-73, vindo a ser desarquivado em 14/04/2013. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043097-61.1990.403.6182 (90.0043097-6) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS. O Executado noticiou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (fls.91/94). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fl.95/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 66 e 72. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0483365-58.1991.403.6182 (00.0483365-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS contra CIA/ SAAD DO BRASIL. A executada foi citada (fl. 18), porém, decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia, foram penhorados os bens descritos no auto de fl. 23/32. Os embargos opostos foram rejeitados liminarmente (fls. 40/41), designando-se data para realização de leilão. Em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 94.03.025508-0 (fl. 67), foi sustado o leilão. Após, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados, objeto de ação de usucapião, por outros, livres e desembaraçados, o que veio a ser deferido (fls. 90/91 e 99). Na diligência, constatou-se que a empresa executada teve decretada a sua falência em dezembro de 2001, nos autos n. 000.00563046-0, em curso perante a 34ª Vara Cível Central (fl. 102). SENTENÇA TIPO CDiante desta informação, procedeu-se à regularização do polo passivo em face da massa, bem como à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 118). Foi suspensa a execução e, mais tarde, exequente informou o encerramento da falência (fl. 147) e manifestou não

haver interesse no prosseguimento da execução, requerendo sua extinção com fulcro no art. 267, IV, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0500861-03.1991.403.6182 (91.0500861-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X LUIZ EUGENIO GODINHO DELGADO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0527989-95.1991.403.6182 (00.0527989-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA - ESPÓLIO.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.152.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberado o veículo constrito (fls.10) e determino a expedição de ofício para cancelamento da penhora no rosto dos autos (fl. 145).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0528392-64.1991.403.6182 (00.0528392-2) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DECHANDT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X OSWALDO LENINE DECHANDT(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA YVONNE GUILLAUMON DECHANDT X SOLANGE SAMPAIO

DECHANDT X LIESELOTTE GUILLAUMON DECHANDT X SIEGRID GUILLAUMON DECHANDT X HANS CHRISTOPH GUILLAUMON DECHANDT

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0756913-35.1991.403.6182 (00.0756913-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0523988-28.1995.403.6182 (95.0523988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B E Z CONSTRUÇOES E INFORMATICA LTDA X FERNANDO CESAR ZABEU JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/1995, pela FAZENDA NACIONAL em face de B E Z CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e FERNANDO CESAR ZABEU JUNIOR. Foi proferido despacho de citação em 24/06/1996 (fls.02), contudo a citação da empresa executada restou infrutífera (fls.6). A Exequirente requereu o redirecionamento, com a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo (fls.8). O pedido foi deferido (fls.12), mas a citação do sócio também não foi efetivada (fls.16). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequirente em 13/03/2001, conforme certidão de fls.18. Os autos foram remetidos ao arquivado, sendo desarquivados em 21/11/2012 (fls.18-verso), para juntada de petição da empresa executada (fls.19/23). Em 09/01/2013, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.25/29). A Exequirente informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição e requereu a extinção nos termos do artigo 26 da LEP, sem condenação em honorários (fls.31/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.18, a exequirente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2001, vindo a ser desarquivado a pedido da executada, em novembro de 2012 (fls.18-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequirente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequirente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508517-35.1996.403.6182 (96.0508517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP100306 - ELIANA

MARTINEZ) X SERGIO GRAGNOTTI X WALDIR DIAS SANT ANA X LUIGI MERCURI

Cumpra reordenar o feito. Verifica-se que em 31/08/2010 este Juízo indeferiu o pedido da Exequite de inclusão dos sócios no polo passivo. De tal decisão a Exequite interpôs Agravo de Instrumento que recebeu o número 0031930-65.2010.403.0000 (fls.159/176), ao qual foi dado provimento, determinando-se a inclusão dos sócios no polo da presente execução (fls.177/182). Os sócios indicados pela Exequite foram incluídos no pólo passivo do feito e as citações efetivadas (fls.184, 186 e 187). O coexecutado Waldir Dias Santana, interpôs Agravo Regimental contra a decisão proferida pelo E TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.0031930-65.2010.403.0000 (fls. 188/189). A Exequite requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados. O pedido foi deferido e o bloqueio foi realizado (fls.197/200), bem como providenciada a transferência dos valores (fls. 200/201). Posteriormente, a Exequite requereu a substituição da CDA (fls.208/216). Juntou-se aos autos traslado das decisões e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031930-65.2010.403.0000 (fls.220/225), no qual verifica-se que a decisão anteriormente prolatada, de provimento do agravo, foi revogada pela Nobre Relatoria (fls.220/221), que votou pelo desprovisionamento do agravo, sendo certo, ainda, que o Egrégio TRF3, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls.223/224).Assim, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento (fls.225), remeta-se ao SEDI para exclusão dos coexecutados SERGIO GRAGNOTTI, WALDIR DIAS SANTANA e LUIGI MERCURI do polo passivo do feito, bem como expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados/transferidos (fls. 197/201).Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco)dias.No mais, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fls.226, atentando-se para que futuras diligências sejam realizadas no novo endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls.127).Em tempo, façam-se conclusos para sentença os autos dos embargos do devedor opostos por WALDIR DIAS SANTANA. Intime-se.

0509668-36.1996.403.6182 (96.0509668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de NOVELIS DO BRASIL LTDA. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 284/286.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo em depósito judicial (fls.277). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502585-32.1997.403.6182 (97.0502585-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SEBASTIAO CAMPOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0502639-95.1997.403.6182 (97.0502639-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X NIVALDO DA FRANCA MOREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0514711-17.1997.403.6182 (97.0514711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 -

ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 39/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514715-54.1997.403.6182 (97.0514715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0582289-94.1997.403.6182 (97.0582289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/10/97, pela FAZENDA NACIONAL em face de BETUMARCO S A ENGENHARIA. Foi proferido despacho de cite-se em 21/01/1998 (fls. 06), porém a diligência de citação foi infrutífera (fl. 10). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos em razão de se tratar de débito de pequeno valor, nos termos do art. 20 da MP 2095-75 (fl. 12), o que veio a ser deferido em 13 de junho de 2001 (14), com ciência pela credora em 13 de junho de 2001 (fl. 14). Os autos foram arquivados em 20/06/2001 e desarquivados em 14 de janeiro de 2013 (fl. 14-verso), a pedido da executada (fl. 15). Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 13/06/2001. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da MP 2.095-73, vindo a ser desarquivado em 14/01/2013. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532684-48.1998.403.6182 (98.0532684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/98, pela FAZENDA NACIONAL em face de BLACK & RED ALIMENTAÇÃO LTDA. Foi proferido despacho de citação em 15/06/1998 (fls. 11), restando infrutífera a citação (AR negativo - fl. 12). Após o decurso de um ano sem manifestação da exequente, foi suspensa a execução e determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente por mandado coletivo em 16 de junho de 2000 (fl. 13). Houve desarquivamento em 05 de novembro de 2012, a pedido do interessado FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES (fl. 14). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a Fazenda Nacional informou que não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva (fl. 17). É

O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.13, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000, vindo a ser desarquivado a pedido de terceiro em 05 de novembro de 2012 (fls.13-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545105-70.1998.403.6182 (98.0545105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MWV LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/04/98 pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS MWV LTDA.Foi proferido despacho de citação em 23/07/1998 (fls.10), restando infrutífera a citação (AR negativo - fls.11).Após o decurso do prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sendo a Exequente cientificada da decisão em 16/06/00 (fls.12). Os autos foram arquivados em 30/06/2000 e desarquivados em 04/07/2013 (fls.12-verso), a pedido da Exequente (fls.13/22), que informou não haverem sido encontradas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl. 12, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução por mandado coletivo, em 16 de junho de 2000. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em julho de 2013 (fls.12-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545818-45.1998.403.6182 (98.0545818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MWV LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/04/98 pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS MWV LTDA.Foi proferido despacho de citação em 28/07/1998 (fls.10), restando infrutífera a citação (AR negativo - fls.11).Após o decurso do prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sendo a Exequente cientificada da decisão em 16/06/00 (fls.12). Os autos foram arquivados em 30/06/2000 e desarquivados em 04/07/2013 (fls.12-verso), a pedido da Exequente (fls.13/19), que informou não haverem sido encontradas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente

prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçuinte não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 12, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução por mandado coletivo, em 16 de junho de 2000. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em julho de 2013 (fls.12-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exeçuinte informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549874-24.1998.403.6182 (98.0549874-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ITAMAR FERREIRA DE PAULA EDUARDO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçuinte requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçuinte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0008049-26.1999.403.6182 (1999.61.82.008049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERV MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. O Exeçuinte requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 214/215. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçuinte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçuinte. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 129). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0036807-15.1999.403.6182 (1999.61.82.036807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exeçuinte requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar parte dos sócios (fl. 19). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçuinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0063970-67.1999.403.6182 (1999.61.82.063970-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X GERALDO VILACA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exeçuinte noticiou a fls. 24 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçuinte, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022319-21.2000.403.6182 (2000.61.82.022319-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSWALDO MICHELL(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O débito foi integralmente quitado, conforme informado na petição de fl. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, o qual, diante da falência noticiada em fl. 54, deverá ser intimado por meio do síndico nomeado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030603-18.2000.403.6182 (2000.61.82.030603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Os autos permaneceram arquivados pelo art. 21 da Lei 11.033/04 desde janeiro de 2006 (fl. 58) até abril de 2013, quando foram desarquivados para juntada de petição da executada informando a renúncia de seu advogado (fl. 59). Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre o 4º do artigo 40 da LEF (fls. 13). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036442-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAKAHIRO COM/ DE LEGUMES LTDA X TAKASHI NISHIMUROTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAKAHIRO COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA. e TAKASHI NISHIMUROTA. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 69/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e comparecendo a executada, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do saldo em depósito judicial (fl. 63). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058122-65.2000.403.6182 (2000.61.82.058122-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA DE DESPACHOS NICOLAS S/C LTDA X MARCIA IGNACIO PINTO(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058283-75.2000.403.6182 (2000.61.82.058283-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCRITORIO CONTABIL DO CARMO S/C X SERGIO BERNARDO DE MORAES(SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CONTÁBIL DO CARMO S/C e SÉRGIO BERNARDO DE MORAES. O Exequente requereu a extinção do processo,

conforme petição de fls.68/70.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.20).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA.A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.81/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante da renúncia ao prazo recursal (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado, restando cancelada a penhora de fl. 61 e liberado o depositário do respectivo encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037238-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILEX TRADING S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILEX TRADING S/A.Superada a fase de penhora de bens e diante de informação de parcelamento do débito, a exequente foi intimada a se manifestar.Noticiou, então, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 268/269).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0039585-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, JUDITH ELIZABETH PESSOA e RENATO SESSINO.SENTENÇA TIPO CA executada foi citada (fl. 30). Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia, foi efetuada diligência de penhora, porém, infrutífera (fls.33).Após, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.49/56) e requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo (fls.58/77). O pedido foi deferido (fls.78).Os executados se declararam cientes da dívida, manifestando, porém, impossibilidade de satisfação do débito (fls.79/81). Juntaram declaração de IRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007 (fls.82/90).Foi decretado segredo de justiça, bem como determinada a abertura de vista à Exequente (fls.91).A Exequente requereu citação editalícia de Verônica Maria Barboza Cepeda Marques, bem como, quanto aos sócios citados, o bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.96/99). A empresa executada opôs exceção, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios (fls.128/158).A Exequente manifestou-se requerendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para obtenção de certidão do processo falimentar (fls.160/167), pedido reiterado em manifestação de fls.169/176.Posteriormente, concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo, sem prejuízo de eventual reinclusão, caso demonstrada a ocorrência de crime falimentar (fls.178/183).Foi proferida decisão, reconhecendo a ilegitimidade dos sócios, mas rejeitando a exceção, em razão da ilegitimidade da empresa e sua inexistência no mundo jurídico (fls.184).A Exequente informa que não irá recorrer da decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios (fls.186/189).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.No caso se constata causa de nulidade do processo de execução desde o início, ante a notícia de que, já em 2002, portanto antes mesmo do ajuizamento (20/07/2004), fora decretada a Falência da empresa BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, conforme noticiado pela exequente (fls.178). Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, posto que sucedida civilmente pela Massa Falida, razão pela qual a execução fiscal é nula desde o início por inexistência da parte passiva. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular

do processo, sem a presença de, pelo menos, duas partes. Em caso semelhante, desta Vara, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DA EMPRESA CUJA QUEBRA JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE DECRETADA - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DA MASSA FALIDA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em julho de 2004, após a decretação da quebra da empresa executada, ocorrida em 2002, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do polo passivo do feito mediante o redirecionamento em face da massa falida. 2. Ausente uma das condições da ação essencial para o deslinde do feito - legitimidade de parte - esta Corte encontra-se impedida de adentrar ao mérito do feito, restando, portanto, prejudicadas as demais alegações constantes do apelo. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF3 - Apelação Cível n.2004.61.82.041856-6 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ: 15/10/2009 Relator(a): Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES). Verifica-se dos autos que a Massa Falida sequer foi incluída no polo passivo. Aliás, não seria possível tal medida, uma vez que, o processo falimentar já se encontrava extinto antes do ajuizamento, como informa a exequente (fls.178/183). Diante do exposto, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041296-22.2004.403.6182 (2004.61.82.041296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACP COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 78/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 16). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048995-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048995-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PADUS DTVM LTDA X PAULO EDUARDO PORCARE(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. O débito foi integralmente quitado, conforme informado na petição de fls. 453/454. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, libere-se a carta de fiança acostada a fls. 377, restituindo-a ao executado, mediante apresentação de cópia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0064234-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064234-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO NAVARRO NETTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009814-22.2005.403.6182 (2005.61.82.009814-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em face de CONFECÇÕES BETELGEUSE LTDA. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 80/83.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo em depósito judicial (fls.76/77). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024922-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBVIO ENGENHARIA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X RONALDO GUARNIERI CLAUDIO X VERIDIANA CORREA DOS SANTOS

Fls.84/93: Rejeito a alegação de prescrição.Como demonstrou a Exequente com o documento de fls.101, os créditos foram constituídos por declaração e estas foram entregues em 12/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 11/02/2001, de maneira que a prescrição se operaria, em relação à declaração mais antiga, em maio de 2005. Contudo, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005 e é na data do ajuizamento que se interrompe o prazo prescricional (REsp 1.120.295).Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0026389-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA X CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA, CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA.A Executada noticiou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (fls.71/72).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extintas por pagamento (fl.107/109).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045894-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045894-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MALLMANN S/A TRANSPORTE E COM/

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001844-34.2006.403.6182 (2006.61.82.001844-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DB NEGOCIOS E INTERMEDIACOES S/C LTDA X ELIZABETH AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA X D CARLA DE OLIVEIRA ANTUNES

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010959-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010959-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA M X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/03/2007, pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FISO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, MARIA APARECIDA DO CARMO e CLODOALDO DOS SANTOS FRADE.Foi proferido despacho de citação em 20/03/2007 (fls. 13), contudo a citação da empresa executada e do corresponsável CLODOALDO DOS SANTOS FRADE, bem como a penhora em relação a MARIA APARECIDA DO CARMO restaram infrutíferas (fls.28/31, 43 e 52).Posteriormente, CLODOALDO DOS SANTOS FRADE foi citado em novo endereço e apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 58/68).Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu prazo para se manifestar conclusivamente sobre a exceção (fls. 70/71). Em petição de fls. 79/81, apresentou parecer técnico da Receita Federal sobre prescrição. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de execução de contribuição previdenciária, referente ao período de 02/1995 a 10/1996, constituída mediante lançamento em 11/03/1997, conforme CDA de fls. 5/12.Conforme parecer técnico da Receita Federal (fls.81), a empresa executada teve sua falência decretada em 30/10/1996 e o crédito executado foi habilitado no processo falimentar em 30/06/1997. A falência foi encerrada em 16/07/1999, sem bens arrecadados. Não consta pedido de parcelamento após esta data.Deve-se observar o prazo previsto no art. 174 do CTN para análise da prescrição no caso em tela.Issso porque, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição.Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.Assentadas essas premissas, verifica-se que a execução foi ajuizada mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer interrupção ou suspensão, consumando-se, assim, a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso

I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021731-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não houve tempo de cancelar as inscrições, imputando os valores a cada inscrição em dívida ativa, conforme petição de fls. 111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação às inscrições, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento das inscrições, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024199-04.2007.403.6182 (2007.61.82.024199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MC SANTA CRUZ EDICOES CULTURAIS LTDA X NEYDE CARAN LISBOA X VALERIA LISBOA DE CARVALHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não houve tempo de cancelar as inscrições, imputando os valores a cada inscrição em dívida ativa, conforme petição de fls. 115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação às inscrições, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento das inscrições, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002231-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL CATROXO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL - CEF em face de MANOEL CATROXO. A exequente requereu a extinção do processo, em virtude do cancelamento da CDA, conforme petição de fls. 07/08. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Independente do trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de fl. 83. Diante da renúncia ao prazo recursal (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004527-39.2009.403.6182 (2009.61.82.004527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 73/74, sustentando decadência e prescrição, bem como erro e contradição do julgado pelo não reconhecimento da ocorrência dos institutos e pela ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls. 76/81). Conheço dos embargos declaratórios. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço a contradição apontada, uma vez que a exceção não foi conhecida pelo Juízo em razão da ilegitimidade da empresa executada (falida), tendo a extinção decorrido do reconhecimento de ofício da nulidade do título executivo. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto aos honorários advocatícios, inexistente contradição ou omissão, uma vez que restou decidido de forma clara pela

ausência de condenação: Sem condenação em honorários, uma vez que a exceção não foi conhecida e a extinção se deu por motivo diverso. Logo, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

0005933-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005933-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSILANIA TEIXEIRA MARTINS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028181-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028181-9) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AGUINALDO MOREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032220-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032220-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036979-05.2009.403.6182 (2009.61.82.036979-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURENCO DONIZETE GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LOURENÇO DONIZETE GOMES O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.33.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.23, em favor do Executado, intimando-a pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010791-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALQUIRIA RODRIGUES CORREA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018057-76.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0027103-89.2010.403.6182, julgados procedentes (fls.20/21). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.25/27), com trânsito em julgado certificado em 24/06/2013 (fls.28).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020231-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ALMAP/BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA, cobrando crédito referente a contribuições previdenciárias do período de Fev/Abril de 1995.A Executada opôs Exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, litispendência, prescrição e ausência de certeza do título executivo (fls.08/21). Juntou documentos (fls.22/139).A Exequente requereu 90 (noventa) dias de prazo para se manifestar conclusivamente sobre eventual duplicidade de cobranças e litispendência (fls.143/145).Posteriormente, a Exequente se manifestou pela rejeição da exceção, sustentando que a Receita Federal concluiu pela manutenção da inscrição. Requereu rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema Bacenjud (fls.147). Juntou documentos (fls.148/154).É O RELATÓRIO.DECIDO.O caso não é de litispendência, matéria sustentada na exceção, mas de nulidade do título executivo por inexistência do crédito exequendo.Verifica-se que a execução fiscal n.2001.82.61.011808-9, que tramitou na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, tinha por objeto crédito originário da NFLD n.32.298.013-5. Naqueles autos foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de certeza do título executivo (fls.73/81 e 82/83).Verifica-se, ainda, do relatório fiscal referente à NFLD n. debcad 32.298.013-5 (fls.120/121), que o débito referente a tal notificação correspondia a contribuições previdenciárias normais e suplementares devidas pela empresa ao FPAS e TERCEIROS relativas ao período de 02/95 e 04/95. E que a empresa teria deixado de recolher, mas repassado ao preço dos serviços, conforme transcrição que segue:3- Embora a empresa deixou de recolher as contribuições, por força de liminar judicial, esta fiscalização constatou através de exame de sua escritura contábil, que as mesmas foram repassadas ao preço dos serviços oferecidos à sociedade.4-O débito levantado incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e não recolhidas em épocas próprias, em conformidade com a legislação de regência (...).Posteriormente, a NFLD foi desmembrada para exclusão de parcela de crédito cujo direito à compensação não estaria contemplado pela decisão judicial cível:1- Pela presente dá-se ciência do desmembramento efetuado no processo NFLD n.32.298.013-5, em razão da propositura da Ação Ordinária n.94.0032594-2/8ª Vara Federal.2- A Procuradoria, considerando que o presente crédito é objeto de Execução Fiscal e que na Ação Ordinária n.94.0032594-2/8ª VF foi reconhecido o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente pagos à título de contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições vincendas da mesma espécie, incidindo as limitações impostas pelas Leis n.9.032/95 e 9.129/95 apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior à data de publicação das mesmas, e que a presente NFLD também se refere a contribuições da empresa destinadas a terceiros, o que não foi contemplado na referida decisão judicial, sendo esta parte devida e plenamente exigível, retornou os autos à instância administrativa requerendo o seu desmembramento para prosseguimento da execução quanto à parte exigível.3- Procedemos ao desmembramento da presente NFLD, transferindo deste processo DEBCAD 32.298.013-5, consolidado em 29/07/1997, para o processo DEBCAD 37.185.653-, os débitos previdenciários que lhe seguem:VALOR EM UFIR 327.737,68VALOR EM REAL R\$298.503,484- O saldo desta NFLD n.32.298.013-5, em valores consolidados em 29/07/1997, que corresponde à parte do crédito previdenciário incontroversa (Terceiros), passível de pagamento, de parcelamento, de inscrição em dívida Ativa ou de acompanhamento pela procuradoria, é o seguinte:Saldo em UFIR: 46.686,35 Saldo em Real: R\$39.789,53.Assim, conforme se extrai do processo de desmembramento, o saldo exigível e incontroverso, segundo entendimento do órgão lançador, foi mantido na DEBCAD 32.298.013-5, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 2001.82.61.011808-9, e transferidos para a DEBCAD 37.185.653-1, objeto da presente execução, os créditos contemplados pela decisão judicial na esfera cível, na qual foi reconhecido o direito à compensação. Portanto, não há que se falar em litispendência entre os feitos executivos, posto tratarem de cobranças diversas.Tal constatação se confirma no parecer de fls.148/151, item 9.c:9.c) aquele valor relativo às contribuições de terceiros (R\$ 21.909,18) é exatamente o mesmo que foi mantido no debcad n.32.298.013-5, após desmembramento do crédito, como se verifica nos relatórios DADD - Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado e DSD - Discriminativo Sintético de Débito, fls.287/288, tendo sido transferido para o debcad n.37.185.653-1 parte dos

valores que não se referem às contribuições de terceiros. Por outro lado, em que pese tratar-se de crédito diverso, restou claro do parecer emitido pela Receita Federal, em manifestação sobre eventual inexatidão no procedimento de compensação, que o crédito transferido para DEBCAD 37.185.653-1, foi objeto de compensação, autorizada judicialmente, sendo certo, ainda, que o Fisco manifestou-se pelo acerto na compensação efetuada pelo contribuinte, conforme transcrição que segue: 9.a) a compensação realizada pelo contribuinte foi analisada pela autoridade competente no momento do lançamento; pelas autoridades administrativas julgadoras, em sede de contencioso administrativo fiscal, e, posteriormente, em diligência fiscal, momento em que foram apresentadas as planilhas com os valores originários recolhidos passíveis de compensação (contribuição de administradores/empresários e autônomos) e os cálculos de atualização daqueles valores para a data em que ocorreu a efetiva compensação (fls.268/277); (...) 9.f) a questão da prova da não transferência do encargo financeiro como requisito à compensação (1º do art.89 da Lein. 8.212/91) encontra-se superada, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que culminou com a publicação da Portaria MPAS n.8.927, de 04 de dezembro de 2000, DOU de 05/12/2000, cópia em anexo, cujo art.1º autorizou o então INSS a não interpor qualquer recurso ou embargos ou a deles desistir; 9.g) nestas condições, após o desmembramento da NFLD n.32.298.013-5, tem-se que as contribuições transferidas para o debcad n.37.185.653-1 (rubricas segurados, empresa e SAT), encontram-se, s.m.j., na situação abordada no item anterior, já que glosadas com fundamento de que as mesmas foram repassadas ao preço dos serviços (conforme item 3 do Relatório Fiscal de fls.11/12), sendo relevante destacar que, em relação àquelas contribuições, o auditor-fiscal que realizou diligência à empresa, após realizados os cálculos de compensação, concluiu que os valores compensados não excederam o total passível de compensação, exceto em relação as contribuições de terceiros, que não poderiam ser compensadas (fls.277) Logo, considerando que as contribuições de terceiros, que segundo parecer da Receita não poderiam ser compensadas, após desmembramento da NFLD n.32.298.013-5, permaneceram na debcad n.32.298.013-5, sendo certo, que a presente cobrança refere-se às contribuições transferidas para debcad n.37.185.653-1, por sua vez inexigíveis, conforme itens 9.f e 9.g do parecer acima transcrito, é medida de rigor a extinção da presente execução pela inexistência do crédito exequendo e conseqüente nulidade do título executivo. Prejudicada a análise da prescrição. Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042479-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANO DORO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. A Executada noticiou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (fls.101/102). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fl.115/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0047659-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar parte dos sócios (fl. 213). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012988-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL GOMES MEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013676-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRIA HELENA FERNANDES LOPES
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente noticiou a fls. 22 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021227-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X S D IMOBILIARIA S/C LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032240-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JULIO BUENO DA SILVA(SP180589 - LUIS FERNANDO BUENO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041079-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TÊXTIL DALUTEX LTDA, cobrando crédito referente a contribuições do período de apuração de 1998/1999, com vencimentos em 30/10/1998, 30/11/1998 e 30/12/1998. A Executada opôs Exceção de pré-executividade, sustentando bis in idem, uma vez que o crédito exequendo já teria sido objeto de execução fiscal, feito n.2004.61.82.029887-1, da 3ª Vara de Execuções Fiscais, extinto nos termos do artigo 267 e 598, do CPC, e ocorrência de prescrição (fls.10/18). Juntou documentos (fls.19/53). A Exequente requereu 180 (cento e oitenta) dias de prazo para se manifestar conclusivamente sobre eventual duplicidade de cobranças (fls.59/68). Posteriormente, a Exequente se manifestou pela rejeição da exceção, sustentando inoccorrência da prescrição, bem como alegando renúncia por parte da executada, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo (fls.70). Juntou documentos (fls.71/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o parcelamento não implica em renúncia de causa extintiva do crédito ocorrida anteriormente, pois a tributação deve obediência ao Princípio da Legalidade, não se justificando considerar disponível pelo contribuinte o direito à declaração judicial de tais causas. No caso, sob o aspecto processual a Exequente poderia ajuizar esta execução, pois aquela da 3ª Vara foi extinta sem julgamento do mérito, em face da incerteza do título, incerteza essa decorrente da existência de pedido de revisão no qual se sustentou pagamento. Lá, portanto, ocorreu ajuizamento de execução de crédito que estava com exigibilidade suspensa. Contudo, verifica-se neste caso que o pedido de revisão gerou proposta do Fisco para alteração da CDA, na qual se reconheceu expressamente a liquidação por pagamento dos débitos do 4º trimestre de 1998. E o remanescente, por ser inferior a R\$100,00 (cem reais), ensejou determinação para cancelamento (fls.77/79). E a CDA que embasa a presente execução é exatamente dos débitos do 4º trimestre de 1998 (fls.04/07). Logo, a extinção da presente execução pela inexistência do crédito exequendo e consequente nulidade do título executivo, é medida de rigor. Prejudicada a análise da prescrição. Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043314-69.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCELO PORTO ARANHA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de MARCELO PORTO ARANHA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.58.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Independente do trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044535-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERTANORTE ALVES E SILVA LTDA -EPP

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SERTANORTE ALVES E SILVA LTDA - EPP. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento dos créditos exequendos e nulidade da execução (fls.79/88). Juntou documentos (fls.89/128).A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.131/135). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0048073-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDEOGRAPHICA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Em petição de fls. 35, a exequente informou o cancelamento da CDA 80 2 11 038034-47.Quanto à inscrição remanescente, n 80 6 11 065573-73, prosseguiu-se com bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 42/51).Posteriormente, conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição remanescente encontrava-se extinta por pagamento (fls.52/53).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação da executada para pagar o valor das custas bem como para agendamento da retirada do alvará de levantamento dos valores de fl. 50.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071492-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVONE GOMES DE PAIVA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007858-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARA GABRIELA BERTOLI DE ALMEIDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010669-54.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011094-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA EFIGENIA ANDREJUS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011097-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011638-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSA DE BRITO ELETRONICOS - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019779-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WILLIAM BUENO ANTONIACCI

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.195,08 (um mil, cento e noventa e cinco reais e oito centavos).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processualDiante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários

advocáticos, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022671-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão da adesão a parcelamento administrativo em 18/08/2011 (fls.14/20). Juntou documentos (fls.21/49). Posteriormente, juntou comprovantes de pagamento das parcelas n.18/60, 19/60 e 20/60 (fls.52/55). A Exequente requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo (fls.57/59). A executada requereu a juntada de comprovante de pagamento das parcelas n.21/60, 22/60 e 23/60 (fls.60/63). É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise do documento de fls.58, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 16/08/2011, sendo certo, ainda, que o órgão competente da Receita Federal, informou, em 10/06/2013, regularidade no recolhimento das parcelas. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 07/05/2012, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa. Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050370-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO. Após expedição de carta de citação, a União informou que a executada possuía valores a levantar no feito n.0759418-61.1985.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Capital, e requereu expedição de mandado de arresto no rosto daqueles autos (fls.17/19). O pedido foi deferido (fls.20). A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, parte por decisão judicial e parte por depósito judicial. Requer a extinção da execução, quer porque a suspensão da exigibilidade de parte do crédito é anterior ao ajuizamento, quer porque a parte exigível à época do ajuizamento, agora encontra-se garantida por depósito nos autos na ação cível (fls.22/30). Juntou documentos (fls.31/133). A União, confirmando a existência de causa suspensiva da exigibilidade, manifesta-se contrariamente ao pedido de extinção do feito. Sustenta inexistir prejuízo para a executada, uma vez que foi feita anotação no âmbito administrativo de que o crédito se encontra com exigibilidade suspensa. No mais, alega que se trata apenas de liminar, sem decisão final transitada em julgado. Requer a suspensão do feito por um ano (fls.135/145). Foi juntada comunicação eletrônica do Juízo da 5ª Vara Cível, com traslado de decisão proferida nos autos n.0759418-61.1985.403.6100, determinando a anotação da penhora no rosto daqueles autos, intimação das partes e transferência à ordem deste Juízo (fls.146/147). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Verifica-se que a Exequente ajuizou a cobrança estando parte do crédito com exigibilidade suspensa. Como informa a Executada, e se verifica da documentação acostada aos autos, parte do crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa desde 31/05/2012, em razão de liminar concedida pelo Egrégio TRF3, nos autos do agravo de instrumento 0008313-08.2012.4.03.0000, interposto contra a decisão que negou a antecipação da tutela nos autos da ação ordinária n.0003541-35.2012.403.6100 (fls.82/87), da 25ª. Vara Cível. Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 26/09/2012, é posterior à antecipação da tutela, cuja decisão foi proferida em 31/05/2012. Logo, parte do crédito exequendo, aquela referente à PER/DCOMP 23653.08007.280507.1.7.02-7996, que gerou o PA 16327-907.082/2010-52 (conforme se extrai da decisão no agravo), cuja inscrição em dívida ativa é a de n.80.2.12.002873-26, encontrava-se sem exigibilidade quando do ajuizamento em 26/09/2012 (fls.02), razão pela qual, tem-se que o título executivo não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Em sua manifestação, a própria exequente menciona: Assim, já no âmbito administrativo de acordo com o extrato da dívida (doc.em anexo) parte do crédito se encontra com exigibilidade suspensa por decisão judicial e parte por depósito (fls.135). E ao discordar da extinção, a Exequente se prende à ausência de trânsito em julgado na ação cível onde a executada obteve a antecipação. Contudo, a ausência de trânsito em julgado no Juízo Cível não desautoriza a extinção do feito executivo, já que a causa suspensiva da exigibilidade é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Logo, no tocante à parte do crédito cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por decisão judicial, o feito executivo sequer poderia ter sido ajuizado pela Exequente. Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a quase totalidade do crédito representado pela CDA n.80.2.12.002873-26 não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.2) Por outro lado, no tocante à parte do crédito não abarcada pela

antecipação da tutela, verifica-se que foram efetuados depósitos nos autos da ação cível, cuja integralidade foi expressamente reconhecida pela União (fls.135), que procedeu às anotações necessárias no âmbito administrativo para conferir notoriedade à sua existência, e conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito. Tais depósitos foram efetuados em 12/11/2012 (fls.92, 94, 96 e 98), após o ajuizamento do feito executivo, razão pela qual, nessa parte do crédito, não se pode falar em ajuizamento indevido. Contudo, em relação a essa parte, caso é de carência superveniente da ação executiva. É que, em caso de trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação cível, o crédito não será devido, e em caso de eventual improcedência, o depósito será convertido em renda. Em qualquer desses casos a presente execução seria extinta. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, em relação à parte da CDA 80 2 12 002873-26, e reconheço carência superveniente da ação executiva, em relação ao remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV e VI, c.c.462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois em relação à parte que teve exigibilidade suspensa pelos depósitos, a Exequente não sucumbiu, já que o ajuizamento não foi indevido. A sucumbência, então, é recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se, com cópia, à 5ª. Vara Cível, feito n.0759418-61.1985.403.6100, da desnecessidade de remessa do numerário penhorado no rosto dos autos. É que, ainda que não estivesse sendo extinta a presente execução, aquela penhora seria excessiva, na medida em que a totalidade do débito encontra-se com exigibilidade suspensa. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Digno Juízo da 25ª Vara Cível (feito n.0003541-35.2012.403.6100). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0059774-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA PAULA PICKER(SP129931 - MAURICIO OZI E SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUIZA PAULA PICKER. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.16/19) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls.20/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0016325-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509236-51.1995.403.6182 (95.0509236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519189-73.1994.403.6182 (94.0519189-6)) IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049200-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049200-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FAZENDA MACEDONIA S A(SP100080 - NEUSA PERLES) X FAZENDA MACEDONIA S A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049474-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012205-7)) MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040581-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-82.2000.403.6182 (2000.61.82.027637-7)) GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040196-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098472-67.1978.403.6182 (00.0098472-8)) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEN(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021071-83.2001.403.6182 (2001.61.82.021071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-77.1989.403.6182 (89.0012970-8)) JOAO IZAIAS BOSCATI(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X JOAO IZAIAS BOSCATI

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-03.2007.403.6182 (2007.61.82.000447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAJA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X PLANTEL TRADING S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.320/322). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou, conforme certidão de fls.323-verso.Foi expedido mandado de penhora, contudo a diligência restou infrutífera (fls.327/329). Cientificada, a Exequente requereu penhora através do sistema Bacenjud (fls.330-verso), o pedido foi deferido (fls.331/332),

porém, o bloqueio também restou negativo (fls.335/336).Intimada, a Exequite informada que tomou providências para inscrição em dívida ativa do valor referente aos honorários (fls.337-verso e seguintes).É O RELATÓRIO.DECIDO.A petição de fls.337-verso equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, pois a Exequite inscreveu em dívida ativa o valor.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3282

EXECUCAO FISCAL

0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.157/172: Diga a Exequite sobre a alegação de bem de família, já que houve intimação do executado no local do imóvel.Após, conclusos.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0089113-64.1976.403.6182 (00.0089113-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LUIZ CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequite, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0078886-72.2000.403.6182 (2000.61.82.078886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0078886-72.2000.4.03.6182Excipiente (Executado): Super Mercado Simônica Ltda.Excepta (Exequite): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Super Mercado Simônica Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o crédito tributário foi depositado judicialmente no bojo da ação cautelar nº 92.0046951-5, pendente de conversão em renda da União.A União manifestou-se às fls. 119/122 e 195/196 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de

Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A alegação de pagamento, mediante conversão em renda da União no bojo da medida cautelar nº 92.0046951-5, não é apreciável em sede de exceção de pré-executividade, pois não aferível de plano pelo juízo. A exceção apontou às fls. 195/197 que os valores convertidos em renda não se confundem com os créditos tributários inscritos em dívida ativa e cobrados na presente execução fiscal, o que de plano não foi afastado pela excipiente. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado citado, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se. São Paulo, 18 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0092131-53.2000.403.6182 (2000.61.82.092131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO JOSE LEISTER(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Dê-se ciência ao Executado da comunicação do DETRAN/SP às fls. 119/122. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0019376-94.2001.403.6182 (2001.61.82.019376-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X EDISON BELINI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0006998-72.2002.403.6182 (2002.61.82.006998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0037693-09.2002.403.6182 (2002.61.82.037693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0037693-09.2002.403.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Byte Stock Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. e outro 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da Byte Stock Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. A União manifestou-se à fl. 53 reconhecendo a hipótese de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal,

por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 11 de maio de 2004 foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, ocorrendo o arquivamento em 09 de novembro de 2005. Somente em setembro de 2012 os autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por seis 06 (seis anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 53). Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0043844-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043844-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 155/157 realizados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047537-80.2002.403.6182 (2002.61.82.047537-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X LINO MARTINS PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0056063-36.2002.403.6182 (2002.61.82.056063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA X JOSE DE BARROS SANTOS X MARIA LORENA DE BARROS SANTOS(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X MANOEL PEREIRA SANTOS X SEVERINO BALBINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0059939-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059939-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X LINO MARTINS PINTO(DF019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES)

Fls. 228: O pedido de constrição de ativos financeiros da empresa executada e do coexecutado Luis Estevão já foi apreciado e indeferido à fl. 191. Contra essa decisão a exequente interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.018469-0, no qual, em decisão proferida nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil, foi indeferida a antecipação de tutela e recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 220/222). Não há nos autos notícia quanto a prolação de acórdão no recurso. Assim, indefiro o pedido da exequente. Determino a consulta de informações através no sistema BACENJUD para que se verifique o atual endereço de LINO MARTINS PINTO e após proceda-se a sua citação por correio. Int.

0018100-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 169/172, alegando omissão ao fundamento de que há nos autos informação comprovando a dissolução irregular da empresa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispõe sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 169/172 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 169/172 por seus próprios fundamentos. Publique-se esta decisão de forma conjunta com a decisão de fls. 169/172. Intimem-se. Vistos. Fls. 109/124: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Não acostou documentos. Manifestação da Excepta às fls. 128/139, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos à COFINS. O artigo 13 da

Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 28), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE e determinar a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Jairo Alves Pereira, às fls. 165/168. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0025643-14.2003.403.6182 (2003.61.82.025643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X BONITA MARIA BRAGA X LUIZ MASSAO YAMASHITA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030606-65.2003.403.6182 (2003.61.82.030606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X ALESSANDRA DIB X ALBERTINA DIB X ELIANE SILVA DE MELO X GABRIEL SZAFIR X ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN X CALIL SAIDE(SP107953 - FABIO KADI E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0030606-65.2003.4.03.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CASA GENIN DAS LÃS E LINHAS LTDA. E OUTROSsentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0051221-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0051223-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0051224-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056076-98.2003.403.6182 (2003.61.82.056076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Cumpra-se o v. acórdão.Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ultiores termos.Intime-se.

0058650-94.2003.403.6182 (2003.61.82.058650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZEU MOYA RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0012666-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO ALVES DA SILVA

Cumpra-se o v. acórdão.Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ultiores termos.Intime-se.

0030651-98.2005.403.6182 (2005.61.82.030651-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP183132 - LAERCIO LUCIO MAGNOLI E SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0030651-98.2005.4.03.6182Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUANTIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Sentença Tipo BVistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0033861-60.2005.403.6182 (2005.61.82.033861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES)

Vistos em inspeção.Fls. 72/74:Trata-se de pedido formulado pelo executado visando o levantamento da penhora do valor de R\$ 51.481,40 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), cujo termo foi juntado à fl. 68, sendo que a penhora ocorreu por meio do Sistema Bacenjud.Aduz que o valor penhorado da

conta mantida junto ao Banco Bradesco (R\$ 51.109,21), equivale a totalidade do saldo existente na conta, o que inviabiliza a sua atividade, impedindo o pagamento do salários de seus funcionários e, também, de serviços prestados por terceiros. Juntou documentos de fls. 76/96. A exequente manifestou-se às fls. 99/101, pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. A penhora realizada obedeceu a ordem estabelecida no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil e foi realizada nos termos do artigo 655-A do mesmo diploma legal. O executado, por sua vez, não provou nos autos tratar-se o valor penhorado através do Sistema Bacenjud de qualquer circunstância prevista no artigo 649 do CPC. Inexiste previsão legal de impenhorabilidade de valor integral existente em conta-corrente de empresa, destinado a pagamento de fornecedores ou de empregados. Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Informe a secretaria a respeito do cumprimento do mandado de fl. 70. Intimem-se as partes.

0056148-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056148-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA POZELLI KRAJUSKINAS
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0056148-17.2005.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Executado: ANA MARIA POZELLI KRAJUSKINA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057644-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. X JAN NOVACEK NETO X MARCIO KOTT GOLDENSTEIN X CECILIA GOLDENSTEIN(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) constata-se que já foi julgada a Apelação Cível nº 0015177-37.2008.4.03.6100 (fl. 261), tendo sido negado provimento à apelação da empresa executada e dado provimento ao reexame necessário e à apelação da exequente para julgar improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da competência compreendida em 01.94 a 10.98. Consta do respectivo voto que a decadência atingiu somente o exercício financeiro de 1993, cujo trânsito em julgado deve implicar em emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial (art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80). Além disso, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é admissível exceção de pré-executividade que intente excluir de execução fiscal sócio que conste do título executivo (REsp 1.110.925). Por isso, rejeito o requerimento de fls. 160/172. Intimem-se.

0058352-34.2005.403.6182 (2005.61.82.058352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0000054-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000054-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTÉIS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0017267-34.2006.403.6182 (2006.61.82.017267-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X J RUFINU S IMOVEIS S/C LTDA

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ultiores termos. Intime-se.

0048932-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048932-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO GILBERTO CARRADAS(SP163213 - CARLA PRISCILA CARRADAS)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 2006.61.82.048932-6 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: GILBERTO CARRADAS Sentença tipo C Registro nº 231/2013 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se

em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002298-77.2007.403.6182 (2007.61.82.002298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA X RODOLFO FRANCESCO GURZI X JEFFERSON CASSIANO X MARIO VIEIRA MUNIZ(SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes acima nomeados insurgem-se contra a decisão de fls. 208/211 que não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva apresentada às fls. 132/145. A exequente manifestou-se quanto ao assunto às fls. 197/199. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fls. 208/211 é omissa quanto a arguição de ilegitimidade passiva e, portanto, passo a supri-la. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando os nomes dos embargantes da Certidão de Dívida Ativa e, gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária dos mesmos. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de Embargos à Execução, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que suprir a omissão apontada e rejeitar a exceção de pré-executividade quanto a arguição de ilegitimidade passiva. Intimem-se

0011133-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALGIMA MARIA COSTA MAFFEI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 2007.61.82.011133-4 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: DALGIMA MARIA COSTA MAFFEI Sentença tipo C Registro nº 230/2013 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO

FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012677-77.2007.403.6182 (2007.61.82.012677-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP293266 - GILSON FERNANDO NEVES FILHO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: NB Comercial Importadora Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Autos nº 2007.61.82.012677-58ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo A executada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 186, arguindo a existência de obscuridade e omissão quanto à condenação da União em honorários advocatícios, e à análise do pagamento das custas. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 186, pois houve pagamento do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal (fl. 164), situação fática que foi aferida com a manifestação da executada. Quanto às custas, houve erro material na capitulação da isenção da União ao pagamento, com previsão legal no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 186: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado até o pagamento. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se

0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA (ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0052980-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052980-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO DEBONI DA SILVA

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0006710-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA DE ARAUJO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036731-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022482-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELVES SOARES DO NASCIMENTO

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0022482-15.2011.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SPE executado: HELVES SOARES DO NASCIMENTO Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0028523-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TBK ENGENHARIA S/C LTDA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0028523-95.2011.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP executado: TBK ENGENHARIA S/C LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São

Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0029707-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HSE BRASIL IND DE EQUIP ESP P/ TRANSP ICAM E REM

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0030039-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO MARTA FERREIRA

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0030212-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMPLI CITY CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LTDA

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0033262-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X ARAGUARYNO GONCALVES ABICHARA

Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0048594-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THAMA S TRANSPORTES LTDA(SP294505 - REGINA LUIZA PASSARELLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010556-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0010556-03.2012.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP Executado: EDUARDO SANCHEZ CAPELLA Sentença Tipo BVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011069-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NARRIMAM BONIFACIO

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0011069-68.2012.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: NARRIMAM BONIFÁCIO Sentença Tipo BVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de

interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038271-98.2004.403.6182 (2004.61.82.038271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044493-7)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Intime-se a parte embargante, por carta com AR, para que cumpra a decisão de fls. 618.2 - Segue sentença em separado.(...)Trata-se de embargos à execução ofertados pela IFFA S/A IND. E COM./ em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.044493-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Noto que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada nesse ponto. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Segundo alega a embargante, o débito em cobro diz respeito ao FGTS. Porém, seria ilegítimo, uma vez que a parte embargada teria desconsiderado vários depósitos feitos pela embargante diretamente em contas vinculadas ao FGTS de empregados, em atendimento a acordos realizados perante a Justiça do Trabalho. Logo, aduz a embargante que seria indispensável a compensação, retirando-se da cobrança aquilo que já foi depositado nas aludidas contas vinculadas. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da

mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).(1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Aliás, em relação ao FGTS depositado em contas vinculadas, é possível a compensação pretendida. Ora, se os depósitos ocorreram sob a homologação judicial, não se pode punir a embargante por ter agido dentro da lei, isso é, por ter adimplido os acordos. Resta saber, contudo, se a embargante depositou nas contas vinculadas exatamente o que deveria ter depositado, ou seja, se não há débitos em aberto. Portanto, o deslinde do caso gira em torno das conclusões tiradas no trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que existe um saldo não comprovado (contra a embargante) de R\$ 12.640,17 (fls. 409, 418 e 419). Portanto, a embargante almejou demonstrar apenas parcialmente o direito alegado.Ressalto que a matéria controvertida nos autos foi suficientemente destrinchada e esmiuçada pelo perito, que analisou e respondeu aos quesitos das partes, trazendo ao final laudo bem fundamentado, composto de 25 folhas (sem contar os anexos), mais a complementação de fls. 594/602 onde foram respondidas e afastadas as considerações levantadas pela embargada. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, profissional de confiança do Juízo (e, infelizmente, recentemente falecido), com esteio no princípio do livre convencimento, o decisum do feito se alinha às conclusões da perícia, no sentido de considerar como devido pela embargante o valor de R\$ 12.640,17 (na data da lavratura da NDFG 179.362).Esse valor (em aberto) deverá ser acrescido de multa (pelo inadimplemento), juros e correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos de FGTS até o efetivo pagamento pela embargante. Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira.III - DA CONCLUSÃOCom base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 12.640,17 (na data da lavratura da NDFG 179.362), acrescido de multa (pelo inadimplemento), juros e correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos de FGTS até o efetivo pagamento pela embargante. Caberá à embargada substituir a CDA da execução fiscal de modo a espelhar os parâmetros constantes da presente decisão.Tendo em vista que as partes decaíram de aproximadamente metade das respectivas pretensões, não há condenação na verba honorária (CPC, art. 21). Da mesma forma, os honorários de perícia serão igualmente divididos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 618.Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame.P.R.I.

0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6)) MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C

LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 265, considerando os valores à título de honorários a serem levantados, primeiramente, remetam-se a quantia apontada às fls. 253 para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP.2 - Petição de fls. 262: indefiro, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. 3 - Segue sentença em separado. (...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.089790-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência dos embargos. Foi realizada perícia contábil, encontrando-se o laudo juntado aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Segundo a embargante, a dívida não existe. Aliás, ao contrário, segundo informa seu balanço encerrado em 31.12.1995, a embargante inclusive seria credora da União, nos termos da prova documental produzida. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).(1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux).Desse modo, o deslinde do caso gira em torno de analisar o trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada

uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que: 1 A Embargante compensou os valores devidos a título de IRPJ nos meses de julho de 1996 R\$ 915,89 e setembro de 1996 R\$ 248,22 totalizando R\$ 1.164,11, com imposto de renda retido na fonte em períodos anteriores;2. Através dos documentos apresentados à perícia, que em 31 de dezembro de 1995, a Embargante tinha, pelo menos, o valor de R\$ 2.361,60 correspondente a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras disponíveis para compensações futuras (fls. 167).Ainda segundo expert: a perícia entende que a Embargante utilizou o seu direito de compensar tributos com imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas pela mesma (fls. 167).É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia no sentido da não existência da dívida em cobro, uma vez que à época a embargante inclusive possuía crédito em face da embargada.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Arcará a embargada com os honorários periciais. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o depósito judicial às fls. 534, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após, digam as partes em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0033892-80.2005.403.6182 (2005.61.82.033892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-22.2004.403.6182 (2004.61.82.011711-6)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1 - Considerando o trabalho realizado pelo perito contador, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 14.580,00. Assim sendo, intime-se a parte embargante, por carta com AR para que providencie, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 13.780,00).Após, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 1100, remeta-se a quantia acima mencionada para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP.2 - Cota de fls. 1097-v: indefiro, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. 3 - Segue sentença em separado(...) Trata-se de embargos à execução ofertados por VENTURE ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.011711-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou a competente impugnação, protestando pela respectiva improcedência do feito. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos, tendo as partes se manifestado a respeito. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESSegundo a embargante, a matéria discutida nesses embargos também seria objeto da ação ordinária n.º 2002.61.00.011867-7, em curso perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, o que implicaria na necessidade de se aguardar o desfecho no Juízo Cível. Acontece que não há nos autos notícia de eventual trânsito em julgado da aludada ação ordinária.Desse modo, é de rigor prosseguir no julgamento dos embargos. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levada em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe

de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).Aponto que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada nesse campo. É de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A jurisprudência se pacificou para considerar válida a exigência de retenção de 11% sobre os pagamentos recebidos dos tomadores de mão de obra, a título de contribuição social. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. I. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delineou nova forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra. II. A compensação do valor retido pela tomadora quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra tem previsão legal na própria norma. III. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha, desde logo, o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, caracterizando-a como empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresa cessionária V. Apelação improvida.(1ª Turma, AMS 254.718, j. 21/09/2004, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).O Supremo Tribunal Federal adota idêntica inclinação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido.(2ª Turma, RE-AgR 349.549, j. 07/03/2006, Rel. Min. Ellen Gracie).É oportuno assinalar que mais recentemente essa posição foi reafirmada em sede de repercussão geral, no RE 603.191, julgado pelo Plenário em 01/08/2011 (Rel. Min. Ellen Gracie).No que se refere ao salário educação, a jurisprudência é firme no sentido de admitir sua exigência. Nessa linha, segundo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. 1. A contribuição ao salário-educação é plenamente exigível, tanto sob a égide do regime anterior, quanto sob a atual Constituição, sem qualquer solução de continuidade. 2. Despicienda a alegação de revogação da contribuição social do salário-educação, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição de 1988, por ter sido a alíquota fixada através de delegação pelo Executivo inexistindo lei, nesse período, que prorrogasse o prazo (ADCT, art.25). Isto porque, o artigo 25 do ADCT limitou-se a revogar a delegação, mas não os atos praticados através de delegação até então, ou seja, não impediu a recepção do salário-educação tal como vinha vigendo, pretendendo na verdade impedir novos atos de delegação. 3. Não colhe a alegação de que o Decreto-lei 1.422/75 e o Decreto 87.043/82, que disciplinaram o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a uma porque desnecessária a edição de lei complementar, exigível para a instituição de novos impostos e novas contribuições sociais, enumeradas no artigo 149 da CF; e a duas, porque o Pretório Excelso já pacificou o

entendimento que não há inconstitucionalidade formal superveniente, quando do julgamento do RE n.º 214.206, ao declarar recepcionada pela atual Constituição a contribuição devida ao IAA, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 1967. 4. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da MP n.º 1.518/96 em face do artigo 246 da CF, vez que o Colendo STF indeferiu liminar na ADIMC n.º 1.518 (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI) ao fundamento de que a referida medida provisória regulamentou o 5º do artigo 212 da CF no seu texto original, considerando que as modificações perpetradas pela EC n.º 14/96 somente começaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. 5. O Pretório Excelso declarou, ao julgar a ADC n.º 03-DF (Rel. Min. NELSON JOBIM, 02.12.99), com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei n.º 9.424/96, afastando a necessidade de lei complementar para a sua instituição, dada a sua natureza de contribuição social, sendo inaplicáveis os artigos 146, III, a e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. 6. Prejudicada a análise da pretendida compensação. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (6ª Turma, AC 964.093, j. 03/11/2004, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). No âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A constitucionalidade da contribuição social do salário-educação foi reconhecida por ambas as turmas desta Corte. Precedentes: AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05; RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04). 2. Todavia, a análise da possibilidade, ou não, de incidência daquela exação sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos prescinde do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Leis 8.212/1991 e 9.424/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto pela União. Precedentes: RE 632.523, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.03.11, o RE 379.482, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 379.482, DJ de 21.08.03 e o RE 605.881, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.09.10. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental interposto pelas embargantes e, por conseguinte, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. (1ª Turma, RE-AgR-ED 645057, j. 12/03/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Aliás, conforme Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita, É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No que tange à exigência das contribuições aos SESC e ao SENAC, ainda que a embargante seja predominantemente uma prestadora de serviços, tenho como exigível a pretensão fiscal, com base em precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis n.º 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC. III - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 226.365, j. 07/06/2006, Rel. Des. Fed. Alda Basto). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Segunda Turma desta Suprema Corte decidiu haver sujeição passiva das empresas prestadoras de serviços, que explorem atividade econômica com intuito lucrativo, às Contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-ED 477126, j. 20/06/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Prosseguindo, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e

contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgResp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Ressalto que, após a Lei Complementar 84/1996, passou a ser constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321. Com efeito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. A norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 2. Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, AC 463482, j. 03/09/2007, Rel. André Nekatschalow).Quanto ao mais, a solução desses embargos passa pela análise da regularidade dos lançamentos fiscais que deram origem à cobrança. Nesse campo, é de rigor servir-se do laudo pericial que consta dos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Ressalto que o lançamento por arbitramento é previsto em no ordenamento pátrio (art. 33, 4º da Lei 8.212/91 para as contribuições sociais), sendo aplicável diante da ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa. Normas administrativas podem complementar a lei, desde que não criem novos direitos ou obrigações. Nessa linha:TRIBUTÁRIO - ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 148 DO CTN. ORDEM DE SERVIÇO 172/88 DO INSS - VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - ONUS DO CONTRIBUINTE INFIRMAR O LANÇAMENTO FEITO POR ARBITRAMENTO. I. O artigo 148 do CTN autoriza que a fiscalização tributária arbitre o valor de serviços, direitos ou bens quando houver omissão ou vício da declaração prestada pelo contribuinte. II. A Ordem de Serviço n. 172/88 - utilizada pela fiscalização na autuação objeto da presente lide e que fixa como sendo relativo à mão-de-obra utilizada para a prestação de um serviço o percentual de 40% cobrado por este, quando não discriminada a mão-de-obra própria ou contratada utilizada para prestá-lo -, não inova a ordem jurídica pátria, mas apenas regulamenta o comando do CTN, que, frise-se, goza de estatura de lei complementar. III. Referido ato normativo não colide com qualquer dos princípios constitucionais tributários invocados (artigo 150, I c.c o artigo 146, III e o artigo 195, I, todos da CF/88), especialmente o da legalidade, haja vista que, por meio dele, a Administração nada mais fez do que dar cumprimento ao comando legal do artigo 148 do CTN, balizando a autoridade fiscal no arbitramento, o que, anote-se, é, via de regra, salutar, na medida em que evita subjetivismos. IV. Sendo o arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal possível legalmente, caberia ao contribuinte, apelado, comprovar que, no caso concreto, não seria a hipótese de se utilizar tal expediente. O apelado não se desincumbiu de tal ônus (princípio do ônus probatório). Ausente qualquer prova que infirme tal procedimento, a reforma da decisão é medida imperativa.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 746.220, j. 10/02/2011, Rel. Juíza Renata Lotufo).Obviamente, pode o contribuinte demonstrar a não ocorrência das hipóteses legais para o arbitramento. Ocorre que, segundo a perícia, Pelo exame das peças contábeis conclui-se que a fiscalização examinou a documentação, portanto, entende esta perícia que o trabalho feito pelo agente fiscal não foi executado por arbitramento, pois os valores relativos às remunerações pagas, levantadas pela fiscalização, na sua maior parte, estão de acordo com aquelas contabilizadas pela embargante, conforme demonstrado nas planilhas anexas, elaboradas por este perito (fls. 310). Assim, em termos formais, os lançamentos são

legítimos. Dentre outras constatações do expert, merece ser destacado o seguinte: (i) mesmo que a embargante tenha deixado de informar nas GFIPs as remunerações pagas a autônomos e administradores, não ocorreu falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados e FGTS (fls. 319); (ii) a contabilidade da embargante está correta (fls. 320), sendo que a perícia não encontrou indícios de sonegação (fls. 324). No entanto, afirma o laudo que a perícia não conseguiu pelos documentos e contabilidade da embargante compor os valores dos créditos pleiteados, até por que, como já mencionado, ela deixou de informar na composição da base de cálculo, os totais exatos das remunerações pagas aos segurados. Diante disso e considerando os valores apurados pela perícia comprovados por documentos e registrados na sua contabilidade, essa perícia apurou os valores das diferenças ou créditos, na forma da resposta ao quesito 04 (fls. 331). Ainda segundo o laudo, das compensações entre créditos e débitos de matriz e filial (o que é admitido pela Ordem de Serviço INSS 209), resta um débito contra a embargante de R\$ 6.376,94 (fls. 314-316 e 335), a ser atualizado a partir da data da elaboração da perícia. A compensação se mostra necessária inclusive para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Considerando a qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com fundamento no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia quanto ao valor indicado. No que se refere às multas aplicadas, é preciso considerar que sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo ou descumprimento de obrigação acessória. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No caso em epígrafe, segundo a perícia: (i) NLFD 35.004.538-0, no valor de R\$ 22.968,67: a embargante deixou de informar em suas GFIPs todas as remunerações pagas a autônomos e administradores. Porém, isso não gerou recolhimento a menor, mesmo porque as diferenças decorrentes da omissão da exata base de cálculo é objeto das NFLDs 35.004.533-0 e 35.004.534-8 (fls. 336). Portanto, levando em conta que a função da multa é justamente punir o infrator pelo cometimento de um ilícito, seria exagero in casu, por contrariar o princípio que veda o enriquecimento sem causa, manter uma penalidade de R\$ 22.968,67 frente a um ato que, ao final, não gerou prejuízo ao erário. Ademais, a dívida em si, conforme a perícia apurou, é bem menor, ou seja, R\$ 6.376,94 (novembro de 2000). Nesse sentido, dentro de um critério de proporcionalidade, reduzo a multa para 1/3 do valor devido pela embargante, o que equivale a R\$ 2.215,64. Como precedente: RECURSO ESPECIAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação (RE n. 61.160/SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19.3.1968). Verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte rever a posição do Tribunal de origem a esse respeito, visto que adotada com base no exame dos autos. Trata-se de questão probatória, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP 184576, j. 05/09/2002, Rel. Min. Franciulli Neto). O mesmo raciocínio é válido (ato irregular que não gera dano ao erário) em face das NLLDs 35.281.196-1, 35.004.539-9 e 35.281.197-8 (fls. 336 e seg.), ficando as multas reduzidas para R\$ 258,13; R\$ 234,72 e R\$ 2.347,22, respectivamente. Portanto, o débito total da embargante, em novembro de 2000, é de R\$ 11.431,95 e não R\$ 126.669,55. Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 126.669,55 (em novembro de 2000, a ser corrigido desde então pelos índices legais até a data do pagamento). Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno o embargado na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º). Arcará o embargado também com os honorários da perícia e outras despesas processuais da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal

0041881-40.2005.403.6182 (2005.61.82.041881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019786-4)) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Considerando o trabalho realizado pelo perito contador, bem como a manifestação da parte embargante às fls. 828, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 14.400,00. Assim sendo, intime-se a parte embargante, por carta com AR para que providencie, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 13.600,00). Após, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 867, remeta-se a quantia acima mencionada para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP. 2 - Cota de fls. 863-v: indefiro, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. 3 - Segue sentença em separado(...) Trata-se de embargos à execução ofertados por CARL ZEISS DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.019786-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). A embargante, em síntese, alega: (i) nulidade da CDA que instrui a execução apenas, por falta de observância dos requisitos legais de constituição do título; (ii) prescrição do crédito tributário (art. 174 do CTN) e (iii) ilegitimidade da cobrança, uma vez que os débitos teriam sido extintos por meio de compensação tributária. Primeiramente, considero que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada nesse ponto. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a analisar a alegação de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, cujo prazo, a teor do art. 174 do CTN, é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Tal prazo resta suspenso enquanto perdurarem eventuais recursos administrativos (Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Noto que o lançamento relativo à cobrança se operou por meio de DCTF, o que é válido e dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do

Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses em que o lançamento foi operado por meio de DCTF, a jurisprudência se inclina por considerar como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança do crédito tributário declarado, mas não pago, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, consoante consignou a decisão ora agravada o débito foi declarado em 9/8/1999, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS -, com vencimento em 20/8/1999 (fl. 79) e não foi pago. No entanto, a ação foi ajuizada em 18/8/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Precedente: Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 - REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. (2ª Turma, AGRESP 1.316.115, j. 18/06/2013, Rel. Min. Castro Meira). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 1.347.903, j. 05/06/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Em se tratando de contribuições sociais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 não deve ser aplicado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 559.943 (submetido à sistemática da repercussão geral). Porém, na ocasião restou assentado que esse entendimento é válido apenas para as execuções aforadas após a decisão do STF, ou seja, 16/06/2008. Como a execução fiscal apenas foi ajuizada em 30/05/2005, anteriormente a 16/06/2008, permanece aplicável o prazo prescricional de 10 anos do art. 46 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, considerando o início da prescrição como a data da entrega da DCTF ou vencimento, conclui-se que o prazo não foi expirado, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. Prosseguindo, em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de se reconhecer a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Evidentemente, qualquer compensação tributária deve ser ultimada segundo os parâmetros legais. Resta saber, nessa linha, se as operações realizadas pela embargante, além de regulares, foram suficientes para extinguir todos os créditos fiscais. Portanto, o deslinde do caso gira em torno das conclusões tiradas no trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um

instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Saete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, ao analisar toda a documentação pertinente (e disponível) do caso, o Sr. perito constatou uma diferença em aberto (devida pela embargante) relativa à COFINS de R\$ 69.554,18 (fls. 658), valor esse pertinente a dezembro de 2000, a teor da tabela de fls. 659. A perícia não constatou qualquer débito em aberto em relação ao PIS (fs. 659/660). Essas conclusões foram encampadas pelo assistente técnico da embargante, na manifestação de fls. 818/826. Desse modo, tenho que a matéria controvertida nos autos foi suficientemente destrinchada e esmiuçada pelo perito que laborou nos autos. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos pelo expert de confiança do Juízo (infelizmente, recentemente falecido), com esteio no princípio do livre convencimento, o decisum do feito se alinha às conclusões da perícia. Assim, reconheço a dívida de COFINS da embargante pelo valor de R\$ 69.554,18, a ser corrigido monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos tributários federais desde dezembro de 2000. Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 69.554,18, a ser corrigido monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos tributários federais desde dezembro de 2000. Tendo em vista que a embargante decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com base no art. 20, 3º e 4º, condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor total da causa. A embargada também arcará com os honorários periciais. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0025549-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025663-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

1 - Reconsidero o item 2 de fls. 308.2 - Petição de fls. 336/339: indefiro, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. 3 - Segue sentença em separado.(...) Trata-se de embargos à execução ofertados pela FFB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.025549-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o

efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Segundo alega a embargante, os débitos em cobro seriam ilegítimos, pois o fisco desconsiderou crédito de IRPJ relativo a 1995 (R\$ 9.024,85) e devidamente compensado pela embargante com outros tributos federais. Primeiramente, noto que o lançamento relativo à cobrança se operou por meio de DCTF, o que é válido e dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Evidentemente, qualquer compensação tributária deve ser ultimada segundo os parâmetros legais (CTN, art. 170). Resta saber, nessa linha, se as operações realizadas pela embargante, além de regulares, foram suficientes para extinguir todos os créditos fiscais. Portanto, o deslinde do caso gira em torno das conclusões tiradas no trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. perito, é oportuno destacar que em 1995 a embargante recolheu R\$ 9.085,28 a título de IRPJ (por estimativa). Porém, como apresentou prejuízo nesse exercício, o valor passou a constar como crédito junto à embargada (fls. 248). Porém, a

perícia constatou que a embargante compensou parte desse crédito de IRPJ com débitos de COFINS e PIS. Ocorre que à época, tratando-se de tributos de espécies diversas, esse tipo de compensação estava condicionada à autorização da Receita Federal. Isso se verifica pela legislação então vigente (art. 170 do CTN, art. 66 da Lei 8.383/91 e IN SRF 14/97 e 73/97). Já a compensação com o IR fonte não dependida de concordância da Receita, em vista do ADN Cosit 14/98 (fls. 250). Com efeito, com base no princípio do tempus regit actum, as compensações devem ser analisadas quanto à licitude segundo a legislação que vigorava quando ultimadas. Na ocasião, créditos de IRPJ não poderiam ter sido com débitos de PIS e COFINS sem a devida notificação aos órgãos fiscais. Considerando essas circunstâncias, efetuados os devidos cálculos, o Sr. perito concluiu que a embargante possuía uma dívida junto à embargada, em valores nominais da época, de R\$ 6.098,40 e no mês de inscrição do débito na Dívida Ativa de R\$ 14.587,68 (fls. 263 e 272). Após o falecimento do Sr. perito originalmente nomeado (fls. 304), assumiu o encargo outro expert (fls. 308). Em parcial acolhimento às impugnações lançadas pela embargante ao laudo original, o novo perito refez os cálculos, ocasião em que concluiu que o efetivo valor devido junto à embargada, em valores nominais da época, é R\$ 4.495,57 (e não R\$ 6.098,40) e no mês de inscrição do débito na Dívida Ativa (março de 2005) de R\$ 10.649,36 (e não R\$ 14.587,68). Ressalto que a matéria controvertida nos autos foi suficientemente destrinchada e esmiuçada pelos peritos que laboraram nos autos. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos por ambos os experts, profissionais de confiança do Juízo, com esteio no princípio do livre convencimento, o decisum do feito se alinha às conclusões da perícia, no sentido de considerar como devido pela embargante o valor de R\$ 10.649,36, em março de 2005 (fls. 330). Esse valor deverá sofrer os acréscimos legalmente previstos para os débitos tributários federais, até o efetivo pagamento pela embargante. Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 10.649,36 (em março de 2005), a ser devidamente corrigido pelos índices legais até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a embargada decaiu de aproximadamente 3/4 (três quartos) de sua pretensão, arcará com a verba honorária que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º) em favor da embargante. Da mesma forma, arcará a embargada com 3/4 (três quartos) dos honorários da perícia. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. P.R.I.

0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por THYSSEN TRADING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.072027-8), ao argumento de que, primeiro, de o débito encontrar-se extinto pelo implemento do prazo decadencial, e segundo, por estar prescrita a sua cobrança. Juntou documentos às f. 8-45. Recebidos os embargos e suspensa a execução (f. 56), a embargada, intimada, apresentou impugnação às f. 60-67 em que, rechaçando as alegações lançadas pela executada, pugna pela improcedência os embargos. Juntou documentos às f. 68-76. Às f. 141 foi determinada a suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória n. 2004.61.04.000696-2 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Certificado o julgamento daqueles autos (f. 143-151), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao que se colhe, discute-se na presente ação o direito de obter o cancelamento de inscrição na dívida ativa de indébito relativo ao AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, diante da ocorrência da decadência/prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. No que tange à exigência do AFRMM cumpre consignar, inicialmente, que referida exação foi instituída com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei n. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e se encontra, atualmente, e conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pacificado o entendimento acerca da constitucionalidade dessa exigência. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido. (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU

de 18-04-97, p. 13788). Enquanto pendia a definição acerca do tema, os contribuintes se valeram de vários mecanismos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre eles o depósito do montante exigido àquele título e a impetração de mandado de segurança. Esse é o caso dos autos, não obstante a constitucionalidade da exigência. Alega a embargante que o AFRMM refere-se ao conhecimento de embarque nº 15003, do Ana Luisa, que teria entrado no porto de São Sebastião no dia 04 de janeiro de 1992. Verificando-se nesta data a ocorrência do fato jurídico tributário, sustenta que aos 05.01.1992 teve início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, de sorte que a Fazenda estava obrigada/autorizada a constituir o crédito pelo lançamento até o dia 04 de janeiro de 1997 (f.4). O título executivo, entretanto, foi lavrado em 04 de agosto de 2003, ou seja, 11 anos e 7 meses após a ocorrência do fato gerador respectivo, quando o crédito tributário já se encontrava extinto em razão da decadência. Analisando os autos verifico que, de fato, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa entre 1992 (concessão de liminar mediante o depósito do valor discutido) e 1996 (provimento do agravo para autorização do levantamento dos depósitos judiciais), já que a contribuinte-embargante havia realizado depósito do débito, e obtido liminar, nos autos do mandado de segurança nº 92.0200324-6 em que judicializou a discussão acerca da exigibilidade da exação. Importa saber, portanto, se a decisão liminar em mandado de segurança em que se realizou o depósito do débito, obsta o lançamento do crédito tributário e posterga, por conseguinte, o decurso do prazo decadencial. Tenho que não. E digo isto por uma questão muito simples: as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), a despeito de obstarem a prática de atos que visem a sua cobrança, não impedem o lançamento, o qual deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. Esse entendimento, aliás, foi o sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp 572.603/PR, Primeira Seção, DJ 05/09/2005, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. 4. Embargos de divergência providos (REsp 572603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005) No mesmo sentido, oportuno citar ainda os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO.** 1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1058581/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/05/2009) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO.** ERESP 572.603/PR. **RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos REsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido (REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007). No mesmo sentido, mas envolvendo a questão específica do depósito integral do montante (artigo 151, II, do CTN), esse mesmo posicionamento tem sido mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.** 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: [...]) 2.

É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1140956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). Deste modo, não tenho dúvidas em afirmar que a liminar concedida no mandado de segurança anteriormente ajuizado, ou mesmo a realização do depósito do montante integral do débito tributário executado nos autos principais, não impediu o lançamento do crédito, o qual deveria ter sido efetuado pela autoridade tributária no prazo correto. Considerando o fato gerador da obrigação tributária como sendo o dia 04.01.1992 (conforme a Fazenda Nacional sustenta à f. 63), e levando-se em consideração que a concessão de liminar em mandado de segurança ou a realização de depósito do montante integral não obstam a constituição do crédito tributário, é imperativo reconhecer a decadência deste direito, qual seja, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, pois o lançamento somente foi efetuado em 22 de julho de 2003, quando já havia decaído do direito de lançar. Não há prova, por outro lado, de que a questão relativa a decadência já tivesse sido enfrentada e afastada, em definitivo, pelo Poder Judiciário Federal. Os documentos acostados pelas partes, sobretudo pela credora, não demonstram o enfrentamento definitivo (mérito) da questão, seja pelo Juízo Cível em que tramitou a ação anulatória, seja pelo E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo que lhe foi submetido. Assim, nada impede, neste momento, o conhecimento da matéria, e acolhimento da tese levantada nestes embargos. Reconhecida a ocorrência da decadência não há que se falar em prescrição, não restando outro caminho a trilhar senão o do julgamento procedente do pedido formulado nos autos da presente ação. E é justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal que THYSSEN TRADING S/A move em face da UNIÃO FEDERAL, DECLARO extinto o crédito tributário constante da CDA nº 80.6.03.070792-76, juntada nos autos da execução apenas, em razão da decadência, o que faço nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, dada a ausência de complexidade da causa e o montante executado, bem como indenização das despesas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo/SP, 31 de julho de 2013.

0007371-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049159-92.2005.403.6182 (2005.61.82.049159-6)) TOOMORROW INDUSTRIA E COM DE PECAS DE BORRACHA LTDA ME (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TOMORROW INDÚSTRIA E COM. DE PEÇAS DE BORRACHA LTDA. ME. em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20036182021749-0. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 15). No entanto, a parte embargante alegou que não dispunha de bens para oferecer em garantia do juízo (fl. 18). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a

obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014944-22.2007.403.6182 (2007.61.82.014944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por REINALDO MIRANDA CAVAZZANI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820016560.A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual no feito, a fim de promover a juntada de procuração original, cópia da certidão de dívida ativa, auto de penhora, laudo de avaliação, bem como para que atribuisse o devido valor à causa (fl. 16).Ademais, a parte embargante deveria indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial. No entanto, deixou de cumprir o despacho em sua integralidade (fl. 19). Fundamento e decido.Em razão da decisão proferida nos autos do executivo fiscal apenas (autos nº 200261820016560 - fls. 142/143), constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, VI, do Código de Processo Civil.Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEP - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0035916-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SONAE CAPITAL BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820235977), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o

relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do ganho de capital auferido por residentes no exterior Os débitos sob discussão nos autos decorrem do auto de infração que apurou o imposto de renda retido na fonte do exercício de 1997, relativo à pessoa jurídica residente no Brasil em face do ganho de capital percebido pela venda de ações realizada por pessoa jurídica domiciliada no exterior, em razão de investimento em moeda estrangeira, que originou o processo administrativo nº 11080.008205/00-62 e a posterior inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.009206-82. O relatório de atividade fiscal apontou as seguintes situações, a saber: a) até 12.06.1997, o capital social da Companhia Real de Distribuição (CRD) era dividido em 50% (cinquenta por cento) pela embargante e em 50% (cinquenta por cento) pela Joaquim Oliveira S/A Participações - Josapar; b) a empresa Josapar cedeu sua participação na CRD ao Banco Surinvest, com sede no Uruguai, por US\$ 20.988.805,00, sendo que a embargante renunciou ao direito de preferência sobre a aquisição atribuída pelo acordo de acionistas; c) no mesmo dia, o Banco Surinvest alienou por US\$ 33.493.563,00 a mesma participação societária na CRD para a empresa holandesa Sondis B.V., que à época detinha 32,36 % do capital da autuada, pelo que a embargante mais uma vez deixou de exercer sua preferência na aquisição; d) em 17.11.1997, a empresa Sondis constituiu a companhia holandesa Urano Beheer B.V., pelo valor de US\$ 86.000.000,00; e) a empresa Sondis passou a deter mais de 99 % do capital da parte embargante, sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e subscreveu um aumento de capital da embargante de R\$ 95.794.200,00, equivalentes a US\$ 86.000.000,00 que foram pagos entre 25.02.1998 e 09.03.1998; f) em seguida, a embargante adquiriu da empresa Urano as ações da CRD por US\$ 86.000.000,00, pagas entre 02.03.1998 e 20.04.1998; g) a embargante foi transformada em sociedade anônima. A empresa embargante, juntamente com as empresas Sondis e Urano integram um mesmo grupo econômico, conforme relatado às fls. 162/195. Dessa forma, houve a tributação na fonte com relação ao ganho de capital relativo ao investimento em moeda estrangeira auferido, nos termos do art. 745, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, conforme o Tratado firmado entre Brasil e Holanda (Decreto nº 355/1991). A base de cálculo considerada foi a diferença entre os valores, em moeda estrangeira, de alienação e aquisição convertidos em reais pela taxa de câmbio na data de alienação, de modo que o valor de aquisição foi o registrado no Banco Central, previsto nos artigos 2º, 3º e 4º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 550 de 03.11.1994. Assim, uma vez que o registro previsto na Lei nº 4.131/1962 não tinha ocorrido até a data da autuação, a autoridade fiscal optou por considerar como custo o valor efetivo da alienação da participação societária para o exterior. O relatório de atividade fiscal indica que a diferença entre o preço de alienação da Sondis para a embargante e o custo, ou seja, o valor registrado junto ao Banco Central, corresponde a R\$ 72.149.424,21 (fl. 183), configurando o valor líquido pago, razão pela qual a fiscalização, com espeque no art. 796 do RIR/94, promoveu o reajuste do montante para encontrar o valor bruto correspondente à base de cálculo do IRRF, no importe de R\$ 84.881.675,54, pelo que não há qualquer vício de

ilegalidade quanto aos atos praticados pelas autoridades fiscais.II. 2 - Do lançamento do imposto de renda retido na fonteO artigo 745, I, do RIR/1994, disciplina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos, ganhos de capital e demais proventos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, promovendo a distinção em seus incisos dos ganhos de capital relativos a investimento em moeda estrangeira e dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos.A partir da vigência da Lei nº 7.713/1988, houve o acréscimo do 2º em seu artigo 3º, ao tratar da figura do ganho de capital na alienação de bens e direitos, tendo sido prevista a nova hipótese de incidência aos residentes ou domiciliados no exterior, sem revogar a tributação sobre os ganhos de capital em investimento em moeda estrangeira, que ficou ressalvada expressamente no texto legal.Assim, as previsões legais contidas no 2º, do art. 3º e art. 33 da Lei nº 7.713/98, são claras ao mencionar que: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.Dessa forma, houve a previsão de duas incidências em vigor com reflexos diretos no RIR/94.A Lei nº 9.249/95 trouxe duas inovações com relação a tributação de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, em seu artigo 18, a saber:Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.A partir do RIR/1999, em seu artigo 685, houve a previsão das duas incidências, sendo a primeira referente aos rendimentos tributados a 15% (quinze por cento) quanto aos ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira e os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos, bem como outros rendimentos tributados a 25% (vinte e cinco por cento).Assim, o art. 18 da Lei nº 9.249/95, ao tratar da responsabilidade pelo recolhimento do tributo nos casos de ganhos de capital auferidos por residentes e domiciliados no exterior, deixou de considerar a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do tributo e, sim do alienante que auferiu o ganho, da mesma forma como os ganhos dessa natureza auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil, mas sem se referir aos ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira.Dessa maneira, existe, de fato, uma diferença quanto à incidência do imposto de renda em relação à alienação de bens e direitos em relação aos investimentos em moeda estrangeira, sendo que o ganho de capital, nesse caso, é apurado em observância do previsto na Portaria MF nº 550/1994, art. 97 do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 4º do Decreto-lei nº 1.401/75, e não no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998, aplicável aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos.Ademais, o artigo 18 da Lei nº 9.249/95 não deve prevalecer como norma especial nesta seara, eis que para os valores remetidos ao exterior relativos à aquisição de investimentos em moeda estrangeira, efetuados por residentes no estrangeiro, aplica-se o regime geral de tributação na fonte, previsto nos arts 97, 99 e 100 do Decreto-lei nº 5.844/43, razão pela qual o cálculo se deu de forma correta ao considerar a diferença entre o valor registrado no Banco Central, para fins de investimento em moeda estrangeira adquiridos de pessoa jurídica residente no exterior e o valor remetido para o exterior, como pagamento por pessoa jurídica residente no Brasil, para efeito da aquisição deste investimento.Por fim, não há que se falar em aplicação retroativa da lei tributária, em afronta aos pretensos direitos adquiridos por parte da embargante, para atingir obrigação tributaria pretérita, tendo em vista que à época em que se deu a apuração dos fatos geradores do tributo, por meio de auto de infração, vigia a legislação acima mencionada, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Outrossim, em análise administrativa quanto aos fatos e documentos apresentados nos autos, foi decidido pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 162/230).II. 3 - Da regularidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Destarte, de rigor a improcedência do pedido.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante, com base no art. 20, 4º, do CPC, na verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041911-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034694-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034694-0)) TECNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1 - Reconsidero o item 4 às fls. 198.2 - Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3 - Intime(m)-se.

0047962-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9)) NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE MATÉRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS autuados em apenso ao executivo fiscal sob o nº 200261820363349. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, a fim de promover a juntada aos autos de procuração original, sob pena de indeferimento liminar dos embargos opostos (fl. 67). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.68, verso). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029167-7)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)
1 - Reconsidero a decisão de fls. 256. Cabe à embargante providenciar o referido tipo de prova documental.2 - Em continuação, defiro o requerimento de prova pericial contábil de fls. 188, item A. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3 - Intime(m)-se.

0000222-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029166-34.2003.403.6182 (2003.61.82.029166-5)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
1 - Indefiro a dilação de prazo em prol da embargada para a apresentação de quesitos. A Fazenda Pública já possui prazos processuais dilatados por lei. Majorá-los, mais ainda, seria ferir o princípio da isonomia que deve permear a relação processual (art. 125, I do CPC).2 - Abra-se vista ao Sr. perito para cumprimento da parte final da decisão de fls. 431. Após, digam as partes em 05 (cinco) dias.3 - Intime(m)-se.

0000379-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096677-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096677-1)) OSMIR JARDIN JUNIOR(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Considerando que o juízo não está seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 00966775420004036182), bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0003774-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047519-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047519-8) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a petição de fls. 238/239 como emenda à inicial. Anote-se.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 242, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 307/308 o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213. Verifico que o valor referente aos honorários provisórios já foi depositado à fl. 234, bem como as partes já apresentaram os quesitos e indicaram o(s) assistente(s) técnico(s), conforme fls. 225/227 e 235, pelo que determino a intimação do Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0007412-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046961-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046961-9)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) 1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único, do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.3 - Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014446-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) MARIA ROSA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARIA ROSA CAVAZZANI em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (fl. 96). A exordial veio acompanhada de documentos. É o relatório no essencial passo a decidir. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir por parte da embargante no presente feito, tendo em vista do decidido às fls. 142/143 dos autos do executivo fiscal apenso n.º 200261820016560, que determinou a substituição da penhora realizada à fl. 96 naqueles autos pela ordem judicial de rastreamento de valores, via BACENJUD, nas contas existentes em nome da parte coexecutada Reinaldo Miranda Cavazzani, junto às instituições financeiras, conforme manifestação apresentada, nesse sentido, pela parte embargada, ora exequente naquele feito (fls. 96).Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado nos artigos 267, inciso I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044156-64.2002.403.6182 (2002.61.82.044156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo realizado com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, consoante manifestação de fls. 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao saldo remanescente do depósito judicial às fls. 105/106).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme cópia do email juntada pelo perito às fls. 289, fora solicitado por ele à embargante documentação necessária à elaboração do laudo pericial, email esse datado de maio de 2013.No entanto, segundo informado pelo perito, tal solicitação não foi atendida.Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente ao perito a documentação solicitada, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial. Anoto que a embargante deverá informar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, a fim de que os autos sejam novamente encaminhados à perícia.No silêncio, venham estes autos conclusos para sentença.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido nos autos da execução fiscal em apenso.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0017911-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008829-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0033475-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006334-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL E SP034015 - RENATO MONACO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação dos débitos de IRRF apurados em períodos abrangidos na certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal em apenso, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade

de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A questão relativa ao pedido de reconsideração já fora analisada às fls. 340, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.Dê-se vista à embargada da decisão de fls. 313/314. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão aqui referida, devendo os autos aguardarem no arquivo.

0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos em apenso.

0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.3. Intimem-se.

0013987-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão de fls. 255 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão acima referida.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-

92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0047361-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Face à ausência de manifestação da embargante, nos termos do item 2 do despacho de fls. 135, dou por prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

0002714-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos por elas indicados.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0006536-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-21.2012.403.6182) ALFREDO JOSE MATHEUS(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0007020-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037060-17.2010.403.6182) WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A vista da ausência de garantia do juízo, o que daria ensejo à extinção dos embargos, sem julgamento do mérito (art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80), recebo a petição e documentos de fls. 02/98 como exceção de pré-executividade. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. acima referidas, a fim de que sejam juntadas na execução fiscal em apenso.Remetam-se estes embargos À SEDI para que sejam cancelados. Intime-se.

0007802-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053293-

55.2011.403.6182) VAGA FACIL ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos

0008187-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o objeto destes embargos versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas compreendidas pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto de 2011. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0010566-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-92.2010.403.6182) DISPRO SOFTWARE LTDA.(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E RJ089904 - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência cópia da CDA Intime-se.

0010947-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1)) CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0017333-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005960-1)) GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.383 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime-se.

0037689-69.2002.403.6182 (2002.61.82.037689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.109 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime-se.

0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Diante da informação de retificação da CDA (fls. 806/810), defiro a sua substituição (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0044639-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP270503 - SABRINA CAMPOS DA SILVA) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA

Mantenho a decisão de fls. 480 pelos seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

0004179-02.2001.403.6182 (2001.61.82.004179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, promova-se vista ao exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0018547-79.2002.403.6182 (2002.61.82.018547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido da executada de depósitos mensais no valor de R\$ 3.000,00 a serem efetuados na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum fiscal.O primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Int.

0040241-07.2002.403.6182 (2002.61.82.040241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em razão da fixação dos honorários.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0048591-47.2003.403.6182 (2003.61.82.048591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X EDNA DIAS DE MIRANDA X MARIA DE JESUS DINIZ

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0055357-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIO FERNANDO PIERONI GERSOSIMO X TARCIO CLOVIS BRAGANTE(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0074024-53.2003.403.6182 (2003.61.82.074024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP192869 - CARLOS

ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 189, sr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, CPF 855.818.364-34, com endereço na Av. Vereador João Fernandes da Silva, 631, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Fl. 401: Indefiro, pois a exequente não foi intimada da decisão de fl. 368. Anoto que o agravo mencionado pela executada às fls. 391/92 não se refere à sócia Viviane Marchi de Souza e sim ao sócio Joamar Martins de Souza, que não teve valores bloqueados. Dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 368. Int.

0005256-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X MARCELO LESCHINSKI X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X MOACIR IMHOF X ROBERTO LUIZ MIRANDA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Vanda Cristina Fernandes Pinheiro Viana, Marcelo Leschinski, Marcos André Cherever, Gustavo Caligaris Menegazzo, Moacir Imhof e Roberto Luiz Miranda do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Mário Fernando Ferreira Viana no endereço fornecido a fl. 200. Int.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e mantenho a suspensão do feito com amparo no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado a fl. 326. Int.

0023356-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 182, sr. JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, CPF 013.325.068-79, com endereço na Rua Carmópolis Minas, 587, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito

efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

Considerando que o ofício de fl. 276 foi expedido equivocadamente, uma vez que a decisão de fl. 275 havia determinado a transferência dos valores e não o seu desbloqueio, determino à executada Patrícia Rodella que efetue, no prazo de 05 dias, depósito judicial vinculado a estes autos, mediante abertura de conta junto ao PAB Execuções Fiscais, agência 2527, guia DJE / Min. da Fazenda, código 635, no valor de R\$ 1.005,52 que corresponde aos valores desbloqueados indevidamente. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0051128-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LOBINHO LTDA ME(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 132, sra. EDA ROVAI, CPF 393.566.398-68, com endereço na Rua Engenheiro Fox, 264, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055934-26.2005.403.6182 (2005.61.82.055934-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado Phillip Scheinberg por edital.

0057782-48.2005.403.6182 (2005.61.82.057782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 181, sra. JULIETA PIRES CARNEIRO, CPF 006.183.308-87, com endereço na Rua Marechal Bitencourt, 62, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0005886-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

I - Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado a fl. 100. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. III - Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE

18/12/2008).Int.

0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 288, sra. LUCILA DEL NERO SEPE, CPF 148.431.818-89, com endereço na Rua Cearta, 219, apto. 71, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0026832-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.

0028249-10.2006.403.6182 (2006.61.82.028249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANDORA BOOKS EDITORA LTDA X BENEDITO NICOLAU NETO X RICARDO GIASSETTI NETO(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X MAURICIO MUNIZ DOS SANTOS X LEANDRO LUIGI DEL MANTO

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Ricardo Giassetti Neto e Leandro Luigi Del Manto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.III - Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos depósitos é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SAFRA IBX 50 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, promova-se vista ao exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0025825-58.2007.403.6182 (2007.61.82.025825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (dois por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Intime-se.

0026247-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 190, sr. CARLOS BEZERRA DE LIMA, CPF 469.699.938-68, com endereço na Rua Joaquim Lage, 67, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0027203-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027779-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA X MARYLIN QUANDT DICK X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do coexecutado João Carlos Caruso Silveira (fls. 125/126) determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.414,20, depositado no Banco do Brasil (fls. 110-verso), com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados remanescentes. Intime-se.

0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 574. Int.

0000074-85.2007.403.6500 (2007.65.00.000074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ROSANGELA MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 129. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0026320-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026320-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Cite-se o liquidante no endereço de fl. 126. Expeça-se mandado. Int.

0028727-47.2008.403.6182 (2008.61.82.028727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LAPA(SP206167 - SHEILA SALGADO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0033791-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS

LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a indisponibilidade dos bens dos executados GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS e ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, até o limite equivalente a R\$ 2.691.716,86. Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

0001136-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO X EDGAR INOCENCIO PERA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido das exceções de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se.

0016864-60.2009.403.6182 (2009.61.82.016864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES, HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Desnecessária a comprovação nos autos pela executada das parcelas recolhidas. Int.

0030484-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0033809-25.2009.403.6182 (2009.61.82.033809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP267267 - RICARDO RADUAN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls: 238/239: Indefiro, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica a fl. 226. Promova-se vista à exequente para que se requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0005417-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLINA COSIM DA FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Pela documentação apresentada, constata-se que a executada já residia na cidade de Bauru à época do ajuizamento do feito fiscal. Pelo exposto, a teor do que dispõe o artigo 578 do CPC, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP para distribuição e processamento do feito. Int.

0031268-82.2010.403.6182 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado.

0031314-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEX - ATENDIMENTO EM TERMINAIS EXPRESSOS E M(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0041298-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO FERRER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000542-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FADA MADRINHA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA. E.P.P X ANA PAULA CARDOSO SANTOS MOREIRA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ana Luisa Moreira Magalhães do polo passivo da execução fiscal. II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 158, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0001062-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&S SISTEMAS OPERACIONAIS INTEGRADOS LTDA-ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FABRICIA CIBELLE BARROS DA SILVA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020932-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 133, sr. PAULO ROBERTO NUNES VIANA, CPF 102.983.488-10, com endereço na Rua Barão do Rio Prata, 185, bl. C, apto. 63, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0020950-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Mantenho a decisão proferida a fl. 91 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0039062-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0039778-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito relativo à CDA nº 80 2 11 027492-79, prossiga-se pelos valores indicados a fl. 94.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0052550-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Fl. 94: Indefiro, por ora.Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0055080-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0073084-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0011263-68.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0014200-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0017704-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAL E EXPORTADORA JODIR LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente

para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2008.34.00. 040519-8, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0034041-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0051700-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA KREMPEL LOS(SP264729 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009590-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0032844-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALTINA ALVES)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0024811-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 56, item 12, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal.
II. 1. Fls. 90/97: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0026353-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Fls. 390/2:1) Tendo em vista a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0072285-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIAGUS CONFECOES LTDA X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE X MARA SILVIA LOPES CLEMENTE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Fls. 303/340: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado, pelos fundamentos já expostos na decisão prolatada às fls. 264/265. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Suspendo, entretanto, a prática de qualquer ato construtivo em face da coexecutada Maria Belkis Lopes Clemente, haja vista o v. acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 344/351) que envolve a matéria suscitada no incidente processual. Dê-se conhecimento ao(a) executado(a). Intimem-se.

0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 354/359), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem procedido o reforço da penhora da execução, manifeste-se a exequente o teor às fls. 271-verso e 352, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido da exequente de fls. 283/299.

0097059-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X VALDEMIR DE ARAUJO BARBOSA(SP290903 - EDNA PEREIRA DA SILVA RAMOS)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015291-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO BROTTTO(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Fls. 185:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ)

1. Diante da inércia do executado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014562-05.2002.403.6182 (2002.61.82.014562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 246/248: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ/MF n.º 62.803.739/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria, intimando-se o executado, por meio da publicação, acerca da constrição realizada. Após a publicação, com o decurso do prazo: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado defiro o pedido de fl. 248, expedindo-se carta precatória para nomeação do representante legal da executada como depositário, intimando-o da penhora realizada à fl. 238 bem como a providenciar o depósito do percentual do faturamento devido.6. Proceda-se as alterações solicitadas às fls. 242/243.

0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Junte o(a) executado(a) Hélio de Oliveira e Souza extratos bancários da conta indicada, comprovando que o depósito efetuado (cf. fl. 230) refere-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre o teor às fls. 261/281, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, defiro o pedido do exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimações a recair sobre parte ideal do bem imóvel indicado (matrícula nº 21.166 - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP).

0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 355/392:1. Defiro. Para tanto compareça o procurador indicado (cf. fl. 357 - procuração) para assinar o termo de substituição de depositário. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Fls. 73/75:A previsão do manejo de recurso adesivo visa a atender uma solução mais célere dos litígios, por isso não se deve interpretar o art. 500 do Código de Processo Civil de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários, mesmo porque ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior (parágrafo único, art. 500 do CPC). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A executada deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0013084-25.2003.403.6182 (2003.61.82.013084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NElf CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA X NELY ROCHA DE OLIVEIRA X NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA

1. Regularize a co-executada NElf CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s);f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Quedando-se o co-executado NElf CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA silente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeçam-se mandado / carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos co-executados ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA, NELY ROCHA DE OLIVEIRA e NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA.

0036117-44.2003.403.6182 (2003.61.82.036117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0036756-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X ANDRE ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada MARILENA MORGADO ARAMBASIC, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento a co-executada MARILENA MORGADO ARAMBASIC.7. Cumpra-se.

0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Uma vez que foi negado o seguimento do agravo de instrumento nº 0033065-44.2012.4.03.0000, cumpra-se o item II da decisão à fl. 210. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0060475-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060475-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X PLASMACOAT INDL/ LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X SERGIO ARTUR BIANCHINI BILAC

I. Fls. 228/31:Deixo de apreciar o pedido da executada de cumprimento da sentença prolatada, posto que não transitada em julgado.II.1. Recebo a apelação de fls. 235/44, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 117, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0027509-61.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, independentemente do retorno dos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004909-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004909-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

Fls. 98/100:1. Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Cumpra-se. Intime-se.

0044135-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Fls. 276/278:1. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa-executada, observando-se o valor do produto da arrematação no presente feito.2. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

0046162-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E CRIACOES DUVIVIER LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

I. Diante da manifestação da exequente, restabeleço a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. Comunique-se a autoridade competente.II.1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

I. Fls. 138/163:1. Nos moldes do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens imóveis indicados (matrículas nºs 128.005, 128.013 e 128.021 - 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP). 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II. Fl. 165:Defiro o pedido vista formulado pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0028058-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FABIO ARANTES FERRAZ X FABIO ARANTES FERRAZ(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
Fls. 75/6:Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 73.

0050259-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)
Fls. 184/203: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 183), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0001804-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
I. Fls. 111/159 e 165/194:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Clarice de Fátima Nascimento Carvalho, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (ii) porque descabida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (iii) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta e reconheceu de forma parcial a prescrição dos créditos em cobro.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela excipiente trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Passo à análise sobre a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação, via diligência do oficial de justiça, de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular não foi constatada pelo oficial de justiça, uma vez que não houve diligência no domicílio informado da empresa executada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição.Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exeqüente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 2000/2001, os créditos decorrem de declarações do contribuinte entregues no período de 2000/2002 (cf. fl. 178), fatos que, por si só, afastam qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte que procedeu à constituição dos créditos em cobro.Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos foram constituídos pela declaração do contribuinte, sendo a partir daí cobráveis. Das Certidões de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exeqüente, verifica-se que apenas os créditos foram constituídos pelas declarações n.ºs 2000.20304243 e 2000.90385645, entregues aos 13/05/2000 e 31/10/2000 (cf. fls. 178), referentes as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.011225-06 e 80.6.05.016328-05 (fls. 06/10), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 16/01/2006 e a correlata ordem de citação emitida aos 13/02/2006. Os demais créditos constituídos pelas outras declarações, entregues aos 13/11/2001 e 08/02/2002, portanto, dentro do

lapso quinquenal (art. 174, CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses créditos. PA 0,10 Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão da excipiente Clarice de Fátima Nascimento Carvalho do pólo passivo da ação, reconhecendo-se a prescrição de parte dos créditos exequendos, de maneira que julgo extinta a presente execução somente em relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.05. 16328-05 e 80.2.05.011225-06, permanecendo a execução somente em relação às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.03.028150-13 e 80.7.03.028471-40. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida e exclusão da excipiente do pólo passivo do feito. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0001962-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL

1. Cumpram-se os termos, in fine, da decisão à fl. 103, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do coexecutado Roberto de Oliveira Gabriel.2. Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

0014110-53.2006.403.6182 (2006.61.82.014110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2)Tendo em vista que o parcelamento solicitado foi rejeitado, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0018747-47.2006.403.6182 (2006.61.82.018747-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 84/88: Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 226/227, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a omissa, uma vez que não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De fato, os honorários advocatícios não foram fixados porque o instrumento de defesa apresentado pela excipiente requer apenas o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva não pleiteando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, restando ao juízo apreciar somente as matérias apreciáveis de ofício. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de omissão, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0033194-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fl. 211:I) Expeça-se novo ofício para conversão em renda do exequente dos valores bloqueados às fls. 108/110 (conta à fl. 201), nos termos requeridos à fl. 211.II) Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 67.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) 1. Haja vista a o supra decidido e após efetivada a conversão determinada, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo,

onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010555-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCC COMERCIAL LTDA(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)

Haja vista a renúncia apresentada, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0017432-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISH AND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

Fls. 193/194, pedido de penhora de ativos financeiros de Manoel Hurtado Candido: Prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros de MANOEL HURTADO CANDIDO, haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027139-19.2011.4.03.0000 (fls. 188/192). Fls. 193/194, 198 e 202: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) EDMILSON ROCHA LIMA (CPF/MF n.º 031.355.274-68), MARCIA SOLANGE DA SILVA (CPF/MF n.º 013.172.908-01) e DIEGO DE OLIVEIRA NUNES (CPF/MF n.º 103.542.317-07).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA (CPF n.º 091.100.557-97), devidamente citado(s) a fls. 154, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5 e 6, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital / carta precatória de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Efetivado bloqueio de contas do co-executado Francisco Bruno Santana da Silva em valores vinculados ao Banco Itaú, antes da lavratura do termo para convalidação da penhora, nos termos do item 3 supra, aguarde-se nova manifestação do co-executado com a comprovação de que os valores bloqueados são proventos de salário. Prazo de 15 (quinze) dias.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.9. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o co-executado Francisco Bruno Santana da Silva sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0049692-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 176/210), em conformidade com o art. 2º,

parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 129/130.

0028815-85.2008.403.6182 (2008.61.82.028815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

1. Recebo a apelação de fls. 177/187, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 378/384: 1. Diante da manifestação da exequente, mantenho as penhoras obtidas no presente feito. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 3. Comunique-se o E.T.R.F. da 3ª Região - 3ª Turma sobre o teor da presente decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pelo exequente (fls. 87).

0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

Fls. 798:1. Apresente o peticionário memória atualizada e discriminada do cálculo.2. Com a manifestação do peticionário, promova-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC, em virtude da qualidade processual da executada.3. Quedando-se a peticionaria silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

I. Fls. 55/6:Prejudicado o pedido da executada em razão da decisão inicial às fls. 09/verso.II.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040515-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP149692 - ALESSANDRA COL) X PAUL WEEKS X SANDRA GOUDSWAARD WEEJS

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 188/201 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007762-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Fls. 46/9:1. Intime-se o executado a realizar o complemento do valor do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 36/7). O faz dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos, tendo em vista o particular regime jurídico das execuções fiscais (definido na Lei nº 6.830/80). Relatei. Decido. Materialmente, a afirmada contraditoriedade da decisão atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da executada seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada (fls. 12/verso). Veja-se, a propósito, os seguintes trechos do aludido decisório: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.(...). Ante tal nível de detalhamento, não parece crível, deveras, que a executada, comparecendo espontaneamente como o fez às fls. 13/23, ignorasse a orientação adotada por este Juízo quanto ao modo de desenvolvimento do presente feito, vindo só agora, depois de prolatada a decisão de fls. 34, para impugnar referida orientação. Ex positis, tenho que os embargos aclaratórios da executada desmerecem provimento. É o que faço. 2. Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre os bens ofertados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0047852-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO TECNICO LUIZ PEREIRA BARRETTO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0055074-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVES HAJIME SUGUIYAMA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

1. O documento trazido comprova de plano que o montante bloqueado de R\$ 5.460,47 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fl. 42). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto aos demais valores que permanecem bloqueados, o executado deverá apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0059155-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRONTEIRA NORTE ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO(SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0061317-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados teriam sido pagos. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, argumentando-se que os pagamentos já foram alocados aos débitos em cobro. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, considerando o teor da decisão no âmbito administrativo (cf. fl. 82). Isso posto, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAS Q BOM PRODS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

1. Fls. 37/39: Providencie a transferência ao FGTS dos valores depositados, nos moldes do pedido formulado pela exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005008-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Publique-se o teor da decisão de fl. 34 que segue: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), uma vez que o documento de fls. 32 trata-se de cópia parcial, bem como não indica a data da avaliação; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação da atividade empresarial. Instrua-se com cópia de fls. 24/6 36/8 e da presente decisão.3. Frustrada a diligência, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011678-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)

1. Fls. _____: Deixo de receber os embargos opostos, uma vez que não foi observado o prazo previsto na decisão prolatada à fl. 06, item 2, d. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. PA 0,05 Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (28/11/2007 - fls. 81), já que os atestados médicos trazidos pelo autor demonstram que, desde então, não houve melhora (fls. 45), tendo sido constatada a incapacidade laborativa. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (08/08/2007 - fls. 16), atestada pelo documento médico de fls. 20. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 28/30 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (14/04/2006 - fls. 47) até a concessão pelo INSS (25/11/2009 - fls. 80), bem como ao acréscimo de 25% desde início da incapacidade (14/04/2006), até a data do óbito do segurado (28/08/2011 - fls. 197). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 05/10/1987 a 03/09/1990 - na empresa Getoflex Metzeler Ind. E Com. Ltda., de 06/01/1996 a 02/05/1997 - na

empresa Tintas SupercorS/A, e de 16/11/1999 a 22/09/2010 - na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. (sucessora da empresa Tintar SuperCor S.A.), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação do INSS (22/09/2010 - fls. 42 vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 15/03/1977 a 20/03/1998 como tempo de trabalho comum e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à Autora, observando a forma de cálculo que for mais vantajosa e também os salários-de-contribuição discriminados na CTPS, desde a data do requerimento administrativo. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/12/1985 a 15/01/2007 - na empresa Casa de Bicicletas Alberto Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/01/2007 - fls. 45), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048122-85.2010.403.6301 - AGUINALDO SOUZA MEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/10/1977 a 01/04/1979 - na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 18/06/1979 a 23/09/1980 - na empresa Auto Abestos S/A (atual Indústrias Jaceru Durex S/A), de 19/01/1984 a 13/10/1984, na empresa Segurança de Estab. De Crédito Protek Bank Ltda., e de 13/02/1986 a 22/04/1996 e de 23/04/1996 a 05/07/2006 - na empresa Niagara S/A Comércio e Indústria, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/01/2009 - fls. 168), devendo cumular com o auxílio-acidente concedido administrativamente. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu

em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-14.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento (14/05/2010 - fls. 35), instante em que a doença incapacitante já estava presente, conforme atestado médico trazido pelo autor (fls. 31), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/51, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comuns os períodos de 07/08/1978 a 06/02/1979, de 01/04/1986 a 30/01/1987, de 05/05/1989 a 30/06/1992, de 01/07/1994 a 30/04/1998 e de 05/07/2004 a 30/08/2008, e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/12/1979 a 17/08/1983 - na empresa Metalúrgica Rio S/A Ind. E Com. e de 06/03/1997 a 16/06/1997 - na empresa ZF do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do

requerimento administrativo (10/09/2009 - fls. 58), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006758-65.2011.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/03/2008 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (04/03/2008 - fls. 119), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/07/2010 - laborado na empresa Saab Scania do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (21/07/2010 - fls. 197). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (07/06/2006), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-35.2012.403.6183 - HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/1978 a 15/03/1983 e de 29/04/1995 a 14/09/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 42) - ambos na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/09/2009 - fls. 42), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 101/104. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-65.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO DIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 29/03/1999 a 23/04/2001, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a

redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-44.2012.403.6183 - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 26/02/1986 a 01/03/1995 e de 29/04/1995 a 08/08/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-32.2012.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 18/05/1982 a 25/02/1986 - na entidade filantrópica Associação Cruz Verde., e de 20/12/1999 a 01/02/2010 - na empresa Amico Saúde Ltda., conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/02/2010 - fls. 163), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos 16/10/1978 a 28/04/1980, de 01/10/1999 a 31/12/2002 e de 12/07/2005 a 16/02/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de

custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 23/07/1981 a 16/07/1982, de 29/07/1982 a 31/10/1988, de 02/02/1995 a 15/01/1996, de 24/02/1997 a 21/04/1997, de 22/04/1997 a 24/05/2006 e de 11/08/2006 a 17/12/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-56.2012.403.6183 - BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1972 a 30/10/1974 - laborado na empresa Tenaz Peças e Serviços Ltda. e de 11/12/1998 a 16/02/2007 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (26/02/2008 - fls. 28), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/06/1989 a 15/07/1989, de 03/08/1989 a 29/01/1993, de 17/08/1993 a 10/05/1994, de 16/06/1994 a 15/12/1994, de 03/12/1998 a 02/02/2000, de 13/03/2001 a 19/05/2003 e de 01/03/2008 a 09/06/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os

períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (08/12/1997), respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007111-71.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-20.2012.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE MELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos 31/12/1981 a 11/08/1983, de 08/11/1984 a 20/01/1987, de 28/06/1989 a 20/09/1989, de 02/10/1989 a 30/12/1989, de 03/01/1990 a 11/11/1991, de 06/05/1991 a 27/12/2004 e de 19/02/2005 a 15/06/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata conversão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/09/1971 a 06/03/1974 - na empresa Metalúrgica Jacotó Ltda., de 13/05/1974 a 16/10/1974 - na empresa Metaltécnica Asa Ltda. e de 21/10/1974 a 07/07/1975 - na empresa Retentores Vedabráis Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/05/2003 - fls. 297), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Desentranhe-se a petição de fls. 304/310, por ser estranha ao processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007967-35.2012.403.6183 - SERGIO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça os períodos especiais de 26/04/1980 a 04/06/1990 e de 23/07/1990 a 05/10/1998, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao Autor, procedendo ao cálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998. Condene também o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu

isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-75.2012.403.6183 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/01/1981 a 17/12/1982 e de 11/12/1998 a 19/12/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte ao autor a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2009 - fls. 24), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte ao autor, marido da de cujus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/04/1988 a 29/09/1988 - laborado na Empresa FAM - Ferramentaria e Artefatos Metálicos Ltda., de 01/03/1989 a 01/08/1989 - laborado na empresa Atílio Fuser S/A Ind. E Com., e de 03/12/1998 a 23/03/2011 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2011 - fld. 41), observada a prescrição quinquenal.Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009984-44.2012.403.6183 - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda a Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e Intime-se. ...

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 14/11/1983 a 06/11/1984, de 02/05/1990 a 06/02/2006, de 11/01/2007 a 13/04/2008 e de 02/08/2008 a 19/08/2008, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder à parte autora o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 02/04/1990 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 04/01/2007, de 24/04/2007 a 18/09/2009, de 17/03/2010 a 17/02/2011 e de 15/08/2011 a 01/10/2012, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. ...

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores Lindaura Eduardo, Jonatas Eduardo e Fernando Eduardo. Expeça-s mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0006766-71.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/06/2001 e de 01/02/2009 a 16/05/2012, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder à parte autora o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. ...

0006786-62.2013.403.6183 - MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 11/01/1990 a 12/11/1991, de 04/07/1991 a 23/03/1994 e de 19/04/1995 a 01/02/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder à parte autora o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. ...

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003672-18.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-42.2013.403.6183 - CLAUDIO DIAN(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-06.2013.403.6183 - ANIANO CABRERA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007974-9)) CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004927-11.2013.403.6183 - ADESILIO CELSO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

0004933-18.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

0005478-88.2013.403.6183 - DELSON ROBERTO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

0006529-37.2013.403.6183 - VALDIR ZILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006548-43.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-28.2013.403.6183 - ZELINDA MEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005382-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 299.524,26 para março/2013 (fls. 04 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006331-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 208.630,47 para abril/2013 (fls. 04 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte c-ré as fls.327/328, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Alindaci Maria dos Santos e Davina Alves dos Santos, arroladas pela co-ré, para o dia 29/10/2013 as 14:15 horas, sendo que estas deverão comparecer a este juízo na data designada independentemente de intimação.Expeçam-se os mandados.Int.Intimem-se.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 10/09/2013 as 15:15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor as fls. 356/357, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados.3. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como os endereços corretos (rua, nº, cep) dos Juízos a serem deprecados para intimação das testemunhas residentes em Guarulhos/SP e Assis/SP, no prazo de 05 dias.4. Após, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias.Int.

Expediente Nº 8190

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 204: oficie-se à APS Santo André para que preste informações acerca do cumprimento da determinação de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006876-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006876-8) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação dos impetrados em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Oficie-se à APS para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004251-63.2013.403.6183 - ADELCI MATIAS FERNANDES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005084-81.2013.403.6183 - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se à APS - Cotia para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do nº 42/125.751.684-9, referente ao Sr. Guaraci Venturini, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurados-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 6. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300189-19.2005.403.6301 - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 351-361: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 99-100 (QUESITOS DO AUTOR), 96-97 (QUESITOS DO JUÍZO) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade mais 2 quesitos: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e, assim, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-81: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236-252: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Considerando o teor da carta precatória, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. 3. Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acometem, BEM COMO de fls. 94-95 (QUESITOS DO JUÍZO), 06 (QUESITOS DO AUTOR), 103-105 (QUESITOS DO RÉU) E DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade mais 2 quesitos: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e, assim, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação civil, caberá a parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005456-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005456-0) - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Lei 10.259/01 estabelece a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 2. No caso dos autos, na data do ajuizamento da ação (18/06/2008) o valor de competência do JEF perfaz R\$ 24.900,00. 3. Presume-se, pela inicial, que a parte autora pretende o restabelecimento e/ou aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2008. 4. Assim, esclareça a parte autora o pedido de fl. 124, sob pena de extinção, observando o artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao setor de xerox para extração de cópia das fls. 23-41, 171-177 e 180-603. Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento das referidas cópias ao perito para resposta, conforme requerido pela parte autora (fls. 175-176 e 184). Int.

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 704-706: defiro. À contadoria para apuração. Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156 e 185: defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente. Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-181 E 183-187: AO PERITO PARA RESPOSTA. INT.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Havendo interesse, deverá, no prazo acima, apresentar os documentos solicitados pela contadoria. 3. Após o cumprimento do item 2, retornem à contadoria. Int.

0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177-181: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. X3 Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Int.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Havendo interesse, deverá a mesma, no prazo acima, trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria.3. Após o cumprimento do item 2, retornem à contadoria.Int.

0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0016446-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016446-0) - ROSA SOARES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora, conforme a inicial, pretende o restabelecimento do benefício 31/005.190.401-3, o mesmo indicado no feito que tramitou no JEF.2. Considerando o trânsito em julgado ocorrido no JEF em 23/09/2009 (fl. 38), retornem os autos à contadoria para apuração do valor da causa a partir da mencionada data.Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-142: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada dos processos administrativos (fls. 80-83).Tornem conclusos para sentença. Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 46-47, assinando-a.Int.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Fls. 94-98: ciência ao INSS.Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUZA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Lei 10.259/01 estabelece a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.2. No caso dos autos, na data do ajuizamento da ação (07/12/2011) o valor de competência do JEF perfaz R\$ 32.700,00. 3. Assim, esclareça a parte autora o pedido de fl. 96, sob pena de extinção.Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: defiro à parte autora o prazo de 180 dias.Int.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. RECEBO AS PETIÇÕES E DOCUMENTOS DE FLS. 54-57, 58-81 E 97-99 COMO EMENDAS À INICIAL. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Deverá a CONTADORIA OBSERVAR A EMENDA DE FLS. 97-99 para elaboração do cálculo. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 91-92: recebo como emenda. Ao SEDI para retificação do nome do autora, devendo constar DANIEL RESENDE DE MATOS, conforme documentos de fls. 19 e 88. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0006336-56.2012.403.6183 - PROCESO MISSION CEPEDA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 25-35 como emenda à inicial. 2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Observe a CONTADORIA que o autor excluiu o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Int.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009508-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 33: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Após o cumprimento, à contadoria. Int.

0010161-08.2012.403.6183 - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 19: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme já determinado. Int.

0011258-43.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recfebo as petições e documentos de fls. 83-85 e 86-87 como aditamentos à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em cocondição de necessitada. .PA 1,10 A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da

jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Deverá CONTADORIA OBSERVAR que a parte autora pretende o benefício A PARTIR de 07/05/2012, consoante emenda de fls. 86-87.Int.

0001473-23.2013.403.6183 - IVAIR LIBERATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0001560-76.2013.403.6183 - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001847-39.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0003449-65.2013.403.6183 - LINDAURA CARNEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005239-84.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005263-15.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Ao SEDI, para retificação no nome do autor, conforme inicial e documento de Fl. 18 (ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA).4. Apos, cite-se.

0005311-71.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Traga aos autos, ainda, no mesmo prazo, a simulação de cálculo do INSS com os períodos/empresas considerados para a concessão de benefício com o tempo de 37 anos, 02 meses e 19 dias (fl. 21).5. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitaõ neste Juzo tm a mesma prioridade. 3. Cite-se.Int.

0006413-31.2013.403.6183 - JOSE MAURO MIRANDA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus

respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 136-139 como aditamento à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 579: ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de Osasco - SP designando o dia 21/10/2013, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: ciência às partes do ofício da Subseção Judiciária de Picos - PI designando o dia 29/08/2013, a partir das 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Regularize o INSS a petição de fls. 117, assinando-a.Int.

0003808-83.2011.403.6183 - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o laudo pericial do ortopedista, não vejo necessidade de produção de prova pericial com psiquiatra.Int.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação de fls. 312-315 foi interposto pelo INSS, revogo o despacho de fl. 317, tendo em vista sua incorreção. No mais, recebo a apelação do réu (fls. 312-315) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da informação de fl. 366, inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 361. Por incorreção, REVOGO, ainda, o despacho de fl. 362. Outrossim, recebo a apelação de fls. 339; 340-360, da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, e abro vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367; 368-379: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Considerando que já foram oferecidas, pela autora, contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2) - JOAO BATISTA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0687831-11.1991.403.6183 (91.0687831-8) - ELOAH BRITO NOBRE X JARBAS RODRIGUES ARIAS X JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO X JOAO BATISTA DUCAS X JOAO MEINL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo requerido. Quando em termos, bem como quando cumprida a determinação do 1º parágrafo do despacho de fl. 242, tornem conclusos. Int.

0032690-51.1994.403.6183 (94.0032690-4) - ORLANDO CANTAFIO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X NILSA SOARES MINOZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS. Quanto a expedição de ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, esclareça, a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual Advogado deverão ser expedidos os ofícios, haja vista as petições de fls. 278 e 280. No mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado do feito de nº 94.00309070-4, autor ORLANDO CANTAFIO, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária., para análise acerca de possível repetição de ações. Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da mencionada prevenção, bem como das respectivas expedições. Int.

0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8) - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 210-212.Int.

0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 200-202.Int.

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 258-260.Int.

0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILVAN FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 73-82. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos para os autores THEREZINHA DE JESUS PEREIRA e PAULO SABINO ALVES. Assim sendo, deverá a execução para os referidos autores seguir pelos cálculos de fls. 197 e 215-243, que ora os ACOLHO. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Os autores já se manifestaram à fl. 273, acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011. Assim, expeça-se os ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência, se for o caso, bem como os honorários contratuais), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, transmita-os, com urgência, intimando-se as partes, em seguida. Int. Cumpra-se.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8) - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Consultando o sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios dos autores Antônio Evaristo Mendes Faim; Euclides Rodrigues; Gilberto Fidelis Bueno e José Henrique Moretti foram cessados em razão do óbito, como se pode extrair das telas abaixo: Ora, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos autores, para apresentação, pelos herdeiros, dos seguintes documentos 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) instrumento de procuração conferido ao causídico para litigar em juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e União para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001614-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001614-6) - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o autor da decisão proferida a fls. 191: 1. Fls. 188/189: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 187: Após, dê-se vista dos autos ao autor fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados.

0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7) - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FLS. 119 e 123 : Informado o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Preliminarmente, intemem-se os sucessores de Sebastião da Rocha Lima à juntada de certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preclusão consumativa, sendo interpostas apelações em duplicidade, somente se conhece da que foi interposta em primeiro lugar. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 147/158, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 146. Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 162/163 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva da testemunha no endereço declinado às fls. 158.

0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 335. Intimem-se, cumpra-se.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 123 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 117. MARIA BENEDITA BORBA e seu filho, então menor, WILLIAN BORBA BERNARDES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte de HAROLDO BERNARDES JUNIOR. Citação do INSS à fl. 28 e Contestação às fls. 60/67. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 90/99. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 104/107. Manifestação do MPF às fls. 112/114, verificando não subsistir sua intervenção em face da maioria atingida pelo coautor WILLIAN BORBA BERNARDES. Ratifico todos os atos praticados no JEF. Prossiga-se com o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petições de fls. 237/240 e 241. Defiro o pedido. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Osasco, para oitiva da testemunha arrolada no item 1, de fl. 241, e Carta Precatória para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, para oitiva da testemunha arrolada no item 2 da mesma petição. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da parte autora de fls. 282, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 109/114: Tendo em vista a informação de que o benefício pleiteado nestes autos já foi concedido administrativamente e realizado o registro do óbito no Cartório competente, intime-se a parte autora a informar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Int.

0011315-95.2011.403.6183 - CELSO CASTILHO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que: 1) Comprove que o signatário das anotações efetuadas em sua CTPS, relativamente ao vínculo com a empresa Ribeiro Franco S/A Engenharia e Construções, tem poderes para representar a empresa. 2) Apresente cópia do livro de registro de empregado relativamente ao vínculo mantido com a empresa Ribeiro Franco S/A Engenharia e Construções, no período de 09/01/1963 a 30/06/1971. 3) Comprove que o signatário da declaração emitida pela empresa Ribeiro Franco Engenharia e Construções Ltda. (fl. 33) tem poderes para firmá-la, bem como esclareça a divergência do nome da pessoa jurídica em relação àquela que consta como sua empregadora na CTPS (Ribeiro Franco S/A Engenharia e Construções). Prazo: 10 (dez) dias. 4) Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao INSS. 5) Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

000019-42.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DINIZ(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 310/311.Intimem-se, cumpra-se.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer se remanece interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos e informações de fls. 88/96, sobre o processo nº 0010449-29.2008.403.6301 que consta do termo de prevenção fl. 87, onde aceita proposta de acordo formulado pelo INSS com realização de nova perícia a partir de 29/07/2010 e os benefícios recebidos conforme documentos juntados pela parte autora de fls. 109/111.Em caso positivo, reformule o pedido e adêquie o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez).O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo. Int.

0007562-96.2012.403.6183 - ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o extrato PLENUS de fl. 79, onde consta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 165.445,48 (fl. 06).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá ao número de prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, multiplicado pelo valor que entende devido sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa dos valores a restituir pelo INSS.Int.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACARIAS MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido.1. Defiro o pedido de Justiça

Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em 31/08/2009 (documento anexo) e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época. Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003939-87.2013.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o restabelecimento de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.200,00 (fl. 19). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá ao número de prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, multiplicado pelo valor que entende devido. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa. Int.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a autenticação das cópias simples ou a respectiva declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, IV, do CPC no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia legível dos documentos acostados às fls. 13 e 17. Int.

0004487-15.2013.403.6183 - PAULO MENDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Demais disso, deverá carrear aos autos documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Cumprida as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GAETANO ZANGARI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja revisado o valor do benefício previdenciário que titulariza, aplicando-se os índices elencados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004525-27.2013.403.6183 - ROMILDO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (10.12.12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da

autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003883-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X LUIZ FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte ré de fls. 284/294 e da parte autora de fls. 276/280: Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em

02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037796-04.1988.403.6183 (88.0037796-3) - HILARIO APARECIDO RODRIGUES X IVAIR APARECIDO RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES X ITAMAR APARECIDO RODRIGUES X ANGELA MARIA RODRIGUES ANGOLINI X LASARA MARIA GIATTI MANZATTO X MARIA ROSELI GIATTI LEITE DA SILVA X ROBERTO GIATTI X RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO X RITA DE CASSIA GIATTI DE ARRUDA X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIREDO X JEANETE APARECIDA RODRIGUES MAIORINI X JOAO APARECIDO RODRIGUES X WILLIAN ROBERTO MESSIAS RODRIGUES X CLOVIS SACCONI X BENEDITO CAMARGO X MARIA JOSE ZAMBRETI BAGNOLI X LUIZ GONCALVES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILARIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que não houve manifestação da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de fls. 557/558 uma vez que o autor optou pelo recebimento do benefício administrativo que achou mais benéfico. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação retro, verifica-se que todos os créditos restam satisfeitos. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X

LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3a Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 160/171. Por economia processual, e considerando que a totalidade dos créditos disponibilizados nos autos já foram sacados, antes de remeter os autos à Contadoria judicial para apuração dos valores a serem devolvidos pelo autor e pela Sociedade de Advogados, manifeste-se a parte autora acerca da eventual concordância. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR SOUZA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 282/286 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/279, homologo o valor de R\$ 112.255,50 (Cento e doze mil, duzentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta centavos) para setembro de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do

beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7) - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.322/323:Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7) - BRAZ MARTINS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitoário expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTI DE LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAVALCANTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitoário expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015287-10.2010.403.6183 - ELEONOR GRIGOL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitoário expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER DE MIRANDA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitoário expedido. Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 342/343: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se o I. procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os cálculos apresentados às fls. 314/336 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS (SP043899B - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 262. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Verificada a devida intimação pessoal do autor ARNALDO BAUER (fls. 497/502) e tendo em vista que até o momento o mesmo não apresentou nenhuma manifestação no que concerne ao determinado no despacho de fl. 491 destes autos, demonstrando-se o desinteresse do mesmo no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 455/456: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso da ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. supracitada, no que concerne aos períodos averbados pelo réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Ante a informação de fls. de que autor já recebe aposentadoria por idade NB 123.135.418-3, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007112-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007112-5) - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0005039-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005039-4) - REBECA SILBERSTEIN RINSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/234: Verificando-se na informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange a inexistência de valores a serem apurados em sede de execução de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação de julgado, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente a mesma os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SENTENÇA, ACÓRDÃO, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Anote-se. Primeiramente, quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível. No mais, retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de julgado, eis que os JUROS MORATÓRIOS não estão nos termos do r. julgado, que determinou a aplicação da lei federal 11.960/2009, que determina a taxa de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 até a data final de competência dos mesmos (12/2012), bem como, proceda o devido acerto dos juros moratórios referentes ao PAB efetuado em 05/06/2007. Após, venham conclusos. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006079-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006079-0) - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151/152: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias (MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SENTENÇA, ACÓRDÃO, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Anote-se. No mais, defiro vista dos autos fora de cartório à patrona, Dra. Azenate Maria de Jesus Souza, OAB/SP 327.420, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 397/411, fixando o valor total da execução em R\$ 64.366,61 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), para a data de competência

04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do ator pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 361/362: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 365/369: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, de que o julgado é inexequível ao autor, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/97: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação do INSS de fl. 102 quanto ao benefício NB 145.094.664-7 (IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE), manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 225. Int.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que, não obstante tenha o réu efetuado um PAB (fls. 187/189) em atendimento à tutela determinada na sentença destes autos, nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a reforma da sentença de 1º grau quanto à fixação do termo inicial do benefício do autor. Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, devendo observar os termos do julgado, principalmente, no que se refere ao termo inicial do benefício, procedendo o devido desconto do valor recebido pelo mesmo. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/192: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/186, fixando o valor total da execução em R\$ 1.456,16 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja

efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047426-84.1988.403.6183 (88.0047426-8) - JOSE MARTINS(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 165/170: Nada a decidir, ante a verificação em fl. 157 do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 154. Qualquer pleito ou irrisignação deverá(ão) ser propostos na via adequada diversa, seja administrativa e/ou judicial. No mais, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos fíndos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Ante a discordância do embargado de fls. 93/100, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 71/88. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003297-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Verificada a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, processada nos autos da ação ordinária em apenso, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham

os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004246-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Verificada a manifestação do embargado de fls. 11/12, no que concerne aos autos da Ação Rescisória 0010975-08.2013.403.0000 apresentados pelo INSS e, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo aos mesmos, determino a retomada do andamento destes embargos à execução.No mais, tendo em vista que têm-se por incabíveis no presente caso destes autos as alegações do INSS no que concerne a aplicação do artigo 741, II do Código de Processo Civil, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua petição inicial, apresentando os devidos cálculos, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 9276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota ministerial e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193 e 195/197: Anote-se.O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 188.Int.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 323 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049797-83.2010.403.6301 - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 218 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que a perícia na especialidade de ortopedia também já foi realizada, sendo certo que o despacho de fl. 119 determinou a intimação para manifestação com relação aos laudos de fls. 92/99 e 113/118.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 224 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação do INSS com relação aos documentos juntados às fls. 154/159.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/469: desnecessária a realização nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 274/299, dos presentes autos.No mais, tendo em vista que nenhuma outra prova foi requerida expressamente, apenas mera alusão, e ante o teor da certidão de fl. 471, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 504, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Fl. 301/502: Ciência ao INSS. Decorrido o prazo e na inércia, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 297.Int.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Indefiro o pedido da parte autora de anulação e realização de novas pericias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 97.No mais, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não restou especificado no despacho retro a ordem de concessão do prazo, resta consignado ser o prazo inicial para a parte autora e o prazo final para a parte ré, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 156 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011044-52.2012.403.6183 - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA X RAFAEL RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, nos termos do art. 343, do CPC, tendo em vista que quando não determinada de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, pois a prova da qualidade de segurado do pretendo instituidor deve ser comprovada documentalmente. Assim, ante o teor da certidão de fl. 126, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011500-02.2012.403.6183 - PAULO SPITTI(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão e ante o teor da certidão de fl. 221, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 207 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 50/52 e 54/83 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 51/52 e 55/83, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0060679-41.2009.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002682-27.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002776-72.2013.403.6183 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 31, item 13: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003023-53.2013.403.6183 - JOSE ALVES QUEIROZ FILHO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/122: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 133/349 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 135/152, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000584-55.2003.403.6301 e 0076609-12.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003312-83.2013.403.6183 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003365-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 400/409: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003388-10.2013.403.6183 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/134: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.43, item 14: Anote-se.Fls. 120/126: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 35, item 14: Anote-se.Fls. 133/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004315-73.2013.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004583-30.2013.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 29, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, ante o teor da certidão de fl. 265, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 261.Com a juntada, expeça-se o necessário.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 264.Int.

0004863-35.2012.403.6183 - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os

autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001926-18.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Encaminhe-se cópia desta decisão ao JEF, nos autos do processo n.º 0001875-95.2005.403.6309. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44, item 12: Anote-se. Fls. 146/148: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 145, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008237-59.2012.403.6183 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/118: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/128: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

]]*

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001795-1) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do disposto às fls.231, conforme já determinado anteriormente no despacho de fls.233, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os

autos.Int.

0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3) - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Intime-se, novamente, a parte autora a cumprir o despacho de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Após dê-se ciência ao INSS.

0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008521-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008521-6) - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Quanto ao item 2 de fls.279, deverá a parte autora solicitar o requerimento em via própria.Int.

0012712-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012712-4) - WALTER GOTARDELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007326-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007326-0) - BRUNO RODRIGUES SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006313-81.2010.403.6183 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047737-26.1998.403.6183 (98.0047737-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação dos embargados e o restante para manifestação do INSS.Int.

0016169-27.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre a conferência da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010786-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fl. 139. De acordo com a embargante, não há óbice ao prosseguimento da execução em relação ao valor encontrado pelo executado, ora embargado, visto ser aquele incontroverso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas os rejeito. Não há execução provisória contra a Fazenda Pública, exigindo a CF/88 o trânsito em julgado das decisões. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003601-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA)

1. Diante da falta de manifestação do embargado acerca do despacho de fls.44, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1.1. observar o título executivo; 1.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 1.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 1.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 1.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.2. Intimem-se.

0005754-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094130-19.1992.403.6183 (92.0094130-3) - NEWTON BASTONI X ALCIDES BALESTRINI X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X SILVIO QUARTEZAN X ODAYR DE SOUZA X ANTONIO PEGORARO X ANTONIO VITTI X MARIETA FREITAS PERASSOLI X ANTONIO SOARES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093969E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fls.404-verso, HOMOLOGO a habilitação de CLELIA APARECIDA ZAMPOLLI, sucessora de SYLVIO QUARTEZAN, conforme documentos de fls.378/384, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0001133-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001133-1) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO

FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029853-31.2002.403.0399 (2002.03.99.029853-5) - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0011347-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011347-2) - MARIA CICERA PAULINO GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007526-54.2012.403.6183 - ELZA JANIUK BECKER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007556-89.2012.403.6183 - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006542-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006543-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006544-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006545-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-

08.2000.403.6183 (2000.61.83.002467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PIOLOGO(SP127108 - ILZA OGI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006925-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006926-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1) - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002467-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002467-1) - ALBERTO PIOLOGO(SP127108 - ILZA OGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1) - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015903-82.2010.403.6183 - GILBERTO FERNANDES BASTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto e que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005600-72.2011.403.6183 - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009600-18.2011.403.6183 - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010451-23.2012.403.6183 - ENIO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010969-13.2012.403.6183 - IZA DA PENHA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 136 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0000893-90.2013.403.6183 - ESTER JAIR KRUGLENSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-42.2013.403.6183 - ANTONIO MONAY DUARTE(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002826-98.2013.403.6183 - LINA DE MORAIS TATIT(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002894-48.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003065-05.2013.403.6183 - EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003429-74.2013.403.6183 - EDSON ROBERTO MORENO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.645,16 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20 a 22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.767,42, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.122,26, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 13.467,12 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA

LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0003431-44.2013.403.6183 - LAERCIO ANTONIO GERALDI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.435,62 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20 a 22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.470,37, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.034,75, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 24.417,00 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à

colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0003777-92.2013.403.6183 - NATALINO CUSTODIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004746-10.2013.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.121,40 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.037,60, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 24.451,20 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0004881-22.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BRIGNANI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão

da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.277,35 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.881,65, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 22.579,8 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005022-41.2013.403.6183 - APARECIDA LIBORIO DE SOUZA SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 877,02 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 15 e 16, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.794,22, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 917,20, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.006,40 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos

termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005028-48.2013.403.6183 - SIDNEY ZEFERINO TERRIBILLE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.894,37 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27 a 28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.667,59, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 773,22, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.278,64 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou

inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005108-12.2013.403.6183 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.192,45 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 94, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.052,10, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 859,65, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.315,8 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005117-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). o a remessa dos autos à contadoria judicial para que aDeste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência

sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. Esta às partes e tornem os autos conclusivos. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com assoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (grifo nosso) (TRF 2ª Região - AI 207879 - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJ 06/08/2012, p. 112/113) Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.090,39 (consulta hiscrewweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/32 e 40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.930,01 na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 839,62, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.075,44 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça

Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005121-11.2013.403.6183 - ALCEU TONIOLO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asseveramento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (grifo nosso) (TRF 2ª Região - AI 207879 - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJ 06/08/2012, p. 112/113) Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.911,23 (consulta hiscrewweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32 a 34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.247,77, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.973,24 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em

vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005141-02.2013.403.6183 - VALDEMAR HELENO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 688,00 (consulta hiscrew) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS (consulta CONRMI), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$1.657,84.Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 969,84, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.638,08 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005271-89.2013.403.6183 - JOSE REIS XAVIER(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.221,43 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.937,57, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 23.250,84 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005491-87.2013.403.6183 - PEDRO DE FREITAS AGUIAR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.943,74 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação

apresentada pela parte autora às fls. 21 a 27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.215,26, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.583,12 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005504-86.2013.403.6183 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.959,74 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31 a 34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.199,26, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.391,12 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para

Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005506-56.2013.403.6183 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.859,89 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27 a 29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.299,11, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.589,32 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005599-19.2013.403.6183 - ELSON TEIXEIRA LESSA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão

da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.967,93 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.191,07, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.292,84 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005620-92.2013.403.6183 - GLORIA LOPEZ ROSATTI(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.955,02 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa e que as diferenças mensais postuladas

correspondiam a R\$ 2.203,98, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.447,76 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005622-62.2013.403.6183 - ENILDO NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.435,62 (consulta hiscrew) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27 a 29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.003,10, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.567,48, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 18.809,76 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a

vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005663-29.2013.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.999,83 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16 a 22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.955,41, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.955,58, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 23.466,96 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à

colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005804-48.2013.403.6183 - IVO JOSE DA SILVA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins

colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.219,14 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 14 a 15, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.057,56, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.838,42, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 22.061,04 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005858-14.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.115,01 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49 a 52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.043,99, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 36.527,88 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor

da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC.

APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9) - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274/276 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 362/367 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, por óbvio, observar o que restou julgado na presente ação.Após, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-83.2010.403.6183 - OSMIRA DO CARMO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013201-66.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 68/79, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 81(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 164/169. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005913-33.2011.403.6183 - RODOLPHO CONSANI JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de fls. 101(verso). Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 63/72, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material.Torno sem efeito a certidão de fls. 74(verso).Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001149-67.2012.403.6183 - MARINA SILVA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da advogada subscritora de fls. 144/145, inserindo-o no sistema processual.Considerando a sentença prolatada nada a apreciar quanto ao pedido formulado.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da apelação interposta.Int.

0003533-03.2012.403.6183 - VAUDINEIA NERYS SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005140-51.2012.403.6183 - DULVAIR SONA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 34/41, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material.Torno se efeito a certidão de fls. 43(verso).Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 186/242 e 243/260 - Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 6 de fl. 84.Int.

0007117-78.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-37.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009681-30.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010962-21.2012.403.6183 - ARCELINO ESTACIO VILA NOVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011023-76.2012.403.6183 - HELENA GLUGOVSKIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-93.2013.403.6183 - ANTENOR DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-92.2013.403.6183 - WILLIAM NORTON DE MENDONCA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE

AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-76.2013.403.6183 - EDSON GOMES LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-08.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO BADRA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-38.2013.403.6183 - JOAQUIM MARTINS FERRAZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-18.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0002458-89.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002573-13.2013.403.6183 - ANTONIO PELINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-50.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-31.2013.403.6183 - WILMA LUCILA MORAES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003801-23.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEZAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 45/54, eis que sua subscritora não está constituída nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004467-24.2013.403.6183 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005464-07.2013.403.6183 - ANTONIO FEITOSA REGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005659-89.2013.403.6183 - AMAURI FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA)

Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.Cumpra-se, pois, o tópico final do despacho de fls. 44.Intimem-se.

0004690-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-

75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 72/73: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-68.2011.403.6183 - MAURIZIO POSCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO POSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Reconsidero o despacho de fls. 60, tendo em vista a inexistência de liquidez do valor da condenação. Torno sem efeito a certidão de fls. 59(verso). Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o

artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0093186-17.1992.403.6183 (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X MARIA VIEIRA DA SILVA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GODOI DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE X CRISTIANE GORETTI DE ANDRADE ALMEIDA X MANOEL CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA GORETE DE ANDRADE X EDMILSON DANTAS DE ANDRADE(SP074672 - SUELI POPOLANI E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO LASSAK X CONCEICAO MARIA LASSAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JULIO BANHOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X APARECIDA BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE JAEN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X ANDRE LUIZ CEPEDA X CILENE APARECIDA CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDRE LUIZ CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDO CANTARELLI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 572

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000175-84.1999.403.6183 (1999.61.83.000175-7) - EDUARDO BUSO X MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X YOLANDA RICO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/36. Deferida a antecipação de tutela às fls. 38/40. Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 51/53. Réplica às fls. 57/58, com os documentos de fls. 59/62. Deferida prova pericial à fl. 78. O processo foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária (fls. 127/128). Laudo pericial juntado às fls. 129/150, com manifestação apenas do réu. O processo foi novamente redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor está em gozo de benefício, por tutela antecipada, e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 146). Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Observo que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. RENE SCORZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo, inicialmente, a revisão do seu benefício para inclusão dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, acrescentou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/68. O autor

promoveu o aditamento da inicial às fls. 80/90, com os documentos de fls. 91/122, para incluir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 127/128. Citado (fl. 144), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 145/156. Réplica às fls. 177/184, com os documentos de fls. 185/191. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial às fls. 210, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 218/228. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para prova dos salários de contribuição que não foram considerados no cálculo da RMI (fl. 257). O autor trouxe cópias da ação trabalhista, que foram juntadas às fls. 262/485. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor este em gozo de auxílio-doença quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme telas do CNIS. Portanto, há qualidade de segurado. A incapacidade total e permanente foi comprovada pela Sr. Perito, que concluiu (fls. 225). Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento pelo menos desde 15/05/2007. Como se vê, em lugar de cessar o auxílio-doença, em 25.10.2007, deveria o réu converter o benefício para aposentadoria por invalidez, sendo esta a data do início da incapacidade total e permanente, ante a dificuldade de fixação de uma data e a necessidade de nova avaliação médica, na via administrativa, antes da cessação do pagamento. Com relação ao pedido revisional, observo que por decisão definitiva da Justiça do Trabalho, o empregador deixou de pagar verbas ao empregado, produzindo diminuição no salário de contribuição, por conseguinte. Tal conduta lesiva não pode prejudicar o segurado que estava no gozo de benefício. Assim, o réu deverá recalcular a renda mensal inicial do benefício, com os salários de contribuição alterados e constantes do período básico de cálculo, na forma da conta que foi homologada pelo juízo trabalhista, pagando as eventuais diferenças decorrentes desta revisão. As eventuais diferenças de recolhimento das contribuições previdenciárias deverão ser exigidas do empregador, que descumpria a norma trabalhista. Ao que tudo indica houve execução das contribuições na justiça especializada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o auxílio doença (NB 570.231.443-0) em aposentadoria por invalidez a partir 26 de outubro de 2007, data da cessação do benefício, pagando as prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em outubro de 2008 (fl. 144), quando não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Além disso, a renda mensal inicial do auxílio-doença deverá ser novamente calculada, para inclusão dos corretos salários de contribuição apurados na Justiça do Trabalho, pagando-se as diferenças, com os acréscimos acima mencionados. Ante a incapacidade apurada, a idade do autor, o caráter alimentar do benefício e a cessação do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, computando-se a renda mensal de acordo com esta condenação, já que o benefício era mantido em um salário mínimo, o que não corresponde à renda do autor. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011), bem como retifique-se o assunto no sistema, pois o pedido principal é de benefício por incapacidade. PRI.

0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JANDIRA PAULA BULHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de pensão por morte, negada na via administrativa por perda da qualidade de segurado. Sustenta que o vínculo empregatício antecedente ao óbito foi comprovado na Justiça do Trabalho. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/09. O réu foi citado (fls. 10/11) e a contestação foi juntada às fls. 21/35. O juízo determinou a produção de prova documental (fls. 14/15), que foi juntada às fls. 44/81 e 86/95. A Contadoria prestou informações às fls. 96. Foi juntada cópia do processo administrativo, dando-se cumprimento à determinação judicial (fls. 116/180). A autora juntou documentos às fls. 188/223. A Contadoria informou, novamente, às fls. 224/237. A tutela foi antecipada pela r. decisão de fls. 253/256. Novos documentos foram juntados às fls. 265/276. Novo parecer da Contadoria às fls. 284/300. O juízo declinou da competência pela r. decisão de fls. 304/305. O processo foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos praticados (fl. 312). O processo foi redistribuído à 6ª Vara Previdenciária (fl. 318), onde a autora apresentou réplica (fls. 320/321). Novamente, o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 322). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvidas sobre a qualidade de dependente da autora, que era casada com o falecido segurado, conforme certidão de fl. 92 e o que dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. A controvérsia está na qualidade de segurado do falecido marido da autora. O juízo trabalhista, após a colheita de provas com observância do contraditório e da ampla defesa, reconheceu a existência do vínculo empregatício até 16.10.1995. Houve, ainda, recurso e exame das provas em segunda instância, o que denota que a questão foi amplamente discutida pelas partes, não se tratando de mera homologação de acordo. Por

isso, quando do óbito, em 12.07.1996, o falecido mantinha a qualidade de segurado. Além disso, nos termos da reforma produzida pela EC 45/2004, o juízo trabalhista executa, de ofício, as contribuições previdenciárias, comprovando-se a liquidação e o recolhimento das referidas contribuições (265/276). Na hipótese, ainda que não tenha sido parte da ação trabalhista, o réu deve acatar a autoridade da coisa julgada, que produziu efeitos em seu patrimônio com o recolhimento das contribuições. É mais: a conduta omissiva do empregador não pode prejudicar o falecido e seus dependentes. Entretanto, quando do primeiro requerimento administrativo, a autora não tinha prova da qualidade de segurado do falecido. Assim, somente após o segundo requerimento é devido o pagamento do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder pensão por morte à autora (NB 140.268.796-3) a partir de 22 de fevereiro de 2006, pagando as prestações vencidas, sem prescrição quinquenal (ação ajuizada em 17.05.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em junho de 2007 (fl. 11), quando não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Confirmo a antecipação de tutela concedida no Juizado. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), levando em conta a importância apurada no Juizado (fl. 236), o tempo de tramitação desde o declínio de competência e que a vencida é a Fazenda Pública (art. 20, 4º, do CPC). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS e do SISBEN. Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, veio instruída com os documentos de fls. 10-154. Quando o feito tramitava perante o Juizado, a autora foi submetida a perícia na especialidade cardiologia e clínica médica, tendo o perito sugerido avaliação por especialista em ortopedia (fl. 169). Foi então designado novo exame pericial, no qual se concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, cujo início foi estimado em 13/10/2005 (fl. 182). Diante da conclusão pericial, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 187-189); porém, em audiência de instrução e julgamento, foi reconhecida a incompetência do Juizado para o processamento do feito, remetendo-se os autos à Quinta Vara Previdenciária da Capital (fl. 204). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 215) e, regularizada a petição inicial, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse o auxílio-doença a que a autora vinha fazendo jus (fl. 235). A pedido da parte autora (fl. 252), foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 269). Diante do resultado pericial, o INSS formulou nova proposta de acordo (fls. 300-313), a qual foi rejeitada pela parte autora (320-322). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados às fls. 179-186 e 288-294 foram coincidentes quanto à existência de incapacidade laborativa por parte da autora. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu que a autora apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual desde 13/10/2005 (fl. 182). Posteriormente, o perito Paulo Cesar Pinto, em exame realizado no dia 26 de maio de 2012, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho, devendo a autora ser adaptada em função compatível (fl. 293). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Isso porque, nas duas perícias, concluiu-se pela existência de incapacidade específica para as atividades habituais da parte autora e não para todo e qualquer exercício laborativo (o que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez). É precisamente nesses termos que deve ser entendida a conclusão pela incapacidade parcial (fl. 293), ou seja, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, sendo viável, porém, a reabilitação profissional. Trata-se - repita-se - da hipótese normativa a ensejar a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora. A data de início

de incapacidade foi fixada em outubro de 2005 na primeira perícia judicial (fl. 182) e em novembro de 1999 pelo segundo perito nomeado (fl. 294). A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, deferido administrativamente, entre 07/10/1999 e 30/05/2007 (fl. 193). Posteriormente, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 235), o benefício foi restabelecido em 01/10/2009 (fl. 304). Assim, o INSS deverá proceder ao pagamento das prestações devidas entre 01/06/2007 e 30/09/2009, período em que, embora incapacitada, a autora não recebeu o benefício (HISCRE à fl. 304). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 235) e, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença antes deferido à autora, a contar de sua cessação administrativa (NB31/115.088.912-5). A autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade, quando o INSS poderá incluí-la em programa de reabilitação profissional ou, sendo esta inviável, conceder aposentadoria por invalidez, tudo nos termos da legislação previdenciária em vigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Nos cálculos de liquidação, deverão ser descontados os valores recebidos, quer administrativamente, quer em função da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (vide HISCRE às fls. 304 e seguintes). Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da presente demanda. Sentença submetida a reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 31/115.088.912-5; Beneficiária: Rosemeire Datti Lopes de Souza Freitas (CPF 091.313.428-76); Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (31); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/10/1999 (restabelecimento); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS (SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, veio instruída com os documentos de fls. 6-62. Quando o feito tramitava perante o Juizado, o autor foi submetido a perícia na especialidade neurologia, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade para a atividade laborativa habitual, a contar de 27/11/2003 (fl. 83). Posteriormente, foi reconhecida a incompetência do Juizado para o processamento do feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fl. 115). O autor reiterou os termos da inicial (fls. 132-138). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 259). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265-266. A réplica foi juntada às fls. 278-281. Finalmente, vieram os autos conclusos (fl. 292). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, como já ressaltado na decisão de fl. 287, é desnecessária a designação de exame pericial, uma vez que já foi realizada perícia no Juizado Especial Federal, com laudo conclusivo (fls. 82-86). Assim, a lide encontra-se madura para julgamento. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 82-86 foi categórico quanto à existência de incapacidade laborativa por parte do autor. O perito Paulo Eduardo Riff, em exame realizado no dia 12 de novembro de 2008, concluiu que o autor apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual desde 27/11/2003 (fl. 83). Trata-se, como se nota, de hipótese

fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Afinal, à época, o autor apresentava incapacidade específica para suas atividades habituais e não para todo e qualquer exercício laborativo (o que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez). Posteriormente, porém, o próprio INSS reconheceu administrativamente o direito do autor à percepção de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende dos extratos anexos, que compõem a presente decisão, o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 10/02/2004 e 01/09/2007, bem como entre 28/07/2010 e 01/03/2012. Posteriormente, a autarquia concedeu ao autor aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 02/03/2012 (um dia após a cessação do auxílio-doença). Assim, considerando-se a conclusão pericial (fl. 83), o INSS deverá proceder ao pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença entre 02/09/2007 e 27/07/2010, período em que, embora incapacitado, o autor não recebeu o benefício. Durante referido interregno, devem ser descontados os períodos trabalhados pelo autor (vide extratos CNIS anexos).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença ao autor no período compreendido entre 02/09/2007 e 27/07/2010, na forma da fundamentação supra. Durante referido interregno, em sede de liquidação, devem ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente, bem como os períodos trabalhados pelo autor. Reconheço, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que referido benefício já vem sendo pago espontaneamente na via administrativa. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Diante da sucumbência recíproca (parte da pretensão deduzida em juízo já fora satisfeita administrativamente), arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença submetida a reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 31/133.422.911-0; Segurado: José Domingos da Silva Santos; Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (31); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/02/2004 (restabelecimento, com pagamento das prestações devidas até 27/07/2010, véspera da DIB do NB 31/541.963.822-0); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO VIEIRA LONGUINHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/83. O juízo determinou emenda da inicial (fl. 85), manifestando-se o autor às fls. 91/98, 105/107 e 110/121. Foi declarada, em parte, indeferida a inicial, em virtude da incompetência para os pedidos de danos morais, e indeferida a antecipação de tutela às fls. 122/123. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 129/132. Citado (fls. 138/139), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 140/144. Réplica às fls. 156/166. Deferida prova pericial às fls. 169/170. Laudo pericial neurológico juntado às fls. 182/186 e de clínica médica às fls. 197/204. O autor apresentou impugnação às fls. 212/224, sendo indeferido o requerimento de novas perícias e determinando-se esclarecimentos (fl. 227). O autor interpôs agravo na forma retida (fls. 236/238). Prestados esclarecimentos às fls. 244/245 pelo neurologista e pelo clínico geral às fls. 247/249. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/253). Foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a competência do juízo previdenciário para julgamento de danos morais (fls. 255/257). O processo foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária (fl. 258), onde foi dada oportunidade para alegações finais (fl. 262), prestadas pelo autor às fls. 266/268 e pelo réu à fl. 269. O processo foi novamente redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve em gozo de benefício de novembro de 2003 a janeiro de 2009 e, portanto, mantém a qualidade de segurado. Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito Neurologista (fl. 184). Desta forma, concluo após minucioso exame clínico e avaliação de documentos apresentados, que apesar de haver doença (síndrome vestibular periférica-labirintite e protusões discais), tais males não determinam incapacidade para o trabalho habitual do autor e vida independente. Está sendo tratado de forma adequada e deve manter os

medicamentos, os quais também não determinam efeitos colaterais que causem incapacidade para o trabalho. Não foi confirmada a incapacidade alegada em qualquer período. Note-se que as conclusões foram integralmente mantidas, conforme esclarecimentos de fls. 244/245. No mesmo sentido, foi a conclusão do clínico geral, a saber (fl. 200): Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial, labirintite e lombociatalgia. A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de descompensação de doenças. Também foi confirmada a conclusão do laudo nos esclarecimentos de fls. 247/249. O diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Além disso, comprovar a existência de doença não é o suficiente para concessão do benefício, uma vez que visa a cobertura da incapacidade e não da doença. Também não exigiu o legislador a cura para cessação de pagamento do benefício. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor em sua inicial, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003159-55.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO e JOÃO CARLOS PRADO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. João Carlos Prado, ocorrido em 08 de julho de 2003. Narra a inicial que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado do de cujus. Contudo, na data do óbito, o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa BMR Transportadora Turística Ltda., conforme consta do CNIS, da CTPS e da ficha de registro de empregados, documentos juntados à inicial. Afirma que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação reclamatória trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/157. Justiça gratuita deferida à fl. 159. Às fls. 160 e ss., a parte autora requereu a juntadas de cópia integral da reclamação trabalhista n. 00886-2006-018-02-00-2. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 299/301). Réplica às fls. 304/306. Não foram especificadas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da primeira requerente, cônjuge do falecido, é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De sua vez, o segundo requerente, filho do pretense instituidor, já era maior de 21 (vinte) um anos e capaz na data da propositura da ação, não sendo dependente para fins previdenciários. Inconteste a dependência da primeira requerente, a controvérsia estabelecida nos autos refere-se à qualidade de segurado do Sr. João Carlos Prado na data do óbito. Pois bem. A ação reclamatória trabalhista ajuizada pelo Espólio do Sr. João Carlos Prado no ano de 2006, objetivou o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa BMR Turismo Ltda. no período de junho de 2000 a julho de 2003. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a reclamada, ao contestar a ação, negou a relação empregatícia, afirmando que o falecido prestou serviços a empresa sem regularidade, como autônomo. O processo teve fim com a celebração de acordo entre as partes, reconhecendo a reclamada a existência de vínculo no período de 02 de maio de 2003 a 08 de julho de 2003. Não foram produzidas quaisquer provas da relação de emprego. Após a homologação do acordo, a suposta empregadora procedeu à anotação extemporânea na CTPS e recolheu ao INSS as contribuições respectivas. Embora a ação trabalhista constitua início de prova material da relação de emprego, é cediço que não vincula a autarquia previdenciária, que sequer foi parte da ação. Com efeito, é inadmissível estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda. A prova de tempo de serviço perante a Previdência Social há de ser complementada por prova testemunhal ou documental idônea, notadamente quando a ação trabalhista terminou em acordo, sem que fossem produzidas quaisquer provas naquela seara. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Presumida a dependência econômica dos autores, filhos do falecido, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, caso complementada por outras provas. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021529-70.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/07/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA.A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001).No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.Ressalva do acesso às vias ordinárias.Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003)Na espécie, a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópia da reclamatória trabalhista, deixando de produzir, perante este juízo, prova oral ou documental que corroborasse o vínculo alegado. Assim, considerando que o vínculo anterior anotado na CTPS do falecido encerrou-se em 28 de fevereiro de 2004 (fl.53) e que não há nos autos prova suficiente de qualquer relação empregatícia subsequente, entendo que o Sr. Sr. João Carlos Prado, na data do óbito, não ostentava condição de segurado da previdência social, sendo indevido o benefício pleiteado. Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de julho de 2013.P.R.I.C.

0011400-18.2010.403.6183 - LUIS ALCUBIERRE LAGUNILLA(SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho o despacho de fls. 106, tal como lançado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012260-19.2010.403.6183 - ROZA SOARES DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROZA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de pensão por morte desde a data da declaração de ausência de seu marido que está desaparecido. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/45.O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 48), com a juntada de documentos pela autora às fls. 49/158.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 159/160.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 166/182.Réplica às fls. 185/186.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 194).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Pelo que se observa dos documentos que instruíram a inicial, não houve recusa no pagamento do benefício de pensão por morte presumida, mas necessidade de que a autora optasse pela pensão, já que estava em gozo da prestação assistencial ao idoso (fl. 29).E, como os benefícios não são acumuláveis, a autora não terá diferenças a receber, pois a declaração de ausência é de 2001 e o LOAS é recebido desde 1998. A pensão por morte também será equivalente a um salário mínimo, havendo crédito apenas referente à gratificação natalina.A autora protocolizou a opção pela pensão (fl. 31) e o juízo antecipou a tutela (fls. 159/160), não havendo notícias sobre o pagamento das gratificações natalinas, já que as prestações vencidas foram compensadas com o débito referente à prestação assistencial, como já dito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder a pensão por morte, desde a declaração judicial de ausência, convertendo a aposentadoria por invalidez percebida pelo ausente (NB 047.212.282-7) e compensando os valores devidos com o benefício assistencial percebido, pagando as prestações referentes às gratificações natalinas, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009.CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A sucumbência do autor é menor. Por isso, o réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Considerando que a prestação é de um salário mínimo e que são devidas apenas as gratificações natalinas, desnecessário o reexame.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.PRI.

0010574-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PAVAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nos

termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/44. Foi deferida a gratuidade (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 53/54, apontando a decadência e prescrição. Réplica às fls. 59/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria foi requerido em 24/06/1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevenendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. De acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso dos autos, conforme se observa nos documentos de fls. 56/57, verifico que a RMI da parte autora já foi revisto administrativamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, a parte autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/130. Determinada emenda da inicial (fl. 132), o autor manifestou-se às fls. 134/137. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 138. Citado (fl. 147), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 148/154, com os documentos de fls. 155/159, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, defendendo a legalidade da avaliação médica. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/172), que foi convertido na forma retida (fls. 175/176) e está em apenso. Réplica às fls. 181/184. Deferida prova pericial às fls. 189/190, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 199/204. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 208). O autor manifestou-se às fls. 212/214, reiterando o pedido de tutela antecipada, e o réu às fls. 216/219. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quando ajuizamento da presente ação, a autora estava em gozo de benefício, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pela psiquiatra, que concluiu (fls. 201)... Já teve internação psiquiátrica e nos últimos

anos não consegue permanecer em empregos. Seu exame do estado mental demonstra prejuízo de algumas funções cognitivas e não tem crítica adequada acerca do transtorno mental apresentado. Os sintomas são irreversíveis. A doença começou em 2006, segundo laudo médico acostado aos autos. A incapacidade laborativa teve início em 16.09.2011 data em que teve internação psiquiátrica na Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima. Sua incapacidade laborativa é total e permanente. É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Se assim é, quando a autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (08.03.2012). Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 165.239.494-7), a partir do requerimento (08.03.2012), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Ante a incapacidade apurada e o caráter temporário do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista o início do benefício e que é pequena a diferença entre as rendas, desnecessário o reexame. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDELZUITA DE SOUZA LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Marcio Lemos dos Santos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6-123. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da exordial (fl. 130). Realizada a emenda (fls. 132-143), este Juízo apreciou o pedido de antecipação da tutela, indeferindo-o (fl. 144). Em face do indeferimento, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (decisão às fls. 184-185 e trânsito em julgado à fl. 187). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-159, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 168), não tendo as partes manifestado interesse em instrução probatória. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado

mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecido era segurado à época do óbito (23/09/2000 - vide certidão de óbito à fl. 143, extrato CNIS à fl. 38 e termo de rescisão à fl. 93 dos autos). Está preenchido, portanto, o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de dependente, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantida pelo Sr. Marcio à época do óbito (fl. 103). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora demonstrou ser mãe de Marcio Lemos dos Santos (fl. 91), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa). Para tanto, a autora juntou aos autos comprovantes de residência comum referentes aos meses que antecederam o falecimento de seu filho, todos indicativos do endereço situado na Rua Claudio Merulo, nº 17, São Paulo/SP (fls. 57-59). Os documentos juntados às fls. 79-83, 95, 106-109, 120-123 confirmam o endereço comum, sendo importante notar a contemporaneidade dos comprovantes. A título de exemplo, aquele juntado à fl. 79, emitido em nome de Marcio Lemos dos Santos, remonta ao final de 1999, ao passo que a conta juntada à fl. 95, emitida em nome da autora, remonta ao início de 2000. A divergência que havia em razão do endereço constante na certidão de óbito (vide fl. 137) foi afastada pela parte autora mediante retificação judicial do registro civil (sentença às fls. 133-134 e nova certidão de óbito à fl. 143 dos autos). O provimento definitivo da Justiça Estadual, somado à farta prova documental acima mencionada não deixam dúvida alguma acerca do domicílio comum entre a autora e o filho que veio a óbito. E, assim sendo, como já ressaltado pelo egrégio TRF-3 em apreciação liminar do presente caso (fl. 184), tratando-se de família humilde, é absolutamente natural que os filhos que trabalham ajudem os pais no custeio das despesas domésticas. Esse elemento indiciário é corroborado por provas documentais, tais como o alvará de levantamento do FGTS do de cujus expedido em favor da autora (fl. 85-verso) e dos comprovantes de custeio de despesas domésticas em nome de Marcio Lemos dos Santos (fls. 107-109). A dependência econômica foi confirmada pelos depoimentos colhidos nos autos nº 2007.63.01.000026-4, distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fls. 50-52). É importante notar, nesse ponto, que se trata de prova produzida em processo cujas partes coincidem com aquelas que compõem a relação processual destes autos, sendo absolutamente possível o aproveitamento, sem qualquer violação ao princípio do contraditório. Quer as declarações da parte autora (fl. 50), quer os depoimentos testemunhais (fls. 51-52) foram coincidentes no sentido de que a requerente era auxiliada materialmente pelo filho. Os comprovantes com despesas de material de construção (fls. 108-109) tornam evidente a dependência, já que os testemunhos foram coincidentes quanto ao fato de que Marcio participou do mutirão que envolveu a construção da casa em que passou a residir com a sua genitora (fls. 50-51). Tal fato (aquisição de materiais para construção da residência própria), por si só, indica fortemente a dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu filho, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (03/01/2001 - fl. 103), haja vista a sua realização depois de 30 (trinta) dias após o óbito (23/09/2000 - fl. 143), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Por se tratar de benefício inacumulável, o benefício de Amparo Social ao Idoso deferido à autora (DIB em 21/08/2012 - fl. 158) deverá ser cessado e os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados na execução do julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a medida antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 185) e, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 03/01/2001 (DIB = DER do NB 21/119.465.067-5). Reconheço, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição da pretensão autoral quanto às prestações vencidas antes de 08/01/2002 (prescrição quinquenal), tendo em vista o ajuizamento de ação judicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 08/01/2007 (vide fl. 10 dos autos), marco interruptivo do prazo prescricional. Por se tratar de benefício inacumulável, o benefício de Amparo Social ao Idoso deferido à autora (NB 88/552.847.778-12 - DIB em 21/08/2012 - fl. 158) deverá ser cessado e os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados na execução do julgado. Na hipótese de reversão da presente decisão, o benefício assistencial deverá ser reativado a contar da cessação da pensão por morte já implantada por força de tutela antecipada, sem que se proceda ao desconto dos valores recebidos a maior a título de pensão, já que se trata de verba alimentar. Em liquidação, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação (19/02/2013 - fl. 151), na forma da Resolução supra mencionada, aplicando-se os termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da presente demanda, considerando-se, ainda, a ausência de fase instrutória. Tópico síntese do julgado: N° do benefício: 21/119.465.067-5 (NB implantado por força de tutela antecipada nestes autos: 21/164.654.198-4); Beneficiária: Edelzuita de Souza Lemos (CPF 182.665.468-27); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/01/2001 (DER); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009712-50.2012.403.6183 - NATAIR GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATAIR GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. O autor peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 71/72) e a concessão de Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que o réu não foi citado. Por isso, dispensável a sua concordância com o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, manifestou-se às fls. 71/72 requerendo a desistência do feito. Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por AERCIO FONSECA, alegando excesso de execução, decorrente da taxa de juros aplicada. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/04), acompanhada dos documentos de fls. 07/20. Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 22/24. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 25), apresentou este as informações de fls. 26/30. O embargado impugnou a conta às fls. 34/35. Os autos retornaram à Contadoria que prestou novas informações (fls. 37/40). O julgamento foi convertido em diligência para indicação da taxa de juros (fls. 51/52). A Contadoria informou às fls. 54/57. Desta vez, o INSS apresentou impugnação (fls. 61/70) e o credor concordou com a conta (fl. 72). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 74). Mais uma vez, a Contadoria prestou informações (fls. 76), com manifestação do INSS (fls. 80/83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante impugnou, em parte, a pretensão do exequente, alegando excesso de execução na forma como foram calculados os juros de mora. O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que procedeu à ampla revisão de acordo com os parâmetros do julgado, informando que a execução do título judicial implicará desvantagem ao exequente. Logo, está-se diante de falta de interesse de agir demonstrada apenas na execução. Tal conduta judicial está em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e também com a indisponibilidade do patrimônio público. Vale dizer: ainda que o agente público tenha apresentado conta diversa, o juízo pode de ofício proceder às correções tendentes à observância estrita do julgado e preservação dos recursos da coletividade, sem que isso represente ofensa ao princípio da igualdade, já que não há direitos absolutos que não devem ser harmonizados com outros também constantes da Carta Política. Assim sendo, devem ser acolhidos os pareceres da Contadoria Judicial (fls. 26 e 37), que é órgão de confiança do juízo, declarando que o embargado, apesar do título executivo judicial, não tem interesse na execução, pois lhe é prejudicial, e que nada tem a exigir, prosseguindo-se apenas na cobrança dos honorários advocatícios que, na inexistência de crédito, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, reconheço a inexistência de crédito a ser exigido pelo exequente. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução de honorários advocatícios do advogado do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004016-33.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JOAQUIM INÁCIO CAVALCANTI E CAVALCANTE, alegando excesso de execução, decorrente da falta de desconto das importâncias recebidas na via administrativa.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/10.Recebidos (fl. 12), os embargos foram impugnados às fls. 17/20, com os documentos de fls. 21/66, alegando que as importâncias foram recebidas de boa-fé.Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 67), apresentou este as informações de fls. 69/82.O embargado impugnou a conta às fls. 88/94, bem como o embargante, que manifestou discordância às fls. 97/105.Os autos retornaram à Contadoria que prestou novas informações (fls. 108/118)O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 126).O embargado apresentou nova impugnação (fls. 127/130) e o INSS concordou com a informação às fls. 140/141.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em sua impugnação, o embargado concorda que recebeu importâncias na via administrativa e que estão incluídas na conta de liquidação apresentada pelo devedor na ação principal.Sustenta, entretanto, que as recebeu de boa-fé e, portanto, não é obrigado a restituí-las.Pois bem.Apesar da confissão, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que procedeu à ampla revisão de acordo com os parâmetros do julgado.Tal conduta está em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e também com a indisponibilidade do patrimônio público.Vale dizer: ainda que o agente público tenha apresentado conta diversa, o juízo pode de ofício proceder às correções tendentes à observância estrita do julgado e preservação dos recursos da coletividade, sem que isso represente ofensa ao princípio da igualdade, já que não há direitos absolutos que não devem ser harmonizados com outros também constantes da Carta Política.Nesse passo, note-se que a jurisprudência mencionada pelo embargado visa à proteção da prestação mensal do benefício previdenciário, isentando de repetição aquele que recebeu os recursos de boa-fé.Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese, uma vez que o autor teria significativo crédito a receber e também é devedor do embargante. Assim, havendo obrigações recíprocas, cabível o instituto da compensação que deve ser aplicado, inclusive, antes da requisição de valores, como determina o constituinte.Assim sendo, deve ser acolhida a segunda conta elaborada pela Contadoria Judicial, que é órgão de confiança do juízo, declarando o embargado devedor da quantia de R\$15.936,06, que deverá ser exigida por meios jurídicos adequados e não nesta execução. Por isso, resulta que a liquidação do débito é zero, nada havendo o embargado a exigir, prosseguindo-se apenas a cobrança dos honorários advocatícios de R\$3.679,88 (fl. 109).Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Para tais fins, reconheço o excesso de execução e a inexistência de crédito a ser exigido pelo exequente.Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria (fl. 109 e seguintes), arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução de honorários advocatícios do advogado do exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004865-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por VICENTE DA CUNHA, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando informações às fls. 04/18. Recebidos (fl.19), o autor manifestou-se às fls. 21/22.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a aceitação da conta apresentada pelo INSS, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fl. 21/22) a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelo devedor de R\$ 68.188,17 (fl. 05).Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$68.188,17, conforme reconhecimento do próprio credor (fls.21/22). Sucumbente, a embargada arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X

OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MITESTAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 513/513vº, esclareça a parte autora o pedido de fls. 521, no prazo de 10 (dez) dias. Int.